



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2012 – São Paulo, segunda-feira, 27 de agosto de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000283

LOTE 87783

0033268-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073294 - CLARINHA SPERANDIO BACARO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0024823-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073601 - GLAUCIA APARECIDA MARTINS (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301062232/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0028662-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073268 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0015296-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073271 - JACIRA SOARES (SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)

0001712-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073270 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
0028768-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073272 - FABIANA BALBINO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
FIM.

0009255-73.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073603 - MARIA JOSE MATOS ANDRADE (SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301065646/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0026287-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073598 - GENESIO RAIMUNDO DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301064782/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0026470-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073297 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301064628/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0029496-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073263 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301067497/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0025233-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073276 - ARACIARA DIAS DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301063931/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0010893-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073346 - TANIA MARIA PEREIRA FERREIRA DE PAULA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022998-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073420 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014150-90.2010.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073355 - VILDEM CHIODO (SP215808 -

NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002574-66.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073487 - NEUSA SIQUEIRA ANTONIO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027976-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073592 - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017980-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073309 - ANA PAULA BORGES ISIDORO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020681-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073400 - APARECIDA NEUSA DE LIMA (SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022154-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073325 - MARIA MONTEIRO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046083-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073482 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021655-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073404 - GERALDO FERREIRA CAMPOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024201-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073545 - KENIA APARECIDA RODRIGUES (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024216-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073442 - DELCY ALVES DE ALMEIDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023336-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073534 - DOROTHY ALTRO SOGA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018159-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073373 - FRANCISCA DIOGO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024036-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073440 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025847-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073570 - WANGEVALDO FERNANDES ALVES (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026733-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073472 - BENEVENUTO GONCALVES GAMA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017968-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073308 - TEREZA FERREIRA DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026857-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073474 - ADRIANO DA ASSUNCAO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018725-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073312 - ANNINO ANTONIO CALABRESE (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018482-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073381 - JOSE DA PAZ COSTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013580-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073497 - LUCIMAR AFONSO LINO DOS SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020004-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073511 - JULIANA CUNTO (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024419-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073444 - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024757-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073445 - ROMILDA DIAS DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024552-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073547 - DARLAN DE SOUZA GOIS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026035-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073574 - CICERO CALDEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004239-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073488 - CELIA MARIA ASSIS OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001586-11.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073336 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA (SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013490-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073496 - MARIA NEUZA DA SILVA PEDROZO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020309-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073397 - GERARDO CAVALCANTE DA SILVA (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023978-76.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073543 - MARIA NECY FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026006-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073462 - MARI RAQUEL DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015636-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073304 - MARIA ALVES DE CARVALHO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016517-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073306 - AISLAN DOS SANTOS GOLZIO (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023974-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073541 - JOSÉ EVANDRO DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016883-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073368 - SELMA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015653-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073305 - EDUARDO PINI ROMANIN (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021987-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073407 - MARIA VELOSO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018950-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073313 - SEBASTIAO DA SILVA BARROS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019162-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073390 - VERONICA GOMES DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021704-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073518 - GESILDA DOS SANTOS REIS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014728-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073498 - REINALDO ANTONIO NASCIMENTO REBOUCAS (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018020-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073505 - MARIA JOSE FRANCISCA DE JESUS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019219-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073391 - CLAUDOMIRO BORTOLI JORGE (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014930-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073357 - EDNA CORREA DA SILVA (SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023281-55.2012.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073532 - JOAO TORRES DE CARVALHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022320-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073523 - MARTA CRISTINA COSTA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020211-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073513 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MENESES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014855-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073500 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017091-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073370 - MARIA DA PAZ ALVES SANTANA (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018685-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073384 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016953-12.2012.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073369 - ANTONIA TEIXEIRA PINTO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023977-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073542 - LUIZ SERGIO PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015813-40.2012.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301073362 - CELSO MACEDO CAMPOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019022-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073387 - WALTER PEREIRA DE FREITAS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014824-34.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073499 - TIAGO MARTINS DOS SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010221-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073492 - JOSE BRAZ ISQUE (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025568-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073559 - NILTON SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026011-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073572 - CARLOS LEITE DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022065-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073521 - JOSE IVO SOUZA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013807-60.2012.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073352 - RENATO DOMINGOS DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013817-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073353 - LUZINEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023497-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073430 - NEUZA RODRIGUES SALVADOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015424-55.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073359 - ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023000-02.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073421 - CARLOS ALBERTO DIAS BASTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022331-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073412 - MARIA LUCIMAR PEREIRA CARDOSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044738-80.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073335 - JULIA MARIA DOS SANTOS (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020120-37.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073512 - COSMIRA BARBOSA DOS SANTOS (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020566-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073320 - SEVERINA ROSA DE JESUS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005035-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073341 - IVETE MARIA TOMAZELLI (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025776-72.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073568 - MARISA VISCARDI DE PAIVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023501-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073432 - SERGIO LUIZ FURLAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018132-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073371 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012712-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073495 - PEDRO JACKSON FERREIRA SOARES (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027844-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073479 - GERALDA SOARES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026191-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073576 - LEVI MONTEIRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018293-88.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073311 - HELENA SANTANA BRAGA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022032-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073408 - ANDREIA OLIVEIRA SOUZA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025796-63.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073458 - AMILTON FREITAS MOURA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025818-24.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073569 - MANOEL GUERRA OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023551-79.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073435 - ELISABETE DE ARAUJO MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006108-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073343 - MARIA DOS ANJOS SARAIVA
(SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022269-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073411 - EZEQUIEL DOS SANTOS
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025778-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073455 - CELSO MANOEL MORGADO
(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018380-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073377 - JOSE PAULINO DA SILVA
(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000983-35.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073484 - ALESSANDRA MIRANDA
FONTES (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018408-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073379 - MARIA DE LOURDES VIEIRA
DE ARAUJO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008749-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073345 - MARY SOUZA MALAMAN
(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022378-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073525 - CRISTIANA DE LIMA SANTOS
(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006146-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073490 - HERMES ODAIR VALENTIM
(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011196-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073347 - JOAO DA ROCHA SIMAO
(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018479-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073380 - MANOEL DA SILVA SANTOS
(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024256-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073443 - HELENA MARIA SANTIAGO
(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025094-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073448 - LOURIVAL GEREMIAS DOS
SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021134-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073321 - KEILA CARLA DE MELLO
LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019897-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073510 - MARIA LUIZA MONTEIRO DE
LIMA (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021202-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073402 - ANA PAULA DOS SANTOS
(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026883-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073475 - MARLENE BENTO DOS
SANTOS (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027969-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073591 - IVANA RIBEIRO DE
CARVALHO SHIMIZU (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025780-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073457 - JOAO CONCEICAO PEREIRA
(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023556-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073538 - NIVEA CORREIA DO
NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020271-03.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073396 - REGINALDO DE LIMA
PAULINO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018929-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073386 - GILDALVA DE SANTANA
CALIXTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014910-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073303 - MARIA LICOR VALE
(SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024206-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073441 - INDALECIO FERREIRA
(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023579-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073436 - MARIA DAS GRACAS
ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022966-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073419 - JANETE DIAS BRANDAO
(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019059-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073389 - GERALDO MORAES (SP267549 -
RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021797-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073323 - INGRID CATIENE SOUZA
FRANCO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006141-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073489 - MARIA SOCORRO DA SILVA
TORRES (SP275496 - LEANDRO ANÉSIO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005479-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073342 - LENIRA MARIA DE FREITAS
(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019732-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073394 - ISABEL MARIA FABRICIO DE
LIMA (SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA, SP188583 - RENATO DE AGUIAR
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0020508-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073399 - MARIA HELENA MEDEIROS
(SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024868-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073332 - MARIA DE LOURDES DA
ROCHA XAVIER (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019372-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073392 - JOB DO NASCIMENTO FELIX
(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025737-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073454 - MARILYN MARTINEZ
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022342-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073524 - OTAVIA SILVA SANTOS
FONTES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019233-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073509 - SEVERINO FELIX DE LIMA
(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018023-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073506 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS
SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025843-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073460 - LENI DE OLIVEIRA
CAVALCANTE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027266-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073589 - ANTONILSON LIMA DOS

SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023283-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073330 - ROSANA CARDOSO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023914-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073439 - MARIO BARBOSA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023032-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073423 - REGINALDO MACIEL BEZERRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022057-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073409 - JACIRA BRITO SALVIONI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017430-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073503 - RENALTO TEIXEIRA DURVAL (SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014029-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073354 - PAULO CESAR SILVEIRA COSTA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027257-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073477 - ROMILDO NERY DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016710-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073367 - IVETE SPIGOTTI PEREIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049356-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073595 - EUNICE MARQUES INACIO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022441-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073526 - MARIA ENITA GUIMARAES DA SILVA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025733-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073567 - OSVALDO APARECIDO LISBOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020759-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073401 - APARECIDA MARIA TENCHENA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018138-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073372 - MARIA INES FREIRE (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002803-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073299 - LUCIENE DOS SANTOS VIANA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016687-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073366 - MARIA DO SOCORRO FELIX DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014938-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073358 - EDLEUZA OLIVEIRA GABRIEL (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014636-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073302 - CLAUDIA BIANCHESI DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026573-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073470 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP301991 - OSVALDO LACERDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023499-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073431 - PAULO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018210-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073374 - CLAIR GALHARDO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020066-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073395 - FELIPE BARROS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020164-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073317 - MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026854-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073583 - EMILIA CELESTINA DOS SANTOS (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026709-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073581 - JOAO ALTINO FERREIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026019-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073573 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025675-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073562 - MARIA DO SOCORRO SALUSTIANO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025054-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073552 - SIDELICIA ALVES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021219-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073403 - SIRENE APARECIDA DE SOUZA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019026-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073388 - ANATALIA BESERRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022761-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073415 - DANIEL BARBOSA (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023338-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073535 - LUIZ GONZAGA DE TOLEDO (SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020521-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073319 - MASAO IDA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA, SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019024-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073508 - ZILMA MARIA FERREIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026579-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073471 - MARIA NILDETE DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021221-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073516 - VIRGILDASIO BISPO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015983-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073502 - ELISABETE VARLOTE FERNANDES (SP249216 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015616-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073360 - CECILIA PEREIRA DA SILVA HUSEK (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020112-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073316 - ALEXSANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011863-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073300 - ALISON MONTEIRO DE

MENEZES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014317-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073356 - PAULINO MAZO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026177-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073465 - REGINALDO DANIEL DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023026-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073422 - SOLANGE COSTA DE SOUZA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025698-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073453 - IVONE CARNEIRO (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024754-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073549 - OSMAR RODRIGUES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021752-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073405 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019484-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073393 - DOZINETTI GAVIN FERREIRA TRINDADE (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003000-44.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073338 - CAMILA FARDIM (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020377-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073398 - MARLENE SOARES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022688-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073528 - EDUARDO DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023328-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073426 - APARECIDO JUVENCIO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025264-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073554 - VERA LUCIA LUIZ DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025372-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073450 - NELMA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027254-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073476 - VERALICE RABELO PERES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001368-80.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073485 - ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017792-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073504 - DULCELINA APARECIDA RODRIGUES (SP141762 - ANDREA FRANCO SCATENA, SP054732 - VERA LUCIA LOPES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020781-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073515 - VERA LUCIA SANTANA LEAL (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022225-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073522 - PATRICIA DE JESUS SILVA BITENCOURT (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025729-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073566 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033791-64.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073594 - GENI RAMOS DOS SANTOS
(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050469-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073596 - JOSUELMA DE OLIVEIRA
DAL ROVERE VERA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018691-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073385 - CRISPIM ROCHA MENESES
(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016208-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073363 - ALVARO TEMPONI (SP192013
- ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008286-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073344 - JOSE GERALDO PEREIRA
MIRANDA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021439-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073322 - ISILDINHA DA SILVA
(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020516-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073318 - CLOTILDE DOS SANTOS
LIMA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES
SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025544-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073558 - JULIANA APARECIDA DIAS DE
FREITAS (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022740-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073414 - LUZIA LUCIMAR FELIX
(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001642-02.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073486 - MARCIA REZENDE (SP052507
- FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0021462-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073517 - ELISABETE PEREIRA
APARICIO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023506-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073433 - MAURO CARLOS BORGES
(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025779-27.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073456 - HELIO CESAR NOBREGA
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018637-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073383 - ANGELA MARIA ISIDORO
(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013719-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073350 - JEANNE MARIE BONETTI
(SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011361-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073494 - MARIZETE FERREIRA DA
LUZ (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010450-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073493 - PEDRO FRANKLIN BERTOLLI
(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025996-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073571 - ESMERALDA MOREIRA DE
JESUS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001659-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073337 - CLAUDIONOR MESSIAS DOS
SANTOS (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023981-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073544 - RODRIGO DANTAS (SP235255 -
ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015805-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073361 - RAIMUNDO CORREIA DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016258-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073364 - RAIMUNDO MENDES DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025826-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073459 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024766-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073446 - IOLANDA FERREIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024389-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073546 - EDSON CORDEIRO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028037-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073265 - VERA LUCIA MARTINS COSTA (SP204120 - LEANDRO MARTINS PATRICIO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301066335/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0035657-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073296 - CARMELINDO LOPES DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0010798-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073274 - JOSE VICENTE CUNHA - ESPOLIO (SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0029594-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073288 - ROSANGELA VASSOLER (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

0029689-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073291 - MANOELA CATIRCI VIEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

0028908-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073278 - NILTON DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0029597-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073289 - RENATA PEREIRA DOS SANTOS (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ, SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)

0029583-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073286 - MEIRILANE BARROS DA SILVA (SP265134 - JULIO CESAR AGUSTINELLI, SP310578 - FABIAN ASIN RODRIGUEZ)
0029516-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073283 - FIRMINO DA SILVA ROCHA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO, SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS)
0029279-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073281 - LUIZ ANTONIO CALLIGARIS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
0029518-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073284 - RENI MARCARINI (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
0029159-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073280 - MILTON DIONISIO DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
0029548-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073285 - ARMANDO LUIZ DE ALMEIDA CARRARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0029781-40.2012.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073292 - JOSUE DE ANDRADE (SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO)
0029056-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073279 - DORIVAL DE SOUZA HYMALAIA (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)
0029591-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073287 - MAURO DE AVILA MARTINS FILHO (SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS)
0029341-44.2012.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073282 - MARCIA ANDRIOLI (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)
0004825-78.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073277 - BARTOLOMEU GOMES DA SILVA (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA)
0029635-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073290 - MANOELA CATIRCI VIEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)
FIM.

0025141-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073599 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301060414/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0011904-11.2012.4.03.6100 -11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073264 - RODRIGO ALEXANDRE RIBEIRO (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301066742/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0029815-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073298 - SERGIO CYPRIANO MARTINS (SP261176 - RUY DE MORAES)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado.

0033265-63.2012.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301073293 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0032857-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282205 - MARIA QUITERIA RODRIGUES DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026998-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282240 - ADELINO LUIZ DE SOUZA (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021215-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283219 - MARIO DA SILVA SA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029823-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282236 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028139-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282183 - ANTONIO FERNANDES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027308-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282421 - GERALDO DA SILVA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029173-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282237 - LUIZ CARLOS MODENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030846-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282419 - JOSE ROBERTO RICHARD E PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028186-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282198 - JOAO VICENTE GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031904-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301282233 - DORIVAL AIRTON VAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032273-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282231 - JOSE MIGUEL SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023359-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282424 - MARIO ATUSHI MICHUURA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018471-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282425 - OSWALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029906-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282235 - JOSÉ FABRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030952-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282418 - APARECIDO ALBINI (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028521-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282420 - FANI PENAFORTE (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033527-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282400 - IRINEU COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024068-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282423 - ABIDIAS MANOEL DE SOUZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028951-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282238 - JOSE MARTINHO RODRIGUES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004580-12.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282427 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030861-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282234 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031760-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282417 - LOURDES DA SILVA SOUTERO (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI, SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025522-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283223 - JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033132-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282391 - JOSÉ AGUIAR DO NASCIMENTO IRMÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021118-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283363 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026997-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301283596 - ROSA ALVES DOS SANTOS PONTES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito postulado nestes autos e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0045621-27.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260068 - HILDEBRANDO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0033074-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282313 - JULIO CESAR VAZ (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pela prescrição do direito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0032794-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282556 - OSMAR NICOLETT (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031908-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301276922 - EDELICIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito postulado nestes autos e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0030806-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283591 - NEWTON NICACIO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029607-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283500 - DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA (SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018181-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283373 - GETULIO FELIX DE SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029599-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283412 - ALZIRA GOMES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015145-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282120 - MARIA APARECIDA NUNES DE SOUZA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0028021-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282118 - MAURICIO SABUGARI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isso posto:
a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora em relação ao benefício de auxílio-doença NB 533.347.223-4; e
b) DECRETO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no que tange ao benefício de auxílio-doença NB 123.898.791-2.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025550-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283225 - ALMERINDO DOS SANTOS RIBAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017365-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283127 - OTAVIO LUIZ BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

0052224-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282435 - JEOVA BARROS DA ROCHA (SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO, SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido o benefício de auxílio doença, a contar de 10/11/2011 (ajuizamento da demanda/citação); com RMI no valor de R\$ 515,72; RMA no valor de R\$ 622,00 (em 07/2012) e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 2.885,77 (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 2.885,77 (DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0017388-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281922 - VALDEMIR DA SILVA COSTA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0052873-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281387 - FELIPE RODRIGUES DE SOUSA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR, SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o MPF.

0001307-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301057556 - NEUSA APARECIDA RUFINO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055937-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280789 - JAIRO JUVENAL DE LIMA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054695-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280912 - SONIVALDO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031719-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280223 - IRENE SANTIAGO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028005-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281816 - RICARDO HIROCHI MAEKAWA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-60.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283696 - JORGE AKIO SANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004516-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280957 - OSMAR SANTOS MATOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284695 - VALDENI DO NASCIMENTO (SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Revogo a medida antecipatória de tutela deferida em 28.03.2012.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Expeça-se contraofício ao INSS.

0038125-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283113 - EDUARDO DE SOUZA CAPUCHI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036513-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282561 - LEDA MARIA TORTORO MACEDO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000106-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280222 - JOAO ANSELMO DE LUCENA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003700-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280161 - MARIA FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010170-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280780 - CREUSA ALVES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016940-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280793 - ANDREIA VELLOSO VIANA (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029842-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282429 - MARIA LOMBAS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com relação ao pedido de revisão do benefício, NB 560.797.649-8, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Com relação ao pedido de revisão do benefício, NB 157.901.914-2, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0033088-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280201 - ANTONIO EUGENIO FERLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031855-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280216 - SUELI DE OLIVEIRA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031852-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280217 - MARLY GALVAN TURIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031655-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280257 - LOURIVAL TOLEDO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023038-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281315 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012879-46.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284528 - JOSE GABRIEL DA SILVA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032713-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282813 - LOURDES LUIZ TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016190-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283594 - MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031533-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283870 - PEDRO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003954-90.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283873 - NELSON FERNANDES DE BARROS (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004290-94.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283872 - ANTONIO CELSO MILANI (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009173-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283595 - JOAO BATISTA DIAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027719-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282819 - CARLOS MILANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028735-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283586 - MARIA SILVERIO DA SILVA (SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033650-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282812 - TORAICHI HAMADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029939-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282815 - HORACIO SALAS MOLINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025009-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283588 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025659-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283587 - MITSURO YOSHIMINE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038678-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301253662 - AMAURI HERMINIO DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030343-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282814 - CARLITO LINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027397-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281392 - ALICE KHOURI MORALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024124-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283871 - APARECIDA RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055476-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284311 - MARIA IONE CHACON (SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014387-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284766 - YARA MARIA REIS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011685-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284638 - MARCELO CICHACZ (SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053703-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284781 - MARIA AUXILIADORA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003779-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284664 - PAULA DA PAZ OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012810-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282567 - JOVENAL GOMES DA SILVA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010572-85.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301282505 - MARIA CICERA DE MOURA FERREIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001692-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281413 - ROSANGELA CAROMANO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033031-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282466 - EDVALSON FRANCISCO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032985-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282468 - VALCENIR CORDEIRO SANTOS DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023812-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282494 - MANOEL MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033365-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282464 - MADALENA THOMAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031888-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282476 - ARLINDO SINEZIO DA SILVA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033404-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282459 - FATIMA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033703-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282457 - JOSE SILVIO GRISOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032607-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282470 - JOSE FRANCISCI DIAS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031610-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282477 - TEREZINHA DE JESUS PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023890-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282493 - YONE GONCALVES DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024501-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282491 - TEODORICO SELERGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029595-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282484 - SATIKO NAKASHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032255-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282474 - VERA LUCIA DE MAGALHAES CAVALCANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033383-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282463 - JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028242-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282488 - FRIMA FEDER GAMMERMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032542-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282472 - IRACEMA JOSEFA DA CONCEICAO FIRMINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033387-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282460 - ANTONIO APARECIDO DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027145-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282489 - LOURIVAL FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033384-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282462 - NELSON JOSE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032597-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282471 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029556-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282485 - LUIZA APARECIDA CARDOSO CHERSONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005514-67.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282498 - IVONE OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029267-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282487 - OSWALDO TERSSARIOOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033579-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282458 - EDILSON NASCIMENTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032975-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282469 - LUIS GONZAGA ANSANELLO PRATALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030362-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282483 - ANTONIO AILTON CARVALHAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033749-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282456 - JOSE KENSEI TINEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029382-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282486 - ANNA PERSEO CRESCENTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023735-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282496 - VILMA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033000-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282467 - VICENTE LOPES CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030635-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282482 - HERMINIA GONZALEZ DONOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030872-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282480 - LEILA VIDALVINA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024936-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282490 - ABGAHIR CRUZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032261-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282473 - DORALICE FRANCISCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031967-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282475 - NILO KINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031319-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282479 - NELZITA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024486-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282492 - MANOEL CORREIA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030692-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282481 - BENITA GOMES DA COSTA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023752-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282495 - GERALDO CLAUDINO DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019408-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282497 - JOSE LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033360-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282465 - ILDA RAMOS DE JESUS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031607-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282478 - HIRUNDINO DO NASCIMENTO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055237-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278546 - MARIA RAMOS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041771-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283752 - SUEDON MARTINS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024516-57.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281797 - MARIA SUELY AUGUSTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004251-97.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281799 - JOSE BATISTA SANTANA (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032816-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280109 - MARIA ANTONIA BARBOSA DE SOUZA (PR046759 - TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028664-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281985 - ZANDEIRA BIANCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o

com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nos termos da lei.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046169-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278437 - MARIA DA PAZ DA SILVA ARAUJO (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL, SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isto, julgo improcedente a ação, negando o pedido apresentado na inicial.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

0053646-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284243 - NEUZA SILVA (SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO, SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por autor NEUZA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.384.801 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 146.423.338-19, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Extingo o processo com julgamento do mérito, conforme o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.
Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes, que se identificaram na minha presença. NADA MAIS.

0003697-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281482 - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0010665-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280488 - WELTON PEREIRA DE LIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Remetam-se os autos à Divisão de atendimento para inclusão da curadora do autor no cadastro de partes.

0033038-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282387 - MARIA ZENAIDE HENRIQUE MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0032834-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301280211 - JOSE LINO DA SILVA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.
Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029664-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283059 - JOAO DIAS CORTINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0045634-26.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259974 - GERALDO VIEIRA DE LACERDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0030451-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282010 - JOAO ALVES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Registre-se. Intimem-se.

0029034-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283706 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0010630-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281530 - MARIA JOSE GOMES LIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009821-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281564 - ONORIO GONCALVES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033400-12.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282343 - CELIA REGINA DE MOURA GRANA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0009312-70.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282681 - ANALIA FERREIRA DOS ANJOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032588-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283382 - JOSE PORFIRIO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032482-71.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283383 - WALDEMAR JESUS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032954-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283381 - CECILIA DE CASTRO ALGODOAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027586-82.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283411 - NILTON BARBOSA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009497-11.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282426 - UZANILDA PAES DE LIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0045574-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280365 - MARIA DAS GRACAS CARDOZO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0007140-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281726 - JOSE EDSON ALVES (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto:

I - Reconheço a ilegitimidade passiva da União, e determino a EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito, com relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

II - JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028812-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278576 - JOSE BASILIO DA SILVA SOBRINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008219-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282336 - TEREZINHA CURSINO DA ROCHA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 do inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não aproveitando à parte autora a previsão constante do art. 29, §5º, Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0030494-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282394 - JOAO FERREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030202-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282386 - PAULO MANOEL DE MEDEIROS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0029137-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283331 - MARGARET PUSKAS FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029177-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283100 - DURVALINO DAVID (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031976-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283326 - JAIME LUIZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030310-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283330 - ESMERALDO MARCIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023805-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283333 - SANTA BIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030865-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283328 - TAKAKO YASSUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031741-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283327 - MILTON DA SILVA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033128-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283323 - MARIA DAS GRAÇAS LIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030326-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283329 - LUZIA ELIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032579-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283324 - SEBASTIÃO GOMES DE MATTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032306-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301283325 - HELENA GOLDAMMER LENZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028667-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282679 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033499-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283322 - WILSON MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028418-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283332 - LUIS LOPEZ VAZQUEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053695-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283220 - TANIA GOMES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X EDNA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033256-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282314 - TEREZA MITIKO TAMIOSHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

À Secretaria para correção do pólo ativo da demanda a fim de constar Tereza Mitiko Chiarato.
Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0014366-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282563 - LAERCIO LOPES VIEIRA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033389-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282203 - MARIA TEREZA ALKAIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033349-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282204 - FELIX GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033655-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282200 - JAN JOHANNES HENDRIK BALDER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032601-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282209 - MARINALVA MENDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032547-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282210 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033401-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282202 - JOSE DECIDERIO DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031185-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282720 - JOAO RIBEIRO BUENO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0015802-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283213 - DINA YOSHIMOTO FUKUDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020533-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281135 - MARIA GORETTI DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024522-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283218 - JEDEMIRO PEREIRA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR,

SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046054-31.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259972 - JOSE MARIA CORREIA MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022812-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283248 - ANTONIO JORGE (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017746-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283231 - NORBERTO FERNANDO MARESCA (RJ140124 - WALDIR BRUNO DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021124-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283214 - FRANCISCO NOGUEIRA SOBRINHO (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008433-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281137 - LUIZ SANTO MANCINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024151-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281132 - JAIME STOQUE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025299-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281133 - FRANCISCO SABINO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016063-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281629 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000274-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281807 - NANCY ORNELAS GONCALVES (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056903-62.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281785 - ILDA DO NASCIMENTO JURAZECKI (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012747-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282578 - MARINA PLACA OLIVO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013126-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282566 - MARIA LUCINEIDE MOURA MATHIAS (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025431-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282554 - LETICIA VITORIA ALMACAM (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) DANIEL DE SOUSA ALMACAM (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) LETICIA VITORIA ALMACAM (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) DANIEL DE SOUSA ALMACAM (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por Daniel de Souza Almacam e Leticia Vitória Almacam, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I. partes e MPF.

0013316-87.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282384 - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período trabalhado na empresa FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LIMITADA (de 01/04/77 a 10/08/80, de 01/11/80 a 21/10/81 e de 01/08/88 a 05/03/97). Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período, computando a conversão para comum, desde a data da DER (07.12.2009), reajustando a renda mensal inicial para R\$ 1.089,03, e a renda mensal atual para R\$ 1.283,84, na competência de julho de 2012. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 14.964,74, na competência de agosto de 2012, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0045792-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301277835 - NEUZA BERNADES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ser indenizada pelo dano material sofrido, condenando Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 3.603,90 (três mil, seiscentos e três reais e noventa centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde a efetivação dos saques na conta da Autora, verificados a partir de 09 de agosto de 2011, bem como acrescido de juros, a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF e na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, até o efetivo pagamento.

Fica também a Ré responsabilizada pela apuração do valor devido, nos termos acima, a fim de que realize o pagamento após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0006763-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282671 - CRISTIANE FERREIRA LEITE (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/12/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em

22/05/2012).

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/12/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/549.615.238-7 e NB 31/551.798.833-0), observada, ainda, a prescrição quinquenal.
e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se o INSS a determinar a cessação do NB 31/551.798.833-0, tendo em vista o restabelecimento do NB 31/544.953.641-7.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021315-62.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281231 - CARMEN LUCIA SALDANHA DO AMARAL (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer os períodos urbanos laborados entre 01/02/91 a 30/03/91; 01/05/91 a 30/07/91; 01/09/91 a 30/11/91; 01/01/92 a 30/12/92; 01/01/93 a 30/07/93; 01/09/93 a 30/10/94; 01/05/95 a 30/05/97 e 01/08/98 a 30/09/98, e para converter o benefício aposentadoria por idade da parte autora em aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DIB (20/07/2005), alterando a renda mensal atual para R\$ 1.563,33 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) competência de julho de 2012 e a renda mensal inicial para R\$ 1.071,41 (UM MIL SETENTA E UM REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS). Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 62.493,71 (SESSENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária aa autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Saem intimados os presentes. Registre-se.Intime-se.

0019060-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283227 - GERSON DE MEDEIROS FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:
a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/04/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de três meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 20/07/2012).

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 08/04/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB: 31/545.765.410-5), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0031167-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280688 - GIANCARLO ANDRIOLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito o pedido relativo à revisão com fulcro no artigo 21 da Lei 8880/94, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

2. JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002435-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281779 - LINDAURA FARIAS DE JESUS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/534508464-1), desde a cessação indevida ocorrida em 13/08/2009 e não cesse o pagamento até 14/02/2013, quando necessária nova avaliação médica, a cargo da Autarquia, para verificação da necessidade ou não da manutenção do benefício.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida em 11/07/2012, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055106-85.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301268268 - ALICE SANTANA ALVES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo:

I) Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido relativo aos seguintes vínculos: LPC INDUSTRIA ALIMENTÍCIAS S/A (de 07.03.1983 a 04.06.1983) e THAIS MARTINEZ MOREIRA (de 01.01.1978 a 04.04.1978); períodos de CONTRIBUIÇÕES (67 CONTRIBUIÇÕES) e período em gozo de auxílio-doença (18.12.2003 a 11.03.2008);

II) procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo os vínculos com Paulo Hoorn (01.10.75 a 26.09.77) e Thais Martinez Moreira (05.12.77 a 31.12.77), determinando ao INSS sua averbação;

III) PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 14/09/2010, com RMI de R\$ 481,90 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTACENTAVOS) elevado artificialmente ao valor de um salário mínimo e RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualiza até julho de 2012, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença;

b) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 14.254,20 (QUATORZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE VINTECENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino que se oficie o INSS, para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0012234-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281282 - JOAO CIRIACO AMORIM (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/06/2012 (DIB) até 25/09/2012 (DCB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046330-96.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301252872 - PAULA ARDINGHI COELHO DE OLIVEIRA (PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados além do limite estabelecido pela Lei n.º 6.994/1982, bem como fixar a anuidade em valor correspondente a 2 MVR para enfermagem, ambos atualizados pelo IPCA-E, conforme cálculo da contadoria.

b) Condenar o COREN a devolver a parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de anuidade, no montante de R\$ 970,27 em junho de 2012, já corrigidas, conforme apurado pela contadoria.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009197-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281683 - AUTA BORGES DE LIMA ZIGNANI (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/539761874-4), desde a cessação indevida ocorrida em 21/06/2011, e não cesse o pagamento até 06/12/2012, quando necessária nova avaliação médica, a cargo da Autarquia, para verificação da necessidade ou não da manutenção do benefício

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida em 23/07/2012, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão de antecipação da tutela proferida em 23/07/2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032895-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283427 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE LIMA GOMES (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, comprovado(s) nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0035052-98.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280376 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e condeno a Autarquia a averbar os períodos trabalhados nas empresas Metalúrgica Mecaua (de 07/03/72 a 30/01/73), Metalúrgica Ipê Ltda. (de 22/05/74 a 30/03/75), bem como proceder à conversão em tempo comum dos períodos trabalhados nas empresas Krause Ind. Mecânica Com e Importação Ltda (de 10/01/80 a 03/06/84) e L'Atelier Móveis Ltda (de 25/06/84 a 01/12/86), e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em

16.04.2010, com RMI no valor de R\$ 1.382,62, e renda mensal atual, para julho de 2012, no valor de R\$ 1.526,22. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 45.516,21, na competência de agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0016822-71.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278198 - ANA LUCIA MARINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e considerando-se que as quantias em atraso devem ser pagas com a incidência dos juros de mora, não havendo autorização legal para que a administração pague quantias em atraso sem sua incidência, julgo parcialmente o pedido para condenar a União Federal ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV, conforme montante expresso na certidão anexada com a petição inicial, devendo ser descontados deste valor as parcelas prescritas e compensadas as parcelas relativas aos juros já pagas administrativamente.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0053865-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281741 - DALVINA LUZIA DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 14/06/2012, não cesse o pagamento até 14/12/2012, quando necessária nova avaliação médica, a cargo da Autarquia, para verificação da necessidade ou não da manutenção do benefício. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida em 23/07/2012, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028605-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278578 - AGUINALDO BERNARDO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum, na empresa ATP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA - 03/05/2004 a 05/04/2011. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei

nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055291-26.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282545 - ABIDIAS GONCALVES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação do período especial de 29.04.95 a 31.05.96 e da contribuição de julho de 2010 que, convertido e somados aos demais períodos administrativamente reconhecidos, soma, até a data da entrada do requerimento (03.08.10), o total de tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 20 dias, insuficiente para o cumprimento do pedágio mínimo de 30 anos, 07 meses e 22 dias, previsto pela EC n. 20/98.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Com o trânsito em julgado favorável, oficie-se o INSS para que comprove a expedição de Certidão do período especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.O.

0051268-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281335 - ANGERLA ALMEIDA ARUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, acrescido de 25%, a partir de 13/08/2009;
b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 13/08/2009 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão de benefício previdenciário (NB: 31/547.774.798-2).

Oficie-se ao INSS, para proceder a cessação do benefício NB: 31/547.774.798-2, com situação: ativo.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se.

P. R. I.

0010686-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280368 - APARECIDO DONIZETI GALLO (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde 29/04/2011(DIB) até 19/12/2012(DCB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037311-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282747 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DIAS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 06/03/2011, e não cesse o pagamento até 11/02/2013, quando necessária nova avaliação médica, a cargo da Autarquia, para verificação da necessidade ou não da manutenção do benefício. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015976-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281112 - ANA PAULA LEITE CAVALCANTI (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/09/2011;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 28/09/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. P. R. I.

Oficie-se.

0040470-17.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281919 - JOSE EDSON DA FONSECA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSE EDSON DA FONSECA para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os tempos de atividade urbana: de 01/04/1974 a 30/08/1974 (Ind. Ferramentas Cirúrgicas Cirhom Ltda.), de 24/10/1986 a 09/08/1989 (Union Carbide do Brasil S/A,) e de 11/08/2005 a 21/12/2009 (Sobloco Construtora Ltda.), bem como tempo especial os seguintes períodos: de 03/12/1992 a 07/07/2003 (Magnesita S.A.) e de 11/08/2005 a 12/08/2005 (SOBLOCO CONSTRUTORA LTDA.).

Após o trânsito em julgado, oficie-se para averbação do período de trabalho ora reconhecido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039385-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281270 - JOSE TITO LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos especiais de 02.01.73 a 05.09.73 (CONSTRAN S/A), 10.09.73 a 23.05.74 (CCBE - ROSSI), 10.07.74 a 16.12.74 (CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA), 14.02.75 a 24.05.75 (CONSTRAN S/A), 23.10.75 a 28.11.75 (AUSTIN DO BRASIL), 08.01.76 a 14.07.76 (CONSTRAN S/A), 14.09.76 a 13.10.76 (SOCIEDADE TAPAJÓS DE MÃO DE OBRA), 08.12.76 a 27.12.76 (AMAFI S/A), 14.01.77 a 12.02.77 (GANTRAPE TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM), 18.02.77 a 24.03.77 (COEST CONSTRUTORA DE OLEODUTOS), 01.06.77 a 03.11.77 (CONSTRUTORA BETER), 23.11.77 a 10.12.77 (ERLLET. S/A ENGENHARIA), 04.01.78 a 28.02.78 (VEM EQUIPAMENTOS), 13.03.78 a 26.08.78 (CONSTRUTORA OXFORD), 13.09.78 a 04.11.78 (ENGERAL MÃO DE OBRA), 07.12.78 a 19.01.79 (NOKROVAC), 07.06.79 a 10.03.80 (PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES), 07.04.80 a 17.06.80 (EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ENRIQUE FRENK), 01.07.80 a 29.10.80 (RIO GRANDE SERRA), 19.11.80 a 17.03.81 (SANTO ANDRÉ MONT. E TERRAPLENAGEM S/A), 31.03.81 a 28.04.95 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO) e do período urbano comum de 01.02.02 a 31.12.02 para a Prefeitura Municipal de Pinhal da Serra os quais somados e, convertidos e somados até 16.04.10, somam o montante de tempo de serviço de 38 anos, 08 meses e 02 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal de R\$ 1.606,80 (UM MIL SEISCENTOS E SEIS REAISE OITENTACENTAVOS), para julho/2012.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela por ausência de periculum in mora, visto que o autor possui renda (está trabalhando), não havendo prova de excepcionalidade.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 47.796,87 (QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), para agosto/2012.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0007201-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282416 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo:

I) Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial referente ao período de 22/01/1992 a 01/10/1992, laborado na MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda;

II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de de 01/11/1978 a 07/02/1979; de 08/03/1979 a 07/03/1980; de 02/07/1980 a 27/01/1982, de 01/09/1983 a 09/10/1986, de 20/01/1987 a 08/05/1987, de 09/09/1987 a 20/10/1988 ; de 18/05/1989 a 18/07/1991 e de 03/11/1993 a 28/04/1995

III) PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido, para condenar o INSS a

a) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 01/12/2009, com RMI de R\$ 1.335,90 e RMA de R\$ 1.598,45 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , atualiza até julho de 2012, computando-se os períodos de trabalho especial reconhecidos nesta sentença;

b) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 46.272,96 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até o mês de agosto de 2012, após a renúncia do autor ao valor excedente na data do ajuizamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino que se oficie o INSS, para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0054682-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280225 - VALTER DUQUE DOS REIS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 534.140.088-3, a partir da cessação administrativa em 30/11/2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.

O autor deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 01 (um) ano, a contar da realização da perícia (28/05/2012), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

0007959-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280348 - BENILDE DE ANDRADE GONÇALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019316-06.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301279165 - CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial a ser convertida em tempo comum os períodos de 13/02/94 a 15/03/04 e de 16/03/04 a 07/07/09 e de 01/09/09 a 14/03/11 e implantar e pagar em favor de CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 21/06/2012, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 466,92 (QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), a partir de 20/05/2011, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 834,64 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até agosto/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0032897-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282056 - JOSE CODEIRO SANTANA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0028371-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284464 - GUSTAVO TULINO DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0011623-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282559 - ARLINDO SANTANA SANTOS (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO SANTANA SANTOS, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 23/03/2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 23/03/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0020423-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281733 - NILDA FERNANDES COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora NILDA FERNANDES COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.689.907-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.436.948-29. Refiro-me ao labor prestado junto à “Têxtil F. Deleu S/A”, nos interregnos de 12-07-1982 a 30-06-1983, 05-09-1983 a 1º-07-1996 e 17-02-1997 a 02-04-2007, na condição de aprendiz de tecelã e tecelã. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26-06-2010 - NB 153.891.732-4.

Determino a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo 26-06-2010, com RMI de R\$ 809,05 (OITOCENTOS E NOVE REAISE CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 882,86 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), para julho de 2012.

Declaro o direito à aposentadoria por tempo de serviço da autora que implementou 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações, a partir de 05.07.2010 (DER), no montante de R\$ 23.753,44 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até agosto

de 2.012.

Com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que seja, imediatamente, implantado o benefício de aposentadoria por idade à parte NILDA FERNANDES COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.689.907-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.436.948-29, cujo termo inicial é 05.07.2010 (DIB - DER), com renda mensal atual RMA de R\$ 882,86 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), para julho de 2.012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008081-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284573 - CREUZIM RIBEIRO TIAGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 31/560.411.851-2 e 31/530.131.879-5), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, no montante de R\$ 18.112,53 (DEZOITO MILCENTO E DOZE REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012, já descontadas as parcelas recebidas administrativamente.

Condeno, ainda, o INSS a retificar os salários de contribuição constantes do CNIS com relação às empresas “AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA” e “VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0020714-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301248819 - CRISTINA CIBELE FRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 31.01.2012 (DER) e DIP em 01.08.2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se. A presente medida não inclui o pagamento das prestações em atraso.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício (DER), até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória.

0003438-28.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282551 - ANTONIO AILTON VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, acolho pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da submissão ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0011230-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282518 - VALTER DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 129.212.707-1 desde 26/09/2008, até, no mínimo 26/04/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 26/04/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032904-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282376 - EDNIR PRETOLA DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;
- (2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0032164-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282577 - LUCIA DE FATIMA CUNHA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro /89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições do artigo 20, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037592-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280208 - GLEUTON ALVES DE LIMA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer e converter o benefício de auxílio doença, NB 131.350.971-7, em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa em 23/09/2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e incidência de juros de mora segundo os Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

0032820-45.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280643 - ALBERTO RIBEIRO AVILA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005238-28.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281978 - ODILON CRISPINI DOS SANTOS (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Odilon Crispini dos Santos, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS, bem como o saldo PIS número da inscrição 1055032562-7, autorizando o levantamento na esfera administrativa, independentemente de alvará, por sua curadora Marieta Maria de Jesus dos Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0032671-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280141 - IVANILDO FERREIRA BASILIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.
- c) eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica, deverão ser compensados.

Indefiro, por fim, o pedido de destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista a natureza eminentemente privada do contrato que não pode se sobrepor abstratamente à busca pela celeridade que pauta a sistemática processual dos Juizados Especiais Federais. Essa sistemática construída para a garantia do acesso à justiça impossibilita a instauração de um incidente processual próprio entre autor, juízo e advogado, para a verificação da existência ou inexistência de adiantamento de honorários efetuada pelo autor ao seu patrono.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053603-29.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282453 - ADILTON BEZERRA HOLANDA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:

I) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de 12/03/1987 a 17/12/1996 (Editora Abril S/A).

II) PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
a) implantar em favor da parte Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 15/09/2009, com RMI de R\$ 1.583,99 (UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E TRES REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.881,67 (UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualiza até julho de 2012, computando-se o período especial reconhecido nesta sentença;

b) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 53.670,74 (CINQUENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTAREAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012, já descontado o valor excedente ao limite de alçada deste Juizado, expressamente renunciado pela parte autora. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino que se oficie o INSS, para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0045841-25.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260067 - JOSE VALDO AMARO CHAVES (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor José Valdo Amaro Chaves,

condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 41/156.352.602-3, DIB 24/03/2011), cuja RMI resta fixada em R\$ 1.046,20 e RMA de R\$ 1.093,59 -para julho de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 1.119,57, para agosto de 2012.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0028073-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301279279 - LEANDRO DE SANTANA ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JAQUELINE MARIA DE SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LARISSA DE SANTANA ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028583-70.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301279775 - MARIA NUNES DE GODOY (SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010595-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281743 - FRANCISCO DIAMANTINO FERREIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DIAMANTINO FERREIRA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer como especial o período de 06/02/1984 a 08/11/1991, convertendo-o em tempo comum, nos termos acima explicitados;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (31/10/2011), com coeficiente de cálculo de 80 % e renda mensal inicial de R\$ 687,62 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$697,31 (seiscentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) em julho de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.491,46 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029448-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284578 - ELEVIL DE RAMOS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0013295-14.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282383 - RAIMUNDO DE JESUS NERIS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), condenando a Autarquia a reajustar a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 1.529,57, bem como a renda mensal atual, que deve passar a ser de R\$ 2.222,74, na competência de julho de 2012, bem como a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$6.881,42, na competência de agosto de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, já descontados os valores recebidos pela parte autora.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0010312-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301279972 - VICTORIA UCHOA GARCIA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar da data do requerimento administrativo (23.08.2010), no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, conforme prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), a ser apurada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0024094-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282389 - ROSIANA DIAS DE SOUZA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a revisão do benefício da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;
- (2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJP, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0032874-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282377 - MARCOS JOSE FERREIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), apenas para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, peça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, peça-se RPV.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0032847-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282206 - ERONILDO DOS SANTOS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5705859003), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005919-40.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301279672 - KARINA FRAZAO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade a contar da data de 28/11/2011, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos e com juros de mora, nos termos da Lei 11960/09, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, peça-se o devido RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004694-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283741 - ADELIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito (07/06/2011), devidamente comprovado nos autos, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 1.922,83, competência de julho de 2012.

Em razão do deferimento dessa prestação, tendo em vista que a autora já é titular do benefício pensão por morte NB/21-088.260.974-2, nos termos do artigo 124, VI da lei 8.213/91, e considerando, por fim, a opção manifestada pela patrona da autora no termo de audiência, determino a cessação do benefício pensão por morte NB/21-088.260.974-2 a partir de 07/06/2011.

Condeno a autarquia ainda ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 15.142,76, atualizado até julho de 2012, já descontados os valores recebidos a título da pensão por morte NB/21-088.260.974-2 no período, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.O.

0052294-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280471 - RAMIRO BONFIETTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o complemento de aposentadoria em relação à parcela composta pelas contribuições vertidas entre jan/89 e dez/95 e, assim, condenar a ré a restituir à parte autora a totalidade do indébito gerado no referido período que, segundo os cálculos da Contadoria Judicial, resultou no montante de R\$ 14.447,88 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0052762-34.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282572 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isso posto, JUGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até dezembro de 2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Por fim, Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte,

de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0028355-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284273 - JOSE ORTINO DE OLIVEIRA LOPES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030419-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284757 - CINTIA DOREA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023424-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282785 - CLEUSA D ABRONZO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0029658-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284546 - MARIA DOS PASSOS ALVES SOUSA FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028479-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284543 - EUSTAQUIO LOPES MONTEIRO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026540-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283720 - JOSE APARECIDO DE MORAES FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032663-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282208 - MARIA ZORAIDE DE CARVALHO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5029602069), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0049825-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280170 - JUAREZ DE ALENCAR BASTOS (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a averbar como especial, os períodos de 15/08/94 a 08/04/96, 01/08/96 a 25/03/03, 12/02/07 a 21/10/10, 26/03/03 a 30/10/03, e a implantar e pagar em favor de JUAREZ DE ALENCAR BASTOS o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$ 1.645,98 e renda atual de R\$ 1.756,52 (julho/2012), a partir de 09/12/2010. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 10.361,13 (DEZ MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAISE TREZE CENTAVOS), atualizados até agosto/2012, conforme cálculos da Contadoria.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027658-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282396 - ILMARA MARIA DE MIRANDA CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a revisão do benefício da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;
- (2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.

Sendo assim, quando da expedição de eventual RPV em favor da parte autora, deverá ser destacado no Requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. Gabriel Yared Forte, conforme requerido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0037256-23.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280618 - LEODENIZ MARQUES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em que se pleiteia a nulidade da sentença proferida em 23.07.2012 pelo argumento de ter sido proferida antes da contestação da CEF ter sido apresentada.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela CEF.

Isso porque a sentença foi proferida em 23.07.2012 e a contestação apresentada pela CEF foi anexada aos autos em 28.06.2012, de sorte que não há em que se falar em qualquer nulidade. O fato da CEF ter apresentado uma segunda contestação em 24.07.2012 não contraria a conclusão deste julgado, haja vista ter ocorrido a preclusão consumativa para o ato.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032679-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282207 - GILDA FERREIRA DE ALENCAR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do PENSÃO POR MORTE NB 21/3004687692, mediante a revisão dos benefícios originários (auxílio-doença NB 31/5058281542 e aposentadoria por invalidez NB 32/1470720997) na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas nos períodos de vigência dos benefícios 31/5058281542 e NB 32/1470720997 e entre a data de início do benefício (DIB) da PENSÃO POR MORTE NB21/3004687692 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data

de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0013107-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282764 - ELENITA GOMES DIAS (SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELENITA GOMES DIAS, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a data do indeferimento administrativo em 07/10/2011.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 07/10/2011 (data do indeferimento indevido pelo INSS), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0064364-56.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301275472 - PRIMO MORI - ESPOLIO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) ERNESTA MORI COSTA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) DARCI MORI (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) ERNESTA MORI COSTA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) PRIMO MORI - ESPOLIO (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) DARCI MORI (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) ERNESTA MORI COSTA (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta nº00042801-2, abril de 1990 - (44,80%) e maio de 1990 (7,87%);

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês,

até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.C.

0014001-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301279685 - LUANA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade a contar da data de 09/03/12, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos e com juros de mora, nos termos da Lei 11960/09, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033425-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281727 - CELSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro /89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições do artigo 20, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012419-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301281910 - CRISTIANA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e os acolho em parte para cancelar a certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050694-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301279901 - VALDIRENE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos de declaração, entretanto, não os acolho.

Intime-se.

0052107-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301284059 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho em parte, para corrigir a omissão apontada nos termos acima expostos, permanecendo, no restante, a sentença tal como proferida. P.R.I.

0049478-81.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282134 - JOSE ALVES DE SOUSA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031206-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264545 - ALAYDE AUGUSTA SOARES PINTO (SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO, SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-36.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301264603 - ABEL JOSE DA COSTA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, em razão da omissão apontada, acolho os declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

P. R. I.

0027408-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301280407 - LUIZ JOAO ANGELIM (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031884-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301280406 - SIMONE CRISPINIANA DE ALMEIDA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados.

Isso porque a tese concernente à interrupção da prescrição é questão nova, não veiculada na petição inicial e que, portanto, não pode ser conhecida pela via dos embargos de declaração.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem

obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000703-35.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282180 - MARIA ZELMA DE SOUSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002087-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282179 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0001077-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301284646 - EDNIVALDO NUNES (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, em razão da omissão apontada, acolho os declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada.

Para tanto, haja vista que o feito não se encontra em termos para apreciação do referido pedido, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que junte aos autos cópia integral do processo trabalhista nº 2764/2002, da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, dê-se vistas à Ré, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença.

Os demais pontos argüidos nestes embargos serão apreciados oportunamente quando do julgamento da questão omissa na sentença.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003088-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282361 - VIVIANE DE MELO LOBATO (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0019906-04.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281845 - RESIDENCIAL VITORIA PARQUE (SP129817 - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015749-98.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301272495 - IVONETE TEREZA GUINOSSI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por isso, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

0024295-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282826 - JESUINA DE OLIVEIRA SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0022141-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283369 - RANUNIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação em que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 10/08/2012, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011449-80.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281819 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3ª ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença.

Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensada elaboração de relatório para processos de competência de Juizado Especial.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Com essas considerações, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005904-92.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284334 - VALERIA SANTOS DE LIMA (SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022708-72.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282611 - MANUEL MARIA PINTO ALBERTO - ESPÓLIO (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019934-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282696 - JAMES ILSON ALVES BRITO (SP193172 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017121-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284692 - JAIR DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014221-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284101 - SILVIO ROBERTO NERY (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017263-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284329 - ADAO ESTANISLAU DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

0051923-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281312 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014410-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281325 - ELIDA ROSA LIMA SOSA MARIANO (SP177787 - KATIA CRISTINA QUIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009658-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301279876 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) CRISTINA RODRIGUES ALVES GERIBELLO (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, observo que a procuração anexada aos autos não especifica poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, o que é exigido pelo artigo 38 do CPC.

De outro lado, o autor já peticionara nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015183-18.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282807 - JOSE LUIZ CATANEO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0010547-72.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281832 - JAMIL NOGUEIRA (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0023051-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281269 - JOSE EDMILSON CAVALCANTE (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0020623-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282541 - GERALDO MORAIS DE AZEVEDO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.C.

0022810-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281497 - VANDETE QUARESMA DE SOUZA (SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0028385-62.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281120 - LEONEIDE BALBINO MARCON (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora devidamente representada por causídico, foi instada, por diversas vezes, com deferimento de prazos sucessivos, a apresentar cópias do processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, bem como de cópia da memória de cálculo de seu benefício, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Constato que, embora intimada, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0044193-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281961 - JOSE VALADARES MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim sendo, ante o falecimento da parte autora e a inexistência de sucessores habilitados, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.
Concedo os benefícios da Justiça gratuita.
Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0006224-58.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281033 - ANGELA MARAGNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Com essas considerações, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Com essas considerações, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019416-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281825 - GILSON FRANCISCO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016587-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281829 - VIVIANE ALEXANDRINO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055513-57.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280172 - RONILSON DA SILVA LIMA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.
Sem custas e honorários.

Saem intimados os presentes. Intimem-se o autor e a CEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

0008431-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281907 - ROBERTO JESUZ DOS SANTOS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028889-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281898 - LIDIA FRAGOSO BANDEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027340-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281902 - VILMA MARIA DE LIMA E SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028101-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281900 - SONIA MARIA POUSSADA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015028-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281904 - JOSE GESIVALDO DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032668-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281886 - ANTONIA AURI RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015013-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281905 - JERISVALDO DIAS DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028400-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281899 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027791-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281901 - DELMA INES TAVARES BEZERRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030556-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281892 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021892-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281903 - DAVID SOUZA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025050-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282119 - ANTONIO MARCOS BUENO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032686-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281885 - DORINDA FONTE FEAL REDONDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009454-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281906 - RODNEY MARTINS BALDUINO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE

ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030791-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281890 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030468-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281893 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026367-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282360 - MARCELO ARISTIDES VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030409-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281894 - IVAN SANTOS DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031265-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281889 - CARLOS NOBUYOSHI NAGATANI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031833-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281888 - EVERALDO CARNEIRO RIOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027614-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280711 - ANA CRISTINA PEREIRA GUERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029096-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281897 - MARIA ZUCHI DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032044-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281887 - ANDREIA ROCHA SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032855-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281884 - ELSON FERNANDES DA SILVA JUNIOR (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030574-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281891 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001437-07.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283699 - ELIZABETH PAVAN MASSELLI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) OSVALDO MASSELLI SOBRINHO - ESPÓLIO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei, restando deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita.

P.R.I.

0010730-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282054 - JOAO APARECIDO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0020876-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282022 - EDMILSON FERREIRA DA COSTA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0015793-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282558 - LINDINALVA MACEDO DE ALMEIDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro a Justiça Gratuita.

P.R.I.

0008323-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281032 - JAYME LOPES (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.C.

0014654-33.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282738 - JAIRO PIRES LEAL (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) HELIO PIRES LEAL (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) MARIO PIRES LEAL (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) CELSO PIRES LEAL (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) FABIO PIRES LEAL (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) HELIO PIRES LEAL (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) CELSO PIRES LEAL (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) MARIO PIRES LEAL (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) FABIO PIRES LEAL (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) JAIRO PIRES LEAL (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049193-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281405 - DIVAILDE FERNANDES DE ALMEIDA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Determino o cancelamento da perícia, liberando a data de horário para outro jurisdicionado.

P.R.I.

0045826-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282404 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0018925-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281827 - CLOMACIO MENDES PEDROZA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009533-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301281834 - ALEXANDRE JESUS DA SILVA (SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES)

JOSIANE JESUS DA SILVA (SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) CICERA APARECIDA LISBOA DA SILVA (SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018409-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301281828 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS

SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018393-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301284328 - NELSON DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Fica a parte autora advertida que, em caso de renovação da presente demanda, o laudo efetuado será utilizado como prova emprestada, em estrita obediência aos princípios da economia processual e celeridade, que norteiam este Juizado.

Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0051169-67.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283154 - JOSEFINA DE JESUS FERNANDES DE ARAUJO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa consistente em apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao pleito de concessão de seu benefício previdenciário, com a contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício, NB n.42/143.680.239-0. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada material.

Sem condenação em honorários nesta esfera processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028407-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283208 - JAYME MANOEL PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027905-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283051 - AMARO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048719-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281754 - WILLIAM CICERO DE SA (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0019301-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282651 - MARIO GOLIAS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007131-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282382 - MARCOS MIHAL ANDROULIDAKIS (SP175309 - MARCOS GPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0019170-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301282628 - MARIA APARECIDA LUCIO FELISBINO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019443-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284323 - ANA MARIA FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009891-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284331 - CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019325-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284325 - CICERO AMARO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008398-06.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284333 - RAIMUNDA NEVES REIS (SP089472 - RÓQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012728-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281936 - JESSIKA MOURA DE MEDEIROS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023042-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284322 - JOSEVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012074-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281831 - ONOFRE RODRIGUES DE AGUIAR JR (SP110743 - LUÍS JOSÉ DE BARROS SÂES, SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito. eja-se que o primeiro despacho para cumprimento foi proferido em 16/04/2012.

O autor requer novo prazo em 30/05/2012. Concedido novo prazo, não mais se manifesta, demonstrando que perdeu o interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.C.

0030122-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283390 - GERALDO SOARES DE ANDRADE (SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0002195-91.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281837 - LUZINETE VICTOR DIAS (SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0034624-82.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282739 - GILBERTO KOREK (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0035683-08.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281411 - RENATO JOSE DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0024565-90.2010.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283339 - ADMIR FERNANDES MAIA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0055767-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301274211 - HARUE TATEISHI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028334-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281822 - FRANCISCA APARECIDA AMORIM (SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO, SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora, devidamente assistida por causídico, foi instada por duas vezes, com deferimento de prazos sucessivos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa - regularizar o pólo ativo da presente demanda.

Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0029773-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284655 - DONIZETE FERREIRA ALBERGARIA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019261-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281307 - JOSE NOGUEIRA GOMES (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029286-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284645 - CELIA MARIA COSTA SILVA (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004347-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283652 - DOROTI GUIMARAES BENEDITO (SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055114-62.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282072 - RUFINO NASCIMENTO DE SOUSA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

0023054-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281449 - JOSIAS CAVALCANTE DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0022319-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281823 - ANTENOR ALVES FARIA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no

prosseguimento do feito.

Com essas considerações, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0212202-76.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280709 - JOÃO BAPTISTA STELLA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes sobre o parecer da Contadoria.

Intimem-se.

0033293-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281982 - VANDERLEI SOUSA SANTOS (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após saneado o feito, encaminhe-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0021694-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280359 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição anexada pela autora em 30/07/2012.

Intime-se.

0030032-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279927 - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0061590-53.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282311 - CELSO

OLIVEIRA DO COUTO (SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/06/2012: Por ora, certifique, o setor competente da Secretária deste Juizado, se houve a intimação da parte autora, por publicação, acerca do despacho de 10/02/2012.

Intime-se.

0015686-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281184 - GERALDO MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração: Nada a reconsiderar, eis que a parte autora busca a alteração do julgado, tratando de mérito da decisão e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos. Deveria a parte ter utilizado da via recursal adequada, dentro do prazo legal. Diante do decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem -se os autos.

0028062-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282579 - JOSE FLAVIO DAS CHAGAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 05/10/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033295-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281983 - ROSELI BERNARDINO CORAGE (SP320574 - OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo do disposto acima a parte autora deverá, no mesmo prazo e pena, tomar as seguintes providências:

1 - Acostar aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício);

2 - Aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil;

3 - Considerando a natureza do pedido, deverão ser informados os telefones de contato do autor, bem como as referências quanto à localização de sua residência.

Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de distribuição para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.
Intime-se.

0036292-59.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281927 - ANDRELINA MARIA DE SANTANA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia do INSS, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se. Int..

0011780-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282691 - ELAINE DE CASSIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RECOM VAREJISTA HELLO SHOPPING LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Petição acostada aos autos em 21/08/2012. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento do determinado na decisão anterior. Decorrido o prazo, conclusos.

0002432-47.2012.4.03.6306 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282626 - NEWTON CAMARA MARTINS (SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO, SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Recebo a ação como pedido de condenação à obrigação de fazer/dar.

Verifico que o extrato (fls. 12) que a parte autora utiliza como fundamento de pretensão direito à liberação da conta vinculada para movimentação, é meramente informativo das diferenças que o titular teria direito a receber caso seu direito à revisão da correção monetária fosse reconhecido. E somente há duas formas para que tal reconhecimento ocorra: por decisão judicial ou pelo acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.

Assim, determino à parte autora que, em dez dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 12.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do assunto, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0009725-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282046 - KHEVYN LYNKYER DE OLIVEIRA BRAGA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Ligia Célia Leme Forte, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o Despacho de 06/08/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0030382-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282763 - CID CLAY SANTANA BARROS (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de

residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002293-52.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282693 - ANTONIO DE SOUZA (SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 12/04/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que comprove o cumprimento do julgado, mediante o correto pagamento do benefício no período de 12/2009 a 01/2012. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0016597-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280777 - RODRIGO BARBOZA GAYAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/08/2012: determino nova data para realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/10/2012, às 11h30min, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A representante da parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de prontuários, atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se.

0024915-86.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280992 - FRANCISCO ALDENOR DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 11h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0026863-63.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282585 - MANOEL GREGORIO FILHO (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003258-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279985 - EDINEUSA DA ROCHA MEDRADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intime-se a CEF, para que no prazo de 30 dias, apresente cópia da documentação necessária a instrução deste feito (cópia dos recolhimentos do FGTS referente à empregadora Procivel Construções Ltda, no período de 07/03/97 a 17/08/98), sob pena de descumprimento.

Não obstante, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício de Pensão por Morte NB 21/ 146.431.307-2, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, à Contadoria para parecer, e, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se. Int..

0004717-33.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281055 - MARIA CUNHA AREAS (SP099795 - LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a RPV já foi expedida, aguarde-se o depósito bancário.

Intime-se.

0028981-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282548 - EDMILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 19/10/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0022687-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284544 - PLINIO GUSTAVO SCHETTERT (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018383-67.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281494 - WILLIAN DA SILVA NEVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a representante do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de seu filho.

Todavia, observo que em 22/04/1996 o autor completou 16 anos, tornando-se relativamente capaz para os atos da vida civil.

Assim, poderá o autor comparecer pessoalmente, assistido pelo seu representante legal, em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais de ambos, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses e realizar o levantamento dos valores requisitados em seu nome.

Intime-se.

0002795-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282575 - HILDA MARTINS DE JESUS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, em comunicado social de 01/08/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo socioeconômico no sistema JEF.

Após, remetam-se os autos à pasta 2.2 - Execução, para a baixa definitiva.

Cumpra-se.

0004978-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281782 - JOSE TEIXEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte ré já diligenciou junto ao Banco Itaú no sentido de obter cópia dos extratos sem obter êxito, oficie-se ao banco Itaú para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0027343-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280771 - RAQUEL BRENTAN PEREIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 24/07/2012, juntando comprovante de requerimento de pedido administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0024751-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301277816 - EDNA ISOLETE BRENDA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA, SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 16/08/2012 determino o cancelamento da perícia médica agendada para 19/09/2012 aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Intimem-se e cumpra-se.

0032470-57.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282070 - JOAO PAULO ALVES DO NASCIMENTO (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do RG do declarante (Erivaldo Aguiar do Nascimento) de fls. 6 da inicial.

Intime-se.

0012046-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282052 - ANA ALVES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. José Otávio De Felice Junior, para que no prazo de 02 (dois) dias, cumpra integralmente o Despacho de 02/08/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0019889-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282511 - SANTOS ALVES (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o laudo pericial acostado em 25/07/2012 porque, com a prolação da sentença em 25/06/2012, foi esgotada a prestação jurisdicional. Intime-se o perito.

Encaminhe para o Setor competente para baixa definitiva. Cumpra-se.

0025060-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282199 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Tendo em vista a certidão do Executante de Mandados (09/08/2012), determino:

Preliminarmente, ao Setor de Atendimento para regularizar o polo passivo da presente demanda, cadastrando o

novo endereço da correio, conforme informado.

Em seguida, a imediata expedição de Mandado de Citação de MARIA LUCIA DIAS, a ser cumprido na Rua Lourdes Barbosa Sanches, 303 - Centro Residencial - ARUJÁ/SP.

Outrossim, em relação ao pedido de tutela formulado pela parte autora, através da petição anexada em 23/07/2012, aguarde-se a audiência agendada, onde o mesmo será apreciado.

Face à proximidade da data da audiência, cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0018227-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281791 - TANIA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos documentos DATAPREV acostados aos autos, verifico que o INSS implantou o benefício por incapacidade consoante ao julgado, bem como efetuou o cálculo do "complemento positivo". Os valores encontram-se disponíveis para levantamento. Ciência à parte autora. Após, ao Setor de RPV/PREV para expedição do necessário. Cumpra-se.

0082308-76.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282767 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora em petição anexada aos autos em 29/03/2012.

Intime-se.

0024597-40.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281553 - MARIA DE LOURDES LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 21/08/2012. Concedo o prazo improrrogável de trinta dias. Decorrido o prazo, com impugnação acompanhada de planilha fundamentada, à conclusão. Do contrário, ao arquivo. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Com o levantamento do RPV, ao arquivo.

0049697-31.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281789 - IRAMILDA DA COSTA SALGADO (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036304-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281300 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042281-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281295 - ESDRAS MARCELINO ALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029265-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282748 - MARIA APARECIDA MURA MORAIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 13/08/2012, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para realizar o cadastro do telefone da parte autora no Sistema do JEF.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, para o dia 24/09/2012, às 09:00 horas, aos cuidados da Assistente Social Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026218-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280941 - ZILMARIA SILVA CAVALCANTE FERREIRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/08/2012: determino nova data para realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/10/2012, às 1h30min, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A representante da parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de prontuários, atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se.

0047883-23.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281643 - MARILVIA BRAZ VENDRAMINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os depósitos efetuados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove sua impugnação mediante apresentação de planilha de cálculos., sob pena de preclusão.

Intime-se.

0007718-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283229 - EWERTON CALDEIRA DE SOUSA (SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição acostada aos autos em 09/08/2012, designo a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/10/2012, às 14:00 horas, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo (em frente ao metro Trianon-Masp).

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

0027828-41.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282752 - ROSEVANIA PEREIRA BASTOS DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 19/10/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0029557-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282688 - JORGE CARDOSO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos documentos DATAPREV acostados aos autos, verifico que equivocadamente o cálculo apresentado pelo INSS, uma vez que não houve pagamento administrativo do período de 02/06/2011 a 30/09/2011. Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que apresente corretamente os cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0026646-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282454 - VIVIANE DEL PINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 19/10/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0000611-23.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283150 - NOEMIA CANUTO DA SILVA BRUM (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 28/05/2012: Por ora, ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0245415-39.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281505 - NARCIZO MANZATTO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rosa Furlan Manzatto formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ROSA FURLAN MANZATTO, CPF N.º 370.591.088-40 na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se à requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0022920-72.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284662 - OSNIR

PEREIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 16/08/2012: com razão a parte autora, eis que consoante documentos DATAPREV acostados aos autos, verifico que o INSS não implantou o benefício, conforme determinado no julgado. Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.

Por oportuno, em razão do conteúdo do documento anexado, decreto o sigilo nestes autos, anotando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0025725-32.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282026 - CLAUDIO DIAS (SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025685-84.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282027 - IVETE DE GODOY REIMBERG FERREIRA (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0045936-26.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282023 - ROGERIO FERNANDES AMARAL (SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0565581-53.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282834 - AIRTON FORMIGA (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 16/07/2012: Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0032087-50.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284789 - MARIA LUCIA GALERA VENTURA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do Hospital Santa Cecília (Intermédica Sistema de Saúde S/A), anexado em 10/08/2012: ciência às partes. Providencie a Secretaria a reiteração do ofício para o Hospital Municipal de Januária/MG, nos termos da decisão anterior.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0048147-64.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281663 - AILTON LEOPOLDINO MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 06/07/2012. Concorda a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que resultaram em valor zerado. Sendo assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0029636-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284542 - ANTONIO GARCIA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o reajustamento de

benefício previdenciário com vistas à aplicação do índice INPC em substituição ao índice IGP-DI, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se. Intime-se.

0042623-86.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282610 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 22/08/2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0026666-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280092 - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, para o dia 18/09/2012, às 15:00 horas, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maristela Inez Paloschi, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

E, determino o agendamento de perícia médica na especialidade Oftalmologia, no dia 20/09/2012, às 13:00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (próximo à estação do metrô Ana Rosa) - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025065-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279125 - MARIA VANIA DE CARVALHO ANDRADE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0021942-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280334 - SIMONE MOREIRA ASSIS (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO, SP279771 - RAIMUNDO GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 27/09/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, especialista em Clínica Geral, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar -

Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0054690-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282020 - FRANCISCO ANASTACIO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do decurso de prazo para entrega do laudo médico pericial, conforme determinado em 09/08/2012 e intimação à perita na mesma data, intimem-se a perita, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, a juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o laudo pericial com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424 do CPC.

Intimem-se.

0014889-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284718 - GELSI BERTHOLI PEDRO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por GELSI BERTHOLI PEDRO, na qualidade de mãe do falecido Felipe, com óbito ocorrido aos 29/06/2009.

Tendo em vista a redistribuição do feito à esta Vara-Gabinete, entendo ser possível a antecipação da audiência de conciliação, instrução e julgamento do presente feito, que fica designada para o dia 5.11.2012, às 15h, sendo que eventuais testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0015241-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283151 - EDILEUSA SANTOS DE JESUS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o fato de a documentação médica apresentada não ser suficiente para que a perícia delimite, com precisão, a data do início da incapacidade, junte a autora documentação médica sobre a fratura (2003), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

0054822-43.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284794 - ISAAC BARBOSA DA SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 30/07/2012, eis que apresentada após a prolação da sentença. Diante do decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0030257-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284199 - ELENICE DOMINGUES DE MORAES (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o sobrestamento do feito por 90 dias a fim de aguardar o trâmite do processo de interdição da autora junto à Vara da Família e Sucessões, para que disponha de meios para juntada aos autos de cópia do termo de compromisso de curatela.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento. Sequencialmente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0049406-31.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282044 - LEDA DA SILVA FARIAS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS determino a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo da parte autora, conforme anteriormente determinado.

Com o cumprimento da diligência aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se com urgência.

0029022-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301278705 - TERUCO OKASIMA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o CPF nº. 034.220.898-53, constante na cédula de identidade da autora, refere-se à inscrição do Sr. LUIZ OKASIMA. Vide pesquisa anexada em 17-08-2012.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0030038-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280972 - ALUISIO PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055590-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282569 - CECILIA ROBERTA DOS SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 26/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004888-82.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281676 - TELMA DOS SANTOS (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR, SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora prazo de cinco dias para informe telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, à Seção Médico-Assistencial para agenda de exames.

Intime-se.

0031346-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281682 - GEISLAINE DA SILVA BERNARDES (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) LUIZ CARLOS JUNIOR BERNARDES

(SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação despendida pela parte autora, concedo prazo de 30 dias, para que apresente certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int..

0023107-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281988 - SILVIA CORREA TERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Outrossim, observo que caso a parte requeira dilação de prazo, deverá comprovar o motivo do óbice ao cumprimento do despacho.

Intime-se.

0032485-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280319 - GILBERTO MARTINS SILVA (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito, com baixa definitiva desde 17/5/2012.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e docartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Ainda no mesmo prazo e sob pena de extinção, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0032566-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280970 - JACQUELEINE TAVARES FERREIRA (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF).

No mesmo prazo, sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos, cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0044419-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282650 - SEVERINO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0048755-62.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282647 - MARIANO FIALHO DE BRITO (SP167466 - HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0004973-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282657 - REGINA HOLANDA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)
0049374-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282646 - VALDIMARE RODRIGUES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0021481-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282654 - MARIA JOSE GUIMARAES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0005482-33.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282656 - ED CARLOS FERNANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0050204-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282645 - FRANCISCO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0047889-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282648 - MARIA DA CONCEICAO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
FIM.

0042306-59.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281757 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópias integrais de todas as CTPS.
Intime-se.

0028801-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281628 - DJAIR ODAIR FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 27/07/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 21/09/2012, às 14h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte 22/09/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.
Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019357-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282041 - EDIMILSON JOSE DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo último prazo - 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Não regularizado o feito no prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

0012005-61.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282356 - VALMIR MARTINS COLEBRUSCO (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 06/08/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0043033-81.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281684 - ELISANGELA RIBEIRO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento das decisões anteriores, regularizando a representação processual (CURATELA).

Intime-se.

0039259-09.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282944 - CLENY VIEIRA DA COSTA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 06/08/2012: Por ora, ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0038040-92.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282695 - ROSILDA FERNANDES (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do informado pela CEF, em 20/08/2012, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016286-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280948 - CLAYTON RODRIGUES (SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da r. decisão anterior.Ciência à autora do ofício de 20/08/2012.Int.

0030015-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280971 - ALEXANDRE MAIA VENANCIO (SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do decurso de prazo para entrega do laudo médico pericial, conforme determinado em 09/08/2012 e intimação à perita na mesma data, intinem-se a perita, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, a juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o laudo pericial com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intinem-se.

0019836-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282030 - MARILZA JESUS DA COSTA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006392-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282032 - MARLI NUNES DE CARVALHO DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029491-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282007 - NELITA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0051926-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282034 - LUIZ SERGIO LAURINO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada em 08/08/2012, intime-se o perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que cumpra integralmente a Decisão de 03/08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias após o retorno de suas férias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0028187-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282330 - DIVALDO RODRIGUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Anote-se o número do benefício objeto da ação, bem como o número correto da residência da parte autora, conforme comprovante de endereço apresentado.

Regularizados, cite-se.

Cumpra-se.

0044780-66.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282315 - NADIR DA SILVA PEREIRA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que, em 30(trinta) informe a este Juízo os valores das quotas do PASEP da autora no período de 1977 a 1989, essencial à conclusão do parecercontábil.

Com a juntada, dê-se vista a União Federal e parte autora para manifestação em 05(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial.

Intime-se.

0019209-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282037 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/09/2012, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Vinícius Pinheiro Zugliziari, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0051137-09.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283695 - VICENTE DE PAULO MORAES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que consentâneos com o título executivo judicial.

Diante da manifestação do exequente não renunciando ao excedente, remetam-se ao setor competente para expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0085031-34.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283421 - SANDRO RAPHAEL SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 2.169,58, eis que consoante em consonância ao julgado. Ciência às partes, após, ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário. Cumpra-se.

0028143-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280857 - JOSE OLIVEIRA VERAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Ato Ordinatório de 26/07/2012, regularizando sua qualificação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0028506-95.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282021 - JOSE MIRANDA FILHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a dificuldade de localização da parte autora, determino a apresentação de comprovante de residência dos últimos 90 dias, no prazo de 10 dias.

Cadastre-se o advogado da parte autora.

Acolho a procuração acostada aos autos apenas para que o patrono tenha acesso ao processo, ficando restrito o

levantamento dos valores a parte autora, que deverá efetuar-lo pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente.

Oficie-se à CEF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028267-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282217 - BRUNO CHENCHI DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023429-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281484 - JOSE DUILIO RAMOS DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000330-33.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282214 - JUCIVAN GOMES PASSOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0023022-31.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283014 - ANDRE LUIZ MENDES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036723-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282949 - UALAS DE SOUZA ALVES OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038404-64.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282946 - SUELY GOMES DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045325-39.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282925 - WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0176824-25.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282837 - ROBERTO PENCO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056166-93.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282881 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008124-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283072 - CLEONICE LAURINDO DA SILVA (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037986-29.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282947 - DIOGO LOPES VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001200-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283144 - ORIDES BERNASCONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001326-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283141 - PAULO LEANDRO KAUFMANN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019960-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283024 - DAVID MATHEUS VAZ (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021414-95.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283020 - EDIVALDO DE JESUS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028964-44.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282971 - LUCIANA OLIVEIRA DE FREITAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034616-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282955 - CHRISTEN LESLY DO NASCIMENTO ALBANO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056176-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282880 - NIVALDO JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050058-48.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282912 - CAMILA ALVES REIS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) PRISCILA ALVES REIS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045534-71.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282924 - JOSE RUFINO DOS SANTOS FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020698-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283022 - MANOEL VENANCIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028208-06.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282974 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044269-39.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282929 - VANDERLEI PALERMO SUELI DE SOUZA PALERMO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052299-29.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282902 - MARIA OLIMPIA CARIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) LUIZ CARIA - ESPOLIO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000981-36.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283149 - VALTER VIEIRA PRADO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005636-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283095 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022794-56.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283016 - CAIO FERREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010229-94.2008.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283052 - OSWALDO BATISTA DA SILVA (SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030498-23.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282967 - IONE GONCALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062752-83.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282856 - RODRIGO ASSIS DE SOUZA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002886-42.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283128 - ROSENI

MATEUS DO PRADO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005568-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283099 - DAURINHA NERIS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052359-65.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282901 - FUKUNAGA MARIO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005533-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283104 - BELMIRO LOPES DA CAMARA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007046-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283083 - MARIA GORETE MOURA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002671-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283132 - ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048835-60.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282919 - MARCILIO GOMES PIMENTEL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056452-71.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282876 - JOSÉ NUNES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038444-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282945 - EDNA MARINA SANTOS DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035484-20.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282953 - ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP275385 - ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDACAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037415-58.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282948 - REINALDO CRISTIANO HONORIO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065317-88.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282842 - AGUSTIN RAMIREZ GUEDES (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028454-31.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282972 - BRENO SANTOS DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041462-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282937 - ADRIANA CAMARGO NUNES DA SILVA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044490-17.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282928 - MARIA NAZARE PEREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054555-42.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282890 - ONOFRA GOMES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006098-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283088 - NEUZA APARECIDA SILVA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055003-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282885 - ZELINA CAETANO VAZ CAMPOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010774-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283047 - ANA PAULA LOPES MOTA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001113-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283147 - DARLENE BATISTA DE QUEIROZ (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001280-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283143 - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007615-48.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283074 - EDISON NUNES DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030988-45.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282963 - JOELSON ANDRADE DOS SANTOS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025141-62.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282993 - EDINALVA FERREIRA DA SILVA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004870-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283109 - APPARECIDA MERCIA LAVRADO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055287-86.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282884 - ELAINE RIBEIRO D AGOSTINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046981-65.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282921 - KATIA OLIVEIRA COSTA (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032335-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282959 - MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004381-58.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283119 - AMINAILDES NERI DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024891-29.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282996 - AGOSTINHO DOS REIS TRAVASSOS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024743-23.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283000 - PEDRO RODRIGUES BRAGA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024001-90.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283005 - FRANCISCO CARLOS PALADINO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059771-81.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282863 - MARIA DO SOCORRO ANGELIM DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043024-56.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282932 - MARIA DO CARMO JOSE LIMA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001631-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283138 - MARIA DA CONCEICAO MATOS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012955-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283039 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008514-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283066 - GILVAN MAXIMO RODRIGUES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009418-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283055 - DAMIAO CAMPOS DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023147-33.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283011 - ANTONIO

JOSE DA SILVA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009168-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283062 - DANIELA ANTONELLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023506-46.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283010 - ELENIZE MARIA CARVALHO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
MARIANE CARVALHO LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000605-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283152 - WILSON NASCIMENTO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058526-69.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282872 - ADIRCE MOREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053752-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282893 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052910-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282896 - FRANCISCA DO CARMO SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021813-61.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283019 - WENDERSON MOREIRA DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056596-45.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282874 - MARIO MESSIAS DE PAULA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029342-34.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282969 - WALTER JORGE MACHADO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013534-86.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283038 - WALDIR DEMARCHI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012556-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283042 - MARISTELA DA SILVA SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005898-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283091 - ISABELA ROSARIO ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CINTIA CRISTINA DO ROSARIO ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063930-67.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282844 - RAIMUNDO ROSA MARQUES - ESPÓLIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) ALEXANDRA CATANHEDE MARQUES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049174-82.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282915 - VERONICA FERREIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008322-79.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283068 - LAERTE CASSIANO ALVES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011127-39.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283046 - BENEDITA ELVIRA ALVES DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032481-23.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282957 - JAYME CANDIDO DA COSTA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039703-76.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282942 - ANDRE DA SILVA OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053620-65.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282894 - EDINEA APARECIDA ALVES (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019929-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283025 - NELSON FERREIRA DA VARGEM (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007542-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283077 - JOSE DE JESUS SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039828-10.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282941 - GUSTAVO CELESTINO DINIZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050088-54.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282911 - CICERA CRISTINA LINS DE SIQUEIRA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062945-98.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282849 - DORIVAL SANTA ROSA (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001982-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283134 - LUCIANO CORDEIRO DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050265-47.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282908 - MARLEI MARIA DA ROCHA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022995-48.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283015 - RICHARD VICTOR DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004791-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283111 - MARIA JOSE DA CONCEICAO DE SOUZA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029123-84.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282970 - ISABEL NORIO MANFRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023081-19.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283013 - ALAN QUINTINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) QUITERIA QUINTINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDERSON QUINTINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADRIANO QUINTINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009319-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283058 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031962-48.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282961 - ORLANDO RODRIGUES MUNIZ (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014031-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283037 - AMARA FERREIRA PESSOA DE MOURA (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054607-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282889 - JOAO FERNANDES DE SOUZA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030998-55.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282962 - ALBERTO FAUSTO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003012-63.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283125 - LUCIENE BENTO DE SOUZA (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0164836-07.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282840 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023974-10.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283006 - DELVITA XAVIER DE SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DANIEL XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001183-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283145 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010538-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283049 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023805-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283007 - MARIA APARECIDA MIMESSE PALADINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004389-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283117 - JOSIELE GOMES DE PAULA RIBEIRO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026717-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282982 - EUGENIO SBARRA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047878-59.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282920 - IVANILDO MIGUEL DE ARAUJO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004074-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283121 - ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030370-66.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282968 - MARIA JOSE SANTOS HIGA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022685-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283017 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023593-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283009 - ALCIDES BENÍCIO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007148-06.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283079 - GERALDO PAULINO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030572-43.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282966 - ANDREIA XAVIER DE AVILA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052893-09.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282898 - ALCINO DIAS CARDOSO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005810-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283093 - LUIZ PIO CONCILIO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036128-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282950 - VANIA RODRIGUES DA SILVA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046610-09.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282922 - ADÃO ANTONIO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054659-68.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282887 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) DEYCE MANUELA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025971-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282989 - ANTONIO PAIVA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019058-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283028 - CLAUDIONOR DE SOUSA (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011329-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283045 - JAIRO GONCALVES TORRES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043023-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282933 - ELIZABETH DE JESUS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050986-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282905 - CRISTINA XAVIER DA SILVA BISPO (SP018103 - ALVARO BAPTISTA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015085-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283036 - DEISY DE SOUZA COTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024162-03.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283004 - MARCELA BISPO VIANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025293-18.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282991 - ANTONIO MISAEL DOS SANTOS (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062779-66.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282854 - JOAO DOS SANTOS (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) ADLAN THALYSOS ALVES DOS SANTOS (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) ANAIRAN THAIS ALVES DOS SANTOS (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048977-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282916 - CINDRA MACHADO LIMA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002783-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283130 - TARCISO A DOMINGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056192-57.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282878 - CICERA ESPEDITA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023697-91.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283008 - SUELLEN APARECIDA MADEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VANDERLEI DOS SANTOS MADEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WESLLEY APARECIDO MADEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VANDERSON APARECIDO MADEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DRIELE APARECIDA MADEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VANDER LUIZ APARECIDO MADEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VANDERLEI DOS SANTOS MADEIRA JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026540-97.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282986 - DANIEL BARBOSA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051212-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282904 - JOSE CESARIO DOS SANTOS (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035894-78.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282952 - NICOLLI

APARECIDA SILVA COSTA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045294-19.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282926 - LUIZ JOSE NOBRE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059043-40.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282870 - APARECIDO FERRES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055310-32.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282883 - SIVALDO BORGES RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017531-43.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283030 - RENATA GARCIA ASSAD (SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) DAVI GARCIA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016089-76.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283035 - LUCIENE LEMOS DE OLIVEIRA MASCENA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) CONSTANTINO CARDOSO MASCENA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) ANA PAULA DE OLIVEIRA MARCENA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023101-10.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283012 - STEFANIE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024860-09.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282998 - KELLY CRISTIANA QUEMELLO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUILHERME QUEMELLO GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041739-57.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282935 - GERUZA CAVALCANTE DA SILVA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044051-40.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282930 - HELIO TONTI (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283148 - ADELINO TAFNER (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283146 - MARCIO JUNIOR YOSHIURA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049431-44.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282914 - MARCIO ROBERTO CORREA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048941-22.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282918 - ALVARO FERNANDES FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001978-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283136 - HELENA GOMES BRAGA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000110-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283153 - MARCELO LOPES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050307-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282906 - NEZILDA DE OLIVEIRA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012485-49.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283043 - JOSE ALVES DA SILVA (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016709-20.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283033 - AURINA NUNES DA SILVA (SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001388-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283140 - PEDRO FELIPE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027720-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282976 - TUTOMU NAKAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026647-73.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282984 - ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022671-58.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283018 - ZILDA NUNES CORREIA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KETLEN NUNES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ELVISLEY NUNES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016170-59.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283034 - FRANCINALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050097-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282910 - RONALDO DE SOUZA ORIQUES (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039691-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282943 - AILTON BISPO DE OLIVEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036016-57.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282951 - DANIEL FELICIANO COELHO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017403-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283031 - MARIA FERREIRA CORDEIRO DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004944-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283107 - JOSE SANTOS DA CRUZ (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008200-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283070 - JOSE DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011536-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283044 - LUIZ CARLOS NOVAIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032267-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282960 - EDIANA FERREIRA RODRIGUES (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016797-92.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283032 - LEIA DOS SANTOS LAGO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005491-92.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283106 - KUNIHIRO TSUCHIYA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012743-83.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283041 - AYNEE PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049630-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282913 - ROSA DIAS PINHEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041520-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282936 - MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018766-45.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283029 - ADELZITA FRANCISCA DE NOVAES SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059402-87.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282868 - MARIA ERILDA MACIEL BEZERRA ABREU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052443-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282900 - AMERICO DE OLIVEIRA MONIZ (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032379-74.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282958 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039904-10.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282939 - ELMERIGO ZANELLA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053571-63.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282895 - SINITI ODAIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056039-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282882 - CICERO FIRMINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019898-40.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283026 - ARNALDO DANTAS DE MENEZES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052545-88.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282899 - JOSE PEREIRA CARDOSO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009304-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283060 - GLECIDES BERNARDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054817-89.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282886 - TEREZINHA RAMOS RODRIGUES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053804-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282892 - APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020193-77.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283023 - EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012934-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283040 - FRANCISCO MANUEL COELHO FERNANDES (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008935-36.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283064 - RAMON VARGAS FERNANDEZ (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024381-16.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283003 - THIAGO RENAN SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAINA CRISTINA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030934-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282964 - CELSO BATISTA DA PAIXAO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039828-15.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282940 - VERA LUCIA CHRISTIANO GOMES (SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA, SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004065-64.2010.4.03.6306 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283123 - ROBERTO JESUS CARDOSO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009390-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283056 - ROBERTO CARLOS GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020847-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283021 - FIRMO
COIMBRA CORREA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010222-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281688 - FRANCISCO
RODRIGUES DA LUZ (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício anexado pelo INSS.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0015012-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281064 - MARIA
ALDA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove o encerramento da empresa como alegado na
petição inicial ou forneça o endereço atualizado da empresa ALPASE ALTO PADRÃO EM SERVIÇOS DE
PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, sob pena de extinção do processo sem julgamento do
mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte
autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior,
apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.**

Intime-se.

0027465-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283698 - CICERO
SANTOS DA ROCHA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031635-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282004 - REGIANI
ALMEIDA LIMA (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI
ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0026445-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282005 - JOSEFA
IZABEL DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027507-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282009 - LAURA
TAVARES DE ARAUJO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO
SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007056-15.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283712 - JOSE
APARECIDO DIAS MEDEIROS (SP129642 - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS, SP288494 - BRUNA
GHIROTTTO FREITAS) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado
para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se
decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0006018-08.2011.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281668 - JOAO DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 22/08/2012. Do histórico de créditos acostados aos autos, verifico que os valores questionados já estão disponíveis para levantamento. Com o levantamento do RPV, ao arquivo.

0025292-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281720 - IVANISE DOS SANTOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Ato Ordinatório anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0002312-40.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283384 - RESIDENCIAL VITORIA PARQUE (SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X ELIZANGELA MOREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial devendo fazer constar o representante legal do condomínio, administrador ou síndico, nos termos do art. 12, IX, do CPC, devendo ser juntado cópia do RG e do CPF do representante, para correção do pólo ativo da demanda.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do representante legal do condomínio no sistema do Juizado.

Ainda, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0021739-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282408 - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de 30/07/2012, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0004419-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283115 - CATIA CRISTIANE VARGAS AGUIRRE (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/07/2012: Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0039344-97.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281611 - APARECIDA CARVALHO MONDADORI (SP309412 - SÉRGIO RICARDO MONDADORI) X CRISTIANE SOARES DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS.

Carta Precatória devolvida (anexada em 17/08/2012: Preliminarmente, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra esclarecer que, para o prosseguimento do feito neste Juizado Especial, imperioso a citação da corré.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados Especiais, conforme disposto no art. 19 c/c art.18, § 2º, da Lei 9.099/95, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se for o caso.

Após, voltem conclusos para deliberação.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0026263-23.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282589 - CAIRBAR SIQUEIRA DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044354-93.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282444 - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012376-40.2002.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282562 - MARINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício anterior, ressalvando que o não cumprimento implicará na aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se.

0031542-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284756 - ADELITA MARIA PEREIRA DINIZ (SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0005981-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282039 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Fabiano Haddad Brandão, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/09/2012, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0031215-06.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283002 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dou por satisfeita a prestação jurisdicional e determino o arquivamento

dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030735-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284784 - SEVERINA CABRAL DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0053031-39.2011.403.6301 tem como objeto a concessão de benefício previdenciário de número 542.875.927-1 e o objeto destes autos é a concessão do benefício previdenciário de número 547.288.855-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0032031-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284197 - LINO HERNANDES NAZARIO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a qualificação do médico perito designado para a realização de perícia na especialidade ortopedia, consoante certidão anexada aos autos, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora. Além disso, trata-se de perito de confiança deste Juízo, não havendo motivo para redesignação da perícia agendada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0002317-07.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284580 - ELISIA FERREIRA DA SILVA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando que restou a parte autora aditar a inicial, informando o NB.

Intime-se.

0048424-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280321 - EDITE SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0168775-29.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281536 - MARIA JOSE AMERICO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA , SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP225107 - SAMIR CARAM , SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Loide Américo Santana, Eli Américo, Noel Américo, Joel Américo, Josué Américo, Élcio Américo, Hélio Américo, Laércio Américo formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Loide Américo Santana, Eli Américo, Noel Américo, Joel Américo, Josué Américo, Élcio Américo, Hélio Américo, Laércio Américo, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Outrossim, considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, fica a expedição do pagamento condicionado à nomeação, pelos habilitados, de um representante entre eles para que

possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, devendo para tanto outorgar procuração simples, ressalvando que o mesmo ficará responsável pela parte que cabe a cada uma dos herdeiros habilitados.

Com a nomeação do representante, remetam-se os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo do nomeado e expeça-se o pagamento em seu nome.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0027251-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282600 - LEONILDA MARIA FERREIRA (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0026314-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281102 - ANTONIA LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proposta de Acordo do INSS - Vista à Autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como recusa.

Int.

0032505-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280823 - LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP100917 - SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em trinta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0041281-74.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282388 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA (SP164968 - JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO, SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
VISTOS.

Determino a intimação da parte autora para se manifestar - expressamente, sobre o Ofício da Secretaria da Receita Federal (anexado em 05/07/2012), no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se por CARTA.

0045548-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281598 - EDNA MAMOTE DA SILVA (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, expeça-se ofício à instituição bancária para que libere os valores em nome da curadora.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se oficie àquele juízo informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0020858-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282301 - RAIMUNDA MARIA LISBOA DE LIRA (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se o perito, Dr. Fabiano Haddad Brandão, para que esclareça a divergência entre o nome constante do laudo anexado em 22/08/2012 e a parte autora no presente feito. Prazo :5 dias.

Cumpra-se.

0027638-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282451 - FRANCISCA SOUZA DE LIMA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0014233-48.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280829 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado no despacho anterior, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0062184-72.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283423 - ADALTON FERREIRA DOS SANTOS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional, e determino baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-81.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279974 - JAYME DREICER (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0003760-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282038 - RENILDO ALVES DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 22/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0054128-11.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282685 - LUIS CARLOS

MONTES DA SILVA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 10/08/2012. Sem razão a parte autora, eis que consoante ofício do INSS apresentado aos autos em 17/08/2012, verifico que o pagamento do período de 15/07/2011 a 31/01/2012 foi efetuado em 09/02/2012.

Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0025895-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284626 - EDVALDO TAVARES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030370-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284606 - VAGNER GARDILIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031799-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284598 - ALMIR RIBEIRO DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024234-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284632 - PAULO ROGERIO FRANCA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025923-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284625 - CLAUDIANO BEZERRA DE LIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026308-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284624 - PAULO JOSE GONCALVES VIEIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027399-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284621 - TERUMI KIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029261-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284612 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024167-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284633 - LUIZ MENDES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030554-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284602 - ANTONIO BENEDITO FERNANDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027712-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284618 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014443-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281605 - LEVI PEREIRA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021613-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282299 - ADRIANO ARAUJO DE MATTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024795-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284628 - ANTONIO INACIO RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050583-93.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284591 - ELAINE CRISTINA LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025886-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284627 - VALDEIR DANTAS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021635-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282227 - WILSON GONCALVES ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030584-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284600 - TATIANE CRISTINA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029831-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284608 - MARCELINA MARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030471-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284603 - TANIA DE JESUS LOPES ANTUNES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050015-77.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284592 - JOSE OLTRAMARI FILHO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029929-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284607 - MANOEL VALDELICE DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024482-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284630 - ISABEL CRISTINA PESSOA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029542-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284611 - JORGE GUILHERME SEYFART (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030434-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284604 - JAYME KOLLER CARDOSO PINTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023992-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284635 - MARIA LUCIA BRANCO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029561-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284609 - OSCAR LUIZ MALVESSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030401-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284605 - ROSANA CASSA LOPES SQUASSONI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040712-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284596 - MARIA PUREZA FERREIRA DAMASCENO (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029103-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284614 - BEIJAMIN FISCHER (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027682-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284619 - JARIB MARQUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027608-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284620 - LUCIMAR MARIA PORTO DE BARROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056960-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284588 - FRANCISCO FRANCELINO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024109-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284634 - LUZIA FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028345-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284615 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023879-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284636 - ADRIANA FERNANDES TAIACOL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030590-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284599 - JOSEFA CONCEICAO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028011-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284617 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028253-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284616 - JALES DE CASTRO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024645-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284629 - JACKSAN NEVES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029226-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284613 - ELSA TAKUSHI BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030570-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284601 - GEDSON FERNANDES COLELLA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026926-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284622 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033255-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282741 - ANA MARIA CORREA MOREIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Outrossim, no mesmo prazo e pena, a parte autora deverá esclarecer a divergência entre o nome da parte contido na inicial, instrumento de procuração e os demais documentos que guarnecem o pedido, se for o caso, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando, se necessário, a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Após conclusos os autos para apreciação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0008999-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283428 - VERA GARCIA

TOLENTINO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc..

Manifeste-se a CEF, quanto à documentação acostada pela parte autora, no prazo de dez dias.

Com relação aos extratos parcialmente ilegíveis, providencie a CEF, cópias legíveis, no mesmo prazo suso declinado.

Após, se me termos, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se. Int..

0030839-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282415 - ISAC ALVES DA ANUNCIACAO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Intime-se.

0014330-43.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281271 - PAULO BERNARDINO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de manifestação expressa acerca da forma de recebimento, concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que informe se pretende receber por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2014 ou por requisição de pequeno valor, caso em que o valor ficará limitado a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

0026831-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281714 - MOISES EGIDIO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho anterior, uma vez que o comprovante apresentado quando do ingresso com esta ação, mencionado pela parte autora na petição protocolizada em atenção ao referido despacho, encontra-se incompleto (não inclui informação do município em que parte autora reside) e em nome de pessoa diversa. Observo ainda que a parte autora deixou de apresentar cópia do documento de RG. Sendo assim, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações anteriores.

Intime-se.

0009066-32.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281687 - EUDES ALVES DOMINGUES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo suplementar por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0010862-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284037 - AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.

Tendo em vista o parecer da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos todos os carnês de recolhimento de contribuições de todo o período contributivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0028296-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280314 - MARIA JOSE DE FARIAS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0032729-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280962 - ELVIRA DA CONCEICAO BUENO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte e ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização e após conclusos os autos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0033173-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282272 - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO ARAUJO (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos documentos trazidos pela parte autora nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. A parte autora juntou aos autos cópia do protocolo do recurso administrativo.

Isto posto, suspendo o feito por 30 dias (trinta) dias, afim de ser juntado o indeferimento administrativo.

Após, conclusos para a análise da tutela de urgência.

Int.

0020603-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284173 - CELIANE BRINGEL DOS SANTOS PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não configurada a prevenção pois diversos os períodos pedidos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo do INSS anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0011641-53.2011.4.03.6119 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284840 - ALIOMAR DA SILVA BRITO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013798-40.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282225 - JOSE FLORENTINO SOBRINHO (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, remetam-se à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0010558-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284314 - SUELI TANGANELLI PUGLIESI (SP304054 - CRISTIANE RODRIGUES) X ARLETE JARDIM CASSARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando que as partes apresentaram documentos comprobatórios de suas alegações e que a matéria tratada nos autos é de direito e de fato, mas que não há, em princípio, necessidade de produzir prova em audiência, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificarem a pertinência da produção das provas requeridas, notadamente do depoimento pessoal da parte contrária.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0026642-51.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281675 - SIUMARA WITZLER (SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para que cumpra o quanto determinado na tutela que constou na sentença e também no decisum dos embargos. In verbis: "Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS não cesse o pagamento do benefício até 12/08/2011 (data em que se faz necessária a elaboração de outra perícia) independentemente de interposição de recurso."

"Assim, acolho os embargos para aclarar o julgado e determinar que o INSS deverá proceder à avaliação da autora a partir de 12/08/11, agendando o exame segundo a disponibilidade, e só poderá cessar o benefício se constatada a reabilitação da autora."

Prazo para a realização da perícia a cargo do INSS - 45 (quarenta e cinco) dias. Após, junte-se o laudo nos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, independentemente de nova determinação, officie-se o MPF para providências que entender cabíveis, para apuração de descumprimento de ordem judicial e improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005214-42.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281925 - LUIZA MARIA DA SILVA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0268699-76.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279970 - BENEDITO APARECIDO DIAS (SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem-se ao arquivo. Cumpra-se.

0036082-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282219 - RUBENS JUNQUEIRA VILLELA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS.

Petição da parte autora, anexada em 22/08/2012: defiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos bancários do autor, conforme requerido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

0030238-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281198 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento. Após, conclusos para análise da tutela.

0028688-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282627 - VANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 15h30, aos cuidados

do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033093-58.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282956 - LISMAR DE JESUS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 06/07/2012: Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0032537-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280834 - MARIA HELENA BENTO FERREIRA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em trinta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0021696-07.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282753 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para proceder o depósito dos honorários, nos termos do acórdão.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

0030183-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282721 - LUIZA CANDIDA DA SILVA VILLAR (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário mencionadopela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do alegado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0020938-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282013 - LUIZ ANTUNES DO PRADO (SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora informe o número do benefício (NB) objeto da lide informado no requerimento administrativo indeferido e a data de entrada do requerimento (DER).

Intime-se.

0011296-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283751 - MARIA DO CARMO GALDINO (SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que todas as determinações foram cumpridas, restando pendente, apenas, a informação pela parte autora do número do benefício (NB) objeto da lide e da DER (data de entrada do requerimento), concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, aditando a inicial, sob pena de extinção.

Não sendo regularizado o feito ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0002384-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301269471 - FRANCILMAR QUIRINO DA SILVA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo ali indicado de n.º

00121903620104036301, originário deste Juizado com sentença homologatória de acordo proferida em 10.08.2010 e transitada em julgado teve por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença com requerimento administrativo NB537165937-0e os presentes autos tem por objeto a concessão de auxílio doença/e ou aposentadoria por invalidez com o mesmo pedido administrativo porém a parte autora apresentou novos relatórios médicos.

O instituto da coisa julgada operou-se até a data da sentença homologatória ocorrida em 10.08.2010, não havendo a partir desta data dependência entre os feitos.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso.

Cumpra-se

0049211-80.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279652 - VALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, dê-se baixa findo.

Cumpra-se.

0012533-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283891 - NELICE SILVA SANTOS (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando cópia do processo administrativo do NB 157.525.421-0 sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0032624-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282348 - MARIA EDITE DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0025136-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282051 - LINDALVA PEREIRA DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Bernardino Santi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/10/2012, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0032720-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280928 - ALESSANDRA PRADO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone da parte autora e ao setor de perícias para agendamento e após, venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0023233-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301273226 - FERNANDA MARCHI CHIARELLA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Percebo incongruência na resposta ao quesito nº 17 (que trata de período anterior de incapacidade) do laudo pericial psiquiátrico cujo exame se realizou em 19/06/2012.

Posto isso, intime-se o perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, se, conforme perícia em psiquiatria de 29/07/2011 por ele realizada, houve ou não incapacidade de 13/10/2010 a 26/02/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0028330-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281502 - GERALDO LOPES SOARES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido da parte autora, determino que se oficie ao Tribunal regional da 3ª Região para que cancele a requisição de precatório.

Após, expeça-se RPV.

Intime-se.

0030082-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282584 - MILTON MARCOLINO DE SANTANA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento do último despacho.

Outrossim, vale ressaltar que na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005078-55.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282378 - EXPEDITO ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre parecer da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Eventual discordância deverá vir lastreada em planilha de cálculos e/ou documentos explicativos.

0017743-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280464 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, em 20/08/2012, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que o autor traga aos autos seu relatório de atendimento ambulatorial, especialmente o atendimento realizado em 10/01/2012.

Anexados os relatórios, intímem-se o perito para que, no mesmo prazo, conclua os trabalhos periciais.

Intímem-se.

0032805-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282309 - MARGARIDA CARNEIRO BEZERRA LIMA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da Perícia designada.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0030485-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282197 - MARCOS GOMES CAVALCANTI (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intímem-se as partes.

0030482-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281244 - MARCOS THADEU BATISTA DE ALMEIDA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à concessão de auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez nos termos narrados na inicial.

Observo que não foi apresentado indeferimento de requerimento administrativo recente relativo ao benefício pleiteado, atendo-se a parte autora a indicar o benefício NB 517.542.041-7-0 com DER em 08.08.2006 e o NB 532.004.249-0 com DER em 04.09.2008 como objeto da lide consoante petição anterior.

Assim, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido, existe a possibilidade de alteração na situação fática da parte autora apta a ensejar o deferimento do benefício na via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial, não configurando assim o interesse de agir.

Posto isso, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia recente do requerimento/indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado;

- emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e sua DER (data de entrada do requerimento) devendo corresponder àquele constante do requerimento recentemente protocolado, caso haja seu indeferimento administrativo ou transcurso “in albis” do prazo legal de 45 dias para sua análise e;

- junte documentos médicos recentes hábeis a corroborar a incapacidade alegada na inicial, constando informação referente à especialidade médica indicada (CID).

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB indicado e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0040557-70.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281565 - NEIDE LIMA DE SOUZA SILVA (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI, SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado às empresas GERALDO J. COAN CIA. LTDA e ABELA CATERING DO BRASIL LTDA, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 10 dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada. Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Int..

0033037-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281934 - HELENA MARIA DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0026710-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282305 - MARIA AUZENIR GOMES DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) DILIANE GOMES DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) LILIAN GOMES DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhe-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do endereço da parte autora conforme peticionado (24/07/2012). Alterando-se apenas o número: Avenida dosLatinos, 773, FU 8.

Após, cumpra-se.

Cite-se.

0017691-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283782 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SOARES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 23/04/2012. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0043247-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284729 - SHIRLEY MARIA CELESTINO LUCAS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora, oficie-se à Amico - Assistência Médica, localizada na Rua Azevedo Macedo nº 113 para apresentar os prontuários médicos que possuir em nome da Sra. Shirley Maria Celestino Lucas, RG 61263151 e CPF 129.009.598-10, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0040080-13.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282938 - RAIMUNDA ROBERTO DE SANTANA (SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/08/2012: Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente

os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não constam nos autos todas as CTPS da parte autora, referente ao período.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópias integrais de todas as CTPS, bem como, os extratos do período cujo saldo a parte quer ver atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011834-07.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281642 - ZELY GOMES PINTO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026307-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281671 - EDUARDO TAKESHI ISHII (SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028595-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281646 - KAZUKO ISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0056413-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281980 - ADEISO PEREIRA DUARTE (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, oficie-se o INSS, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias legíveis do processo administrativo correspondente ao número de benefício informado pela parte autora, tendo em vista suas alegações de que a autarquia teria fornecido cópias ilegíveis dos referidos documentos, tornando a parte autora impossibilitada de cumprir corretamente às determinações contidas nos despachos anteriores. Na impossibilidade de extração de cópias legíveis, deverá o INSS remeter para este Juízo o procedimento administrativo original, o qual deverá ser depositado em Secretaria, certificando-se nos autos.

Intime-se.

0043320-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282195 - CARLITO BISPO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/08/2012: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos da sentença homologatória de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.

Int.

0038644-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281549 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão anterior. Oportunamente conclusos para sentença.

0027069-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282285 - MANOEL MOITAL BRANCO NETO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora juntou aos autos o protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS.

Conforme determinado no despacho prolatado em 16.07.2012, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para a devida juntada do indeferimento administrativo.

Ademais verifico que foi realizada perícia médica em 23.08.2012, devendo ser aguardada a juntada do laudo pericial,
Isto posto, postergo, por ora a análise da tutela de urgência.
Int.

0025169-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279628 - GILSON LUIZ DO NASCIMENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Ato Ordinatório de 12/07/2012, juntando cópia legível de seu RG sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0033269-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283417 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0050059-38.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281436 - LUIZ TADAO INOUE (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 14/08/2012. O o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este juízo. Intime-se a parte autora, após, ao arquivo. Cumpra-se.

0047800-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281590 - PEDRO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/08/2012: Anote-se.

Informo ao peticionário que esta solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Intime-se.

0051509-45.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283376 - JOSE DA COSTA CAETANO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do denominado complemento positivo, diferença verificada entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0026652-66.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283647 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012027-03.2003.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281583 - ALDO
VICENTIN (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028668-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281534 - DOVAIR JOSE
BONORA (SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, para o dia 18/09/2012, às
15:00 horas, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, conforme disponibilidade da
agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes
de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

E, determino o agendamento de perícia médica na especialidade Oftalmologia, no dia 25/09/2012, às 13:00 horas,
aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua
Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (próximo à estação do metrô Ana Rosa) - São Paulo/SP, conforme
disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto, bem
como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente
técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,
publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005007-48.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283656 - ARIIVALDO
TAYAR (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) SALIM TAYAR - ESPOLIO (SP068196 - ARIIVALDO
TAYAR) NAILA BUSSADA - ESPOLIO (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Contudo, considerando que os herdeiros Iscandar Tayar e Stela Tayar faleceram, com base no inciso V, do artigo
51, da Lei 9099/95, concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para
habilitação dos herdeiros dos autores falecido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0029090-94.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282317 - ANTONIO
MAURIZ NEVES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS e tendo em vista que houve concessão da tutela antecipada na sentença, reitere-se o ofício
ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo
comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.

Int.

0002229-66.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279657 - CLEUSA
APARECIDA BADANAI (SP086356 - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual, (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4. Por fim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento de todos os itens, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Intime-se.

0034443-18.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279143 - FRANCISCO DE SA BARROS (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA, SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 17/08/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

0025120-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281948 - ORLANDO FERREIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025125-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281950 - EDIMAR DIAS DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028638-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282016 - ADRIANA GOES ALVES (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028327-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281955 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0028044-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282015 - CARMEM LUCIA MARTINS COSTA (SP204120 - LEANDRO MARTINS PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028534-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282025 - MARINALDO VIDAL DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026211-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284661 - SILVANA HERNANDES TESSARO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028320-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281965 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0087135-96.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281432 - CARLOS EDUARDO CHAVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré no valor de R\$ 5.532,38, eis que consoante parecer elaborado pela Contadoria Judicial, estão em consonância ao julgado. Ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário. Cumpra-se.

0033056-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282430 - EXPEDITO RODRIGUES ALVES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o patrono da parte autora a divergência entre os documentos anexados, em nome de pessoa estranha aos autos e os dados constantes na petição inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0049470-80.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284569 - JOAO BATISTA SIMOES (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 02/02/2012. Anote-se o nome do(a) advogado(a), no sistema informatizado do Juizado (MARCELO PETRONILIO DE SOUZA - OAB-SP: 270890).

Desde logo, consigno que o pedido formulado nesta demanda foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado.

Mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0023174-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280830 - ANNA KOROBOW FRANCO (SP293375 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001641-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281637 - JOSE CARLOS NESLADEK (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019478-22.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282555 - ALESSANDRA SUMAYA LATTARULLO MENGHINI (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO, SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA ME (SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA ME (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Petição anexada em 23.08.2012: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora preste a caução requerida. No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos pesquisa realizada junto ao SPC/SERASA, a qual deverá constar seu nome e CPF. Em havendo negatificação conexa ao pedido dos autos, a referida pesquisa deverá constar também o valor do débito e o respectivo título de origem.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Com o levantamento do RPV, arquivem-se os autos.

0023891-28.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279735 - CLEISE CHAVES LARANJO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048095-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279709 - NAIR MAIA PERES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025646-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282017 - JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 21/08/2012: Intimem-se o perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, informando se altera, ou não, o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

0032920-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281814 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

1. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033244-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281078 - RITA FATIMA BRITO DE MACEDO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.
Intimem-se.

0013179-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281467 - MARIA EDITE ACIOLI (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e

e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

Após a publicação e intimação, retifique-se o cadastro eletrônico do processo conforme requerimento de revogação de poderes, juntado em 10/07/2012.

0029718-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283719 - TEREZINHA MONTEIRO DE RESENDE DIAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações de nome e endereço da parte autora (conforme esclarecimentos e documentos apresentados) no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, posteriormente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0028967-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280145 - LUIZ CARLOS BORGES MARQUES (SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA, SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009202-08.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284725 - ROBERTO TADAO KINOSHITA (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0013909-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282331 - AGOSTINHO BRAZ ANASTACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, a divergência constante no endereço declinado na petição inicial e o comprovante fornecido pelo autor.

Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível do RG, cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF

Intime-se.

0024763-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282340 - SANTOS DE SOUSA PORTO JUNIOR (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade otorrinolaringologia, em por se tratar de prova indispensável para o regular prosseguimento da lide, designo perícia médica para o 04/10/2012, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, na Alameda Santos, 212, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0026000-10.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284576 - MARIA ELENA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/07/2012: concedo o prazo suplementar por mais 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão. Intime-se.

0059658-64.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282440 - MARIA MENETTE GOMES (SP187883 - MELISSA DONADIO DE MOURA GOMES) ODUVALDO MENETTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O recurso foi interposto pela CEF dia 19/08/2012, portanto o prazo para apresentação de contrarrazões ainda está transcorrendo.

Tendo em vista que a procuração da patrona da parte autora foi juntada aos autos no dia 21/08/2012, determino que se devolva o prazo recursal à parte autora com o fito de que ela possa contra arrazoar o recurso da CEF.

Cumpra-se e Intimem-se.

0091141-49.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281195 - CLAUDIO DE SOUZA BRAGA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0024470-83.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282659 - ENRIETE LUCHETI FASANELLA (SP243779 - VINÍCIUS LUCHETTI ABENANTE, SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, dou por encerrada prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003185-82.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281517 - EVERALDO JOAO MARQUES FILHO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025148-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280473 - JOSINILDA DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009939-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280572 - ALIDIO DO PRADO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

0006282-66.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282422 - EDISON ELIAS DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição EDISON RECONSIDERAÇÃO.PDF de 07/08/2012: indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos da decisão de 12/07/2012. Apenas para aclarar a decisão, saliento que quando da execução do acordo homologado, não foi observado que o benefício não foi atingindo pela restrição imposta pelo decreto regulamentador do artigo 29, inciso, II, da Lei n. 8.213/91. De forma que quando da realização dos cálculos, sem a limitação do decreto, o resultado é o mesmo que o já obtido pelo autor na via administrativo. Registro, assim, que a questão não é de cumprimento de coisa julgada, que o foi, mas do cumprimento do julgado ser favorável ao autor, sendo assim inexecuível.

É, assim, o título executivo ser inexecuível. Intime-se o autor e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, determino a baixa do autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027606-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279220 - ANDERSON PEREIRA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos. Intime-se.

0015407-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284284 - LIDERCY CARLOS (SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho anterior, informando o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento), no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0032497-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280264 - ANA MARIA DE REZENDE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033024-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281912 - EDNEIA PIO CAMPOS ORTEGA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033035-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284474 - SILVIA SARAFIM DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032853-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280485 - MARLENE FONTES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0030435-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284289 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0048423-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282699 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão do oficial de justiça anexada aos autos, expeça-se o quanto necessário para a intimação do sr. Diretor Italo Fernando Trombini Filho sito à Av. Manoel Ribas nº 3899, Cascatinha, Curitiba/PR, CEP 82020040, para que no prazo de 30 dias, dê cumprimento integral a r. decisão anterior, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se com urgência. Int..

0048687-54.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282586 - DEOLINDA MARIA GARRIDO-ESPOLIO DELVANDA SILVA SOUZA GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Vistos, etc..

Não obstante a documentação anexada, bem como, a argumentação despendida, estas não tem o condão de regularizar o feito como determinado.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Assim, para exame da legitimidade de estar em juízo, necessário que a parte autora comprove ser a única herdeira ou adite a inicial e nomeie expressamente um a um (árvore sucessória), os interessados à sucessão que devam necessariamente figurar no polo ativo da presente ação, visto que da certidão de objeto e pé constam outros herdeiros.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte comprove documentalmente ser a única herdeira ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia legível do cartão CPF ou outro documento que o contenha, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração, se o caso, sendo que todos os documentos pessoais devem ser compatível com o atual estado civil dos mesmos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0090055-43.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282660 - FRANCISCO ALVES FERNANDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se ofício em resposta ao solicitado no ofício enviado a este Juízo pelo Banco Itaú Unibanco S/A, para que a Instituição Financeira possa cumprir o quanto determinado no r. despacho proferido em 22/05/2012.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010159-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282516 - CECILIA OLIVEIRA LIMA ARAUJO DO ROSARIO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de acidente de trabalho e se existe CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) referente à sua patologia, como sugerido na resposta da perita ao quesito 1 do laudo médico ortopédico.

Considerando-se os documentos médicos apresentados pela parte autora em petição anexada em 21/08/2012, tornem os autos à Dra. Priscila Martins para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise toda a documentação médica apresentada parte autora e informe a este Juízo se é possível modificar suas conclusões quanto a capacidade da parte autora.

Anexado o requerido, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0028555-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282304 - EDNALDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 19/10/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intemem-se as partes.

0029290-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282303 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 24/09/2012, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Cynthia Leite dos Santos, especialista em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intemem-se as partes.

0027043-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282398 - IVANA SOUZA CRUZ TELES (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 19/10/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luis Soares da Costa, especialista em Psiquiatria, ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025683-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281963 - AVENIR ANTONIO PROVAZI (SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora, embora reiteradamente intimada e ciente dos requisitos necessários ao documento hábil à comprovação de endereço, conforme despacho anterior, apresentou comprovante de residência que contém data anterior ao prazo de até 180 dias do ingresso com esta ação, sendo assim, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o autor regularize o feito.

Intime-se.

0026869-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282014 - CLAUDIO APARECIDO AZEVEDO (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006163-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282228 - JOSE IANO MOTA BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 13/08/2012. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

0008966-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282329 - ANGELITA MARIA DA SILVA (SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. . Cumpra-se. Por outro lado, diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se

0028439-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284807 - AILTON BISPO SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0287332-38.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282544 - SANDRO LUIZ FACCHINI (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP122661 - SERGIO GOMES AYALA, SP014605 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Tendo em vista que os cálculos encaminhados pela Receita Federal não estão atualizados, consoante fixado no julgado, determino que se oficie novamente à União-PFN para que atualize os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0031509-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281638 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 20.08.12

Concedo a dilação de prazo, mas por 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que a perícia foi designada quando do protocolo, o patrono deve atentar para o fato de que a ausência do comparecimento da parte autora à perícia resultará na preclusão da referida prova.

Int.

0033131-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282512 - MARIA ROSILDA MARQUES DA SILVA (SP096983 - WILLIAM GURZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0026471-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282661 - MARIA SILVA BACCARIN (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 24/09/2012, às 11h00, aos cuidados da perita médica Drª. Cynthia Altheia Leite dos Santos, especialista em Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0000789-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282302 - VERA LUCIA BEZERRA ALVES (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA, SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 08/08/2012 - Cumpra-se a parte final do r. despacho proferido em 19/07/2012, remetendo-se estes autos ao setor de perícia para esclarecimentos.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0040603-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281256 - VERA LUCIA MARIA DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Ortopedia, Dra Priscila Martins, em 21/08/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0052067-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281537 - ARIANE DE LIMA CAVALCANTE (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) MARIA DAS DORES PEREIRA LIMA CAVALCANTE (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) ADRIANA DE LIMA CAVALCANTE (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) MACIEL DE LIMA CAVALCANTE (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Intime-se a testemunha arrolada, através da petição anexada em 21/08/2012, por mandado, conforme requerido.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0011881-44.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281691 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0040555-03.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282096 - ANTONIA CONCEICAO LIMA MONTEIRO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em despacho do dia 23/07/2012, foi determinada a expedição de ofício à empresa Trans Serrana Transportes Ltda para a apresentação dos holerites e salários de contribuição da parte autora no prazo de 30 dias. Na mesma ocasião foi concedido igual prazo para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício.

Porém, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de 21/08/2012, não decorreu o prazo para cumprimento do r. despacho.

Dessa forma, aguarde-se o decurso de prazo concedido à parte autora e para a empresa Trans Serrana Transportes Ltda.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0095481-36.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282503 - ANA LUIZA PEREIRA MONTEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifico que a instituição financeira (Banco Santander), embora oficiada, ficou inerte quanto ao cumprimento da determinação judicial. Ressalte-se, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Posto isso, reitere-se o ofício ao Banco Santander, para que cumpra o quanto determinado no r. despacho

proferido em 02/05/2012, no prazo peremptório de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.
Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032807-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282307 - ELIZABETH DANTAS VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, afasto a dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção com os presentes autos por terem requerimentos administrativos diferentes.

Aguarde-se a realização da Perícia designada.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os cálculos encaminhados pela Receita Federal não estão atualizados, consoante fixado no julgado, determino que se oficie novamente à União-PFN para que atualize os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0077950-34.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282028 - CARLOS ROBERTO GOMES BEATO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0554211-77.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282530 - RONALDO MARANHO JUNIOR (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0029293-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301278916 - SARA SILVA CORREIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0027451-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280340 - DIONIZIO AIRES AMARAL (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 20/09/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0009328-92.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282116 - IVAN RAMOS DA SILVA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030990-15.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282109 - HILDEBRANDO LELES DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018031-46.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282114 - ANATALIA ANTUNES DA SILVA (SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044057-13.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282107 - NILO DA SILVA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, SP313848 - DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015135-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282115 - IVONE DE ALMEIDA PRACA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030569-25.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282110 - LUIZ APARECIDO IEVENES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026834-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282111 - EDIVALDO GONCALVES CHAVES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024616-17.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282112 - JOSE DE ALMEIDA FILHO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047947-62.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282106 - ROSELENE DA SILVA (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X TEREZINHA SODRE DE PAULA (SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) VITÓRIA DA SILVA PAULA (REP. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044816-79.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282060 - FRANCISCO ANTONIO SILVA VILARES (SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora e determino que a RPV.

Expeça-se RPV em nome da parte autora.

Intime-se.

0027770-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281993 - VALDEMIRO ANTONIO DA SILVA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para que se atualize o endereço da parte autora, Rua Adolfo Adam,25 CEP 04411.080 - São Paulo-SP, após, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0027597-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283876 - RAIMUNDA AMELIA DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.
Int.

0030696-65.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281451 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Maurício Grilo Silva, Márcia Grilo Silva e Marisa Grilo formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos

requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maurício Grilo da Silva, CPF n.º 042.852.758-21, Márcia Grillo Silva, CPF n.º 288.435.138-85 e Marisa Grilo, CPF n.º 057.264.368-4, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Foi acostada aos autos procuração de Marisa Grilo em favor de Mauricio Grilo da Silva com poderes para recebimento de valores em instituição bancária.

Assim, considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 para Márcia Grillo da Silva e 2/3 para Maurício Grilo da Silva do valor depositado, a cada herdeiro habilitado; ficando este último responsável pelo repasse da respectiva quota à herdeira habilitada Marisa Grilo da Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028300-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282079 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a realização de perícia médica em Ortopedia, dia 24/09/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0030268-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280756 - JOSE RAIMUNDO MENDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0015651-84.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281361 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios do INSS acostados aos autos em junho de 2012.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016194-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284681 - VALDIR EVALDO VESSONI (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0009997-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284643 - ELISABETE MARTINS BONDESAN (SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito ou comprove recusa da autarquia previdenciária em fornecer as cópias do referido processo.

Intime-se.

0027995-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282399 - ELISABETH SARDINHA DE SOUZA (SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especialista em Ortopedia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001653-78.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282390 - BENITO RIAL TRINANES (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista da divergência dos cálculos apresentado pelo demandante e os da ré, remetam-se os autos a contadoria do juízo para cálculos, análise e parecer.

Anexados os documentos contábeis, havendo interesse manifestem-se as partes, comprovadamente, em prazo comum de 5 dias.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

0014603-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282223 - COSME FELIPE DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de analisar a contestação anexa aos autos em 29/06/2012, tendo em vista que a sentença foi proferida em 25/06/2012 e a ré já havia exercido seu direito de defesa.

Expeça-se RPV.

Intime-se.

0092044-84.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282684 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 09/04/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que revise o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0003854-38.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280917 - ANTONIA IRANY CAVALCANTE DE MACEDO (SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 02/07/2012, esclarecendo se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício. Intime-se.

0029435-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279095 - LUCIANA DA SILVA LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0013307-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284750 - EXPEDITO VIEIRA DE BRITO (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0040859-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281439 - JUAN CARLOS RUIZ (SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO, SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré no importe de R\$ 4.234,40, eis que consoante parecer elaborado pela Contadoria Judicial, estão em consonância ao julgado. Ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário. Cumpra-se.

0025076-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282725 - ILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DESPACHADA EM 17/08/2012: A parte autora informa o não cumprimento do determinado na sentença/acórdão transitado em julgado.

Dessa forma, determino a imediata reiteração do ofício anterior, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a intimação pessoal do Sr. Elizeu Veríssimo de Mendonça, à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na decisão supramencionada.

Cumpra-se. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0014468-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284649 - HORST SCHUMANN (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0012571-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283410 - JOSE PEDRO FERREIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o senhor perito judicial, Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, no prazo de 20(vinte) dias, acerca da petição acostada aos autos em 15/08/2012, ratificando ou retificando a conclusão do laudo pericial mediante apresentação de parecer médico complementar, em especial no tocante à DII.

À Divisão Médico-Assistencial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027559-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280728 - ANA REGINA MORENO BARTOLOMEU (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/08/2012:

mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Determino nova data para realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/09/2012, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A representante da parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de prontuários, atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se com urgência.

0051379-21.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282105 - JOSEFA QUITERIA FERREIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA LUCINEIA FERREIRA DA SILVA ADRIANA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LUANA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Petição de 21/08/2012: Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0029984-02.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283969 - SANDRA REGINA MARQUES GUEDES RIBEIRO (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0051208-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282818 - DARLEI LATINI ZANETTI (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) MARCUS VINICIUS ZANETTI (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a remessa dos autos ao Setor de Execuções. Intime-se. Cumpra-se.

0017178-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280871 - SONIA LIMA FERREIRA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique sua conclusão quanto a incapacidade da autora, observando os novos documentos apresentados.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0015185-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282168 - CARLOS EDUARDO NERES PEREIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Licia Milena de Oliveira, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o Despacho de 23/07/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0089403-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283420 - EDUARDO FEDERICI GUEDES (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado em 10 (dez) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0028802-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280417 - JOSE CARLOS DO AMARAL (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não é possível o deferimento do pedido de perícia hospitalar.

Entretanto, diante do alegado e por economia processual, defiro a realização de perícia indireta, devendo um representante do autor (com vínculo de parentesco), comparecer à data designada para a perícia munido de documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) seus e do autor, bem como todos os documentos médicos do autor que comprovem a incapacidade.

Diante do exposto, determino a data da perícia para o dia 04/10/2012, às 14h30, na especialidade Clínica Geral, com o Dr. José Otávio de Felice Júnior.

O não comparecimento injustificado do representante do autor implicará em extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 21/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0053475-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282508 - MARCELO DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050064-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282507 - MARIA LUCI DE OLIVEIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028038-29.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282509 - LUIZ GONZAGA BATISTA DA SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0048849-15.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284549 - ROSA BRECHES (SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025321-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281357 - MARIA ZIUDENHA FERREIRA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023573-79.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281667 - CARLOS MENDROT (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0032211-67.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281354 - ROBERTO SCHMIDT (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0013710-31.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284552 - GILDASIO DE OLIVEIRA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093722-71.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283776 - WILSON ROBERTO PIZZO (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0074880-43.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283777 - DAGMAR APARECIDA ALOISI GUEDES (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0067699-20.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283422 - JOSE GOMES RIBEIRO (SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087147-13.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281431 - JORGE TOSHIO HASHIMOTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025685-50.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284550 - CLAUDIO COELHO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051725-06.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283424 - TEREZINHA NOGUEIRA MARTINS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032925-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281794 - APARECIDO FUNCA DAMACENO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Ainda, determino o aditamento da exordial, em trinta dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0002092-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282071 - CHAIM

BRUNO SZUSTER (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Renato Anghinah, para que no prazo de 02 (dois) dias, cumpra integralmente o Despacho de 08/08/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0028236-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282018 - SERGIO PAULO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 09h, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0009770-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280978 - BRUNO NUNES DE SOUZA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 20/08/2012, intime-se a perita Assistente Social, Silvana Sertório Bernardes Castilho, para que junte aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o laudo socioeconômico.

Intime-se. Cumpra-se.

0029110-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282759 - JOAO BATISTA ALVES MEIRA (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0005918-65.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281657 - LUCIANA DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Recurso interposto pela parte autora em face da decisão que não conheceu da impugnação de cálculos apresentada e julgou extinta a execução.

As decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais são irrecuráveis, nos termos da Lei 9099/1991, consoante já se posicionou o STF, no Recurso Especial 576.847.

A decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela autora aos cálculos de liquidação da sentença por não estar devidamente instruída com planilha de cálculos tem natureza interlocutória. Assim, indefiro o recurso interposto, por ausência de fundamentação legal.

Arquivem-se os autos.

Intime-se

0029966-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281009 - ADEMILSON FRANCISCO SILVA LIMA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência da numeração residencial, encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003795-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283649 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS NETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob as mesmas penas.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Atendimento para cadastro do endereço constante do comprovante de residência juntado aos autos com a petição de 03/07/2012

Intime-se.

0025518-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282411 - ZACARIAS PINHEIRO NOVAES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho anterior apresentando documentos e/ou relatórios médicos necessários à realização de nova perícia a ser agendada.

Intime-se

0033236-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282266 - RENILDA MOREIRA GONCALVES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A partir da consulta aos documentos acostados à exordial, conclui-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Houve a cessação, mas não restou evidenciado se houve novo requerimento ou pedido de reconsideração após o último período de gozo.

Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

0047539-71.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282743 - DALVA DE LEO LEAL (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a ré acerca da petição apresentada pela parte autora em 21/08/2012, devendo apresentar os referidos extratos no prazo de quinze dias.

Intime-se.

0052841-76.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280164 - VIVIANE HOLANDA DE MENEZES (SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0040477-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284570 - LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informa a Contadoria Judicial a ausência de documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação. Sendo assim, apresente a parte autora a carta de concessão dos benefício originários em nome do instituidor de sua pensão por morte, senhor Hermenegildo de Oliveira, a saber: auxílio-doença com DIB em 08/06/1972 e aposentadoria por invalidez com DIB em 01/09/1976. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com os documentos, à Contadoria Judicial. Do contrário, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0012096-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280466 - FATIMA MARIA HUTTER CIPO (SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a senhora perita judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no prazo de 20(vinte) dias, acerca data do início da incapacidade, conforme manifestação da parte autora em 01/08/2012, ratificando ou retificando a conclusão do laudo pericial mediante apresentação de parecer médico complementar, em especial no tocante à DII do segundo período de incapacidade.

À Divisão Médico-Assistencial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017484-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282212 - FERNANDO PEREIRA GIOIA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, para que no prazo de 02 (dois) dias, cumpra integralmente o Despacho de 14/08/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0004961-93.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282771 - ABILIO ISAIAS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União em 10 (dez) dias.

Decorrido, tornem à Contadoria e após conclusos.

Int.

0033825-73.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282751 - ALZIRA DIEKO OHARA KODATO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente verifico que a parte autora formulou pedido de aditamento à petição inicial, em 24/08/2010, para recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança referentes aos Planos Collor I e Collor II.

Assim, recebo a petição em aditamento à inicial.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, renove-se a citação da CEF para que apresente resposta à ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a apresentação dos extratos pela ré e a anuência da autora manifestada na petição anexada em 16/08/2012, contestado o feito ou decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para julgamento.

Remetam-se ao setor de Cadastro para alteração do assunto, visto tratar-se de 10709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, Código 177.

Intimem-se. Cite-se.

0011039-35.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283693 - EVERTON LAVOZIER DA SILVA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA, SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X MARIA DO CARMO ARRUDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intimem-se os exequentes para que informem o levantamento da quantia depositada em seus favores.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Int. Cumpra-se.

0029822-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282697 - MARIA DO SOCORRO SERCUNDES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que o número do benefício previdenciário mencionadopela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do alegado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0028782-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282452 - MARIA CELMA ROSA RODRIGUES (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior para a parte apresentar o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

0039486-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281071 - HELENA TAVARES DA SILVA (SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junto aos autos a decisão que nomeiou curador provisório para a autora Helena Tavors da Silva, dado que não acompanhou as petiçõesde 21/08/2012.

Intime-se.

0008328-10.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283552 - MARILZA RAIMUNDA PEREIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Determino à requerente a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência (água, luz, telefone), em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, apresente a autora extrato que comprove os valores existentes em sua conta a título de FGTS.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após a regularização, cite-se a Ré.

Intime-se.

0019238-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281322 - CARLOS ALBERTO GOMES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o autor o não comparecimento à perícia médica judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0028699-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282701 - VANDIR BARBOZA (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 05/10/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0024530-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282727 - VERA LUCIA DE PAULA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do despacho anterior, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

0033274-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283651 - URSULINO RAMOS DAS FIORES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de cadastro para as correções necessárias e ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se

0042686-87.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301275020 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sem razão o autor. Pelo que se constata das peças referentes ao processo em tramitação na Subseção de São José dos Campos, os fatos ali narrados, assim como a tutela ali deferida, realmente são posteriores aos fatos tratados no presente processo, em nada interferindo com os valores da condenação ora em discussão.

Entretanto, analisando-se o histórico de créditos do benefício da autora, verifica-se que houve pagamentos, desde a concessão de tutela no presente processo, de 12/2006 a 07/2007 e de 07/2008 em diante, ao passo que a sentença determinou a concessão de auxílio-doença no período específico de 07/07/2006 a 17/12/2006. E a decisão monocrática proferida em 01/07/2011 acolhe em parte o recurso do INSS, deferindo expressamente o desconto dos valores pagos por força de antecipação de tutela do montante da condenação.

Pelo que se vê, por conta da antecipação de tutela, já houve o pagamento de período superior ao determinado em sentença. Por cautela, concedo ao autor novo prazo de 10 dias para que apresente, caso entenda que a sentença não foi cumprida até o momento, impugnação fundamentada e devidamente acompanhada de memória de cálculo dos valores que entenda devidos. No silêncio, cumpra-se o final da decisão proferida em 25/07/2012, dando por encerrada a prestação jurisdicional e determinando a baixa e envio dos autos ao arquivo.

0557578-12.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282757 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após o levantamento, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0029176-70.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282084 - ORLANDO PALAZZO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos e determino seu cumprimento no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, devolva-se os valores ao Tribunal.

Expeça-se RPV da parte autora.

Intime-se.

0052319-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281533 - ROSELY REPIZO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora apresente comprovante de residência dos últimos 90 dias, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do documento, altere-se o endereço da parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0029416-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281996 - MARLENA XAVIER DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030358-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281999 - VALDENORA MAURICIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030853-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281995 - AVELINO DA SILVA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029638-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281997 - LUIZA ROSA DOS SANTOS FREIRE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030349-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281998 - MARIA PUSKAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030784-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282000 - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028471-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281698 - DAIR LOQUETTI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026790-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281989 - CILENE QUITERIA DA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0046787-94.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281559 - DAMIANA DANTAS DE ARAUJO (SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO, SP275387 - FERNANDO ANTUNES ASSIS, SP253339 - KLEBER HAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/08/2012. Defiro o prazo solicitado até a data de realização da perícia. Intimem-se.

0030262-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282008 - ALICE MARIA EMILIANO ROSA (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 dias.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento para retificação do NB no cadastro de partes destes autos virtuais, posteriormente, encaminhem-se os autos ao setor responsável para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0030503-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280347 - DELZA TEODORA DE OLIVEIRA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 04/10/2012, às 09h30, aos cuidados da perita médica Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0032715-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280974 - JOSE DA SILVA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0027516-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283655 - ALBERTO JOAQUIM DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0035382-32.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282549 - LUIZ HIROSHI NISHI (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À contadoria judicial para verificação de eventuais diferenças devidas, tendo em vista a condenação transitada em julgado. Int.

0033027-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281343 - JOSENICE TELES DE ARAUJO CORREIA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face dos documentos juntados, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos cuida de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou concessão de benefício assistencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Concedo o mesmo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

3. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação),

e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização.
Intime-se

0032583-16.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283425 - ANTONIA JESUS DE CARVALHO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033277-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282523 - MARLENE APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

2. Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0029488-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282431 - MARIA ALICE MAZIERO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0044043-29.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280636 - MILTON BENVINDO DE ANDRADE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Oficie-se ao INSS, para que apresente cópia legível da contagem de tempo de serviço em nome da parte autora (fl. 18 do arquivo "processo administrativo"), no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Esclareça a parte autora a petição acostada aos autos em 30/07/2012.

Cumpra-se com urgência. Int..

0040164-48.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282019 - LUCIA LAURITA RODRIGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a benefício distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

0031625-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281595 - DEUZA BARBOZA MERGULHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se o perito médico Dr. Orlando Batich, para que no prazo de 10 (dez) dias, fixe a data de início da incapacidade do autor, bem como se a incapacidade é total ou parcial.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0053552-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284561 - LAURINDA APARECIDA CRUZ DO NASCIMENTO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 0036680-89.1990.4.03.6183, proposto em 17.09.1990, que tramitou na 4ª.Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP), teve como objeto a revisão dos trinta e seis salários de contribuição do benefício da autora,consoante o disposto no artigo 201, § 3º e 202 da Constituição, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0032717-72.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280391 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PRATES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o Comunicado médico de 10/08/2012, intime-se a parte autora a apresentar os documentos necessários que permitam a elaboração do laudo pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

0032802-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282308 - TEREZA ROSA DE LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da Perícia designada.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes.

Intime-se.

0051445-40.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282903 - DAVID DE SOUZA MARTINS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 03/02/2012: Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0054004-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282891 - JAMILIA ASSIS REGAZZO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/08/2012: Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente

os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0036355-50.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282432 - ROSALVO JESUS ROCHA (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anexo P21082012.pdf de 21/08/2012: Dê-se ciência à parte autora, e nada sendo documentalmente impugnado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

Intime-se.

0000847-14.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282410 - MARIA LUCIA GONCALVES DE SOUSA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o parecer da contadoria, oficie-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, devendo constar os saldos de 12/88 a 04/90.

Após a juntada do documento, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos.

Cumpra-se.

Int.

0031344-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284806 - CARLOS MOREIRA DE SANTANA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, considerando que o comprovante de residência acostado aos autos não está legível.

Intime-se.

0008063-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282446 - SANDRO MARCELO GONCALVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Percebo incongruência na resposta ao quesito nº 9 do laudo pericial em neurologia. O perito respondeu "Insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade.", deixando de informar se o periciando necessita ou não da assistência permanente de outra pessoa.

Posto isso, intime-se o perito Dr. Renato Anghinah, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao quesito nº 9 deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0030218-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282740 - TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na procuração anexada aos autos, por tratar-se de cópia. Regularize, pois, o feito a parte autora com a juntada do documento original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0019888-93.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281713 - LUCAS PERAZZIO PALMA LEITE (SP267572 - WAGNER DE MOURA JOSE, SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do desarquivamento.

Não havendo manifestação em 10 dias, retornem ao arquivo.

Int.

0019872-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280150 - CLAUDETE COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento uma vez que no laudo pericial apresentado restou consignado que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, e não houve juntada de termo de curatela nos autos.

Assim sendo, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, para a regularização da representação processual do autor com a juntada de termo de curatela, ainda que provisória do autor.

Oficie-se a Defensoria Pública da União para a nomeação de Defensor Público para atuar nos autos na defesa dos interesses do autor.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0017589-12.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279834 - BENIGNO BEZERRA DE BRITO (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 20 (vinte) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0025080-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282083 - LUAN SANTANA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0045848-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281473 - DANILO RAPHAEL ALVES MORAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes sobre o parecer da Contadoria.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0023131-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282312 - JUNIOR FIALHO DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054459-56.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283713 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030035-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283368 - DURVAL ORMINDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027834-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282726 - CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0022175-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281939 - VERONICA CRISTINA SOARES CORREIA (SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019948-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281957 - LUIZ DOS SANTOS (SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020718-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281971 - DALVA MARTINS GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033065-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281920 - PAULO DE OLIVEIRA GONZALES (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização e após conclusos os autos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0045157-03.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282040 - ALZIRA MARIA DE JESUS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/10/2012, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0186748-94.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280990 - NEUSA DOS SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NILCE APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL BOSCH (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NEUSA DOS SANTOS (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Nilce Aparecida dos Santos Miguel Bosch e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos

requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Sopeso, ainda, que os irmãos Neusa dos Santos e Valdomiro dos Santos vieram a óbito precedente à parte autora, não deixando dependentes.

Assim, DEFIRO o pedido de habilitação de Ademir dos Santos, CPF n.º 003.646.758/88, Oswaldo dos Santos, CPF n.º 247.249.558/72 e Nilce Aparecida dos Santos Miguel Bosch, CPF n.º 006.466.208/00, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Outrossim, considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, fica a expedição do pagamento condicionado à nomeação, pelos habilitados, de um representante entre eles para que possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, devendo para tanto outorgar procuração simples, ressalvando que o mesmo ficará responsável pela parte que cabe a cada uma dos herdeiros habilitados.

Com a nomeação do representante, remetam-se os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo do nomeado e expeça-se o pagamento em seu nome.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0028974-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282222 - GILVAN VITORIO DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/09/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0054260-68.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282825 - ANTONY HENRIQUE MORATTO (SP197394 - HERTA MARIA GERZOSCHKOWITZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/05/2012: A alegação de não recebimento do protocolo não prospera. A parte autora está representada por advogado a quem cabe a adoção das medidas cabíveis para obtenção do documento. Apenas para não prejudicar a parte autora, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Int.

0027241-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281992 - CAMILA DE BRITO SERAFIM (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

0026268-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282342 - MONICA VANESSA PINTO (SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 19/10/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0054412-53.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282820 - DILMA DE

MIRANDA BRITO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento pela CEF da decisão anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0053455-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281738 - ANTONIA DA SILVA BRANDAO (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o último prazo, de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de 30/05/2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0003478-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282024 - ELZO MATEUS (SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do decurso de prazo para a conclusão do laudo médico pericial, conforme determinado em 11/05/2012 e intimação à perita em 05/07/2012, intimem-se a perita, Drª Marta Candido, descredenciadadeste JEF, a juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o laudo pericial com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Intimem-se.

0024421-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282565 - LOURDES AURELIANO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/10/2012, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0034462-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279303 - NELI CLEIDE RODRIGUES CALDEIRA RAMOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento das decisões de 19/03 e 17/07/2012, anexado a cópia do procedimento administrativo do benefício NB 42/ 118.710.362-1, na íntegra.

Após, aguarde-se a audiência agendada.

Intime-se.

0040693-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282686 - ADEMAR NOBORU FUJIYOSHI (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 10/05/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra integralmente o determinado no julgado, mediante o pagamento integral do 13º salário referente ao ano de 2011, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0050961-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282099 - ROSA ELIANE SARKISS SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o Despacho de 10/05/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.
Cumpra-se.

0356236-13.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281651 - LUCY ROSEMIRA VALENTINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a discordância da parte autora com os depósitos efetuados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove sua impugnação mediante apresentação de planilha de cálculos.

Intime-se.

0024504-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282582 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0032742-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280963 - MADALENA DA SILVA MILHOMEN (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte e ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização e após conclusos os autos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0018969-07.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282077 - GILBERTO APARECIDO VIEIRA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Maria Antônia da Conceição Vieira formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende das telas do DATAPREV. Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de herdeira do autor, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA, CPF n.º 252.551.418-10, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se à requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0031816-75.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281551 - MARIA ALDENICE DE FARIAS PEREIRA LIMA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055493-71.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281662 - PATRICIA HAUF MARTINS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023087-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283781 - VANDORMERIA INES CARVALHO COUTINHO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064696-57.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282349 - ELIO SCHIPPA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048351-79.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281437 - ALMERINDA NASCIMENTO CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0094135-50.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282521 - GENESIO DO CARMO FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício anexado aos autos pela antiga Instituição Financeira depositária, informando a não localização dos extratos de conta vinculada de FGTS.

Intime-se.

0027480-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283597 - SILVIO CESAR BUENO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a petição anexada aos autos em 18.07.2012 não foi apreciada devendo receber as intimações a patrona signatária da petição.

Isto posto, republique-se o teor do despacho prolatado em 10.08.2012.

Int.

0031973-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281747 - ZANZE AMABILE DEFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que não constam nos autos todas as CTPS da parte autora, referente ao período.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópias integrais de todas as CTPS, bem como, os extratos do período cujo saldo a parte quer ver atualizado.

Intime-se.

0031069-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281745 - IVANILDA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que não constam nos autos todas as CTPS da parte autora, referente ao período.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópias integrais de todas as CTPS, bem como, os extratos do período cujo saldo a parte quer ver atualizado, bem como comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0042838-96.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281970 - SADA O SIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Transitada em julgado, oficiou-se o INSS para apresentação de cálculos, todavia, a autarquia informou em 16/03/2012 que “o autor não terá direito à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994”, “pois este reajuste somente deverá ser aplicado aos benefícios concedidos entre o período de 05/04/1991 a 31/12/1993”.

Verifico que o benefício foi concedido na época do buraco negro (18/05/1989).

Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confirme se o título executivo Judicial é exequível.

Apresentado o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem para deliberação.

No tocante ao pedido de reserva de honorários efetuado pelo patrono do autor, entendo não ser viável a execução de contrato de honorários advocatícios nestes autos, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051132-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301273602 - JOSE PEREIRA DE MELLO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, na especialidade Neurologia, em 24/09/2012, às 10 horas, com a Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0037641-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282300 - LUIS BATISTA DOS REIS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 24/07/2012.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0364600-08.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280616 - ALEXANDRE DE AZEVEDO PEDROSO (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) SILVIA LETICIA DO ROSARIO

PEDROSO (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) ALEXANDRE DE AZEVEDO PEDROSO (SP199742 - LEANDRO DONIZETTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a determinação contida na r. sentença, homologo os cálculos da Contadoria Judicial. Determino que a CEF efetue depósito complementar no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0051451-08.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283721 - NILTON SANTOS DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP207142 - LIA ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Vista as partes da definição de competência deste Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 15 dias.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0037144-15.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284100 - WILTON FERNANDES DA SILVA (SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal consistente na renegociação da dívida nos termos proposto.

Com a concordância, tornem-se os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, aguarde-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0040670-58.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282811 - CLAUDIO LUIZ JORGE (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do teor dos documentos anexados aos autos pela CEF informando que o autor aderiu ao acordo da LC 110/01, e o requerimento do autor na petição de 23/08/2012, archive-se o feito.

Cumpra-se.

0028551-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283589 - SILMAR FERREIRA DE LIMA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/08/2012. Indefiro a apresentação de quesitos complementares após a realização da perícia médica.

Encaminhe-se à Divisão Médico Assistencial.

Aguarde-se a perícia agendada.

0004248-84.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284640 - EMILIA DIAS FERNANDES BENIGNO DIAS GIL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Após, intime-se à Caixa Econômica Federal para que, em 30(trinta) dias junte aos autos extratos da conta poupança nº 013.93292-9, agência 0271 , titularizada por Benigno Dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0041156-72.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282798 - JOAO

RICARDO MAITAN (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, Defiro o pedido de habilitação de RODRIGO RICARDO MAITAN, na qualidade de sucessor do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005674-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281054 - RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/08/2012: reitere-se o ofício ao INSS para que, em razão da tutela antecipada concedida, providencie a implantação do auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Int.

0054681-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282644 - SANDRA MARIA MEDEIROS LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à parte autora de que a ré anexou aos autos guia de depósito para comprovar o cumprimento do julgado. O levantamento dos valores ainda não sacados se faz administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Nada sendo requerido em 5 dias, archive-se, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0020382-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283221 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA LOPES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia do prontuário médico do autor, sob pena de preclusão de prova.

Em seguida, dê-se vista ao perito judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que ratifique ou não suas conclusões quanto à fixação da data da incapacidade do autor por ele fixada, independentemente de nova conclusão.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se

0044806-98.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280904 - TEREZA MAGALHAES MARQUES (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA, SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0026233-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280557 - EDILEUZA ALVES DA SILVA PAJARES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 16/10/2012, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsnel Bergel, especialista em Psiquiatria, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0023276-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281592 - JOSE AUGUSTO CHAGAS SANTOS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017571-54.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281966 - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023998-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281930 - ELON LUIZ DE CAMPOS (SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023882-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281917 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021774-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301284522 - KLEBER FERREIRA (SP074559 - OZIAS TEIXEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022917-83.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281541 - SEBASTIAO CASSIMIRO DE BARROS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034073-05.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282355 - JOSE EDVALDO PEREIRA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 13/08/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0026648-87.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282001 - ISAAC DE JESUS MORAES (SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Chamo o feito à ordem.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o pólo passivo da ação, posto que o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ente despersonalizado da Administração Direta, não tem legitimidade para ser parte.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - cadastro - distribuição, para retificações acerca do pólo passivo da ação, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0028501-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282434 - MARIA APARECIDA RAMALHEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 22/09/2012, às 14h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0068396-41.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282325 - JOSE BATISTA CRUZ (SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da manifestação da União Federal, intime-se o Autor a apresentar "1 - Memória de Cálculo referente a que período, por mês e respectivo anocalendarário,

referem-se as parcelas do acordo firmado com INSS; 2 - Comprovante do valor acordado (R\$ 18.190,43) em que conste o mês de recebimento a fim de verificar o prazo prescricional fixado na sentença". Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

0049480-22.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301271439 - OSMAR MAZZO DO AMARAL (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício anexado aos autos em 01.08.2012, Após tornem os autos conclusos para sentença de embargos.

Int.

0029659-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279274 - JURACI MEDEIROS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 16/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0069356-65.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282742 - ANTONIO BENEDITO VIANA ABREU (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do noticiado pelo autor em petição acostada aos autos em 26/06/2012, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra e comprove a Obrigação de Fazer contida no v. Acórdão transitado em julgado em 21/02/2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0033026-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301283419 - CONCEICAO APARECIDA INTASCHI (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0043066-71.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301277819 - EDUARDO DE ANDRADE (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à Norton S.A, atual Saint Gobain Abrasives, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial e incorrência em crime de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Em relação à manifestação da sócia-gerente da Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda. - Sra. Nely Azarian Patinskas, anexada aos autos em 20/07/2012, determino a expedição de ofício ao Sindicato dos Químicos de Guarulhos para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovadamente, a este Juízo, se o Sr. EDUARDO DE ANDRADE trabalhou em tal empresa e, em caso afirmativo, durante qual período e em qual atividade, devendo juntar, ainda, no caso de ter exercido atividade nociva, documentos que comprovem referida atividade, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, etc. e laudo técnico pericial, apresentando, pormenorizadamente, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do Sr. Eduardo e se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais.

Ofício da Protech do Brasil Ltda., anexado em 03/07/2012: Ciência às partes.

Cumpra-se, com urgência tendo em vista a proximidade do julgamento.

Intimem-se, inclusive a representante da Metalcor, através do seu advogado - Dr. Josenei Silva de Oliveira (OAB/SP nº 170.959).

0014314-21.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280755 - MARIA ANGELICA ABELLO DO CARMO (SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/08/2012: determino nova data para realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/09/2012, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A representante da parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de prontuários, atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

0025122-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281973 - ROBERTO AVELINO ABREU LEMES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025124-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281974 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA CRUZ (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0030751-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282002 - VALDEMIR VILELA DE AGUIAR (SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0024621-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282527 - MARCELO PFINTNER TAVARES JUNIOR (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP171292 - PRISCILA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o agendamento das perícias constantes do termo de despacho nº. 6301252790/2012, de 25/07/2012.

Diante da petição de 21/08/2012, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cancele-se a perícia médica agendada para 27/08/2012.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052962-41.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281493 - WILSON CARVALHO VITORIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se.

0032915-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281401 - CARLOS LUNA DINIZ (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0030384-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301283216 - JULIA ALVES LIMA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) ANTONIO LISBOA LIMA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos ao PIS e FGTS, por meio de autorização judicial. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelos herdeiros de valores incontestes de titularidade de pessoa falecida.

Conforme súmula 161 do STJ, “é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0040423-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280835 - ERIKA VILLIGER HADDAD (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X TERESINHA SUEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência, nos termos do art. 19 c/c art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Concedo os benefícios da prioridade e agilidade na tramitação do Feito conforme Estatuto do Idoso.

Cumpra-se. Int..

0055120-69.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301259933 - MARIO ALVES DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intimem-se.

0055147-52.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280176 - JOSE ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 108.213,71 (CENTO E OITO MIL DUZENTOS E TREZE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0026258-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281986 - DOLORES DURAN NUNES E SILVA (SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0006918-63.2002.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282393 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MANGALARGA (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de encargos condominiais em face da Caixa Econômica Federal. Originalmente a ação foi proposta em 03.04.2002 perante a 12ª Vara Cível desta Subseção. Houve redistribuição à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Em conflito negativo de competência julgado procedente, o egrégio TRF declarou competente para análise do feito o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juizado em razão do valor da causa.

O art. 25 da Lei Federal 10.259/01 é claro ao determinar que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Por outro lado, o art. 23 do mesmo diploma legislativo previu que o Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo foi instalado por força da Resolução da Presidência do TRF 3ª Região nº 110 de 10/01/2002, com competência restrita às demandas relacionadas à previdência e assistência social. Somente a partir de 1º de julho de 2004, por força da Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 228 de 30/06/2004, a competência deste Juizado Especial Federal Cível tornou-se plena, para incluir demandas como a presente.

Assim, por ser a propositura da presente demanda anterior à ampliação da competência deste Juizado, determino o retorno dos autos à 12ª Vara Cível desta Subseção, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033299-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281984 - KATIA CRISTINA GARCIA NETO (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0023878-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282673 - ANTONIO FERREIRA COELHO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se

0029060-88.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280490 - EDEMILDE DIAS MADUREIRA PEREIRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Rio Grande da Serra que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0046793-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281616 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que

seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.
Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.
Cumpra-se. Int..

0017785-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281110 - ANA PAULA LACERDA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com adicional de 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa, no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

0339439-59.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281461 - CLEIDE STERNINI SINISCALCHI (SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos que permitam a liquidação do julgado pela CEF. No silêncio, ou na ausência de apresentação dos documentos pela CEF concedo o prazo de trinta (30) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do débito exequendo com base em outros elementos de prova.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002297-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284577 - CINDY DE SOUSA LOPES DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de que a parte autora foi interdita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito promovendo a inclusão da curadora do autor na relação processual, devendo apresentar cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência, procuração e certidão de nomeação da curadora definitiva, devidamente compromissada. Apresentados estes documentos, remetam-se os autos à divisão de atendimento para cadastro da representante da autora e após voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031112-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281835 - SOLANGE CORREIA PEREIRA CALAZANS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 04ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 04ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027857-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281371 - DJALMA DE AZEVEDO MENDONCA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que foi homologado acordo levado a efeito entre as partes em 29/03/2012 para a concessão de benefício auxílio-doença a partir de 14/03/2011, com autorização do INSS a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia a ser realizada em uma de suas agências, a partir de 08/11/2011.

Conforme ofício anexado aos autos pela autarquia ré em 24/07/2012, foi implantado o benefício em favor da parte

autora.

Embora a alegação da parte autora por meio de petição anexada aos autos em 22/05/2012, a ausência de designação de nova perícia por parte da autarquia ré até o presente momento não configura descumprimento do acordo, uma vez que a reavaliação deveria ser realizada a partir de 08/11/2011. Anoto, por oportuno, que a ausência de designação de perícia não prejudica a parte autora, que continuará a receber as parcelas do benefício até reavaliação de sua capacidade laborativa.

Assim, indefiro o pedido da parte autora por não vislumbrar interesse no tocante.

Outrossim, tendo em vista a expedição de RPV para pagamento do valor dos atrasados e a implantação do benefício da parte autora, dou por cumprida a prestação jurisdicional.

Dê-se baixa findo.

Intime-se.

0038148-24.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281707 - EUNICE PEREIRA DE AQUINO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 26/06/2012: Tendo em conta a notícia da CEF de que não localizou conta(s) vinculada(s) ao FGTS, providencie a parte autora cópia integral da CTPS, no prazo de quinze dias.

Atendida a providência ora determinada, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos em cumprimento a sentença transitada em julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0020795-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282066 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito:

1. cópia de sua declaração de ajuste anual, referente ao ano em que efetuado o pagamento do montante acumulado.
2. cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos em que os atrasados recebidos de forma acumulada deveriam ter sido pagos.
3. cópia integral do processo judicial originário do pagamento acumulado de benefício.
4. cópia do procedimento fiscal referente a cobrança do débito apurado pela Receita Federal.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0032528-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280231 - MARIA CLARA FALCUCCI (SP094171 - JOSE CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da produção de prova pericial.

Determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Perícias, para agendamento de perícia médica.

Cite-se. Intimem-se.

0053247-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282723 - RENATO RAYMUNDO (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não assiste razão à parte autora.

A Caixa Econômica Federal cumpriu integralmente a condenação contida no julgado, não havendo que se falar nas atualizações requeridas na petição retro por não constarem da r. sentença transitada em julgado.

Ressalto, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante vedação legal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do referido depósito judicial deverá ser realizado diretamente na Caixa Econômica Federal e nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem expedição de alvará de levantamento no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Diante do exposto, dou por exaurida a atividade jurisdicional e observadas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0026205-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301279265 - ADALGIZA MATIAS SANTOS SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a (a) intimação dos autores para que, no prazo de vinte (20) dias, apresentem cópias legíveis de sua(s) CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS, que dá direito à remuneração dos juros progressivos, sem rasuras, ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, (b) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0026681-77.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301283228 - BRENO RENATO RAMOS DE LACERDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial - CPC 273.

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 30/07/2012.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do NB no cadastro das partes deste Juizado.

Diante do despacho de 16/07/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 24/09/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora. A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 19/10/2012, às 14h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007935-68.2011.4.03.6311 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284647 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 25.09.2012, às 10:00 horas, com Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na especialidade de ortopedia, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados

com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032529-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281142 - MARCOS TADEU RODRIGUES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, cumprida a diligência e sanada as irregularidades, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0019896-70.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281867 - FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO - ESPOLIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) OLGA GONCALVES COUTINHO - ESPOLIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo a execução.

Intimem-se. Arquivem-se os autos.

0007207-44.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282414 - ELIAS MOURA DOS SANTOS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende a restituição de valor que entende ter pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre resgate efetuado em fundo de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP) anteriormente à edição da lei 9.250/95.

Verifico, porém, que para elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial é necessária apresentação: a) declaração de ajuste anual referente ao ano calendário 2011- exercício-2012, bem como os informes de rendimentos utilizados para sua elaboração e b) comprovantes de pagamento da aposentadoria complementar desde 2011 até a presente data.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0033170-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282274 - ANGELINA BARBOSA FAVARAO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033155-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282280 - JAZAM JOAQUIM MENDES (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033229-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282268 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010947-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284566 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos anexos em 23.08.2012, tornem os autos ao perito judicial para que esclareça se há elementos para retroagir a data de início da incapacidade. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes

por 10 dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0029677-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281333 - JOAO MARIANO RAMOS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que foi homologado acordo levado a efeito entre as partes em 02/02/2011 para a manutenção do benefício auxílio-doença NB 31/546266098-3 até a próxima avaliação administrativa, que poderia ocorrer a partir de 19/06/2012.

Embora o ofício anexado aos autos pela autarquia ré, dando conta de que foi enviada determinação à APS de Cotia para a realização de perícia médica a partir de 19/06/2012, a parte autora anexou aos autos consulta realizada no DATAPREV dando conta de que o benefício foi cessado em 12/12/2011, e não foi restabelecido até a presente data.

Assim, intime-se pessoalmente, com urgência, o Chefe de Serviço do INSS para, no prazo de dois (2) dias, cumprir a parte final da decisão proferida em 06/02/2012, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Intime-se. Cumpra-se.

0012815-41.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280256 - MARLI LOPES MACHADO DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o alegado pela parte autora, verifico aparente contradição entre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial e o título executivo judicial formado na fase de conhecimento.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, se o caso, apresentação de novo parecer. Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030057-08.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282749 - MARIA ALICE DE GODOY (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimada a apresentar as eventuais inconsistências contidas no ofício do INSS juntado aos autos em 18/10/2011, a parte anexou petição genérica e inábil à constatação de eventual equívoco cometido pela executada na evolução do cálculo.

Por conseguinte, diante do quanto informado pelo réu no ofício 18/10/2011, entendo ser o título judicial inexecutável. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0518265-44.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280338 - GUISELLA ISABELA BELLA TONIN CLAUDES SILVESTER TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando a documentação anexada pela CEF em 15/08/2012, dando conta do cumprimento da obrigação contida no título executivo formado na fase de conhecimento, considero encerrada a prestação jurisdicional. Ciência à parte autora. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0036357-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281456 - EDMILSON TADEU PALAZZI (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado, bem como a alegação da parte autora de que efetuou o levantamento da quantia de R\$ 16.902,00 disponibilizada em sua conta vinculada FGTS, traga a CEF, no prazo de dez (10) dias, o cálculo de liquidação em que se baseou para o depósito da quantia indicada em cumprimento ao julgado.

Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez (10) dias, observando que eventual impugnação deverá ser acompanhada de cálculo do valor que se entender correto e fundamentação correspondente.

Intime-se. Cumpra-se.

0003311-69.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281872 - ROSELI DE SOUZA (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que a autora pretende a concessão da pensão desde o óbito, ocorrido em 1996, sua pretensão atinge hipoteticamente a esfera jurídica de seu filho, Alexander, e de Jaqueline Calado Santiago de Oliveira, filha de seu suposto companheiro e titular da pensão no período 29/05/2006 a 22/07/2010 (NB 21/135.635.803-6).

Assim, concedo prazo de dez dias à autora para que se manifeste, sob pena de extinção sem resolução do mérito, desistindo do pedido de concessão desde 1996 ou aditando sua inicial para incluir no polo passivo os dois antigos beneficiários da pensão por morte, declinando neste último caso os endereços completos e atualizados para a citação.

Intime-se.

0033298-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282259 - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 02/10/2012 às 10h neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0030479-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282694 - JOSE MILTON DA CRUZ (SP302939 - ROBERTA LEONEL FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do telefone presente na petição de 15/08/2012, bem como do NB, presente na página 31 da petição de 02/08/2012, no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, diante do despacho de 03/08/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 21/09/2012, às 16h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

No mais, designo perícia social para o dia 24/09/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037756-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282588 - ARLINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO ANEXADA em 15.08.12:

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

A razoabilidade de andamento processual leva em consideração circunstâncias fáticas concretas próprias da movimentação processual e estrutural do juízo.

Por outro lado, determino que o autor informe, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Deverá a autora esclarecer, ainda, o período controverso não incluído na contagem do INSS e, caso ele não esteja presente nos autos, deverá apresentar a documentação correspondente, sob pena de preclusão. Prazo - trinta dias.

A autora deverá apresentar ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, cópias integrais e legíveis de suas CTPS (contendo folhas de anotações de praxe) e cópias integrais e legíveis do processo administrativo.

Caso seja apresentado aditamento à inicial, tornem conclusos.

Int.

0033119-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281086 - ELISABETE PEREIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Intime-se pessoalmente, com urgência, o Chefe de Serviço do INSS para, no prazo improrrogável de dois (2) dias, cumprir a obrigação de fazer, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal;**
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;**
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);**
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).**

Intime-se. Cumpra-se.

0003823-57.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301279755 - VERONICA CARLOS DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) SANDRA CARLOS DE OLIVEIRA COSTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029067-56.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301279754 - GERSON TORRES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033287-24.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282262 - ANTONIO PEDRO TERTO (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda da contestação, quando da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032705-24.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280451 - JOSE GERALDO DE LANA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0019373-29.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301279216 - JACYRA DUARTE (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de cumprimento - Vista à parte autora.

0009197-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280692 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ (SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, anexa aos autos em 13.05.2011, com informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Eventual discordância deverá ser apontada objetivamente.

Nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Int.

0055386-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301279847 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, considerando-se o teor do dispositivo legal acima descrito, concedo prazo de dez dias para que o patrono comprove que ainda não recebeu os honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do advogado, o pagamento deverá ser efetuado sem desmembramento do requisitório.

No ensejo, reitere-se ofício ao INSS, a fim de comprovar documentalmente o cumprimento integral da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0033297-68.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282260 - VIVIANE MELCHIORI DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033500-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282249 - NIVALDO ALVES DA SILVA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033226-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282269 - ANTONINHO THIMOTHEO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033162-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282278 - DAGMAR FABIANO DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000512-24.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301279850 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, revogo a medida liminar anteriormente concedida.

Contra-oficie-se com urgência o INSS, dando-lhe notícias da revogação da Tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se

0027630-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282143 - GENI RODRIGUES DA LUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/07/2012: acolho a desistência dos embargos interpostos. À Seção de Recursos. Int.

0033166-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282277 - SEVERINA SOARES DO VALE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 20 de setembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0033511-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282246 - SEBASTIAO TIMOTEO DE LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033337-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282257 - SIMARIA DE SOUSA LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053899-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282395 - SANDRA LUSTOSA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer contábil anexado aos autos, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível de CTPS relativa ao(s) vínculo(s) ali apontado(s), bem como, esclareça se exerceu atividades concomitantes naquele período, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0007917-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281039 - AMELIA EMIKO FUKUSHIMA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende a restituição de valor que entende ter pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre resgate efetuado em fundo de previdência privada (BANESPREV) anteriormente à edição da lei 9.250/95.

Verifico, porém, que para elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial é necessária apresentação: a) extrato de contribuições efetuadas ao BANESPREV, no período de jan/89 a dez/95, b) primeiro aviso de pagamento do BANESPREV e os 23 (vinte e três) subseqüentes, que contenham o valor do imposto de renda incidente e c) declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao ano em que a autora começou a receber a suplementação de aposentadoria, bem como a do ano seguinte com os respectivos informes de rendimentos.

Sendo assim, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

0013148-85.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281760 - ROBERTO ALVES DE SA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Int. Cumpra-se.

0012813-32.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280248 - MARIA IVANETE CORREIA RIBEIRO (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000193-27.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280875 - IZAURA CUZZUOL VIEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Petição anexa em 14.08.2012: arquivem-se os autos, sendo facultada às partes, a qualquer momento dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado.

Intimem-se.

0048663-31.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280322 - LEANI MINEIRO FERMINO (SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme decisão proferida em 23/03/2012, já houve liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento expedida em 06/08/2004 em cumprimento à sentença proferida nestes autos, conforme se verifica do relatório de fases do processo.

Assim, providencie a parte autora o saque do valor depositado, no prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, observando-se, para tanto, os critérios bancário para saque.

No caso de impossibilidade de levantamento, informe a parte autora este Juízo no mesmo prazo.

Intime-se.

0033129-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281082 - CLAUDEMIRO ANTONIO NARDIM (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0019506-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282290 - DENILSON DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, manifeste-se o autor em cinco dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0357575-07.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301278596 - ODETE ALVES DA CRUZ (SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, conheço dos embargos de declaração recebendo-os com efeito infringente e tornando sem efeito a decisão proferida em 07/08/2013 na parte em que extinguiu a execução, e determino a intimação da CEF para que, no prazo de dez (10) dias, comprove o depósito da quantia de R\$ 2.741,74 atualizada até 07/2012.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da produção de prova pericial.

Cite-se. Intimem-se.

0032466-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280449 - JESUINA AGUIAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033168-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282276 - ANDREIA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032770-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280955 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO FILHA DE OLIVEIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033124-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281084 - MARIA APARECIDA CORDEIRO SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033172-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282273 - ROGERIO COBIANCHI (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032455-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280751 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032700-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301278952 - VALTER APARECIDO GONCALVES (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0076435-95.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280640 - IRENE DUDEK (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o decurso do prazo concedido à autora para cumprimento da decisão anterior, arquivem-se os autos.

0107588-20.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301279273 - CECILIA MARIA DA SILVA DUARTE ANTONIO BENEDITO DUARTE (SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que processo apontado não guarda relação com este feito capaz de configurar óbice ao prosseguimento do feito, não havendo que se falar em litispendência ou coisa

julgada.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão proferida em 25/05/2012.

Cumpra-se.

0044368-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282187 - ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS EM CONCLUSÃO

Rosana Cláudia dos Santos Lima pretende renegociação de dívida com a CEF alegando (relato a fls. 05 pdf.provas) ter passado por dificuldades financeiras e ter comparecido à agência da Caixa Econômica para solicitar administrativamente a renegociação de tal avença, em diversas ocasiões problemas sérios de saúde. A autora afirma a negativa, em diversas ocasiões, na renegociação da dívida, o que teria trazido um incremento dos valores devidos, automaticamente descontados de sua conta, inclusive em saldo de cheque especial, bem como impossibilitando o pagamento de contas pessoais essenciais (aluguel, água e luz).

Citada e intimada para apresentação de toda documentação, a CEF limitou-se a mencionar termos do contrato no tocante ao débito automático, inclusive em saldo de cheque especial, bem como com menção à tentativa de renegociação não quitada pela autora.

A autora, por sua vez, apresentou alguns documentos reveladores de sua dificuldade financeira mas não da causa alegada, ou seja, da enfermidade (documentos anexados em 18.05.2012).

Portanto, o feito não está pronto para julgamento pelo que determino:

- 1) seja a CEF intimada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais do contrato de financiamento com toda a documentação, bem como do procedimento documental de renegociação, com os extratos de pagamento correspondentes, sob pena de preclusão;
- 2) apresente a autora cópias da documentação médica reveladora da enfermidade da época da tentativa de renegociação.

As partes deverão se manifestar, ainda, quanto ao interesse na produção de prova em audiência (depoimento pessoal e testemunhal) independentemente de intimação.

Designo data para a realização de audiência para o dia 11.10.12, às 14:00 horas.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos, com conclusão, para a pasta raiz da 1ª Vara.

0033234-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282267 - AURENIR FARIAS DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 19 de setembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000117-03.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281717 - AURELIO NOBREGA DA CAMARA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 09/08/2012: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por trinta dias.

0010273-21.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281958 - MAURO FERRARI (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.

Nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0013711-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301277708 - ARLETE DE OLIVEIRA STELMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARTA STELMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MAGALI STELMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

0045647-25.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282406 - ADRIANO XAVIER DA SILVA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Adriano Xavier da Silva solicita seja a CEF condenada em danos materiais e morais decorrente em atraso de 5ª e última parcela de seguro desemprego em atraso devido à erro de cadastramento, nos sistemas da ré, de vínculo de emprego sem fundamento fático. Afirma que a parcela só teria sido liberada após mais de 06 (seis) meses da suspensão.

Citada, a CEF alegou que a responsabilidade pela indisponibilidade das parcelas é da União.

Outrossim, não apresentou documentos quanto ao alegado.

Assim, determino:

1) a inclusão da União no pólo passivo, para que não se alegue nulidade e em respeito à economia processual.

Cite-se para apresentação de defesa documentada, sob pena de preclusão da prova;

2) intime-se a CEF para apresentação do procedimento de liberação da parcela de seguro-desemprego, no presente caso, contendo a prova da indisponibilidade do valor para liberação pelo sistema bancário.

Designo data para conclusão deste processo a este juízo para o dia 14.12.12.

Destaco que NÃO haverá audiência presencial, mas somente conclusão do processo, sendo que as deliberações posteriores serão oportunamente publicadas.

Int. Cite-se a União.

0014900-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284653 - SUELI DA COSTA RIBEIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X WESLLEY RIBEIRO MENDES CORDEIRO IGOR RIBEIRO MENDES CORDEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MAYARA RIBEIRO MENDES

Manifestação de 20/06/2012: Defiro. Oficie-se a DPU para que indique curador especial para os menores coréus da ação, bem como cadastre-se o MPF para acompanhamento da demanda.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0043787-23.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280603 - VICENTE DE PAULA FERRAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS, anexo aos autos em 11.05.2012, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0043287-88.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284639 - SERGIO DA CUNHA SANDRO RICARDO DA CUNHA WILLIAN THIAGO DA CUNHA TARCIRIO DA CUNHA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) MARIA CUNHA DOS SANTOS (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) SARAH REGINA DA CUNHA PESSOA SIDNEY DA CUNHA CLARICE BASTOS FERREIRA EDUARDO ROBERTO DA CUNHA TARCIRIO DA CUNHA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) MARIA CUNHA DOS SANTOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de pagamento de parcelas de benefício de pensão por morte de 14/02/94, data do óbito a 28/07/09 data do ajuizamento.

De acordo com a carta de concessão do benefício o falecido autor requereu o benefício em 18/12/08, mais de 30 (trinta) dias do óbito. Pelo documento HISCREWEB, o INSS efetuou o pagamento do benefício a partir de 01/09, após sua concessão.

Nos autos, não consta o processo administrativo de concessão do benefício.

Assim, determino que a parte autora apresente o processo administrativo de concessão do benefício, no intuito de comprovar se fazia jus ao recebimento desde a data do óbito ou do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0012297-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284802 - ARMANDO FIGUEIRA BORGUE (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, presentes os requisitos legais, uma vez que evidentemente verossímil o direito da parte autora, a urgência configurada pela natureza alimentar e patente a reversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial - CPC 273 -, pelo que determino que o INSS restabeleça o auxílio-doença auxílio-doença NB 541.824.189-0, com DIB em 17/07/2010 e DCB em 18/11/2010, convertendo em aposentadoria por invalidez em 15/06/2012, data da perícia médica judicial, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais. A presente medida não determina o pagamento de atrasados.

Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048247-24.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281804 - ANTONIO BARBOSA NETO (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 15.08.12:

Em atendimento ao despacho do dia 01.08.12, o autor apresentou aditamento à inicial na referida petição, revelando a sua intenção de somar o período rural reconhecido no processo 0076219-37.2006.4.03.6301 aos períodos urbanos comuns nela.

Destaco que o período de 15.05.06 a out/07 é posterior ao requerimento administrativo constante dos autos.

De qualquer forma, determino seja o INSS novamente citado, e determino a inclusão do presente feito na pauta do dia 30.11.12, somente para cálculos e conclusão a este juízo.

Não haverá produção de prova oral ou presencial em no dia designado. A data servirá no painel e no sistema servirá, como já dito, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo. As partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Cite-se o INSS do aditamento. Int.

0033011-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281092 - MANOEL MARCELINO DE MORAIS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 09/10/2012 às 17h neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Cite-se. Intime-se.

0050646-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284736 - COSME MANOEL BONFIM (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cosme Manoel Bonfim solicita seja a Caixa Econômica Federal condenada em danos materiais e morais por consignação indevida, em seu benefício, de empréstimo fraudulento efetuado perante a ré.

Ante notícia, os autos, de andamento de composição administrativa, foi determinada a juntada de documentos pelas partes.

A CEF apresentou (petição prot. 14.08.12) cópias do procedimento administrativo de contestação onde constam:

a) o contrato de fls. 03/12, 18/20 e documento de identificação de fls. 13, revelando a divergência de assinaturas e da fotografia em relação ao constante da inicial (agosto/2011); b) status do benefício em julho/11 (fls. 15); c) simulação do financiamento a fls. 21; d) dados do contrato no sistema (fls. 22/24); e) conclusão da auditoria a fls. 42/45, em 27/01/12, em favor do autor, co ordem de comunicação com o INSS para encerramento da consignação e emissão do crédito para devolução; f) documentos de lançamento de crédito em favor da agência do evento a fls. 46/47.

O autor, por sua vez, protocolou petição em 16.08.12, informando não terem sido pagos os valores e apresentando telas do sistema dataprev, ainda desatualizadas.

Assim, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova:

- 1) apresente a Caixa Econômica Federal comprovante hábil do pagamento individualizado em favor do autor (extrato em conta, guia de retirada assinada ou documento equivalente);
- 2) apresente o autor telas atualizadas do sistema dataprev, desde a data do início até a data do encerramento da consignação.

Mantenho a data já designada, bem como a dispensa de comparecimento, visto que NÃO haverá audiência presencial, mas apenas conclusão do feito para este juízo.

Int.

0042170-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281781 - GELSON SOARES (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Diante do quanto informado e requerido pelas partes em 08/11/2011 e 29/11/2011, decido:

- 1) Indefiro o depoimento do "caixa" requerido pelo autor, diante da total ausência de especificação de identidade e localização;
- 2) Concedo à ré prazo de trinta dias para que junte cópia do extrato da conta do autor do mês de abril de 2011 e para que apresente as gravações, cuja localização já estava sendo providenciada conforme informado em contestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0033303-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282258 - SOLANGE SANTANA (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033339-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282255 - ZENILDA MARIA DA SILVA RUFINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031325-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282282 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035314-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281941 - MARLI SOARES DA SILVA (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA
Petição de 14/08/2012: recebo o rol trazido pela autora Marli, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95. Int.

0052070-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301257079 - CLECIA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Traga a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do cartão utilizado para a compra contestada (mastercard final 0860), parte da frente e verso, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, traga a CEF cópia do comprovante (via estabelecimento) da compra realizada no dia 30/01/11 junto à Panificadora Ápice, no valor de R\$ 22,50(semelhante ao que consta na p. 7 do documento anexado em 19/07/12).

Int.

0030718-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281763 - ANTONIA APARECIDA DE FREITAS GOES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

0033001-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281095 - MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.
Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

0032752-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301278947 - MARIA DO AMPARO DA SILVA FEITOSA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da produção de prova pericial.
Intimem-se.

0005536-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282345 - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o

juízo de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intime-se. Cumpra-se.

0033052-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281088 - JULIO CESAR SANTOS DA SILVA (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0049119-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282220 - BRUNO LUIZ SIGOLO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Bruno Luiz Sigolo solicita a retroação da DIB de aposentadoria para data da entrada de requerimento anterior ao do benefício ativo.

Foram anexados os processos administrativos e cálculos correspondentes, os quais revelaram que, caso seja efetuada a revisão solicitada, o benefício do autor sofrerá uma redução considerável.

Assim, determino seja o autor intimado para que apresente manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos anexados e quanto ao interesse no prosseguimento do processo. O autor deverá apresentar, se for o caso, todos os documentos correspondentes, sob pena de preclusão.

Designo data para atualização de cálculos e conclusão deste processo para o dia 07.12.12, dispensadas as partes de comparecimento, visto que NÃO haverá audiência presencial, por se tratar de questão de direito e análise documental.

As partes serão intimadas, oportunamente, das deliberações posteriores.

Int.

0011094-15.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301283700 - MARIA DA PAZ DE AQUINO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga ao feito cópia integral do processo administrativo.

Pena: extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0033007-53.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281094 - VALTER

MARCONDES MARTINS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033169-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282275 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033248-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281077 - GENIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033137-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282232 - GERALDO RIBEIRO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não há nos autos documentos aptos à comprovação simultânea dos vínculos empregatícios, da opção da parte autora pelo FGTS e do depósito dos valores correspondentes em conta vinculada, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e saldo na conta vinculada nos períodos pleiteados, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003286-72.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281131 - UBIRAJARA PINTO DOS S JUNIOR (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) GEIDA PINTO DOS SANTOS MAGALHAES (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) JUSTINA MARIA PINTO DOS SANTOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) GELDA ABREU DOS SATOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) GUARACIABA PINTO DOS SANTOS (ESPÓLIO) GEISA ABREU DOS SANTOS BRITO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) JOAO VICENTE PINTO DOS SANTOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) GELTON PINTO DOS SATOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) MARIA CANDIDA PINTO DOS SANTOS (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) JURACEMA DOS SANTOS FERNANDES (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos e etc.

Assiste razão à parte autora.

Compulsando os autos verifico que em 30/11/2011 foram elaborados dois pareceres contábeis. No primeiro a atualização do cálculo foi feita até 04/2010; no segundo, a atualização foi realizada até 11/2011.

Ora, é de fácil percepção que o parecer que foi homologado por este juízo foi o segundo, constando expressamente da decisão de 05/12/2011 que o valor integral da condenação relativo a este feito é de R\$ 94.091,12.

Porém, ao determinar a realização de depósito complementar, por equívoco, foi informado valor constante no primeiro parecer (R\$ 44.457,70), portanto, aquém do que realmente é devido.

Trata-se de mero erro material ou aritmético, posto que, descontando-se os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal (R\$ 30.600,00 + R\$ 6.907,27) do valor da condenação, chega-se à quantia de R\$ 56.583,85. Assim, determino que a CEF realize o depósito complementar, no prazo de 15 dias, relativo à diferença entre a quantia devida (R\$ 56.583,85) e a paga (R\$ 44.486,38), atualizada da data do cálculo (30/11/2011) até a data do efetivo cumprimento desta ordem.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do referido depósito judicial deverá ser realizado respeitando-se os percentuais apontados na decisão de 01/06/2012 e nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem expedição de alvará de levantamento no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0047167-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284665 - PLINIO MARGUTTI (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a manifestação do perito em sede de esclarecimentos, intime-se o autor para que, em trinta dias, apresente cópia do prontuário médico relativo a tratamento, ambulatorial e hospitalar, de moléstia incapacitante. Com a vinda destes documentos, intime-se a perita judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia, esclareça se antes de fevereiro de 2010 o autor já apresentava incapacidade para o trabalho, ainda que parcial. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se. Intimem-se.

0032494-27.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281599 - ARIIVALDO ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer, noticiada pela CEF.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

Com anuência ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0033005-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282529 - VILMA FUZETTO DO NASCIMENTO (SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

0025343-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301278980 - RIVANILSON GOMES DE FREITAS (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente SPC e SERASA em relação ao débito oriundo do contrato 210241400000188080 da CEF.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando-se o teor desta decisão e cite-se para apresentar contestação.

Oficie-se ao Serasa e ao SPC para que o juízo seja comunicado da data da inclusão e da data da exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção em relação aos débitos oriundos do contrato 210241400000188080 da CEF. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0044670-72.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281390 - PEDRO TONON (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões

judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que cumpra, de imediato, o quanto determinado no despacho proferido em 29-06-2011, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0000857-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280752 - MARIA CRISTINA BORBA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consulta ao histórico de movimentação processual, o pagamento da requisição de pequeno valor foi efetuado a parte autora em 03.02.2012.

Assim, dê-se ciência à parte autora sobre cumprimento integral da decisão judicial.

Não havendo manifestação em 5 dias, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0033509-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282247 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033273-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284162 - RENILDA SILVA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0077583-78.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301278645 - RICARDO JOSE BRANCO (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO, SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS, SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO, SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN, SP173538 - ROGER DIAS GOMES, SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI (MATR. SIAPE Nº 1.358.340))

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 16-08-2012: indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação da cópia do processo administrativo, pois não há comprovação de negativa da autarquia em fornecer a documentação.

Ademais, a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Arquivem-se os autos

Intime-se.

0032891-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282184 - JOSE BELO DE OLIVEIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende o autor a revisão do benefício, NB 505.828.884-9, com DIB em 09.01.2006. Entretanto, o documento apresentado na inicial consta outro benefício e no CNIS constam benefícios diversos do mencionado na inicial e do documento apresentado, de forma que o benefício mencionado pelo autor não foi encontrado, nem na documentação apresentada, nem nos dados do CNIS.

Assim, esclareça a parte autora qual o benefício que pretende a revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a pasta raiz da 1ª Vara Gabinete.

0032962-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282338 - MARIA DA GLORIA BRITO (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de Pensão por Morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0559351-92.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281245 - MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, ora executada, em face da decisão proferida em 04/07/2012, que determinou o depósito da verba honorária de sucumbência recursal de 10% do valor da condenação, bem como planilha com os cálculos para conferência pelo exequente.

Assisterazão à executada.

Com efeito, verifica-se que o título executivo formado na fase de conhecimento não contém condenação em pagamento de valores, uma vez que o feito foi julgado procedente para o efeito de "garantir à parte autora o direito ao benefício ao desconto na liquidação antecipada do saldo devedor".

Destarte, embora o v. Acórdão tenha determinado o pagamento de honorários de sucumbência no montante equivalente a 10% do valor da condenação, tal determinação deve ser entendida como pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, retifico a decisão proferida em 04/07/2012, para determinar que a ré efetue o depósito da verba honorária de sucumbências recursal de 10% do valor atualizado da causa, bem como planilha com os cálculos para conferência pelo exequente.

Intime-se.

0016239-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301283897 - JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora junte laudo técnico das condições ambientais da empresa Italspeed Automotive Ltda ou perfil

profissiográfico previdenciário (PPP), nos termos da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em relação ao agente físico calor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0033502-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282248 - MARLENE SARDI DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033161-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282279 - PEDRO ARANHA PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025390-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282633 - ZELIA ANTONIA DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, documento fornecido pelo INSS, referente à decisão administrativa face ao pedido de concessão de benefício previdenciário, em que consta informação de data recente (maio de 2012) e de endereço residencial da parte autora, que se coaduna com as informações declinadas na exordial. Tendo em vista que se trata de documento hábil à comprovar endereço.

Posto isso, passo à análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Considerando que a perícia médica foi realizada em 08/08/2012, aguarde-se a anexação do laudo médico pericial, ocasião em que o pedido de tutela antecipada poderá ser apreciado.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Intimem-se.

0012092-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282358 - ELIZETE CORNEANE DE OLIVEIRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de habilitação de Jonathas Tadeu de Oliveira e Humberto Bento Corneane de Oliveira.

Promova a serventia o cadastramento dos requerentes no polo ativo.

Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, determino a realização de perícia médica indireta com o Dr Paulo Eduardo Riff, no dia 26/09/12, às 14h00min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autoraciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026722-49.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281567 - BENVINDA PERES SPANO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, reposta do ofício expedido pela CEF ao Banco Depositário, devendo a Ré informar este Juízo acerca do seu cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Int-se.

0033197-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301282270 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que, em uma análise preliminar, não há como se apurar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, por ocasião do julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo à autora prazo de trinta dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Registre-se e intime-se. Cite-se.

0015397-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284808 - MARLENA LUCIANI (SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA, SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO, SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) RUTH DA SILVA BRUNO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga ao feito cópia integral do processo administrativo, bem como comprove documentalmente a alegada cessação dos pagamentos.

Pena: extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, informe qual o número de benefício da coré.

Int.

0055299-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301283679 - LAERCIO DA SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por LAERCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de serviço urbano e conversão de atividades especiais em comuns.

Decido.

A controvérsia cinge-se aos períodos seguintes: 29.07.80 a 31.05.86, 02.06.86 a 15.07.91 e 29.05.94 a 05.03.97 (atividade especial) e 28.05.73 a 31.08.73, 01.09.73 a 17.09.73, 30.05.76 a 27.09.76, 14.09.92 a 05.10.92, 08.12.92 a 31.08.93, 01.09.93 a 09.11.93 (atividade comum).

O feito não está em termos para julgamento.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos:

- 1) laudo técnico legível referente aos períodos de 29.07.80 a 31.05.86, 02.06.86 a 15.07.91;
- 2) PPP ou outro documento que esclareça se havia porte de arma de fogo quanto ao período de 29.05.94 a 05.03.97;
- 3) todas as carteiras de trabalho originais, as quais deverão ser entregues em Secretaria e remetidas ao Setor de Arquivo.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0017685-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280151 - JORGE MORAIS DA ROCHA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, que indicou a indispensabilidade dos exames de eletroretinografia (ERG) e potencial visual evocado (PVE) para a conclusão quanto à capacidade da parte autora, bem ainda a informação prestada pela autora na petição anexada aos autos em 11/07/2012, dando conta de que o SUS não disponibiliza os exames requeridos, oficie-se a Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, situada na Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, nº 188, nesta cidade de São Paulo (endereço disponibilizado no site www.saude.sp.gov.br), via Oficial de Justiça, para que informe a este Juízo, no prazo de dez (10) dias, em qual local é possível à parte autora realizar os exames de eletroretinografia (ERG) e potencial visual evocado (PVE) pelo Sistema Único de Saúde, ou exames similares que possam servir ao diagnóstico de doenças que afetam as estruturas retinianas e as vias ópticas e córtex visual, agendando, desde logo, tais exames com a máxima urgência, dada a natureza do direito discutido nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0021478-37.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281105 - JOSE ROZA DE ARAUJO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada em 15-08-2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0056792-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301278289 - LUCIA MARIA GOMES (SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Considerando-se o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 16.07.2012, na qual o perito reconhece que a autora possui epilepsia, verifico haver contradição com as conclusões do laudo pericial realizado em 07.02.2012, em que não há o reconhecimento da existência de doença do ponto de vista neurológico por falta de apresentação de documentos que comprovassem a epilepsia.

Sendo assim, intime-se o perito judicial, Dr. Renato Anghinah, para que esclareça, com base inclusive nos relatórios apresentados na inicial (fls. 22 e 23 da Pet_Provas), se a autora possui doença ou lesão, e em caso afirmativo se essa doença caracteriza incapacidade laborativa. Além disso, responda novamente aos quesitos formulados pelo Juízo.

Com a anexação dos esclarecimentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0006656-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281921 - MARIA MARLI DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da desnecessidade de produção de produção de prova oral, cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

Intime-se a autora.

0033061-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281087 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS (SP318326 - TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, determino, à Caixa Econômica Federal, até decisão final, a retirada do nome do autor do SPC e/ou Serasa.

Oficiem-se aos órgãos mencionados, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0058465-14.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281546 - ADAO RODRIGUES DE SOUZA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não conheço do pedido do autor tendo em vista que já há trânsito em julgado do feito, tendo este Juízo encerrado seu ofício jurisdicional.

Portanto, não havendo mais nada a ser executado nestes autos em favor da parte autora, dê-se baixa findo.

Intime-se.

0041478-92.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281734 - ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA SEGUROS S.A. (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Concedo às rés prazo de trinta dias para contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010845-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301283646 - ANA MARIA MACHADO ANICETO (SP040563 - PAULO ALVES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga ao processo cópia integral do processo administrativo.

Pena: extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

0033242-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281080 - FRANCISCA DAS CHAGAS BESERRA ALVES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo

de 15 (quinze) dias.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se.

0025942-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281058 - MARIA ODETE MATOS DINIZ (SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 22.08.2012: em que pesem os argumentos da parte autora, para a concessão do benefício de pensão por morte, entendo necessária a produção de prova testemunhal.

Assim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como indefiro o pedido de realização de audiência preliminar de justificação prévia diante da ausência dos requisitos para o seu deferimento.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0012865-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301282379 - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, conforme as CTPSs juntadas aos autos, o autor exerceu a função de vigia, vigilante ou porteiro em alguns períodos.

Pois bem, é pacífico o entendimento em nossos Tribunais que para comprovação de sujeição a condições especiais no exercício da função de vigia ou vigilante é indispensável o porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade alegada.

Ressalte-se, de outro lado, que, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, indicando quais períodos deseja que sejam convertidos de tempo de serviço especial em comum, apresentando, ainda, formulários e laudos periciais assinados ou perfil profissiográfico previdenciário devidamente assinados, indicando claramente qual foi o agente agressivo ou nocivo ou perigoso a que o autor esteve exposto nas jornadas de trabalho, e, no caso da função de vigia/vigilante, tal documentação deve ter expressa menção à utilização de arma de fogo, sob pena de preclusão.

Com a emenda, cite-se, novamente, o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, com a emenda, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB/42-156.176.989-1, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Ressalte-se que autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com as cópias juntadas, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento no dia 28.01.2013, às 15 horas, estando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0032839-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301282515 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos,

Considerando que os Juizados Especiais Federais são regidos pelo Princípio da Celeridade e no intuito de otimizar a prestação do serviço público e evitar redesignações desnecessárias de audiências, faz-se necessária a adequada instrução do feito.

Nesse sentido, e caso a parte autora pretenda:

O reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá observar as seguintes normas.

Conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

No caso concreto, o PPP anexado aos autos à fl. 78/80, não foi assinado por profissional devidamente habilitado para a análise do agente agressivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial, devendo apresentar o laudo no qual se baseou a medição do período postulado.

Caso os laudos apresentados não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deverá ser apresentada também declaração que revele que não houve alteração do local de trabalho (lay out e maquinário) entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo.

Intime-se.

0025297-84.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301280380 - ARIZIO VENANCIO MARTINS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Reanalizando a documentação apresentada para comprovação do exercício de atividade insalubre, verifico que autor juntou suas CTPSs, onde consta o exercício da atividade de mecânico de manutenção nos períodos de trabalho nas empresas QUINAL (de 04/10/73 a 27/10/75), SAFELCA (de 30/10/75 a 26/01/76) e JOY - GAMAFLEX (de 13/02/76 a 31/05/76).

Entretanto, não se encontra a profissão “mecânico” ou “mecânico de manutenção” no rol das ocupações dos Decretos nn. 53.831 (em vigor até 25/01/79) e 83.080 (em vigor até 05/03/97). Assim, há necessidade de análise quanto a real exposição a algum agente agressivo para fins de enquadramento do tempo de serviço laborado como especial.

Por isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que autor junte aos autos formulários ou laudos técnicos devidamente assinados, onde haja prova de efetiva exposição a agentes agressivos, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Int.

0031620-37.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301282609 - ANTONIO PEREIRA PORTO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO, SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por dano material, no valor de R\$ 2.116,00 e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência.

Saem as partes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0050721-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301281723 - GILBERTO ISMAEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, informando se renuncia o valor excedente ao teto deste Juizado no momento da propositura da ação, calculado nos termos do artigo 260 do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Int.

0054668-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301278548 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Junte-se os documentos apresentados pelo Dr. Marcelo Duarte.

2. Em que pese a ausência do autor, tendo em vista o comparecimento do Dr. Marcelo Duarte de Oliveira, deixo de decretar a extinção do feito. Deveras, um dos princípios norteadores do Juizado Especial é o da economia processual. Assim, por ora, em que pese o pleito do Douto Procurador da União, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor junte documento comprobatório de sua ausência. Verifico que a cópia de parte de publicação trazida neste momento não menciona o nome do Autor.

3. Após, voltem os autos conclusos.

0013045-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301282381 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para concessão do benefício pretendido, autora deve demonstrar tempo de serviço rural por meio de prova testemunhal, amparada em início de prova material, conforme art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que autora junte aos autos nomes e endereços de testemunhas que deseje arrolar (no máximo 03), informando se comparecerão à audiência marcada independentemente de intimação.

Caso haja necessidade de intimação, com a juntada de tais nomes e endereços, proceda a Secretaria à intimação, ou, se for o caso, à expedição de carta precatória, se residirem em outro Estado.

Sem prejuízo, agendo data para realização de audiência de instrução e julgamento no dia 15.02.2013, às 14 horas, quando deverá comparecer a autora, para a coleta de seu depoimento pessoal, e suas testemunhas, caso sejam da terra. Ressalto, ainda, que a autora deverá apresentar em audiência a CTPS original nº TR 41442 (cópia acostada à inicial às fls. 54/57) para verificação.

Intimem-se.

0049487-43.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301280174 - CLEIDE GONCALVES DA SILVA AROUCA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista os termos do parecer da contadoria, e a fim de se apurar quais períodos foram reconhecidos pelo INSS e fixar os pontos controvertidos da demanda a parte autora deverá apresentar cópia legível da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS por ocasião do indeferimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuízado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço.

Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Venham os autos conclusos para sentença que será publicada.**

0004694-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301282455 - ADELIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004683-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301282461 - MARIA DA GLORIA NOVAIS OLIVEIRA (SP295746 - SILVIA JANE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/08/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0033948-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033949-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINEIDE HERCULINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033950-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA MORAES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033951-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP208190-ANA LUCIA ABADE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033953-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI COSTA ROCHA

ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0033954-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER WATANABE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033955-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTOS DE SOUZA SA

ADVOGADO: SP154393-RICARDO PEREIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0033957-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRAULIO CORREIA FERREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033959-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BRANDAO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033960-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALTAZAR DOS REIS JANUARIO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033961-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO BELLOUBE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033965-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONIZIO LUCAS NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033966-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ALVES LOPES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033968-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ANA MUNIZ

ADVOGADO: SP126338-ELISEU ALVES GUIRRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033970-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTANISLAU GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033972-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033973-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZUQUINI
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0033974-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS AURELIO BELO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033976-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCIMAR LEMOS QUEIROZ
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2013 15:00:00
PROCESSO: 0033977-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033978-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON COSTA FILHO
ADVOGADO: SP292932-PAULO HENRIQUE TEÓFILO BIOLCATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033980-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA TEREZA COTRIM CORTESE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033983-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES PRATES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033984-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA RITA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP254943-PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033985-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARTINS BILO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033987-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033988-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033989-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP169302-TICIANNE MOLINA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033992-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGOBERTO PESTANA
ADVOGADO: SP292584-ELAINE ROLDAN JACK PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033998-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO MAZZARINO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033999-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITTA DE CASSIA ESCANDELL BURATTI
ADVOGADO: SP267118-ELCIO RAFAEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034002-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP163110-ZÉLIA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034004-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP078392-IRENE MARIA FIGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034005-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EGIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255909-MARIA FIDELES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034006-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SILVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP112361-SARA DIAS PAES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034008-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISE FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO: PR027847-WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034009-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ARANTES MOYA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034010-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO ROSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034011-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENTIL MONTEIRO
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034013-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034015-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES CORREIA DOS REIS
ADVOGADO: SP278965-MARCIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034016-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034017-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP148387-ELIANA RENNO VILLELA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034018-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034019-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO COMINATO
ADVOGADO: SP125645-HALLEY HENARES NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034020-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROGERIO DE MORAES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034021-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMILIANO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034022-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ROCHA LEAL
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034023-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCIO DOMENICALI
ADVOGADO: SP250285-RONALDO DOMENICALI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2013 14:00:00
PROCESSO: 0034024-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP231686-SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0034025-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034026-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GOMES DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO: SP050576-AMADO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0034029-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170811-LUCILENA DE MORAES BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2013 14:00:00
PROCESSO: 0034030-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0034032-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0034033-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON ANDRE SILVA

ADVOGADO: SP179328-ADEMIR SERGIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0034034-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034036-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034037-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO LACIANIO GRANJEIRO

ADVOGADO: SP316479-JANAINA DE MELO MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0034038-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CALIXTO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034039-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA DA SILVA BIANCHI

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034040-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANKLINA MARIA ANTONIO RITA

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0034041-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA MELO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034042-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY ALVES PONTES

ADVOGADO: SP166246-NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0034043-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034044-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PIZANE DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034045-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUSA GOMES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034046-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA FLAVIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034047-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVA DE JESUS EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034048-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE VITAL

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034049-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELESTINA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034050-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCE MARIA RODRIGUES DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034051-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP188514-LILIAM BRAGA DAL MAS PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0034052-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP281862-LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034054-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DIONISIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0034055-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034056-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 14:00:00
PROCESSO: 0034059-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ARAUJO SARAIVA
ADVOGADO: SP283596-RENE WINDERSON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0034060-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0034061-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0034063-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAVILA LUSIANE SANTOS
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2013 16:00:00
PROCESSO: 0034064-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2013 16:00:00
PROCESSO: 0034065-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SAYURI IWASSAKI
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0034066-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA HERMINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0034069-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034070-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GAMA SALES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034072-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034074-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORATO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034075-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSITA PONTES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034076-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMIRO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034077-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034078-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN LUCIN
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034080-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO GUSMAO DE FONTES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034081-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CELIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034082-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZIO APARECIDO SALVADOR

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034083-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034084-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY LOPES DE LUCENA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034085-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA GALLO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034086-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADIMIR PARANDIUC

ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034087-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SENHORINHA ADA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034088-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA MARIA POLO DA SILVA

ADVOGADO: SP203632-DÉBORA MARIA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034089-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034090-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI PENHA DA FONSECA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034091-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE EUNICE DA SILVA

ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034092-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA FRANCISCO MOURA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034093-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034094-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MONTE

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034095-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034097-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL STRANO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034098-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLELIA MARIA MARINELLI

ADVOGADO: SP321427-HEITOR FABIANO MENEGATTI DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034099-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP208219-ERICA QUINTELA FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0034100-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA SALES PENTEADO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034101-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034102-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRAILTON DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034103-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIKOLAY GETZOFF JUNIOR

ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAG MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034104-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034105-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE ALVES AMORIM

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034106-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IGOR DIAS SOARES

ADVOGADO: SP132539-MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034107-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR MARTINS

ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034108-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILMO DA SILVA

ADVOGADO: SP273290-THIAGO SABBAG MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034109-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE MEIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034110-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAYDE MALAQUIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP171628-PRISCILA BORGES TRAMARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0034111-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP215702-ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034112-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DAVID

ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAG MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034113-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

ADVOGADO: SP179417-MARIA DA PENHA SOARES PALANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034114-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP191927-SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034115-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034116-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR LUIZ ROCHA

ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034117-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DE JESUS MARQUES DE LIMA

ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034118-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARAMIS TONELLI

ADVOGADO: SP102728-VANIA REGINA BARCELLOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034119-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EULENE GARCIA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034120-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEIDE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034121-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP267493-MARCELO FLORENTINO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034122-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034123-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO BARBOSA LIMA

ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034124-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GARCIA DE SA

ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034125-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA MOREIRA

ADVOGADO: SP273290-THIAGO SABBAG MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034126-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO: SP202562A-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034127-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA ROSA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2013 16:00:00
PROCESSO: 0034128-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE PINHO MOURA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034129-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2013 16:00:00
PROCESSO: 0034130-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TOSCANO
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034131-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CARDOSO BONFIM
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2013 15:00:00
PROCESSO: 0034132-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034133-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIZELE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0034134-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELI FERNANDA DA SILVA LIPPERT
ADVOGADO: SC019812-RODRIGO MASSAROLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0034135-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDNEY LOPES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034136-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLU FARIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034137-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034138-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP220920-JULIO CESAR PANHOCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 14:00:00
PROCESSO: 0034140-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA DA SILVA SANDIM
ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034141-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMELIA RIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034142-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO RENO
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034143-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AQUILES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034144-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BERNARDO VIEIRA
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034145-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN MENESES DANTAS
ADVOGADO: SP075237-MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034146-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI APARECIDA PEIXOTO PERUCHI
ADVOGADO: SP231978-MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034147-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034148-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034149-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLITOS LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034150-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA DE FATIMA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034151-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034152-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DOMINGOS

ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034153-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO BARTOLOMEU DA ROCHA FILHO

ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034154-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMINTIAS DIAS SANTOS

ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034155-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO FERNAO PINTO

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034156-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUES PIERRE ALCANTARILLA

ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034157-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO COSTA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034158-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MENDES SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034159-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BALDUINO

ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034160-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034161-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034162-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIS VIERI ITAYA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034163-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034164-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034165-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ASSIS DA PAZ

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034166-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034167-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034168-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE CELESTINO

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034169-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES DE MORAIS

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034170-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CALDERON AMARAL

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034171-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE JERONIMO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034172-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034173-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY FERREIRA BRAGA

ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034174-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEI MARTINS DE FARIAS

ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034175-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP265168-SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034176-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256866-DANIEL DE BARROS CARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034177-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA

ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034178-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MISSAKO MIYANO

ADVOGADO: SP145250-WILSON ROBERTO TORQUATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034179-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELICIO ZANELLI MARINELLI

ADVOGADO: SP275856-EDUARDO MARTINS GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034180-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034181-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDA RIEG GERONIMO
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034182-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI LOURENCO DE CAMARGO GARCIA SILVA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034183-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034184-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP261363-LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034185-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP261363-LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034186-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROCHA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034187-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034188-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON LOPES DA FONSECA
ADVOGADO: SP154393-RICARDO PEREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034189-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN SIQUEIRA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034190-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI COSTA ROCHA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034191-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA SERRA MUTTI
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0005149-59.2012.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MEDEIROS
ADVOGADO: SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010514-06.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO: SP203985-RICARDO MOURCHED CHAHOUD
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011756-97.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PELAGGI
ADVOGADO: SP076912-CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012198-63.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELINDO AGNELO DA SILVA
ADVOGADO: SP097118-FABIO CORTONA RANIERI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012333-75.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP137009-JOSE CARLOS RODRIGUES BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0019923-40.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANOR BARREIROS
ADVOGADO: SP279470-EVERTON DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0004237-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR BRITO
ADVOGADO: SP023207-JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0028153-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0028184-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARCOS LARIOS MARTINEZ
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030132-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ANDRE TELES GOMES
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032014-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA SILVA MARINHO
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2013 16:00:00
PROCESSO: 0054694-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANDRADE DE MORAIS
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0056398-76.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA SILVA AFONSO
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088950-65.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP115882-JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 16:00:00
PROCESSO: 0131594-91.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2005 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 202

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9

TOTAL DE PROCESSOS: 217

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000547

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0029076-63.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301260684 - LAZARO JESUINO GUARI (SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão n.º 6303017631/2012, datada de 03.07.2012, proferida nos autos do processo 0009899-91.2009.4.03.6303 pela Excelentíssimo Juiz Federal Bernardo Julius Alves Wainstein, que deixou de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por considerá-lo intempestivo.

Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso contra decisão que não esteja prevista dentre as elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto

infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, 2003/0171424-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos). Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015864-72.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301272817 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Vistos,

Devidamente intimada para instruir corretamente a inicial, a impetrante quedou-se inerte (Certidão anexada em 10/08/2012).

Ante todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto nos artigos 267, I do Código de Processo Civil e artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Comunique-se o Juízo "a quo" do inteiro teor da presente decisão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0029328-66.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301260687 - JOAO GOMES DO NASCIMENTO (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória proposta por JOÃO GOMES DO NASCIMENTO, que figura como parte autora nos autos n. 2010.63.06.003168-1.

A ação principal foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

Requer o autor o conhecimento da causa para que seja rescindida a r.sentença.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado, mediante cumprimento de determinadas condições.

A seu turno, o procedimento processual dos Juizados Especiais Federais é disciplinado pela Lei nº 10.259/2001 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.099/1995, cujo artigo 59 determina que "não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei".

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: "Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais".

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir, que por sua vez depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito vindicado.

Note-se que, para demonstrar o seu inconformismo com o julgado, o autor deveria ter se valido dos recursos adequados nos respectivos prazos legais, mantendo-se inerte, contudo, até superveniência do trânsito em julgado.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por autorização do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, não há como processar a presente ação rescisória, eis que manifestamente inadmissível na forma como proposta.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0029565-03.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301260691 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória proposta por CARLOS ALBERTO DE LIMA, que figura como parte autora nos autos n. 2008.63.04.001521-3.

A ação principal foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de períodos em que teria laborado sob condições especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado.

Requer o autor o conhecimento da causa para que seja rescindida a r.sentença.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado, mediante cumprimento de determinadas condições.

A seu turno, o procedimento processual dos Juizados Especiais Federais é disciplinado pela Lei nº 10.259/2001 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.099/1995, cujo artigo 59 determina que “não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”.

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir, que por sua vez depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito vindicado.

Note-se que, para demonstrar o seu inconformismo com o julgado, o autor deveria ter se valido dos recursos adequados nos respectivos prazos legais, mantendo-se inerte, contudo, até superveniência do trânsito em julgado.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por autorização do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, não há como processar a presente ação rescisória, eis que manifestamente inadmissível na forma como proposta.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0041106-04.2010.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301272418 - MARIA CATARINA DE FIGUEIREDO BERZOTI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado contra acórdão datado de 29.06.2012, proferido nos presentes autos, que deixou de receber o recurso ordinário constitucional apresentado por ser incabível na forma como proposto, em razão da ausência de previsão legal para interposição de referido recurso em face de acórdão que negou agravo da parte autora.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, prevê somente 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

No âmbito dos Juizados, o rol de recursos é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial

desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

No caso dos autos, a decisão que deixou de receber o recurso apresentado não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela presente via.

Ressalto que somente é possível a interposição de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão denegatória em Mandado de Segurança for proferida por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal de Justiça, conforme conta no art. 105, II, da Constituição Federal. Da mesma forma, o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil só é cabível ante a não admissibilidade de recurso extraordinário ou recurso especial - não há previsão desse agravo para interposição de recurso ordinário constitucional.

O que ocorre, no presente caso, é uma reiteração exacerbada de recursos, com o fito de insistir no reexame fático-jurídico da matéria da qual versa a ação principal (Autos nº 2008.63.02.005401-8), em que pese esta ter transitado em julgado em 25/11/2010. Vejamos.

Do acórdão que julgou tal ação foi interposto, inadequadamente, mandado de segurança. Diante da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o mandamus, foi interposto um agravo legal, julgado por meio do acórdão proferido em 27/01/2012. Desse acórdão, a parte autora interpôs o Recurso Ordinário Constitucional, também julgado incabível por meio da decisão monocrática anexada em 31/05/2012. Houve novo agravo interno, julgado por meio do acórdão proferido em 29/06/2012. E agora, há interposição de mais um agravo de instrumento, novamente inadmissível.

Embora tal insistência possa, pelo menos em tese, ser creditada à combatividade e ao denodo do nobre causídico, a verdade é que a interposição de novo agravo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que o recurso tem caráter nitidamente protelatório.

Não é por demais mencionar que a parte autora, por intermédio de seu advogado, foi cientificada que a discussão sobre o conteúdo e o alcance do julgado encontrava-se definitivamente encerrado, e que, se fosse o caso, deveria manifestar o seu inconformismo quanto ao decisório na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII e 18, do Código de Processo Civil.

No entanto, a parte autora insiste no reexame da matéria, com a interposição de novo agravo.

Assim sendo, condeno a parte autora e seu advogado, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor da parte ré, tudo com fundamento no artigo 18, "caput", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como proposto.

Quanto à petição anexada em 10/08/2012, verifico que não há prejuízo para a parte por ela não ter sido protocolizada, nos termos do artigo 4º do Provimento 90 de 14/05/2008, vez que trata da matéria fática discutida nos Autos nº 2008.63.02.005401-8 e o mandado de segurança e todos os recursos seguintes foram julgados improcedentes/inadmissíveis com base em matéria meramente processual.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030544-62.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301267758 - SILVIO LUIS ALFREDO (SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão 6301245866/2012, datada de 17/07/2012, proferida nos autos do processo n.º 0061233-10.2008.4.03.6301.

A r. decisão deu por encerrada a prestação jurisdicional, por verificar pagamento do período questionado pela parte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º

10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Não havendo previsão legal de recurso contra a decisão interlocutória que não seja aquelas elencadas no artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001 e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos).

Ressalte-se que a questão concernente à incapacidade da parte poderá ser requerida administrativamente ante o órgão, não cabendo a análise a este juízo, uma vez encerrada sua atividade jurisdicional com a prolação de acórdão.

Outras questões, como o pagamento de honorários, devem ser buscadas pelos meios adequados.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031001-94.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301271001 - TAMICO OUGUSIKU (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja implantado benefício de aposentadoria por invalidez à impetrante.

Há pedido de liminar.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido de liminar resta prejudicado, considerando as razões a seguir apresentadas.

Destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

Assim, verificada a admissibilidade do presente mandado de segurança, passo à análise do mérito.

Por primeiro, cabe esclarecer que o artigo 5º, II da Lei n. 12.016/2009 explicita que não cabe ação mandamental quando se tratar de decisão que comporte recurso com efeito suspensivo.

Não bastasse isso, verifico que foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 11 de abril de 2012. Logo, incabível a presente ação mandamental em face do art. 5º, inciso III da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0029305-23.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301260658 - WALTER COSTA BRAGA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, resta configurada a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar, vez que inexistente interesse recursal.

Dê-se baixa dos autos da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora interpôs “recurso de sentença” após a prolação do acórdão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Cumpra observar que na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, em face de acórdão proferido pelo colegiado somente caberão Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei n.º 10.259/2001, e artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0034749-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301253768 - ODELVA MACHADO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010191-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301253769 - DURVAL SEVERIANO DOS SANTOS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005912-11.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301279689 - LUCIANO MONTEIRO ARRUDA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de petição da parte autora informando que a Receita Federal efetuou o depósito da restituição do período solicitado nos autos e requerendo o arquivamento do feito.

Intimada a se manifestar, a parte ré, recorrente, ficou-se inerte.

Assim, considerando que a parte ré efetuou a restituição pleiteada - o que restou confirmado inclusive pelo autor, reconheço a carência superveniente da ação, baseada na falta de interesse de agir.

Dessa forma, entendo por bem extinguir o presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

0029380-62.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301260661 - UNIAO FEDERAL (PFN) X CHRISTIAN POMPEO BORTOLONI (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Pretende a União a revogação da medida antecipatória concedida nos autos principais, que determinou a cessação da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Alega que o recurso de sentença deveria ter sido recebido tanto no efeito devolutivo como no efeito suspensivo,

em razão do interesse público consubstanciado no recebimento das contribuições.

É o suficiente. Decido.

Ressalte-se que a possibilidade de concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais é matéria pacificada, decorrente de interpretação sistemática e teleológica do artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Em relação ao caso dos autos, verifico que o conjunto probatório e a plausibilidade da tese sustentada pela parte autora são necessários e suficientes à concessão da medida de urgência, tendo em vista se tratar de verba de caráter alimentar da parte autora.

Observo, por fim, que as demais alegações suscitadas pela recorrente confundem-se com o próprio mérito da demanda principal e, portanto, serão devidamente analisadas naqueles autos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e mantenho a tutela antecipada concedida na sentença e a r. decisão que recebeu o recurso da União no efeito devolutivo.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0008018-45.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301269194 - VALDECIR MAURICIO DA ROCHA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A matéria tratada nestes autos foi julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 583.834/SC.

Tendo em vista que o Acórdão proferido nestes autos se encontra em consonância com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

0001814-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301279561 - ANTONIO OSVALDO PRIVATI (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA, SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Foram realizadas as alterações no cadastro de advogado da parte autora, conforme requerido.

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado em petição protocolizada aos presentes autos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO TR-16

0008730-43.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274863 - ANA MARIA FIRMINO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
O pedido formulado pela parte autora é incabível nesse momento processual, eis que pendente o julgamento de recurso.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0011523-52.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274940 - MARIA DE JESUS DONEGA BREDA (SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Diga a parte autora acerca da alegação de litispendência apontada pelo INSS, devendo inclusive, no prazo de 10 (dez) dias, anexar cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé, bem como dos atos decisórios eventualmente existentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0000679-92.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274552 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analiso o pedido de revogação da antecipação de tutela após a manifestação da parte autora.

Intime-se.

0004033-07.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275139 - LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Cadastra-se o advogado indicado na procuração anexada aos autos.

Inclua-se oportunamente o feito em pauta de julgamento, contudo, ressalto que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0041778-25.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301253752 - VILMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a Defensoria Pública não foi intimada do acórdão, fato este que acarreta nulidade.

Assiste razão à parte autora no tocante à certidão de trânsito em julgado. Diante da nulidade noticiada, dê-se baixa na certidão anexada em 20.03.2012.

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora, para interposição de eventual recurso contra o acórdão proferido por esta 5ª Turma.

Proceda a Secretaria a anotação da participação da Defensoria Pública no cadastro dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009125-32.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274890 - MARIA LAUZINA TSURUDA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo a desistência recursal formulada pela parte autora, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0003214-91.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274723 - AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho exarado em 24/05/2012, nos seus exatos termos, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002364-56.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301272813 - FRANCISCO JOSE SUGUESSE (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição protocolizada pela parte autora (arquivo anexado em 01.08.2012) informando que a medida antecipatória concedida para concessão do benefício ainda não foi cumprida pelo INSS.

E, de fato, em consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 13.02.2012, não implantou o benefício em favor da parte autora, em desatendimento, portanto, à tutela antecipada concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que estabeleça o benefício em favor do autor, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0047890-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301272815 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de certidão informando que não houve resposta acerca do ofício enviado ao INSS, determinando o cumprimento da medida antecipatória concedida em acórdão.

E, de fato, em consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 13.06.2012, não implantou o benefício em favor da parte autora, em desatendimento, portanto, à tutela antecipada concedida no acórdão.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que estabeleça o benefício em favor do autor, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0017232-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301272791 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de certidão informando que não houve resposta acerca do ofício enviado ao INSS, determinando o cumprimento da medida antecipatória concedida em acórdão.

E, de fato, em consulta ao sistema Dataprev, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada em 12.04.2012, não implantou o benefício em favor da parte autora, em desatendimento, portanto, à tutela antecipada concedida no acórdão.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que estabeleça o benefício em favor do autor, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000409-17.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301279540 - DIVINO BARCELLOS DA SILVA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedida na r. sentença.

Decido.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Assim, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, facultando ao Órgão Julgador, sem prejuízo das sanções criminais, a aplicação de multa a todos aqueles que de qualquer forma criarem embaraços ao bom andamento do processo.

No caso em tela, observo que foi determinada a implantação do benefício em favor da parte autora no prazo de 45 dias. Todavia, não obstante a autarquia tenha sido oficiada, há notícia de que até a presente data a r. decisão não foi cumprida, fato este devidamente comprovado mediante consulta aos dados do sistema DATAPREV.

Diante do exposto, e com a finalidade de evitar o perecimento do direito do autor, visando ainda imprimir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., DETERMINO:

- 1 - seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida;
- 2 - deverá a autoridade acima informar o cumprimento desta decisão a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Outrossim, o eventual descumprimento da presente decisão implicará na requisição de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

0007475-97.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301253754 - JORGE DOMINGOS OTRANTO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de habilitação de Eva Pereira de Moura Otranto, emrazão do falecimento do autor, seu esposo. Concedo a gratuidade da justiça à requerente.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos em sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação

necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa

Intime-se. Cumpra-se.

0005536-87.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274787 - LUIZ ANTONIO PEINADO (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a r. sentença de mérito seja cumprida.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista a pendência de análise recursal.

Com relação ao pedido de inclusão na pauta de julgamento, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0014185-23.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275124 - IVAN CARLOS MACARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009453-35.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275125 - MARLENE CHAVES DOS SANTOS (SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001496-13.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275129 - SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000875-95.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275130 - ROGERIO OLIVEIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008978-12.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275126 - LUIZ ANTONIO CRIVELLI (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002628-66.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301253675 - WELINTON SALES DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria a alteração do nome da parte no cadastro processual, conforme requerido pela parte. Tendo em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pelo autor (petição anexada em 28.05.2012).

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0073978-90.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275164 - MAURO CATTO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de

desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004431-70.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301253641 - TERESA CORRO CHANO AMBROSIO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Tendo em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pelo autor (petição anexada em 04.06.2012).

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002938-72.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301253638 - JOSE VICENTE GIL (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Já houve decisão acerca do Pedido de Uniformização da parte autora (Termo nº 6301071814/2011), datada de 03/03/2011.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inclua-se oportunamente o feito em pauta de julgamento, contudo, resalto que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013855-26.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275171 - JOEL BENEDITO DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012323-83.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275173 - JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012349-18.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275172 - APARECIDO DONIZETTI FREIMAN (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020380-27.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275170 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020904-52.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275169 - SEBASTIÃO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002537-46.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275175 - FRANCISCO MATIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002308-46.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275176 - TERESA CATARINA DA PAIXÃO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001944-78.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301275177 - BENEDITO PAMPLONA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

0004983-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301253693 - NORMELIA LISBOA BRANDAO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X GUSTAVO MILLER BRANDAO BERNARDO DA SILVA JULIO BERNARDO BRANDAO DA SILVA MELQUISEDEQUE

BERNARDO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição anexada pelo autor, informando que a medida antecipatória para implantação imediata de pensão por morte não foi cumprida.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifico que a autarquia ré já havia implantado o benefício, tal como determinado em sentença, vindo a suspendê-lo em 04.07.2012 devido à ausência de saque por mais de 60 dias. Com o objetivo de evitar o perecimento do direito da autora, e com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que restabeleça o benefício em favor do autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, encarregando-se inclusive de notificá-lo a efetuar o saque do benefício.

Quanto ao pedido de alteração no cadastro das partes relativo às advogadas do feito, informo que as alterações requeridas foram realizadas.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0018354-80.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301253722 - PEDRO BALDOINO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora em petição datada de 04.06.2012, sob o argumento de que pretende aderir à proposta extrajudicial apresentada pelo INSS.

Contudo, entendo descabido tal pedido neste momento processual, tendo em vista que o mérito já foi apreciado em acórdão. Assim, restaria ao autor apenas renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). (destaques nossos)

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.” (REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 240)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, facultando à parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHO TR-17

0045467-14.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301272450 - MARTA PONCHIO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou a implantação do benefício de pensão por morte.

Dessa forma, após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006687-10.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301279539 - IONE GARCEZ DIAS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou a concessão do benefício de prestação continuada (doc. anexo). Dessa forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor.

Ademais, o pagamento dos atrasados está condicionado à verificação do trânsito em julgado por força do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, o qual, todavia, não ocorreu.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0008171-06.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301279551 - APARECIDA BATISTA BARRONCA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0007658-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301279545 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA, SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA, SP291067 - GEOVANA GLAUCIA GENOVA, SP282664 - MARIA LIGIA DE ALMEIDA GUIMARAES DORASCIENZI) X MARIZA FREITAS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIZA FREITAS DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

Vistos.

Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou o restabelecimento do benefício de pensão por morte, sob nº 137.658.025-7. Dessa forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0023018-57.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301255505 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, determino à Secretaria desta TR que providencie a respectiva certidão e posterior encaminhamento dos autos virtuais ao juízo de origem, para apreciação dos pedidos da parte.

Dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011286-25.2006.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301275156 - IRAILSON MARQUES DA SILVA (SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se conforme indicado.

Cumpra-se.

0001241-78.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301279698 - CATARINA ANTONIA BARASSA FAGGIONATO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, em resposta ao Ofício nº 3030/2012, informando que, no presente caso, não houve prejuízo à parte autora, uma vez que a sentença datada de 10/08/2010 verificou não haver créditos a serem pagos.

Encaminhe-se cópia da referida sentença e da petição do autor (PI_26.PDF).
Sem prejuízo, dê-se baixa dos presentes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0040730-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301272423 - GERIVALDO FERREIRA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Dessa forma, após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Os documentos médicos juntados pela parte autora, alegando o agravamento da condição da parte, serão analisados quando do julgamento do recurso interposto.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0040899-81.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301279554 - GERINALDO FERREIRA CAETANO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001662-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301279556 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006080-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301279555 - CARLOS FERNANDO MACHADO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008839-47.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301279655 - ISABEL CRISTINA GROPPA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do INSS quanto aos descontos efetuados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DE SÃO PAULO DE 21/08/2012
A 23/08/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000019-25.2012.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDER JESUS VIEIRA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RECDO: EDER JESUS VIEIRA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000045-16.2008.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000102-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP224516-ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RECDO: FRANCISCA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP224516-ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000108-81.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIUZA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000141-71.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000162-47.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000165-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264998-MATHEUS BELTRAMINI SABBAG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264998-MATHEUS BELTRAMINI SABBAG
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000167-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000176-80.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANI PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECDO: DEVANI PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000180-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADSON DONATO CRISTINO
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000185-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI CONCEICAO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000203-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO PAULO ROBERTI
ADVOGADO: SP272946-LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000213-29.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL APARECIDO SAVARIEGO
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000216-81.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000218-74.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR CALDEIRA
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000222-54.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERCILIA ISABEL CALANI
ADVOGADO: SP218278-JOSE MILTON DARROZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000223-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA SENA SANTOS
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000230-46.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECDO: GABRIEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000238-08.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103996-MILTON CARLOS BAGLIE

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000244-43.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000260-03.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARMEN RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP117883-GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000262-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RICARDO RUZZENE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000299-28.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO H. TAKAYANAGUI
ADVOGADO: SP102844-ANTONIO GALVAO DE PAULA
RECDO: EDUARDO H. TAKAYANAGUI
ADVOGADO: SP102844-ANTONIO GALVAO DE PAULA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000301-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO FIRMINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000302-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCE HELENA BARBIN
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000323-27.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS FALSARELLA
RECDO: DOUGLAS FALSARELLA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000323-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000330-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISLENE BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130906-PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000367-70.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA PIRES CASSETTA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000401-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ERMEDE TIRAPANI
ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000413-44.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADIVOR NANCE
ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000421-36.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000459-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BRASIL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP226925-ELIANE MAEKAWA HARADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000478-31.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000478-94.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI CAMPAGNA
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000488-41.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000531-42.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121914-JOAO VICENTE MIGUEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121914-JOAO VICENTE MIGUEL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000549-96.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FERRARI
ADVOGADO: SP241841-ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000559-43.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTIA HELENA BRAGA MONTELLI DO PRADO
ADVOGADO: SP213251-MARCELO MARIANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000563-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000576-79.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZOE TEREZINHA MELILLO FELZENER
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000599-35.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000611-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTINA MOREIRA DE SOUZA BANHOS
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000630-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000635-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000636-52.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DO VALLE
ADVOGADO: SP279580-JOSÉ ROBERTO MARZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000643-78.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DENARDI
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: APARECIDO DENARDI
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000646-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000647-41.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP268122-MOACIR DIAS XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000650-17.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA NUNES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000651-58.2011.4.03.6133
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANZ WERNER SOMMER
ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000653-54.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000656-43.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROQUE
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000657-28.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000658-13.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000660-80.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA THEREZINHA FERRARI BALDINI
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000661-65.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM SILVA VOTANI
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000663-35.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SOARES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000664-20.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FERNANDES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000672-65.2009.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000676-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALMIRA APARECIDA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000677-19.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000681-56.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA DE OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO: SP126023-JOSE MARCOS GRAMUGLIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000682-41.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS ESCATULA
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000686-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIDE ARTIOLI TEIXEIRA
RECDO: ALAIDE ARTIOLI TEIXEIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000702-13.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA MORAES ARANTES
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000724-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000741-05.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVESTRE MUNIZ
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000771-24.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GUARESCHI
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000771-74.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA APARECIDA MEIRA
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000780-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000782-93.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DE FATIMA ESCORCE PASSOS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000791-55.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000794-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000797-62.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP091697-MIGUEL APARECIDO STANCARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP091697-MIGUEL APARECIDO STANCARI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000799-32.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209637-JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209637-JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000819-80.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000827-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000854-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000860-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ADELSON MAJOR
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000866-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS AMANCIO
ADVOGADO: SP286944-CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000872-67.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000872-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORACIL ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO: DORACIL ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000879-53.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SP181091-CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000886-64.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000889-50.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS FAUSTINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000904-72.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENOEL APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000918-89.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233368-MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RECDO: FRANCISCA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233368-MARCIO PIMENTEL CAMPOS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000929-69.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE SUELI FOGACA SILVA
ADVOGADO: SP106316-MARIA ESTELA DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000947-09.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELICIO LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000955-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP282654-MARCELO AUGUSTO PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP282654-MARCELO AUGUSTO PAULINO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000963-39.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO TIAGO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP313911-MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000983-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA CRISTINA TATASCIORI BORGES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000990-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000998-20.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELE CRISTIANE ROSOLIM
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001014-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001022-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA APARECIDA DE SIQUEIRA FLAUSINO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001028-70.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI FERNANDES GOMES
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001029-34.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITALO CAMAROTTO SAID FILHO
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001037-11.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001057-42.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO AIRES
ADVOGADO: SP060220-MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001058-27.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO: SP230304-ANA KARINA CARDOSO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001082-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL CRISTINA MATARAZO GRANADO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001121-52.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVINA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: ALVINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001132-31.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001135-93.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TAVARES CARACA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001142-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001170-14.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001186-13.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONE BARBOSA AUGUSTO
ADVOGADO: SP297034-ALBERIONE ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001217-33.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSI ROSSI MENDES VAZ
ADVOGADO: SP297034-ALBERIONE ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001228-96.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LAURA RINALDI ORESTES FERREIRA
ADVOGADO: SP142550-ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001229-41.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001241-55.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BESSADA
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001247-78.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO BENEDITO CERQUEIRA
ADVOGADO: SP262034-DAVID LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001252-27.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO JOSE CONTI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001265-83.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001280-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELSO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001316-72.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001366-96.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001400-38.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001408-72.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BETANIA LUIZ DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP168707-JOSÉ DURVAL GRANGEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001429-25.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001438-85.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175922-ALESSANDRA CARLOS FARINELLI COVAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175922-ALESSANDRA CARLOS FARINELLI COVAS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001447-69.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001461-31.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199972-GISLAINE RODRIGUES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199972-GISLAINE RODRIGUES DA SILVA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001471-73.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO GOMES DANTAS
RECDO: GERALDO GOMES DANTAS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001476-28.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU LAUS
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001479-50.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001495-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO LUIZ MUNHOZ MOCHON
ADVOGADO: SP210891-ELIANE MARTINS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001527-74.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP255094-DANIEL DE SOUZA CAETANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP255094-DANIEL DE SOUZA CAETANO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001534-31.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZINHA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001551-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BRAZ PEREIRA
ADVOGADO: SP231533-ALTAIR DE SOUZA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001571-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001589-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NERI DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP178236-SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001618-26.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NELSON BARBOSA
ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001629-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135785-PAULO CESAR DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135785-PAULO CESAR DA SILVA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001646-13.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA PRETI FAVERO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: BENEDITA PRETI FAVERO

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001653-83.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001661-60.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001676-29.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE RODRIGUES CARACA
ADVOGADO: SP212278-KATIA REGINA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001685-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001691-32.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI APARECIDO FORMENTI
ADVOGADO: SP268621-FERNANDO HENRIQUE BOLANHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001707-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001709-59.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001715-33.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001744-19.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ CREMASCO
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001767-62.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA GARCIA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP195226-LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001777-72.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001778-57.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001779-42.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS BENEDITO PINTO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001781-12.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO FRANCISCO ROMAO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001782-94.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO APARECIDO DIONIZIO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001783-79.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001784-64.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER CRISTIANO DE FREITAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001786-34.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE LUZIA RONCHI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001787-19.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELAZIR GARDINALLI CRUZ
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001788-04.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA JULIA MAGALHAES COSTA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001789-86.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HESLLEY FRANCISCO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001790-71.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMARY DE NOVAIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001791-56.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ISIDIO DA COSTA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001792-41.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELI CRISTINA FUZINELLI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001794-11.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE APARECIDA ROSA LOPES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001796-78.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO BRASSARE
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001797-63.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001798-48.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA PIRES BARBOSA CAMARGO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001799-33.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001800-18.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA APARECIDA STEVANATO VICTOR
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001801-13.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001802-85.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PETERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001803-70.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE LIMA COSSONICHE
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001806-19.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BENTO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001808-86.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MACHADO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001858-31.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA REGINA CARDOSO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001919-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA MARA DE MOURA
ADVOGADO: SP151885-DEBORAH MARIANNA CAVALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001931-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001948-29.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001955-55.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001991-91.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002010-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002021-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DESCORIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002032-30.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDAIR JOSE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002033-15.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002034-97.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO VITOR SAUER
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002058-28.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTINA BARBOSA
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002061-11.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DE GODOI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002061-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OMAR FILARDI ALVES

ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002070-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002077-35.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191795-FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191795-FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002081-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PORFIRIO DE FARIA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002095-49.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE PAULO PALANCA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002096-34.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002099-86.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEILA FARULA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002100-71.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI GONÇALVES DE PADUA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002117-50.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002128-55.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON TADEU VAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP185371-RONALDO DIAS LOPES FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002132-53.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIANO BATISTA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002137-75.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002142-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HARUKO TAKASE
ADVOGADO: SP211954-NERIVANIA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002177-86.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA RODRIGUES MARCIOLA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002178-71.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDRO ANDRE ZONTA PESSOA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002194-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP235172-ROBERTA SEVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002213-41.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VINICIUS QUINALI PUCETTI
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002221-21.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE SILVA ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP274206-SIDNEI BORAGINA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002221-75.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002230-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILVANY CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: GILVANY CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002241-97.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002242-75.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002293-86.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: MG312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002311-50.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOMINGOS MAZZO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002312-35.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARTE CLEMENTINO PINTO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002320-69.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZEIAS CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002338-27.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002480-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RECDO: APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002488-47.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALUIZIO JOSE DINIZ
RECDO: ALUIZIO JOSE DINIZ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002490-17.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002494-94.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002495-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATAIR SARTI
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002524-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORIVAL MARTINS TAVARES
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002568-88.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002569-36.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI HORTOLANI
ADVOGADO: SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002571-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002591-15.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO TEREZA ROSA
ADVOGADO: SP062740-MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002595-97.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AROLDO CHAVES
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002596-58.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075114-WALDEMAR DORIA NETO
RECDO: AGUINALDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075114-WALDEMAR DORIA NETO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002598-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002613-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA DA SILVA EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002622-98.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002657-34.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002659-04.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002679-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002740-90.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORACI MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002746-57.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNON DIAS LIMA FILHO
RECDO: EDNON DIAS LIMA FILHO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002772-61.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DI SANTO
ADVOGADO: SP123340-SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002788-09.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002793-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002809-16.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002830-09.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA REJANE MARIANO EUGENIO
ADVOGADO: SP196693-SERGIO MENDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002830-40.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002844-85.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002892-32.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA DOS REIS REZENDE
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECDO: EVA DOS REIS REZENDE
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002905-63.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP214573-LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP214573-LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002923-21.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002946-64.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002999-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROULIEN MADRILES
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003008-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003014-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003037-88.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SATURNINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: ANTONIO SATURNINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003095-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003109-87.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZACARIAS SILVA BRITO
ADVOGADO: SP244016-RENATO APARECIDO SARDINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003109-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA RITA ESPINOSA PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003122-83.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO GONZAGA
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003124-56.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELICE BENVINDA ALVES BRANDAO
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003156-18.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003171-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP152855-VILJA MARQUES ASSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003173-54.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO MARIANO DE LIMA
RECDO: BENEDITO MARIANO DE LIMA

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003205-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA PRANDATO
ADVOGADO: SP092765-NORIVAL GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003230-04.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062740-MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003236-79.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON SENA DOS SANTOS
RECDO: AILTON SENA DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003299-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSINETE DIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003304-69.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA LOMBARDI MENDES
ADVOGADO: SP315936-LAIS GIANFELICE MENDES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003304-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003313-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO: SP064844-FLORINDA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003380-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOLORES DE ABREU
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003433-77.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003455-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003510-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003514-26.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003559-90.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003576-63.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMUALDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003586-28.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MANOEL CORDEIRO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003608-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE PARISE LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003614-12.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA SANTANA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003632-36.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ETELVINA SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP131144-LUCIMARA MALUF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003649-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOYSES FERREIRA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003670-11.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA DA SILVA

ADVOGADO: SP156063-ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116304-ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003725-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003731-89.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMANTINO PAULISTA NEVES
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECDO: AMANTINO PAULISTA NEVES
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003738-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003738-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA SAMPAIO FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003768-93.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003774-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003781-95.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADROALDO AMARAL SANTOS
ADVOGADO: SP218077-APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003782-80.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA PIRES
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003785-69.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003844-93.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RECDO: CLAUDIO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003867-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GRACA SERRAO RABELO
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003869-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003876-25.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA GONCALVES DE CERQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP079819-LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003888-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003929-94.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECDO: CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003975-81.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAMEDE CARDOSO
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003991-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP189575-HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003992-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LUCIO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004010-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS CANASTRO
ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004029-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004067-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIA CONCEICAO RADZIAVICIUS
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004109-40.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004127-77.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ZILDA DE MELO
ADVOGADO: SP167628-LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004133-68.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TSURUKO NAMİYAMA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004149-29.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTIA DE PAULA REBULI
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: CINTIA DE PAULA REBULI
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004194-11.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA VAROLLO CHIAPEZAN
ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004270-32.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NARA CRISTINA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004394-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZORAIDE MADRONA ZINHANI
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004418-77.2010.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004437-88.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS CASSIANO
ADVOGADO: SP117599-CARLOS ANDRE ZARA
RECDO: ANTONIO MARCOS CASSIANO
ADVOGADO: SP117599-CARLOS ANDRE ZARA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004449-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004561-71.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP277162-ANDREA HELENA MANFRE
RECDO: APARECIDA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP277162-ANDREA HELENA MANFRE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004633-87.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ DOMINGUES FILHO
ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004667-94.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004686-70.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004708-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEVI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004834-48.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCILIO ANTONIO RESTE
ADVOGADO: SP028883-JOSUE CIZINO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004916-94.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA CUSTODIO

ADVOGADO: SP137461-APARECIDA MONTEIRO CAPORRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004925-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004970-16.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO MORAIS
ADVOGADO: SP162088-CHAUI OSMAN ISSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004987-69.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENIVALDO JOSE MARINHO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP210645-JOSE FAGGIONI JUNIOR
RECDO: DENIVALDO JOSE MARINHO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP210645-JOSE FAGGIONI JUNIOR
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004988-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL DOS REIS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004991-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004996-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005046-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP244410-LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005058-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILENE DO CARMO MARQUES
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005064-53.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO JOSÉ JUSTO
ADVOGADO: SP129199-ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005097-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADYR DA SILVA
ADVOGADO: SP274187-RENATO MACHADO FERRARIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005134-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO DE JESUS IMPERIO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005136-58.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO ADRIANO PIO
ADVOGADO: SP193920-MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005230-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM RATO FILHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005321-15.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005340-63.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005356-38.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA CELIA GONCALVES
ADVOGADO: SP088331-CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005371-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: COSME SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP255123-EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005372-31.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005379-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BELINO BAPTISTA DO CARMO
ADVOGADO: SP243385-ANA CLAUDIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005386-28.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO PIRATELO
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005429-49.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA CRISTINA DEFENDI
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005431-77.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005451-47.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SALETE CHAMELETE
ADVOGADO: SP141419-YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005461-78.2011.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005465-70.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBER RODRIGO DE CAMPOS NISIHARU
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005478-51.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAMARA MERCURI
ADVOGADO: SP236440-MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005490-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005512-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005522-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILDINE GRANATO GONÇALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005524-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA MOREIRA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005526-23.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005597-30.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO PORFIRIO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005660-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZILEIDE SANTANA SOUZA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005661-22.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE MASSAMI USHIWA
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005687-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LIRIA FILHO
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005757-55.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005775-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIVALINO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005782-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE BARBOSA MARCOLINO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005803-60.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL DE JESUS PROENCA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005805-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR APARECIDA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005846-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CLOVIS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005877-22.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YARA MAGALI FARINASSO GARCIA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005929-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005955-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BERNARDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005957-62.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUISA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005958-29.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CONCEICAO DE MELO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006004-52.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP112591-TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006005-03.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP198239-LUCICLÉA CORREIA ROCHA
RECDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP198239-LUCICLÉA CORREIA ROCHA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006025-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CRISTIANO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: CRISTIANO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006030-05.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE MACENA DA SILVA
ADVOGADO: SP199692-ROSEMARY LIRA LIMA CONSIGNANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006032-25.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA LUZIA GARCIA
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006054-83.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006069-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159930-ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006098-05.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006113-66.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA VIEIRA MENCK
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006115-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAIL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006205-49.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006229-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY GRIGORIO
ADVOGADO: SP257421-KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006261-82.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO COSTA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006268-24.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCOS MARTINS
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006294-22.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INES DE MORAES
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006295-07.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006424-62.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006466-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006472-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006498-77.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDO SALLES
ADVOGADO: SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006499-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006500-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO DIEGO GOMES REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006522-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MANOEL PINTO

RECDO: ANTONIO MANOEL PINTO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006543-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006555-32.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENESIO RAYMUNDO MACHADO
ADVOGADO: SP112591-TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006559-69.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL DOMINGUES
ADVOGADO: SP112591-TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006579-78.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EFIGENIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP097855-CARLOS ELY MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006586-18.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISEU BIANCONI
ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006719-31.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSANGELA FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006724-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006747-67.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: BENEDITO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006763-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006791-47.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIVINIA LEANDRO COSTA
ADVOGADO: SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006793-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006817-45.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL QUINTILIANO FILHO
ADVOGADO: SP098381-MONICA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006857-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO PETRECONI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006860-16.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RR S CALDEIRARIA LTDA . EPP .
ADVOGADO: SP200994-DANILO MONTEIRO DE CASTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006885-92.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO PELEGRINI
ADVOGADO: SP269942-PAULA FRANCINE VIRGILIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006977-70.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL MELQUISEDEK JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006994-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006997-95.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007003-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP184412-LUCIANA MARTINS DA SILVA
RECDO: APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP184412-LUCIANA MARTINS DA SILVA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007017-70.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVALDO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007044-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO FELIPPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007059-56.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP202940-ANDERSON DO PRADO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007083-21.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA CHAVES
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007090-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007091-09.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104714-MARCOS SANTANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007091-95.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES CECHE
ADVOGADO: SP101580-ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007143-05.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007171-49.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007171-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO AFONSO CRISPIM
ADVOGADO: SP228083-IVONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007234-37.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007244-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO NUNES CARVALHO
ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007277-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007280-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO FAUSTINO
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007281-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL REGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007299-90.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERALDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007305-97.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO PIMENTA LEMOS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007338-95.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAERTER FERNANDES RANGEL
ADVOGADO: SP267128-ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007444-49.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENIS AUGUSTO FERNANDES SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007487-33.2008.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANGELA BATTAGLIA CALVI
ADVOGADO: SP048489-SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RCDO/RCT: ANGELA BATTAGLIA CALVI
ADVOGADO: SP048489-SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007492-08.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP072030-SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007505-07.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007508-53.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO MOTTOLA
ADVOGADO: SP114783-DEOLINDO LIMA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007520-96.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBINO PRADO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: ALBINO PRADO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007536-27.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SARA LIZIANE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007539-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA PAULO DA CUNHA
ADVOGADO: SP277064-HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007556-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO: SP240821-JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007569-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SYLVIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP125910-JOQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007577-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSSENI VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161010-IVNIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007610-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE MARIA ZUMBA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007620-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ ARMANDO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007626-06.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0007673-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILMARA MARIA DA SILVA SOLALINDE
ADVOGADO: SP303270-VINICIUS VIANA PADRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007760-04.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL SIMOES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007798-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MIZAEEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007859-66.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NESIO NEVES FILHO
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007885-13.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008013-89.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300339-HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL
RECDO: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300339-HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008022-12.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON PESSUTO
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008031-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA VILLAS BOAS ROCHA
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: APARECIDA VILLAS BOAS ROCHA
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008059-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BOSCO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008096-45.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENJAMIN FRANCISCO STUANI
RECDO: BENJAMIN FRANCISCO STUANI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008182-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008222-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERMANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP271490-ADRIANA PEREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008230-93.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE INACIO FERRAZ
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008267-46.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE PALOMO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008308-13.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190639-ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190639-ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008383-29.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTILIA MARIA GARCIA
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008387-66.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELINA PINTO
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008406-61.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DULCINEIA DE MELO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008427-87.2011.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA APARECIDA MAZZEI MANCILHA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008428-72.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM PANDUCHI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008439-62.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008449-09.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ANTONIO AYUB
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008455-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA DE ASSIS
ADVOGADO: SP169985-PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008469-97.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISEU FOGACA SIMOES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008499-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURENTINA MARIA RODRIGUES
RECDO: LAURENTINA MARIA RODRIGUES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008505-81.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008509-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008509-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO FIGUEIRA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0008593-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008602-42.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS VITORINO DIAS
ADVOGADO: SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008636-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRACINDO MIGUEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008645-13.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO AURELIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116304-ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008662-54.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008667-37.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE MACHADO RAMOS
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008667-76.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP248226-MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008694-59.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA LANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008707-95.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGARD CAMPELLO
ADVOGADO: SP234399-FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008710-71.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE CELESTINA FRAZAO
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008738-39.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE FRANCISCO FLOR
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008790-35.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA AKEMI ABE
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008794-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008807-71.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGALI LOVATO
ADVOGADO: SP218764-LISLEI FULANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008822-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANUARIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008848-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO ZAPAROLI
ADVOGADO: SP140244-LUCIANE CONCEICAO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008894-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO RUVIAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008919-40.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO BARALHAS
ADVOGADO: SP172920-KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008977-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO SOARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008978-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0009009-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUSETE BRUNO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0009010-67.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA ARMAGNI
ADVOGADO: SP085958-MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009037-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0009059-11.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANEZIA DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP167628-LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009083-05.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIZ FIDA
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0009137-68.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DONIZETE RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0009160-14.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009187-94.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINEIA BOGILA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009218-90.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE JANUARIO REBELO
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RECDO: DONIZETE JANUARIO REBELO
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0009222-54.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA DE PAULA LEAL FERREIRA

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009288-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELICA COELHO DE JESUS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009441-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO DE SENA PEREIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0009597-34.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURORA ALVES SOBROSA
RECDO: AURORA ALVES SOBROSA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0009602-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0009622-05.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ADELIA CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009713-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR BENEDETTE
ADVOGADO: SP104555-WEBER DA SILVA CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0009819-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEVANE AZEVEDO CORDEIRO
ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0009921-21.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010128-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010179-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010240-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DAVI DA CONCEICAO
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: DAVI DA CONCEICAO
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010243-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0010247-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARIO BATISTA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010283-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMA JARDIM DOS SANTOS MALTA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0010291-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO GONCALVES CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010305-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010332-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNELO DE JESUS SANTIAGO
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0010366-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA GONCALVES
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0010385-48.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010434-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA MIYA HIGUCHI SOLHA
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RECDO: ANNA MIYA HIGUCHI SOLHA
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0010468-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010570-78.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR LUIZ FONTES
ADVOGADO: SP132067-MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010632-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010704-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA BARRA MANSA
ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAG MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010794-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010863-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELLY SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP179219-CLEIDE FRANCISCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010865-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZACARIAS COSTA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0010872-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CANDIDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0010958-83.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE APARECIDO BOTTA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010968-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENILDO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0011024-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA CERQUEIRA CHANG CASCEANO
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0011134-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TADEU EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011147-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0011184-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORMA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0011196-23.2010.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIS SOARES
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0011222-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CLEOS VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: CLEOS VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0011356-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE
ADVOGADO: SP240077-SILVIA REGINA BEZERRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011499-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0011589-22.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP195609-SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0011827-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO DOUGLAS VIRIATO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0011852-91.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ZENZI SATO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0011858-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABELSON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0011890-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0011926-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR GIACOMINO
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0012088-96.2011.4.03.6133
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINELIA NUNES DOS SANTOS BALTAZAR
ADVOGADO: SP288367-MESSIAS MACIEL JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0012337-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TEIXEIRA MOLINA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0012425-32.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE JESUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP264277-SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0012595-69.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HOMERO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RECDO: HOMERO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0012608-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA FORTUNATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0012706-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0012796-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0012866-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA POPOLIN CONTI
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0012993-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES DE SOUSA
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0013098-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERCI SOARES ESTAVARENGO
ADVOGADO: SP195812-MARCELO RODRIGUES AYRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0013205-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GALDINO SOBRINHO
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0013229-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO THOMAZ VICTOR
RECDO: RODRIGO THOMAZ VICTOR
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0013266-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0013271-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA VIEIRA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0013387-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA BONFIM
RECDO: FATIMA BONFIM
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0013752-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA
ADVOGADO: SP106318-MARTA REGINA SATTO VILELA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0013770-67.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DE MATOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0013884-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA IZZO
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0013915-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0014218-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SALUSTIANO DE FREITAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0014292-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOE FRANCISCO NOE
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0014362-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0014474-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARCENY MOREIRA VITAL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0014479-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129679-MARCELO CORTONA RANIERI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0014481-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0014530-16.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0014587-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIRALTO BADARÓ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP042824-MANUEL DA SILVA BARREIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0014651-78.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CENIR SOARES
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0014732-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0014787-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARGARIDA PINTO
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0014807-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0014810-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALTON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0014813-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON GONCALVES VIANA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0014952-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0014969-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZETE RAMOS DE FRANCA MEZA
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0014978-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0015020-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0015036-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FELIX DE SOUZA
ADVOGADO: SP112348-LUCAS GOMES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0015057-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0015213-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0015240-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDELITA SANTOS BARCELLOS CARDOZO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0015254-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS PIRES MARCONDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0015270-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAIS RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0015359-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MAIA SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0015362-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL LADEIA BARROS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0015376-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MATSUIORI KANASHIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0015379-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESCOLASTICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0015408-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEPH VICTOR ALPHANDARY
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0015525-29.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER FRANCISCO WENINGER
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0015583-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0015614-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE MALAVAZI ROMAO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0015641-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON JOSE DE AQUINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0015717-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0015729-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO DE CAMPOS NICOLSI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0015736-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER SOUZA LUZ
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0015819-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SIRLENE CARVALHO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0015832-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO RANGEL LARA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0015957-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAM DE STEFANI FRANK
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0015959-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO JOSE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0016022-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0016140-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MYCHEL VIDIGAL DA SILVA
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0016181-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO MOREIRA
ADVOGADO: SP133066-MAURICIO DORACIO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0016192-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ARRUDA
ADVOGADO: SP136709-MARCELO DORACIO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0016299-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0016308-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO FERNANDO MOTA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0016320-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA TUMIERO

ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0016330-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETE DOS SANTOS MARCOS
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0016357-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARI ANDRADE FREITAS
ADVOGADO: SP133066-MAURICIO DORACIO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0016388-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER RODRIGUES
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0016396-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0016446-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0016512-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0016617-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONEL LASSO ORTEGA
ADVOGADO: SP090947-CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0016767-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: ANTONIO NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0016793-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO GOMES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0016872-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO EUFRASIO PASSETTI
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0017142-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BORESTEIN
ADVOGADO: AC001116-ANSELMO LIMA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0017357-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORIVAL ANTONIO GASPARINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0017490-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0017492-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA DA SILVA FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0017498-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0017499-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTENBERG DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0017505-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO TAURINO ALVES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0017511-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0017512-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0017516-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADILSON DIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0017519-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0017685-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA CUSTODIO
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0017760-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DE PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0017834-57.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0017850-11.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO NILTON ENKIN
RECDO: MAURICIO NILTON ENKIN
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0017914-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE TORRES MASCARENHAS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0017915-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE CELESTINA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0017921-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0017948-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0017950-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCIO MANOEL
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0017954-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA DOS SANTOS MIGUEL
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0017959-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0017960-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO CASE VIANA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0017995-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE CUNHA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0018061-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALOME GOMES LAU
ADVOGADO: SP283589-PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0018329-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0018510-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PALMIRA SILVA DE MORAES
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0018544-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIZA HAXKAR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0018563-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISERDA APARECIDA DATTE
RECDO: GISERDA APARECIDA DATTE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0018616-51.2011.4.03.6100
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208480-JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP208480-JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0018667-75.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111068-ADEJAIR PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0018866-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUSUMU CHINEN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0019083-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO JACOB
ADVOGADO: SP158266-ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0019113-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA CRISTINA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0019215-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0019511-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL MESSIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP195397-MARCELO VARESTELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0019662-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GERALDA BARBOSA DIAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0019877-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA NEVES
RECDO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA NEVES
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0019974-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEZEL MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0020037-89.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0020212-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0020225-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DIAS MERELIS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0020378-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0020379-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0020758-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS SOUZA AGUILAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0020863-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS JOSE BEVILACQUA
RECDO: CLOVIS JOSE BEVILACQUA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0020985-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVACI CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0020991-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA SIMPLICIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0021054-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATAIDE SELLARI
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0021182-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASAO KOBAYASHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0021183-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DA LUZ VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0021207-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAZETE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0021210-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DE ALMEIDA ROLIM
ADVOGADO: SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0021431-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL GOUVEA
ADVOGADO: SP292204-FÁBIO FAGUNDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0021497-14.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0021522-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SULAMY MARIA COUTINHO CASTELO BRANCO
RECDO: SULAMY MARIA COUTINHO CASTELO BRANCO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0021643-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0021658-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DE CAMARGO PIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0021904-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER JERONIMO MODESTO
ADVOGADO: SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0022241-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO ABRANTES JR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0022245-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0022257-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITH DO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0022268-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS DURVAL DALLE VEDOVE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0022279-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO KIYOCIQUE GUENKA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0022318-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEY NUNES MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0022370-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVALDO LEITE ALVES MACIEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0022375-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL XAVIER DE ALMEIDA IRMAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0022395-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECY ARAUJO DE BARROS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0022467-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCHIORI
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0022524-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0022608-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELOISA MARIA MONDIN
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0022641-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIETE ELENA MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0022642-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0022718-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0022759-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL RAFAEL GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0023100-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMEIRE PASSARELLI
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0023289-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTINS LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0023412-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PHILOMENA APPARECIDA NARDACHIONI VENDITTI
ADVOGADO: SP187137-GUSTAVO DA VEIGA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0023413-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TSUGUYUKI TOMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0023428-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCIO MANTOVANNI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0023432-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0023439-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ MARSOLA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0023442-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0023444-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YUDUR KIMURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0023460-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO STEINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0023472-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS GERONA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0023477-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0023482-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASAKO SUZUKI SAKUDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0023493-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DE SOUSA SARAIVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0023494-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOAO VITORIANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0023539-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEI VIDEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0023555-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0023564-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY CORREA DA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0023580-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTTO SERGIO EDER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0023585-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO JOSE MESSIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0023589-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENILSON BORTOLUCCI LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0023593-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMENICANTONIO DIDIANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0023598-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIVIO FERREIRA PAIVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0023617-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0023619-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0023623-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO PELOSINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0023630-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORINDO DESIDERIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0023631-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONIZIO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0023633-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO HERMANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0023634-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0023638-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMÍLIO TEÓFILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0023649-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ANTONIO PACHECO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0023653-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NICOLLETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0023662-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE SANTOS KRELING
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0023668-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0023686-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI TAKAOKA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0023692-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0023716-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0023718-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMINDO ALVES CAETANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0023740-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CATARINA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0023749-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO EMIDIO DA HORA E SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0023756-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SEBASTIAO GOMES FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0023760-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENEU JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0023765-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUREANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0023789-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM MURAD VESSANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0023811-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO PACHECO FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0023813-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH APARECIDA BUENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0023815-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU MONTELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0023824-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO GUERRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0023831-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IZABEL COSTA GIRARDI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0023917-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIDOMAR ANGELI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0023939-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0023972-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SCARABEL
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0023997-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0024020-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS ALVES CALIXTO
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0024127-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATARINA OUCHAR VENDRAME
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0024158-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO NATEL CARVALHO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0024294-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO OLIVEIRA GURDIANO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0024299-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0024338-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE BEDOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0024341-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOLANDA AUGUSTA ROSA VIANA PERES LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0024347-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY CARVALHO ZANETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0024353-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATILIO MARTINS ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0024376-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROCHA GIONGO JUNIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0024503-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP280409-SONIA REGINA CRISTIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0024506-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACOB AFONSO VIANA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0024589-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0024713-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP233844-PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0024769-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0024792-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIENE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0025022-04.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0025854-37.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0026334-83.2008.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108792-RENATO ANDRE DE SOUZA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108792-RENATO ANDRE DE SOUZA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0027259-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS NEVES VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0027305-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0027315-44.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEORGE LEON ANDRE DELAYE
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0027440-12.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO
RECDO: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0027455-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSE MARIA CHELLES LOBO
ADVOGADO: SP212823-RICARDO DOS ANJOS RAMOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0027545-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0027629-87.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0028292-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAMOS NETO
ADVOGADO: SP125910-JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0028593-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0028681-21.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO: SP288627-KLAYTON TEIXEIRA TURRIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0028792-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ VIEIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0029270-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IBERE LIMA RANIERI
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0029283-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0029520-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS JOSE DA SILVA
RECDO: CARLOS JOSE DA SILVA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0029521-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP254638-ELAINE GOMES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0029763-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP222787-ALEXANDRE SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0029781-11.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0030245-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO
RECDO: MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0030977-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO CAMARGO COUTO
RECDO: GUSTAVO CAMARGO COUTO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0030979-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEREMIAS COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0031081-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS CHERUBINO GIAMPAOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0031403-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO MAESTRI
ADVOGADO: SP183374-FABIO HENRIQUE SCAFF
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0031492-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURÍCIO ROMAO DAS NEVES
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0031764-45.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0031802-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSVALDO BASSI
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0031834-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ANTONIO
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0031912-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE CARNEIRO SAMPAIO
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0031920-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NONATO SANTOS VALE
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0032526-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0032959-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO ALGAVES
RECDO: RENATO ALGAVES
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033079-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLAVO DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0034438-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0034571-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILTO SOUSA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0034890-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA GORETTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0034893-29.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP203943-LUIS CESAR MILANESI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP203943-LUIS CESAR MILANESI

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0035004-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA PERON GIANNECCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0035541-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA ENCARNACAO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0035650-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULEIDE GONCALVES
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0035715-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA MOREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0035728-46.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO PERFEITO
RECDO: PAULO PERFEITO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0035754-44.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENICIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP084089-ARMANDO PAOLASINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0036733-06.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL BARBOSA LEITE
RECDO: ISRAEL BARBOSA LEITE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0037102-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELVYN RODRIGUES GUERRA
RECDO: KELVYN RODRIGUES GUERRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0037259-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0037510-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALBERTO FRANCHI
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0037645-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO TARDIM
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0037737-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0037839-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0037870-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEODORICO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0038032-18.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON RODRIGUES ARENAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0038421-71.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANETE LAURENTINO BORGES
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0038632-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN BLINOVAS
RECDO: IVAN BLINOVAS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0039149-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039216-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO DE JESUS SENA
ADVOGADO: SP174806-ADRIANA APARECIDA CARVALHO
RECDO: ALVARO DE JESUS SENA
ADVOGADO: SP174806-ADRIANA APARECIDA CARVALHO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0039222-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE DE FATIMA TOQUETAO FELIPPE
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0039316-32.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE LUCIA BENEDICTO
ADVOGADO: SP169516-MARCOS ANTONIO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0039337-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME XAVIER DE JESUS
RECDO: GUILHERME XAVIER DE JESUS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0039377-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAROLINE CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP304488-MARIANE CARDOSO DAINZEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0039493-30.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0039562-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA ALFIERI
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0040055-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO FERREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0040263-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIROSHI OKAMORI
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0040291-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITE LIRA DOS SANTOS
RECDO: EDITE LIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0040355-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CORNELINA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP162563-BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0040356-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMINIO PIRES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0040503-07.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LEANDRO FRANCISCHINELI
ADVOGADO: SP114236-VENICIO DI GREGORIO
RECDO: ANTONIO LEANDRO FRANCISCHINELI
ADVOGADO: SP114236-VENICIO DI GREGORIO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0041745-98.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISaura de Pinho Oliveira Silva
ADVOGADO: SP255011-DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0041919-10.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA DA SILVA CARVALHO
RECDO: ELIANA DA SILVA CARVALHO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0042481-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE JESUS BLANCO LUIZ
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0042537-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDICE CONCEICAO PAGANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0042540-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURENCO BOAVENTURA DE SOUZA BONITO
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0042562-36.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AYRTON ROBERTO GILL
RECDO: AYRTON ROBERTO GILL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0042811-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO CAPELARI JUNIOR
RECDO: OSVALDO CAPELARI JUNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0043156-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: AUGUSTO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0043268-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL DA SILVA SOUZA DE ASSIS
RECDO: GABRIEL DA SILVA SOUZA DE ASSIS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0043918-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEIR MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP299961-MONICA DE JESUS BELOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0044092-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0044574-18.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0044617-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0044819-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0044885-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0045020-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITH FERREIRA GRANATELLI
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0045207-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PENHA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP108479-PAULO CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0045223-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIANE NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP076753-ANTONIO CARLOS TRENTINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0045353-41.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GONCALVES PAIZINHO
RECDO: FRANCISCO GONCALVES PAIZINHO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0045386-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0045387-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIONICE BORGES DIAS
ADVOGADO: SP185780-JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0045453-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELCE FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0045484-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ADEMILDE DA SILVA
ADVOGADO: SP277033-DANIELA GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0045517-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0045523-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA CINTRA BORTOLETTO
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0045566-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA SANTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP243643-ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0045574-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP013405-JOQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0045656-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0045719-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0045743-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL CUNHA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0045769-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UBIRATAN VALADAO
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0045939-49.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0046044-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DEL PILAR CARRERA GONCALEZ
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0046331-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0046479-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0046882-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA GALVANI PINHO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0046903-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS MARIA OTEGUI MANCHOLA
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0047024-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0047046-26.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RIVALDO BEZERRA LIMA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0047072-24.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELGA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0047075-76.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0047293-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0047705-35.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO LUIZ SALVIANO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0047818-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0047824-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICHARD SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP114337-MARCO AURELIO DE SOUZA BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0047908-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0047936-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEIA MENDES DE ALMEIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0048008-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELCI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0048014-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL DO CARMO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0048117-63.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO BERNARDO
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0048162-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO LEAL JUNIOR
ADVOGADO: SP044246-MARIA LUIZA BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0048431-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA FERREIRA CAVALCANTI SANTOS
ADVOGADO: SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0048571-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO SALEMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292177-CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0048716-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIAS SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0048811-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224157-DENISE SCHUNCK BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0048885-86.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILSON ROBERTO PICCINI
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0049070-27.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDALVA GADELHA FILENTI
ADVOGADO: SP241892-ARIELLA D'PAULA RETTONDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0049229-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP077253-ANTENOR MASHIO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0049301-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL FRANCA DOS SANTOS
RECDO: GABRIEL FRANCA DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0049377-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA GONCALVES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP226843-MARIA GUILHERMINA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0049408-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENITA GALDINO ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP265304-FABIO SANTOS NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0049445-91.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIDES ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO: SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0049643-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA SIMIONI BUENO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0049782-17.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0050188-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO IORIO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0050331-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ BARASA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109856-ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0050378-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILCELIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP261463-SANDRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0050394-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0050652-62.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL DE AGUIAR DE COUTO
ADVOGADO: SP133346-DENIS IMBO ESPINOSA PARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0050823-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANE SANCHES BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0050959-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON TREVIZAN
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0051004-83.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZIR ALVES SABARA
ADVOGADO: RS039797-NELSON LACERDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0051007-09.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA
RECDO: JOSÉ CARLOS PEREIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0051111-64.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA CORREA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0051149-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA DA SILVA CAMPEAO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0051306-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANALIA DE ARAUJO CLARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0051434-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITA DA COSTA VIEIRA
RECDO: EXPEDITA DA COSTA VIEIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0051797-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRLENE DA SILVA MELLACE
ADVOGADO: SP243643-ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0052205-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA PIEDADE DIONISIO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0052698-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0052846-35.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP190058-MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
RECDO: ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP190058-MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0052943-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS QUEIROZ

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: CARLOS QUEIROZ
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0052975-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENILZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0053043-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DEL CARMEN CANON LOPEZ
ADVOGADO: SP207386-ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0053054-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS LISBOA DE SOUSA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0053141-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RODRIGUES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0053177-17.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0053238-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO COLDESINA PINOTI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0053378-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0053393-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO CORREA DE MELLO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0053422-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP109182-MARCO ANTONIO ESTEBAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0053467-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA DA ROCHA CARDOSO

ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0053471-40.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0053499-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE WILSON DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0053500-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DURVALINA LIMA SOL POSTO
ADVOGADO: SP281433-SILVANA SILVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0053793-26.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA FERREIRA DA SILVA
RECDO: ROSA FERREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0053847-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0054038-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIGAIL DE MORAES BARBOSA
RECDO: ABIGAIL DE MORAES BARBOSA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0054140-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CARINHANHA DA SILVA
ADVOGADO: SP171628-PRISCILA BORGES TRAMARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0054179-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUIAR APARECIDO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0054310-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS LORDELO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0054339-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMOSINA ROSA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0054385-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MELINDA MARIA PANSERA DLUGOKENSKI
ADVOGADO: SP303140-ADRIANO MENEGUEL ROTOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0054776-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA MOREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0054778-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENILDE BARBOSA CALISTO
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0054991-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LOURENÇO
ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0055269-65.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIADNE GRIZANT
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0055280-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZETE SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0055494-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DE CAMARGO AZEVEDO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0055515-61.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0056228-70.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0056449-19.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CELIA LODI DELLA NINA
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: CELIA LODI DELLA NINA
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0056549-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YAMATO MIYANISHI

ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0056598-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GONCALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0056607-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE FERNANDES
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0056624-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZOULENE BATISTA LIMA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0056660-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0056699-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SWAMI DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0056721-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA CAMPANELLI MACIEL
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0056807-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA TEONICE VIANA PEDROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0058219-81.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0060157-14.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SCHIRLEY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114264-ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0065382-49.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMELINDO BETTIM
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0067517-34.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0569638-17.2004.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIZANEL FRAGOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP109309-INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 950
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 950
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:
PROCESSO: 0033072-69.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0033073-54.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0033074-39.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REQDO: VITOR FRANCISCO BELLISSIMO
ADVOGADO: SP286577-GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0033075-24.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: FRANCISCO PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033520-42.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DONIZETE LUQUE
ADVOGADO: SP298048-JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033522-12.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARINA DE OLIVEIRA MAIOLO
ADVOGADO: SP246021-JOSEANE DELLA COLETTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0033525-64.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0033532-56.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0033534-26.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
REQDO: RAFAEL COUTINHO PAIVA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0033542-03.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JULIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP188586-RICARDO BATISTA DA SILVA MANO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0033637-33.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0033638-18.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033639-03.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REQDO: PAULO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0033640-85.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REQDO: JOSINO SOARES DA SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 14
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000548 - SESSÃO DE 13/08/2012

ACÓRDÃO-6

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO MANTIDOS DE ACORDO COM ENTEDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DESNECESSIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação e manter os julgamentos anteriores, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Janaína Rodrigues Valle Gomes, bem como o Juiz Federal Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de Agosto de 2012 (data do julgamento).

0029529-13.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271912 - NATANAEL RUBIM (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015820-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271919 - JORGE DE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025300-10.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271915 - AIRTON FERREIRA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030886-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271911 - NELSON SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026392-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271914 - FLAVIO CAZADO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056503-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271903 - ERMINDA APARECIDA NATURAL VITAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060180-28.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271900 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060116-18.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271901 - ANTONIA SEBASTIANA DIAS (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040557-07.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271904 - CARMEN SILVIA FERREIRA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060255-67.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271899 - JOSE GERALDO MENDES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064625-55.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271896 - ALDIMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059132-63.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271902 - MARIA CHORO PRATES DIAS (SP212718

- CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001051-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271923 - RONALDO COTINGUIBA BONFIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036007-66.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271908 - MINELIDIA CARVALHO FECUNDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016651-56.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271918 - MAX NEI ANDRADE LOPES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016698-30.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271917 - ORLANDO ANTONIO RIGO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029134-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271913 - ELIS SANDRA VIDOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035844-86.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271909 - WANDERLEY GARCIA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035040-21.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271910 - MARCELO FERREIRA BISPO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024547-53.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271916 - PEDRO VIEIRA NASCIMENTO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039163-62.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271905 - CICERO IDELFONSO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037370-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271907 - JOSE DE MELO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061279-62.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271897 - SUELI VENTURA SERPA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012630-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271921 - JOSE RODRIGO BIAZUCCI (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008989-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271922 - MARIA SANTINA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015268-72.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271920 - WALMIR CORREA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067541-62.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271895 - CIMERIA DA CRUZ ALVES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037738-97.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271906 - SERGIO HENRIQUE DE SANTANA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009721-14.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272208 - CONCEIÇÃO DE LOURDES ALVARES (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0005025-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273147 - SETH CLAUDIO LUSTOSA DO NASCIMENTO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM ATRASO ACUMULADAMENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0055272-54.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273199 - FRANCISCO PAULO DE JESUS (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO INCLUIDO NO PERÍODO DE REVISÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0007188-92.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271990 - DAVID GUTIERREZ RAMOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, O SEGURADO NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaina Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002670-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272973 - JOSE SOCORRO DOS SANTOS MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004047-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272972 - SIDNEY ANTONIO ROSALIN (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004747-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272970 - NEUSA MARIA LEITE (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004610-03.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272971 - REGINALDO DE REZENDE LIMA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011046-27.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273330 - ELIZABETE FERREIRA BARBOSA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0062549-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273159 - SYLVIO CAPARELLI (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE

SENTENÇA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO DE RENDA EM VIRTUDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR) VERBA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRA O SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REFORMA DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0003028-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271215 - ENIO DENIS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006730-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271214 - OLIVIO DE JESUS EVARISTO FERREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REMUNERAR A(S) CONTA(S) VINCULADA(S) DO FGTS, COM A APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/1966.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002361-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273089 - MARIA IZABEL VICENTE MATHIAS DOS SANTOS (SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003916-25.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273091 - PEDRO PINTO SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III -ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani .

.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0008315-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272412 - MARIA CLEIA DE SOUZA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008372-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272411 - JOAO BATISTA BRANDAO (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007722-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272433 - IRENE MACULADA GOUVEA TECHONIUK (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011651-67.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272410 - DELMIRO TORQUATO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011676-80.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272409 - ANTONIO MARCOS MIRANDA DE JESUS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012573-11.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272431 - MAURICIO DIAS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0050151-45.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273118 - LUCIANO ALVES PEREIRA (SP260193 - LUCIANA DE OLIVEIRA LIMA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SE DEU EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO, FECHAMENTO DA EMPRESA OU DE SUAS FILIAIS, AGÊNCIAS OU SUPRESSÃO DE SUAS ATIVIDADES. O AUTOR NÃO PERMANECEU TRÊS ANOS ININTERRUPTOS FORA DO REGIME DO FGTS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0000432-23.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273037 - EDNUR CHALUPE NOGUEIRA (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002137-93.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272775 - ONOFRE ALEIXO DA SILVA (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001574-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272777 - JAIR GOMES DE OLIVEIRA (SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001110-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272778 - PAULINO FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018245-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272773 - DULCE MARIA DE ARAUJO (SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS, SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019605-70.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272772 - IVO SAMOGIN (SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029269-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272770 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002359-82.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271433 - LILIAN MARA REIS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO

INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9.6.2005. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECURSO DE SENTENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR) VERBA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRA O SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9.6.2005. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0005162-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271187 - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005822-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271186 - CARIOVALDO DOS SANTOS FERNANDES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO

DE SENTENÇA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REMUNERAR A(S) CONTA(S) VINCULADA(S) DA PARTE AUTORA, COM A APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/1966.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0000101-35.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272828 - JURANDIR ANTONIO SAVI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000106-57.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272827 - VERA LUCIA QUIRINO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001612-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272825 - RUI SERGIO VALENTIM (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) FIM.

0046053-17.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273558 - SILVIO RIBEIRO DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REMUNERAR A(S) CONTA(S) VINCULADA(S) DA PARTE AUTORA, COM A APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/1966; E REMUNERAR SUA CONTA DE FGTS PELOS ÍNDICES 42,72%, RELATIVO A JANEIRO DE 1989 (VERÃO) E 44,80%, RELATIVO A ABRIL DE 1990 (COLLOR I), SALVO SE EVENTUALMENTE TIVER SIDO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0037805-62.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273066 - PEDRO SCAFURO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REMUNERAR A(S) CONTA(S) VINCULADA(S) DA PARTE AUTORA, COM A APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/1966.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0025728-21.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273141 - TERREZINHA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO FEDERAL (PFN) A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO UMA VEZ QUE DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O FATO GERADOR.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0026817-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272311 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani .

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento

as Excelentíssimas Juízas Federais Adriana Pileggi de Soveral e Janaína Rodrigues Valle Gomes, bem como o Juiz Federal Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de Agosto de 2012 (data do julgamento).

0062217-57.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271746 - ANDREA PASSOS DE CARVALHO LOPES (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018926-07.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271773 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068956-17.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271743 - ANTONIO ALVES FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036002-44.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271763 - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031469-76.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271764 - JOSE VASCONCELOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023413-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271770 - MARIA DO CARMO DIAS MACARENCO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063516-06.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271745 - LOURDES GAZOLA ANNIBAL (SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045802-96.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271754 - WALDENICE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044787-92.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271755 - ADAIR GOMES FERNANDES (SP294862 - ACYR BOZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044282-04.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271756 - ANTONIO GARDIM (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061173-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271748 - AMALIA FERREIRA SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038677-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271762 - JAIR SALVADOR (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008017-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271780 - ZILMA CAMILO DE CARVALHO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039214-73.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271761 - LUCIA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041233-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271760 - SEVERINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041995-34.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271759 - RENATO VIZOLI (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005948-95.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271781 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018598-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271774 - MARIA ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008894-40.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271779 - MARIA JOSE

ARAUJO SANTA ROSA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060117-66.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271749 - JOSE RODRIGUES GARCIA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016444-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271777 - BENEDITO LOPES FARIA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017114-27.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271776 - ADELIA SANTANA DIAS (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017438-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271775 - JOSE CAETANO DA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - MATÉRIA DE DIREITO. PREPONDERA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS, O CUSTO OPERACIONAL DO PROCESSO, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL DE MODO A EVITAR RETROAGI-LOS AO INÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 318 DO STJ. OBRIGAÇÃO DO INSS DE ELABORAR OS CÁLCULOS QUE PERMITEM A EXECUÇÃO DO JULGADO - CALCULAR BENEFÍCIOS - UMA DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA AUTARQUIA. JUROS - PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA OU NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - O INSS NÃO DEMONSTROU QUE ESTE TENHA SIDO SUPERADO. DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO - A REGRA RECEBE CERTO TEMPERAMENTO PRÓPRIO DOS DIREITOS INDISPONÍVEIS, DE FORMA QUE VÃO PRESCREVENDO, UMA A UMA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA L. 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0007776-63.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273258 - VERA LUCIA MARIA DA SILVA (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018407-66.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273259 - INACIA LUSTOSA DE SOUZA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0062948-53.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273255 - LEONICE APARECIDA RODRIGUES FAZAN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO INCLUIDO NO PERÍODO DE REVISÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0043826-54.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273201 - SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - MATÉRIA DE DIREITO. PREPONDERA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS, O CUSTO OPERACIONAL DO PROCESSO, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL DE MODO A EVITAR RETROAGI-LOS AO INÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 318 DO STJ. OBRIGAÇÃO DO INSS DE ELABORAR OS CÁLCULOS QUE PERMITEM A EXECUÇÃO DO JULGADO - CALCULAR BENEFÍCIOS - UMA DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA AUTARQUIA. MULTA DIÁRIA - APRECIADA NA FASE DE EXECUÇÃO. JUROS - PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0022405-71.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273038 - ELIAS ANTONIO DE CARVALHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA PARA EXCLUIR OS ÍNDICES REFERENTES À CONTA VINCULADA DO FGTS QUE DIVERGEM DAQUELES CONCEDIDOS PELA SUPREMA CORTE.

IV -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TRABALHADOR AVULSO. INDENIZAÇÃO. NÃO EXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO .

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0000189-23.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271399 - EDUARDO FAGUNDES DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004238-10.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271398 - IVANEY VILARINHO LOSSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005128-80.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271397 - MANUEL FAUSTINO FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0077556-27.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271508 - ENIO JUC (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9.6.2005. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaina Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0004047-49.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272210 - SONIA MARIA HARING (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0007467-71.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273085 - ROBERTO DA SILVA BASTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REMUNERAR A(S) CONTA(S) VINCULADA(S) DA PARTE AUTORA, COM A APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/1966. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO - LC 110/2001. OUTROS ÍNDICES DIFERENTES DOS RELATIVOS A 42,72%, RELATIVO A JANEIRO DE 1989 (VERÃO) E 44,80%, RELATIVO A ABRIL DE 1990 (COLLOR I), NÃO RECONHECIDOS PELA SUPREMA CORTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0084864-17.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273062 - JOAO BAPTISTA DE TOLEDO NETO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU PEDIDO DIVERSO DAQUELE FORMULADO NA INICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE PARA CORRIGIR A CONTA VINCULADA DO FGTS QUANDO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE 10,14%.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - MATÉRIA DE DIREITO. PREPONDERA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS, O CUSTO OPERACIONAL DO PROCESSO, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL DE MODO A EVITAR RETROAGI-LOS AO INÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 318 DO STJ. OBRIGAÇÃO DO INSS DE ELABORAR OS CÁLCULOS QUE PERMITEM A EXECUÇÃO DO JULGADO - CALCULAR BENEFÍCIOS - UMA DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA AUTARQUIA. JUROS - PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA OU NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - O INSS NÃO DEMONSTROU QUE ESTE TENHA SIDO SUPERADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0018372-09.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272962 - CICERO JOSE DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064424-29.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272960 - VIVIAN SOARES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054314-05.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272961 - MARIA SALETE DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELAS PARTES. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. REGIME CAIXA - A UNIÃO FEDERAL ADOTOU NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.127, DE 07.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a

Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar provimento ao recurso do Autor nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0005604-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273161 - VALDOMIRO EUGENIO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010262-47.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273160 - CLAUDIO DRUZILI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0054655-31.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273204 - NADIR RIBAS DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - MATÉRIA DE DIREITO. PREPONDERA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS, O CUSTO OPERACIONAL DO PROCESSO, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL DE MODO A EVITAR RETROAGI-LOS AO INÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 318 DO STJ. OBRIGAÇÃO DO INSS DE ELABORAR OS CÁLCULOS QUE PERMITEM A EXECUÇÃO DO JULGADO - CALCULAR BENEFÍCIOS - UMA DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA AUTARQUIA. JUROS - PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA OU NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - O INSS NÃO DEMONSTROU QUE ESTE TENHA SIDO SUPERADO. PRESCRIÇÃO - A REGRA RECEBE CERTO TEMPERAMENTO PRÓPRIO DOS DIREITOS INDISPONÍVEIS, DE FORMA QUE VÃO PRESCREVENDO, UMA A UMA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA L. 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO FEDERAL (PFN) A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REFERENTE ÀQUELAS VERBAS COM MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O FATO GERADOR.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a

Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0029106-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273143 - PATRICIA SONAGERI (SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0031738-81.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273146 - ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0003542-15.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271516 - JOAO LUIS VIEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9.6.2005. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NÃO-CUMULATIVA COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaina Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0003289-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271171 - ADELICINO LIMA DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9.6.2005. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0015636-81.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273136 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO SOBRE AS VERBAS FÉRIAS PROPORCIONAIS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0004298-39.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272195 - MARILVIA TOME DE MOURA (SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012072-96.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272202 - MARIA JULINDA MADUREIRA DA SIVLA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TRABALHADOR AVULSO. INDENIZAÇÃO. NÃO EXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0003310-93.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271333 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004690-36.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271332 - TANIA MARIA QUINALIA TULLIO (SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0003435-68.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271584 - MARCELO NOGUEIRA ANDRADE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9.6.2005. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9.6.2005. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0003440-36.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271410 - CARLOS AUGUSTO DE CASTILHO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003531-29.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271409 - CARLOS ALBERTO VALINI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0019700-71.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271408 - MOACIR ALVINO DA SILVA JUNIOR (SC007384 - GERALDO GREGÓRIO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0094289-05.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271407 - MARIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE (SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III- EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TRABALHADOR AVULSO. INDENIZAÇÃO. NÃO EXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM OGMO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. RECURSO DO OGMO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXCLUÍ-LO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar ao recurso do OGMO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0003243-31.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271250 - JOEL RAMALHO (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)
0003252-90.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271249 - WILSON STRILLAZ BARBOSA

(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)
FIM.

0003461-66.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271529 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9.6.2005. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NÃO-CUMULATIVA COM OUTROS INDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS. RECURSOS DA UNIÃO FEDERAL E DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9.6.2005. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NÃO-CUMULATIVA COM OUTROS INDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo,

por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002134-11.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271294 - MARCIO ANTONIO GARRIDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006689-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271292 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0006257-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276577 - LOURDES DOMINGOS BERNARDES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015019-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276571 - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010252-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276572 - LAERCIO PEREIRA DIAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044241-66.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276569 - MARCIO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017198-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276570 - LAZARO NOGUEIRA PINTO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006434-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276575 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006781-18.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276573 - JESUZ DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006752-65.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276574 - NATALINA DE BRITO OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006013-92.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276581 - ALESSANDRO RUIZ RODRIGO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006265-95.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276576 - ERMINDO SAVAZI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000454-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276588 - KAIQUE DA SILVA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KAYA DA SILVA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006186-19.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276578 - ILDO ALVES

(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006172-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276579 - BENEDITO
RUBENS DE CAMARGO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005950-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276583 - MARIA
APARECIDA SILVA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 -
MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005738-46.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276584 - JOSE NOBERTO DE
FREITAS JORGE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005703-86.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276585 - AGENOR DO
NASCIMENTO RODRIGUES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006005-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276582 - JOSE BENEDITO
FELTRIM (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006058-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276580 - ELAINE
APARECIDA PEREIRA DE MORAIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISABELY
MORAES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000701-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276586 - EDUARDO SOARES
(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0000342-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276589 - JAIRO SALVADOR
ATANAZIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
0000676-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276587 - ETELVINA
FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janáina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002703-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276485 - FERNANDO
EUGENIO BUENO TRAJANO BORGES (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005374-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276484 - LUIZ PEDRO DA
SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0009550-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276483 - TERTULIANO
BISPO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO
GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0050289-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276482 - ANSELMO
ANTONIO URIAS GUEDES (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Milani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0039024-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271654 - MILTON REIS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037406-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271655 - MANOEL PALA DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028487-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271656 - ROSA MARIA GIAVINA BIANCHI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045727-86.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271652 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045707-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271653 - JIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056700-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271650 - ANDRE LENADRO WEILL (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056712-17.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271649 - HELIO SEVERINO DE SALES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049862-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271651 - JUVENAL GOMES CORREIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001940-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271479 - ERUNDINO DINIZ FILHO (SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0000396-78.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271958 - ROSEMEIRE HONORIO TEIXEIRA (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000102-20.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272209 - IVANEIDE ALVES TEIXEIRA (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003710-60.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272207 - JUVENILIA SILVA DE OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004138-09.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272206 - CLAUDEMIR ROBERTO PINAL (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014452-17.2005.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272201 - MARIA DA APARECIDA MENDES LUCAS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0076839-49.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272204 - HELENA MARIA GONÇALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaina Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0042619-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271692 - ROMERITO HERCULANO ROSA NOGUEIRA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI, SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034377-38.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271708 - MARIZA CAMARGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007860-95.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272012 - ANATOLIO PEREIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0003958-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272942 - PEDRO APARECIDO TESTA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou improcedente o feito com resolução de mérito, proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Márcio Rached Millanie a Senhora Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0000655-34.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271501 - ANTONIO LUIZ FRANQUE (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001586-43.2006.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271505 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002649-34.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272205 - LAERCIO VALDOMIRO PEREIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003763-71.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271947 - RENATA CRISTINA DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006409-30.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272199 - ARLETE CAMPOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008253-49.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271953 - EVA BRASÍLIA SUDARIO DOS SANTOS (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020102-26.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272198 - VALCI TAVARES DA SILVA (SP197543 -

TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006236-63.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272902 - MARCIA FERRARI ORSI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. HIPÓTESE EM QUE A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO GERA QUALQUER ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 5/4/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Decretação da improcedência do pedido. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Márcio Rached Millanie e a Senhora Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani .

.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0007855-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272386 - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO VALENTIM PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005179-11.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272389 - EDSON CARLOS NERY (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO, SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005303-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272459 - DIEGO RAFAEL BARROS MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005755-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272388 - MARIA HELENA CASTRO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007602-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272387 - PEDRO MARQUES

DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006937-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272458 - CARLUCIO DE OLIVEIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007728-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272328 - ELENICE ALVES DE CASTRO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004574-59.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272390 - ADALMERE VASCONCELOS E SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007911-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272457 - CARLOS EDUARDO BOTELHO DE AGUIAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008401-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272327 - FABIANA MARIANO DE MORAIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011165-82.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272326 - CLAUDIA FERREIRA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023534-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272456 - MARIA AVANILDE MARQUES DOS SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031180-75.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272385 - IZQUIEL MARQUES BORGES (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055109-40.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272382 - MARIA DE FATIMA MENDES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000513-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272339 - DEBORA LAUTON DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002223-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272333 - REGINALDO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000530-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272338 - STELA DE PAULA PINTO (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000286-19.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272316 - PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002174-20.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272460 - GILBERTO VALERIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001081-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272337 - VALDERICE DA CONCEICAO SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000182-32.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272340 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001668-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272335 - ALAIR OLIVEIRA DE CASTRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003777-55.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272391 - JOSE RODRIGUES LEITE (SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002273-48.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272393 - PAULO EDUARDO CARDOSO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002407-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272332 - CAMERINO JOSE

DO CARMO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001502-45.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272336 - APARECIDA CLAUDINE PIRES MACHADO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002887-58.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272392 - FRANCISCO MORENO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003598-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272330 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003646-07.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272329 - ISAURA MARIA NUNES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Milani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0000662-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271646 - INACIO CORREA DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000685-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271645 - MAURILIO BATISTA MIZIARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000930-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271639 - EDEMUR ANTONIO GIBERTONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000819-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271643 - SEVERINA SANTOS DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000828-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271642 - SEBASTIAO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000891-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271641 - LUIS PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000904-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271640 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000785-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271644 - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001211-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271638 - FLORIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001254-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271637 - HELENO PEREIRA BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixo de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002006-57.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276444 - VALDEVINO LOPES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003851-27.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276443 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003852-12.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276442 - ANTONIO CARLOS QUIRINO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000778-47.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276445 - JOSÉ ARI GUIMARÃES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009438-30.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276440 - PAULO NOGUEIRA PIMENTEL (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0019704-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272964 - CARLOS ROBERTO (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente o feito com resolução de mérito, proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Márcio Rached Millanie a Senhora Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TRABALHADOR AVULSO. INDENIZAÇÃO. NÃO EXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0000299-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271421 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000866-19.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271420 - CLAUDIO DOS SANTOS CATHARINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001410-07.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271419 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007014-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271417 - DOUGLAS PEREIRA NOGUEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008604-29.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271416 - MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora

alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Márcio Rached Millanie a Senhora Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0025570-92.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272832 - JOEL TENORIO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029018-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272831 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0001089-36.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271069 - ANA KUNIKO HIRANO HORITA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029033-47.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271067 - EDGAR SIMIONI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028984-06.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271068 - JOSE CARLOS BAIADORI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES PLEITEADOS EM DISSONÂNCIA COM AQUELES PACIFICADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. OS ÍNDICES PLEITEADOS PELA PARTE AUTORA NÃO ENCONTRAM AMPARO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0000965-87.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271130 - ALCIDES BENTO BEDORE (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025843-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271129 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0053426-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271127 - PAULO OJEVAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052641-69.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271128 - DINEA LESSA TOGNINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0025674-55.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301276501 - CLEUZA DE ALMEIDA NEGREIROS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 58 ADCT É NORMA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO A SALÁRIO-MÍNIMO. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as juízas federais Adriana Pileggi de Soveral, Marcio Rached Millani e Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recurso de sentença.**
- 3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.**
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.**
- 5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.**
- 6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Márcio Rached Millanie a Senhora Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0001470-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272402 - VANDERLEI LAPETINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019587-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272401 - LUIGI MANETTA (SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006144-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271418 - PAULO FERNANDO CANHEDO REIS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0029713-66.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272022 - DANIEL JUNIOR DA COSTA LEAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Milani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína

Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0003613-64.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271055 - LUIZ SABINO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0003597-13.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271056 - MAURO DE SOUZA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0001568-34.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272928 - WLADISLAU TYSKA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente o feito com resolução de mérito, proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Márcio Rached Millani e a Senhora Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º,

da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Márcio Rached Millanie a Senhora Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0000884-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272449 - MANOEL GOMES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001044-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272448 - RAUL DE PAULO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001503-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272445 - BARTOLOMEU ESCOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001101-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272447 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001115-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272446 - ROBERTO MALAQUIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008747-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272444 - MANOEL NEVES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004162-21.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272955 - MARCOS VENTURA (SP174549 - JEANE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou improcedente o feito com resolução de mérito, proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento a Senhora Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Senhor Juiz Federal Márcio Rached Millanie a Senhora Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0016860-27.2004.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271486 - SEBASTIAO CLAUDINO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o Juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0020549-25.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272467 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CREUZA DOS SANTOS ANDREOZZI (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)
III - EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DADA PELA LEI 9.099/95, ART. 59. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0018167-48.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272197 - APARECIDA KAISER DE ARAUJO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002176-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271733 - SUSI ANDREIA JORGE FAGUNDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Milani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III -ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaina Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Millani .

.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002609-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272302 - MARIA DO SOCORRO CORGOSINHO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003449-04.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272308 - CARLOS ALBERTO PLATTI (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006016-50.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272289 - MARIA ALICE PEREIRA ALVES (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008578-56.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272297 - PEDRO TAVARES DO VALE (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023529-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272295 - MARIA DAS GRACAS BRAZ (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018690-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272296 - SEVERINO QUEIROZ DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022104-90.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272305 - JOAQUIM DE SOUZA DIAS (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041240-78.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272293 - SUSSIANA LINS XAVIER (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028526-18.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301272294 - MARIA JOSE DE REZENDE FERNANDES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA, SP257757 - TATIANA MARIOTTO, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001414-47.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271787 - ROSANA MARIA VIEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram

do julgamento os Juízes Federais Dra. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Adriana Pileggi de Soveral, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Márcio Rached Milani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INTERESSE PROCESSUAL. TERMO DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Adriana Pileggi de Soveral, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes e Dr. Márcio Rached Millani.

São Paulo, 13 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002590-49.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271096 - JOSE ROBERTO GUSMAO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0002647-67.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271095 - LUIZ CARLOS PRATES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0002969-24.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271092 - CAMILO ELSON CORDEIRO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0002833-90.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271093 - MARIA ODETE SOUZA PEGO ALBERTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0002796-63.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301271094 - IRACEMA DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0000836-16.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272454 - TEREZA MARIA COLOMBO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.
São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0000873-91.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272534 - CLEIDE HIPOLITO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007796-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272574 - LEONOR HELENA CECILIO PINTAO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002172-08.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272529 - LUIZ FERNANDO DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ROSA DE FATIMA CALEGARI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001920-73.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272530 - ANTONIA LOURDES DE CALDAS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002265-69.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272528 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X ANTONIO CICERO MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020312-04.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272562 - APARECIDA HELENA CAMANI DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003711-61.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272526 - SEBASTIAO PAULINO DE ASSIS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001033-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272532 - FRANCISCO COSMO RICCI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000338-17.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272535 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA MEIRELLES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013323-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272568 - ELIZABETH RODRIGUES DIAS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP054866 - WELLINGTON PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005599-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272579 - PAULO TONETTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001414-87.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272531 - MIGUEL HENRIQUE CARDOSO DE SA SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004362-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272536 -

APARECIDA TANGERINO DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.
São Paulo, 13 de agosto de 2012.**

0015235-24.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272365 - PAULO SERGIO BRISOLA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0015224-92.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272366 - MARCOS RONIERY MENDES PEREIRA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.
São Paulo, 13 de agosto de 2012.**

0001834-79.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272376 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0015848-70.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272372 - CAROLINA LETICIO DE ALMEIDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000020-34.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272378 - TEREZINHA DE SOUZA (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010863-58.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272394 - ANTONIO ROBERTO MOBRISE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000728-84.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272396 - DEUSDETE ALVES DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014609-96.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272415 - MARIA DE LOURDES GARCIA RIBEIRO (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA) X ROSANGELA APARECIDA

DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009319-45.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272395 - SANTINA BOMBO
MORO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU
OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma
Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio
Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.
São Paulo, 13 de agosto de 2012.**

0005452-34.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271687 - ARISTIDES
APARECIDO RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004632-13.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272373 - APARECIDA SOLANO
ALBERGANTI (SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002040-14.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272375 - VALDEVINO PIRES
MENDES (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001335-34.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272377 - WALTER PIOTTO
(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0056491-73.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272422 -
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMILLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010673-95.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271686 - JOSE MARIA
FRANCISCO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000854-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271689 -
ANTONIO ROGERIO DO NASCIMENTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010689-49.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271685 - JURACY APARECIDA
ALVES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO,
SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0004234-78.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272416 - CLARISSE GUION
GRIGOLON (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012721-27.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271684 - ROBERTO
GONCALVES PIRES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA
GALVÃO, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0013094-92.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271683 - JOSE MORELIO
(SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018948-67.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271682 - JOSE CARLOS
HERNANDES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0003162-96.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272405 - MARIA DO CARMO DA
SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0004547-57.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272374 - FILOMENA PEREIRA DA SILVA (SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001504-54.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271688 - JOSE CARLOS BONIFACIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000007-35.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271690 - EZIDIO PEREIRA DA ROCHA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0278248-13.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301272364 - RUTH KAZUYO SAWADA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, o Sr. Juiz Federal Marcio Rached Millani e a Sra Juíza Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

0079148-09.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271705 - SILVIA MARIA RICOTTA RAMON (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076333-39.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271706 - MARIA TERESA PIRES VESPOLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079151-61.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271704 - SABINA MANGOLIN HERZER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085652-31.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271703 - MARLENE DE OLIVEIRA LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0092549-75.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301271702 - HENRIQUE VOLASCO FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006300-42.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARCELINO SALDANHA

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006302-12.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA GUIO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006303-94.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARO JUSTINO DE SANTANA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006305-64.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERSON GOMES PEGO

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006306-49.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MORAES

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006307-34.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA KIYOMI TAMURA NACAMOTO

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006308-19.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006309-04.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA YOKO KUMODE WODEVOTZKY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006310-86.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDEZIR ALVES LIMA

ADVOGADO: SP259880-MAXIMILIANO PERATELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006311-71.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006312-56.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR ELIAS DA CUNHA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006313-41.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP103818-NILSON THEODORO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006314-26.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEBIDES ANDRIETTA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006316-93.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIUNICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279911-AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006317-78.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA MENDONCA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006319-48.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LUIZ JANA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006320-33.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR JOSE FILIPPINI

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006323-85.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA HAKME

ADVOGADO: SP264591-PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2013 16:00:00

PROCESSO: 0006324-70.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006325-55.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006326-40.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISETE MACHADO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP246968-CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006331-62.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006333-32.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO ASTROGILDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006339-39.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA BRAZ GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006342-91.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LINO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0006346-31.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006352-38.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA CAMILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006353-23.2012.4.03.6303

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE CURITIBA/PR

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2013 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000669 (Lote n.º 14102/2012)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença."

0001961-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007912 - SEBASTIAO CARLOS SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002233-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007913 - HELENA BEZERRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010429-64.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007914 - MARCO ANTONIO BATISTA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000670 (Lote n.º 14127/2012)

DESPACHO JEF-5

0007365-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031695 - PAULO SERGIO DA SILVA DERBEDROSSIAN (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007304-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031713 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora no período de 06.08.84 a 30.10.93 e de 01.08.94 a 24.01.96, em que exerceu a atividade na Empresa AGROPALMA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA e PALMA DRENAGEM E TERRAPLANAGEM LTDA respectivamente. Para tanto, intemem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Cumpra-se.

0005924-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031684 - CELSO RICARDO ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Considerando a informação de que o autor/paciente encontra-se detido junto ao Centro de Detenção Provisória de Pontal, REDESIGNO o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00 horas para realização de perícia médica a cargo do perito Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. A fim de viabilizar o exame pericial, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Pontal, para que providencie o comparecimento do periciado Celso Ricardo Rosa, RG: 444703184, no Fórum Federal na data acima designada. Int. Cumpra-se.

0007634-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031741 - JOSE ROBERTO PUGA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados entre 01.01.91 a 20.04.91, 01.05.91 a 19.07.95, 07.05.97 a 19.12.97, 01.05.98 a 07.12.98, 03.05.99 a 01.12.99 e de 01.05.00 a 20.11.00 não estão devidamente preenchidos, deles não constando a intensidade das exposições aos fatores de risco, não informar o nome do responsável técnico e carimbo CGC/CNPJ da empresa empregadora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004220-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031667 - RENATO MANFREDI (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para que dê integral cumprimento ao termo de n.º 6302025273/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. ANOTO QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE 1º/08/1980 a 19/12/1981 e de 03/05/1982 a 16/03/1984, CONFORME JÁ APONTADO.

0007585-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031743 - MARIA LEMES DA SILVA (SP289419 - TATIANE MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0006385-83.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031660 - MARISOL CASTILHO (SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Preliminarmente, concedo o prazo de dez dias para regularização do pólo ativo do feito, tendo em vista que o contrato firmado junto à COHAB-Bauru teve a participação da autora e de seu esposo, com composição e vinculação da renda de ambos ao reajuste de sua categoria profissional. No mesmo prazo, comprove a parte autora os reajustes salariais da categoria profissional de todos mutuários do contrato de financiamento, sob pena de extinção do feito. Int.

0004116-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031689 - DEVANIL BRAZ DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Providência para a parte autora: Tendo em vista a petição colacionada aos 16/08/2012 e por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação da regra de julgamento do artigo 333 do Código de Processo Civil, o PPP dos períodos indigitados COM O CARIMBO DA EMPRESA E NÃO DE SEU REPRESENTANTE, NO QUAL CONSTE O N.º DO CNPJ DA EMPRESA, BEM COMO A INDICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA AFERIÇÃO NO PERÍODO, tudo conforme termos já lançados no despacho de n.º 6302025147/2012. Providência para a parte ré: Oficie-se NOVAMENTE à Agência da Previdência Social, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n. 157.971.838-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

0007693-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031734 - ARIIVALDO FRANCISCO MORGADO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0007638-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031740 - ANA MACHADO CANIL (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0005981-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031754 - APARECIDA MARCARI GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005338-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031709 - APARECIDA UZUARTE CANTEIRO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005463-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031708 - OLIVIA CANAVAROLLI SANCHES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005464-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031707 - CICERA ALVES DE MESSIAS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005465-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031706 - MARIA DA DORES SETOLIM (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005147-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031711 - GEMA BASILIA GASPERINE PEREIRA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005469-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031704 - DEZOLINA MATILDE SHINEIDER MOLINA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005888-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031703 - PEDRO FRANCISCO NETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005979-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031755 - JOAO ANTONIO VERNILLO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005466-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031705 - MARIA IZABEL ROMANO NARDI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006793-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031795 - GUILHERMINA DORA FAVERO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001368-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031797 - WILLIAM ANTONIO DOS REIS CRUZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004954-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031791 - MARIA PASSINHO DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004320-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031796 - SUELEN GARCIA GIACOMO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004908-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031712 - ELZA GIOTTO MINELLI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005982-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031753 - IVANETE NUNES RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006037-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031752 - ANDREIA MARIA RAMOS MIQUELIN (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006046-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031751 - SUELI ARRUDA DE PINA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006058-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031750 - JAKSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007472-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031748 - ADRIANO DE

PAULO FREITAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007485-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031747 - LAURA APARECIDA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0000837-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031631 - CARLOS NOEL DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição apresentada pelo representante da empresa Água Sanitária Super Globo Ltda. Prazo 5 dias. Intime-se.

0006786-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031798 - SONIA APARECIDA FIGUEIRO RODRIGUES (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias dos prontuários médicos de Amarildo Silveira Rodrigues junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas (contendo cirurgia cardíaca) que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

0007643-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031738 - ANESIO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar mais inícios de prova material relativamente ao período de 08/1949 a 10/1976, que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0007650-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031735 - IVANIR VAGHETTI DAS NEVES (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Sendo desnecessária arealização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada para o dia 08 de novembro de 2012. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, concedo o prazo de dez dias para regularização do pólo ativo do feito, conforme apontado na contestação da corrê Engindus. Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia técnica, pelo que nomeio o Sr. Anésio Bragetto Junior, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, no qual deverá:

- a) responder aos quesitos das partes;**
- b) estimar o montante necessário para reparação dos danos existentes no imóvel;**
- c) informar a data aproximada de ocorrência dos danos constatados.**

Concedo às partes o prazo de vinte dias para apresentar seus quesitos, bem como indicar os assistentes técnicos. Com a juntada dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, fica o Sr. Perito advertido de que deverá comunicá-los acerca da data de realização da vistoria. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Após a anexação do laudo e, estando este em termos, oficie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais referente ao laudo apresentado pelo último. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias. Por fim, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0008767-83.2010.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031649 - SUELI APARECIDA PORELLI DUCATTI (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA, SP127039 - MARCELO MARTINS, SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
0008509-73.2010.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031646 - RENAN GARAVELLO (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS, SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) CAIXA - SEGUROS SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP127039 - MARCELO MARTINS) CAIXA - SEGUROS SA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS)
FIM.

0000568-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031807 - MARIA JOSE NUNES GONCALVES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)
Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo pericial. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca dos laudos periciais. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004055-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031790 - RAQUEL DAMIAO PEREIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004130-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031805 - MARIA ODETE TREVISANI SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002049-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031775 - JEAN APARECIDO FERRARI (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000280-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031776 - PRISCILA PIAZENTINI COSTA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007649-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031736 - MARIA APARECIDA MINIM PINTO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada dascópia do CPF. Int.

0004114-20.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031803 - HELIO MARQUES DE AMORIM (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Dê-se vista as partes acerca do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho da empresa Cromadora Continental Ltda EPP . Prazo: 5 Dias.Após venham os autos conclusos.

0007597-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031802 - MARIA NILZA OLIVEIRA MENDES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0003819-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031653 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Recebo as petições protocolizadas pela parte autora em 20.06.2012 e 26.07.2012, anexadas aos autos em 21.06.2012 e 26.07.2012 em aditamento à inicial. Intime-se.

0000260-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031770 - ROSA SANTOS TRINDADE (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo pericial psiquiátrico, anexado em 22/08/2012. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0007719-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031800 - CELIA REGINA GASPARIM BOSQUINI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007691-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031801 - MELISSA TUMBERT CAMPOS ANASTACIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se aparte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF e RG legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0007269-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031715 - SHIRLEI DE CASSIA CERANTOLA CAMBRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial especificando detalhadamente, no pedido, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

0007598-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031742 - DONIZETE DOS REIS GONCALVES (SP260227 - PAULA RÉ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF regularizado, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0007646-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031737 - ROGERIO LUIS BARBOSA (SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei

8213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. 2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007642-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031739 - NIDIO LAZARO GUIRAO SANCHES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período de 07.97 a 05/2000, devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0005416-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031632 - LUIZA MARIA DA SILVA CAVALCANTE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia das folhas 42 de sua Carteira de Trabalho. Após, voltem conclusos para sentença.

0006919-27.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031652 - VANIA RIBEIRO DA ROCHA (SP153977 - RICARDO RASSI, SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Intime-se a COHAB de Ribeirão Preto para que, no prazo de dez dias, junte aos autos planilha atualizada de evolução da dívida referente ao imóvel objeto do presente feito. No mesmo prazo, comprove a autora os reajustes salariais de sua categoria profissional, desde a assinatura do contrato, sob pena de extinção do feito. Comprove, inclusive, sua renda atual. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo contábil. Após, voltem conclusos.

0006712-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031654 - LUCIANA XAVIER GENARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) GABRIELA ROBERTA XAVIER GENARI (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) LUCIANA XAVIER GENARI (SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) GABRIELA ROBERTA XAVIER GENARI (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de JOSÉ ROBERTO GENARI, data nasc: 21/dez/1961, CPF: 062.624.558-33, RG: 18.200.538-SSP/SP, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 2. Após, deverá o perito designado

complementar o laudo realizado, com especial atenção à fixação da data de início da incapacidade (DII). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005269-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031656 - JOAO MOREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 14.08.2012, anexada aos autos na mesma data, em aditamento à inicial. Intime-se. Cite-se

0005887-03.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031668 - VITOR CANDIDO DA SILVA (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retifico o r. despacho de n.º 6302031610/2012 para fazer constar a data correta da perícia anteriormente designada no presente feito, a saber: 26.09.2012, às 09:30 horas. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0007710-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302031784 - FRANCISCO DE ASSIS BISPO (SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente.

0007873-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302031641 - PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS (SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como indenização por danos morais. Alega, em síntese, que no dia 03 de abril de 2012 constatou a existência de vários débitos em sua conta corrente mantida junto à requerida sob nº 001.00003695-2, relativa à agência 0289 - Batatais, os quais não foram pelo autor realizados. Aduz que os débitos ocorreram com a utilização do cartão Maestro, na modalidade débito, em estabelecimentos da cidade de Ribeirão Preto, em dias e horários em que estava lecionando, conforme atesta o livro de ponto dos docentes da Escola Pública e atestado da Academia em que trabalha. Afirma ter efetuado Boletim de Ocorrência e solicitado o bloqueio do cartão logo após perceber o saque, bem como ter diligenciado junto a alguns estabelecimentos, como postos de gasolina, obtendo imagens do veículo com o qual o suposto “larápio” se utilizou quando fez as compras em nome do autor. Em sede de tutela, requer seja a requerida impedida de efetuar qualquer cobrança em seu nome, bem como que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, pretende a suspensão dos descontos impugnados em sua conta corrente. É o breve relatório. DECIDO. A tutela antecipada deve ser deferida pelas razões que passo a expor: Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, aquele primeiro requisito restou demonstrado, pois em uma análise sumária, verifico que as compras contestadas foram feitas em município diverso daquele em que o autor reside e grande parte delas foi feito em dias da semana em que estava trabalhando. Por isso, nesta sede, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada pelo Autor e determino que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, apenas no que diz respeito às compras mencionadas na inicial, bem como proceda sua exclusão caso já tenha feito algum

apontamento. Cite-se a CEF para que apresente a contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente eventual proposta de acordo. Deverá ainda apresentar os documentos referentes aos fatos mencionados na inicial e dizer se tem interesse na produção de prova oral. A parte autora também deverá se manifestar em 10 (dez) dias acerca do interesse na produção de prova oral. Intimem-se e cumpra-se.

0007700-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302031638 - MARIA ELENA BORGES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de início de prova material para comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado mencionado, fato que pretende ver reconhecido por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual e tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 671/2012 - LOTE n.º 14128/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007883-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO BORGHI
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007884-50.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES ROMERA
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007885-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007886-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007887-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP313751-ALINE SOUSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007888-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA BRAZ
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2012 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007889-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE VITAL DA SILVA
ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007890-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156263-ANDRÉA ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007891-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DA COSTA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007892-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO BALDINI
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007893-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOBREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133421-IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007894-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINIO APARECIDO CREMASCO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007895-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007896-64.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MARQUES

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007897-49.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES BARROSO

ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007899-19.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007900-04.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA MARIA GOMIDE PEDRILLI

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007901-86.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO MILAN CALIXTO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007903-56.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIDO GABRIEL CILLI

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007904-41.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARQUE CANDIDO VARGAS

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007905-26.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOPHIA HELENA CESARIO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007906-11.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA APARECIDA CORREA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007907-93.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PERLOTI FILHO

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/10/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007908-78.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS BALBINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007909-63.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NALU APARECIDA TIZIOTO

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007910-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007911-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007943-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA NOGUEIRA PELINCELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007951-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE ROCHA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001068-28.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOALINA CANDIDO REINA
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003228-26.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO FARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003989-86.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007020-85.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACILIANA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011519-15.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183555-FERNANDO SCUARCINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 11/01/2008 11:00:00

PROCESSO: 0014315-76.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 28/03/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 35

**0002067-05.2012.4.03.6302 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
14112**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000673

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0004527-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007929 - GUILHERME AMARAL RODRIGUES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
0000283-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007916 - GLAUCIA APARECIDA SALGUEIRO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

0000578-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007917 - SEBASTIAO CARLOS DE COUTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
0001277-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007918 - MARIA SANTANA DE MELO (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN)
0001283-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007919 - LOURDES GROSSA ANELLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
0001581-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007920 - MARIA AUXILIADORA DIAS (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
0001837-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007921 - LUIS ALBERTO OLIVEIRA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0001969-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007922 - JOSANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
0002205-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007924 - DOLORES DA SILVA PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS)
0002619-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007925 - TEREZINHA MUNIZ PINTO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
0003069-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007926 - ANA ALVES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)
0003398-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007927 - BENEDICTO VICENTE (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
0003455-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007928 - HARCO SUZUKI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
0007210-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007936 - GENIVAL ALVES PAULINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0004630-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007930 - EDILAINE SILVA RIBEIRO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
0004837-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007931 - NATALINO ROSA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0005187-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007932 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
0005539-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007933 - NAIR EXPEDITA FERREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
0006105-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007934 - ADEMIR CARLOS MACHADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0006817-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007935 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL)
0000004-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007915 - JOVELINA MARIA SANTA ROSA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
0007279-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007937 - JOSE EDIR ANDRADE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
0008277-43.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007938 - MARIO MENASSI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
0008303-75.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007939 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
0008433-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007940 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0008538-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007941 - MARCOS ANTONIO BATISTA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA)
0009755-86.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007942 - ANTONIO ADOLFO SOBRINHO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000674

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004937-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022852 - ISOLINA CONSORTE ARRUDA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação em que a parte almeja assegurar a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Sustenta que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial. Portanto, requer a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tal correção.

É o relatório. DECIDO.

Observo que não são devidas diferenças à parte autora. Fundamento.

Cumpramos observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No caso em questão, observo que a parte autora ajuizou a presente ação em prazo superior a cinco anos contados da data de início do benefício que deixou de ser atualizado na forma como pugnado na inicial, sendo a data de início de tal benefício o termo inicial da revisão que ora se discute.

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Com vistas a este fato, o feito foi submetido ao crivo da contadoria, que detectou que, de fato, não foram corretamente aplicadas as disposições do art. 29, II da Lei 8213/91 no cálculo da RMI da parte autora.

Entretanto, calculadas as diferenças, na evolução da renda mensal, o benefício em questão passou a ter valor igual ao mínimo e as eventuais diferenças devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, razão pela qual nada há a ser pago à parte autora.

Veja-se o parecer:

(...) Esclarecemos a Vossa Excelência que, conforme instruções recebidas, elaboramos o cálculo da RMI devida considerando os 80% maiores salários de contribuição e considerando todo o período em que a autora estava

recebendo o benefício AUXÍLIO DOENÇA, e elaboramos também o cálculo dos atrasados até a data atual.

Esclarecemos também que apesar da Renda devida do B32 ter resultado em valor um pouco maior que a Renda paga, não resultou em efeitos financeiros, pois com o primeiro reajuste proporcional ambos se igualaram ao valor do salário mínimo. (conforme planilha anexa - cálculo dos atrasados).

- NB 32-570.816.329-8
- DIB 3/10/2006
- RMI PAGA - R\$ 350,00
- RMI DEVIDA - R\$ 357,76

- BENEFÍCIO PRECEDIDO - NB: 31- 130.748.058-3
- DIB: 21/7/2003
- RMI paga: R\$ 271,45
- RMI revista: R\$ 286,01
- CÁLCULO DOS ATRASADOS: R\$ 0,00 (...)

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005394-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302030321 - CELIO TEODORO DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, que prevê a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que o INSS, ao invés de aplicar o dispositivo em comento, procedeu à aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, o que reduziu seu salário-de-benefício e lhe trouxe prejuízo.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda aos autos da contestação, tendo em vista o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, pelo que passo ao deslinde da matéria.

Passo ao exame do mérito

Aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91: DECADÊNCIA

Inicialmente, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para

a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997(data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária.

Em seguida, anoto que, não obstante o autor haver requerido a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com DIB em 2003, o fato é que este benefício é originário de um auxílio-doença com DIB em 02/10/2001, e neste benefício é que foi calculada a renda mensal inicial do autor.

Portanto, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do auxílio-doença, cujo pagamento ocorreu em abril de 2002 (veja-se a pesquisa hiscreweb do primeiro pagamento anexa aos autos). Por tal razão, considerando o lapso temporal superior a 10 anos entre 01/05/2002 e o ajuizamento da ação, o direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003338-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302030096 - MURILO RONDINELLI ROBERTO (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por MURILO RONDINELLI ROBERTO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de constrangimento sofrido na agência da requerida, localizada no município de Bebedouro/SP. Alega que na data de 17/02/2012, por volta das 14:16h, dirigiu-se àquela agência para descontar um cheque. Entretanto, foi impossibilitado de entrar pois calçava bota com bico de aço (equipamento de proteção individual). Aduz que a pedido do vigilante, retirou as botas e dirigiu-se até o caixa para realizar o desconto do cheque, e ao sair do banco foi abordado por policiais militares, acionados para verificar o ocorrido. Sustenta que referida situação lhe causou humilhação e constrangimento.

Em sede de contestação, a CEF alegou que o autor não sofreu nenhum dano passível de reparação. O uso da porta giratória é uma forma segura para coibir a violência urbana e os diversos assaltos ocorridos diariamente, que colocam em risco a integridade física de todos que freqüentam os bancos. Ao final, pugnou pela improcedência.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinei a conclusão dos autos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Ademais, o art. 6, inc. VI, da Lei 8.078/90, estabelece que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

O dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, houve o travamento da porta giratória em decorrência do autor estar usando bota com bico de aço (biqueira). Dessa forma, importa destacar que as portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos frequentes de assaltantes. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições financeiras são legítimas em decorrência da necessidade de segurança.

Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, auxiliam a segurança não só do patrimônio, mas também a integridade física de todos aqueles que circulam/trabalham na agência bancária, segurança esta que consiste numa obrigação do banco, ensejando a sua responsabilização caso algum dano a estes bens da vida venha a ser causado.

Nessa linha, é de conhecimento do homem médio que as agências bancárias são guarnecidas por portas com detectores de metais. Ademais, no caso dos autos, a própria testemunha arrolada pelo autor, Sr. Paulo, declarou que a parte autora tinha pleno conhecimento que não conseguiria entrar na agência, passando pelas portas giratórias, usando botas de aço (biqueira). Além, é possível extrair do depoimento da mencionada testemunha que o autor se prontificou em retirar as botas, ingressando na agência sem os sapatos (por livre e espontânea vontade).

Portanto, não há nenhuma conduta desarrazoada por parte da instituição financeira que tenha exposto o autor à situação de vexame e/ou humilhação, razão pela qual restam ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade.

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÓBICE AO INGRESO DE CLIENTE. CONDUCTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSA. DANO MORAL INEXISTENTE.

I. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.

II. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

III. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência.

IV. No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento da porta giratória, bastava ao usuário que as retirasse para obter acesso. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancário.

V. Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.

VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1295106, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 29.10.2009, p. 419).

No caso dos autos, a CEF agiu no exercício regular de seu direito visando salvaguardar a segurança da coletividade.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001836-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031761 - MARIA LIDIA DA COSTA SANTOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de demanda proposta por MARIA LIDIA DA COSTA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A autora está em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte desde 18 de março de 2012 (NB 156.180.208-2), conforme consulta ao sistema “PLENUS”, razão pela qual o pedido aqui formulado encontra óbice no § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93, cujo teor é o seguinte: “(...) O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (...)”.

Em face do acima exposto e com fundamento no art. 20, § 4º, da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993, julgo improcedente o pedido da autora e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000293-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031765 - ANA CECILIA AGOSTINHO ORTEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANA CECÍLIA AGOSTINHO ORTEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (tempus regit actum). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “enxaqueca, hipertensão essencial e artrose em coluna tóraco-lombar”. Conclui o perito que não há incapacidade que impeça a autora de continuar com o desempenho de suas atividades habituais, uma vez que está apta para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000294-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031764 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia dilatada”. Conclui o perito que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado, não apresentando restrições para o desempenho de suas atividades habituais, como ajudante de pedreiro, estando apto, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000146-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031768 - JOSEFINA ALVES FIGUEIREDO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSEFINA ALVES FIGUEIREDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora, segundo suas próprias alegações, foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “espondiloartrose cervical”. Conclui o perito que não há incapacidade que impeça a autora de continuar com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000992-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031763 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA TEREZA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “asma grave e gonartrose bilateral”. Conclui o perito que a autora se encontra parcialmente incapacitada, estando apta, todavia, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves como aquelas que uma vez já desenvolveu como caixa e escriturária.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000239-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031766 - ANGELINA MARCON PISQUIOTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANGELINA MARCON PISQUIOTIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “hipertensão arterial e diabetes”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora não continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente e para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000157-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031767 - MARIANA MARTINS DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIANA MARTINS DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora, foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “ESPLENECTOMIA E NEFRECTOMIA ESQUERDA”. Conclui o perito que não há incapacidade que impeça a autora de continuar com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001693-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031762 - LEONARDO PINHEIRO DOS ANJOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
LEONARDO PINHEIRO DOS ANJOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da

Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem o autor foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtornos androgenitais congênitos associados à deficiência enzimática”. Concluiu o perito que o autor encontra-se parcialmente incapacitado, estando apto para o exercício de atividades laborativas leves e para a realização de atos da vida cotidiana.

Nesse sentido, entendendo não padecer o autor da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000072-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031769 - NEUZA TEREZINHA MAIA VALADAO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
NEUZA TEREZINHA MAIA VALADÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora, segundo suas próprias alegações, foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “doença de Parkinson em estágio inicial, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus”. Conclui o perito que não há incapacidade que impeça a autora de continuar com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para a vida independente.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005688-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302030305 - GEOVANA LUIZ BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) APARECIDA DOS REIS LUIZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JEAN LUIZ BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99 = Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumpramos ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética

simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de Pensão por morte (NB 127.293.268-8) nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 833,16 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em julho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 2.420,37 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizados até julho de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como intime-se para implantação das novas rendas (RMI e RMA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005398-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302030320 - IRINEU CARLOS CELOTTO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99 = Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999,

inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprе ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício NB 31/502.733.291-9 nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que a renda mensal atualizada do benefício atualmente recebido (32/527.813.698-3) corresponda a R\$ 2.593,96 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em junho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 26.050,62 (VINTE E SEIS MIL CINQUENTAREAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até junho de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como intime-se para implantação da nova renda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005682-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302030307 - CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99 = Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida

média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprе ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de Pensão por morte (NB 125.647.993-1) nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 862,66 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), em julho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 5.129,35 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até julho de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de

60 (sessenta) dias, bem como intime-se para implantação das novas rendas (RMI e RMA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009024-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031729 - ODAIR JOSE DE BARROS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, formulado por ODAIR JOSE DE BARROS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se

caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, conforme cópias da Carteira de Trabalho (fls.19/26), formulários DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT (fls. 31/44) anexados à petição inicial, constato que o autor exerceu as atividades de auxiliar de eletricitista e eletricitista, entre 02/01/1978 à 29/07/1980, 04/09/1980 à 10/01/1981, 03/06/1982 à 04/02/1983, 05/09/1983 à 24/10/1985, 19/01/1987 à 23/03/1987, 08/06/1987 à 30/09/1987, 01/03/1988 à 29/05/1988, 13/03/1989 à 31/05/1989, 05/06/1989 à 10/07/1989, 18/08/1989 à 01/02/1990, 30/05/1990 à 05/07/1990, 10/08/1990 à 26/10/1990, 13/05/1991 à 02/08/91, 18/09/1991 à 28/01/1992, 05/01/1993 à 30/09/1993, exposto a ruídos e eletricidade, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária em vigor na época (Decreto nº 53.831, de 25.03.64, Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º, Códigos 1.1.6 e 1.1.8), conforme acima detalhado.

De outro lado, nos períodos compreendidos entre 01/04/94 à 01/08/1994 e de 01/09/1995 à 05/03/1997, exerceu o autor a atividade de motorista de caminhão de cargas para empresa Transportadora Elijuz Ltda. O reconhecimento da especialidade destes intervalos se faz necessário porquanto tal atividade - motorista -, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os demais períodos pleiteados, posteriores à 06/03/1997 (data da edição do Decreto nº 2.172-97), em que o autor continuou exercendo a atividade de motorista, não são mais passíveis de enquadramento por categoria profissional.

Por fim cabe ainda reconhecer como especial o período de labor do entre 05/04/1999 à 07/01/2003, quando o autor exerceu a função de eletricitista para empresa Irmãos Toniello Ltda, pois o DSS-8030, acompanhado do LTCAT, trazidos aos autos (inicial fls.48/51), apontaram que no exercício de suas atividades esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva (de 83 à 87 dB), nos moldes da legislação previdenciária.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02/01/1978 à 29/07/1980, 04/09/1980 à 10/01/1981, 03/06/1982 à 04/02/1983, 05/09/1983 à 24/10/1985, 19/01/1987 à 23/03/1987, 08/06/1987 à 30/09/1987, 01/03/1988 à 29/05/1988, 13/03/1989 à 31/05/1989, 05/06/1989 à 10/07/1989, 18/08/1989 à 01/02/1990, 30/05/1990 à 05/07/1990, 10/08/1990 à 26/10/1990, 13/05/1991 à 02/08/91, 18/09/1991 à 28/01/1992, 05/01/1993 à 30/09/1993, 01/04/94 à 01/08/1994 e de 01/09/1995 à 05/03/1997 e de 05/04/1999 à 07/01/2003.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da

Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial (complementação do laudo anexada em 25/07/2012), a parte autora conta com 39 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição, até (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício (coeficiente de 100% do salário de benefício). Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 02/01/1978 à 29/07/1980, 04/09/1980 à 10/01/1981, 03/06/1982 à 04/02/1983, 05/09/1983 à 24/10/1985, 19/01/1987 à 23/03/1987, 08/06/1987 à 30/09/1987, 01/03/1988 à 29/05/1988, 13/03/1989 à 31/05/1989, 05/06/1989 à 10/07/1989, 18/08/1989 à 01/02/1990, 30/05/1990 à 05/07/1990, 10/08/1990 à 26/10/1990, 13/05/1991 à 02/08/91, 18/09/1991 à 28/01/1992, 05/01/1993 à 30/09/1993, 01/04/94 à 01/08/1994 e de 01/09/1995 à 05/03/1997 e de 05/04/1999 à 07/01/2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (25/03/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/03/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001757-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031744 - VALDEIR VALERIO DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
VALDEIR VALÉRIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “espondilolistese e hipertensão arterial”. Concluiu o perito que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas habituais como rurícola.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua filha e neto.

No tocante à renda familiar, observo que ela provém exclusivamente dos valores obtidos por meio do programa

governamental “renda cidadã”, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e da pensão alimentícia recebida pelo neto, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Dessa forma, verifico que a renda per capita resultante é inferior ao limite legal aceito.

O que, portanto, também demonstra o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DII, em 14/05/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005696-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302030304 - VALDEMAR INACIO DE SOUSA JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei

federal nº 1.060/1950.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99 = Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprе ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por invalidez (NB 532.371.191-0) nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 1.109,27 (UM MIL CENTO E NOVE REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), em julho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 10.299,79 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados até julho de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como intime-se para implantação das novas rendas (RMI e RMA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005668-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302030309 - VAGNER DOS ANJOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99 = Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprе ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética

simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por invalidez (NB 530.164.272-0) nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 936,52 (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em julho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 6.969,93 (seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizados até julho de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como intime-se para implantação das novas rendas (RMI e RMA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031720 - REGINALDO APARECIDO DE CARVALHO ANDRADE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
REGINALDO APARECIDO DE CARVALHO ANDRADE, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII do autor, pela perícia médica judicial, em novembro/2009 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “cirrose hepática e varizes de esôfago”. Concluiu o perito que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que o autor reside com seus pais, irmã e sobrinho.

A irmã e o sobrinho, para fins de concessão do benefício, não deverão ser considerados como membros da entidade familiar do autor, vez que não se encontram elencados no rol do § 1º do art. 20 da lei de LOAS.

Verifico que a renda total auferida na família provém exclusivamente das aposentadorias concedidas aos pais do requerente, o que resulta num montante total de R\$ 1.247,00 (hum mil duzentos e quarenta e sete reais).

Sabendo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Vejo que os benefícios recebidos pelos pais da parte autora têm o mesmo valor do benefício assistencial, o que nos coloca diante de situação análoga à anteriormente descrita e que, por isso, deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, desconsiderando a aposentadoria recebida pela mãe do requerente, resta apenas aquela percebida pelo pai, e que, dividida entre os três componentes da família (autor, pai e mãe) resulta num valor total de um salário.

Portanto, conclui-se que a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, 27/06/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001554-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031721 - ROSARIA UMBELINA DOMINGOS CABRERA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSÁRIA UMBELINA DOMINGOS CABRERA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2004, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 11.07.1939, contando com 73 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside apenas com seu esposo, sendo a renda familiar composta exclusivamente pela aposentadoria percebido por ele, no valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo esposo tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita e que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo em, 09/01/2012.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0005403-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302030318 - JULIANA BARBOSA NUNES (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do

pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99 = Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários de contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprido ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário de benefício

contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de pensão por morte da autora JULIANA BARBOSA NUNES (21/144.000.204-2) nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que a renda mensal atualizada (RMA) corresponda a R\$ 504,41 (QUINHENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em julho de 2012, sendo este valor correspondente ao coeficiente de 50%, relativo à cota-parte da autora.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 2.855,72 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizados até julho de 2012, sem parcelas prescritas.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, intime-se para implantação da nova renda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031725 - MARIA LAURENTINA ASSUNCAO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA LAURENTINA ASSUNÇÃO LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub

judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 1996, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora nasceu em 24.01.1931, contando com 81 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado

art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu esposo, sendo a renda familiar oriunda exclusivamente da aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo, em 29/06/2011.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0001674-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031722 - MARIA CONCEICAO HENRIQUE DE CAMARGO BUENO (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA CONCEIÇÃO HENRIQUE DE CAMARGO BUENO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, no ano de 2006 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Etranstorno depressivo, diabetes mellitus e hipertensão arterial”. Concluiu o perito que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, estando, inclusive, impedida de trabalhar por um prazo mínimo de 02 anos.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside apenas com seu esposo, sendo a renda familiar originária exclusivamente do salário percebido pelo esposo no valor total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Assim, conclui-se que a renda per capita é inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/05/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001745-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031724 - SIBEL GONCALVES MANSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SIBEL GONÇALVES MANSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “NEOPLASIA DE MAMA ESQUERDA”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas.

Além disso, em resposta ao quesito nº 06 dos quesitos do juízo, afirmou o Ilmo. Perito que segundo sua análise, a autora permaneceria incapacitada pelo período de um ano e seis meses.

Considerando que a DII foi fixada em ago/2011 e a perícia realizada em maio/2012, podemos afirmar, diferentemente do que dito pelo INSS, que a autora estaria incapacitada por um período longo mínimo de dois anos, pois, na data da perícia, já encontrava-se afastada por 09 meses, tendo este prazo, prorrogado-se por mais um ano e seis meses, segundo o próprio perito.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo e três filhos, sendo a renda familiar oriunda exclusivamente do salário percebido pelo esposo no valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Dessa forma, ao dividir a renda familiar pelos cinco membros da família, concluímos que a renda per capita de cada membro é inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 04/10/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001975-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031728 - MARIA IGNEZ NOBILE GARCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA IGNEZ NOBILE GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentou sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2004, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser

analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 22.07.1939, contando com 73 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.
Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 954,60 (novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam apenas R\$ 166,30 (cento e sessenta e seis reais e trinta centavos), de forma que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado.

Portanto, foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo(DER), em 06/12/2011.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001760-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031726 - ELISANGELA PASSARELI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELISANGELA PASSARELI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, aos 14/05/2011 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "queimaduras e corrosões de múltiplas regiões do corpo, mencionado ao menos uma queimadura de terceiro grau". Conclui o perito que a autora não apresenta condições para exercer suas atividades laborativas habituais ou realizar atos da vida independente.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de

Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua genitora e filha, sendo a renda familiar oriunda exclusivamente da pensão percebida por sua mãe, no valor de um salário mínimo.

Contudo, observo que o presente caso trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício recebido pela mãe têm o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, descontando o valor de um benefício assistencial, verifico que a renda per capita da entidade

familiar resulta num valor total inferior ao limite legal aceite.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 17/08/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001705-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031723 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, em meados de 2008 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “transtorno esquizoafetivo tipo depressivo”. Concluiu o perito que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, estando, inclusive, impedida de trabalhar num período de longo prazo de no mínimo dois anos. (vide quesito nº 08 do juízo).

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido, pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside com sua mãe, irmão e três filhos menores.

Observo que o irmão da pericianda, para fins de concessão do benefício, não deve ser computado como membro da entidade familiar da autora, vez que não se encontra elencado no § 1º do art. 20 da lei de LOAS.

Assim, verifica-se que a renda familiar da autora origina-se da pensão alimentícia paga aos filhos e do benefício previdenciário de pensão por morte percebido por sua mãe, totalizando um valor de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais).

Deste modo, como a renda per capita da entidade familiar constatou-se inferior ao limite legal aceito, fica também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 24/11/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001372-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302031651 - LAERCIO ALVES DE LIMA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Os fundamentos expostos na sentença levam naturalmente à conclusão pelo reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Por fim, o prequestionamento preparatório de Pedido de Uniformização de Jurisprudência e de Recurso Extraordinário já foi objeto dos embargos interpostos anteriormente.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0001516-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302031640 - FLAVIO CALDEIRA LACERDA (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à procedência do pedido. Não se requereu na inicial, nem em qualquer outra petição do processo, o adicional de 25% sobre a aposentadoria, previsto no art. 45 da lei 8.213/91

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006195-96.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009173 - MARIA ELENA PILON MORELLI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1) a parte requerida implantará, em favor da parte autora, revisão da prestação do benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, em 14/12/2011, RMI no valor de um salário mínimo, devendo a implantação ocorrer no prazo de até 60 dias, a contar da data desta audiência; 2) os valores atrasados desde a citação serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 3.850,00 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTAREAIS), pagamento este que se processará mediante expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR; 3) a aceitação da presente proposta implica em renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial; 4) constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. As partes renunciam ao direito de recorrer.

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com pagamento administrativo a partir de 01/08/2012, e expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados. Saem as partes presentes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que a renda mensal do benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0005602-67.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009415 - CARLOS ANTUNES DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005225-96.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009411 - ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005594-90.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009416 - ADALBERTO MANOEL DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001992-91.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009419 - OSWALDO MARINHO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005338-50.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009409 - ANTONIO CARLOS BALLESTERO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005402-60.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304009408 - GILBERTO SALVADOR RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0043686-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304009421 - AVILMAR SILVA RESENDE (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005403-45.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304009407 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0043709-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304009354 - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001610-64.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304009281 - EDENILSON EMERSON PEREIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001974-36.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304009247 - DANIELE ZALATO DE OLIVEIRA (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0001400-13.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304009396 - CICERO BELO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

0000118-37.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304009380 - JOSE DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial do benefício da parte autora para R\$ 2.162,44, o qual deverá ser implementado no prazo de 60 dias desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 2.352,86 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implementada independentemente do trânsito em julgado.
CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até a competência de agosto/2012, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.062,39 (QUATRO MIL SESSENTA E DOIS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.C.

0001120-42.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304009377 - ALEXANDRE LUIZ PRECIOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 28/03/2012, data

da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 28/03/2012, até a competência julho/2012, atualizadas até a competência agosto/2012, no valor de R\$ 2.584,08 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

0001912-93.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009372 - WILSON BOTIM (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/539.778.138-6 a partir de 30/11/2011, com renda mensal no valor de R\$ 1.039,94 (UM MIL TRINTA E NOVE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência julho/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício deverá ser mantido até, no mínimo, 25/01/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/11/2011 até a competência de julho/2012, no valor de R\$ 8.513,79 (OITO MIL QUINHENTOS E TREZE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência agosto/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

0001091-89.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009373 - ANTONIA FRANCO DA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 26/03/2012, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas no período de 26/03/2012 até a competência julho/2012, no valor de R\$ 2.626,66 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até a competência agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0001441-77.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009359 - GENILDO ALVES DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 17/02/2012, em percentual correspondente a

100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, com RMI no valor de R\$ 2.383,06 e renda mensal no valor de R\$ 2.383,06 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SEIS CENTAVOS), para a competência de agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/02/2012 até a competência de agosto/2012, no valor de R\$ 16.532,68 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001565-60.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009412 - ALZIRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para a competência de julho/2012, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, com DIB em 21/11/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 5.181,78 (CINCO MILCENTO E OITENTA E UM REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 dias.

P.R.I.C.

0000097-61.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009384 - REINALDO QUEIROZ DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial do benefício da parte autora para R\$ 1.298,21, o qual deverá ser implementado no prazo de 60 dias desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.574,58 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de julho de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até a competência de agosto/2012, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.728,07 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAISE SETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, após o trânsito, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000054-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009395 - JOSE VALDEVINO DOS SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- 1) declarar a nulidade do lançamento e a inexigibilidade do crédito tributário gerado na DIRPF/2008, da forma como foi tributada;
- 2) condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda que excederem à tributação com a alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada.

Nos termos da lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Efetue a Ré os cálculos e apresente-os no processo, no prazo de 90 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0000109-75.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009350 - JOSÉ VICENTE DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 05/10/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário, e a consequente cessação do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/10/2011 até agosto/2012, no valor de R\$ 452,54 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, atualizado até agosto/2012.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002000-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009418 - GERALDO PAULO BRANDAO (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001665-15.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009410 - ROSALINA DE OLIVEIRA FREITAS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art 51, inciso III da Lei 9.099/1995 c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-30.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009390 - SILVIO VIEIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, V, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001479-89.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009394 - LEONDINA FONTANA BERGAMO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0006260-91.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009391 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se o autor a se manifestar sobre eventual renúncia ao valor excedente à alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação), conforme parecer contábil. Prazo de 10 dias. No mais, redesigno a audiência para o dia 20/03/2013, às 14 horas. I.

0003339-58.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009386 - FABIO WELINGTON PINHEIRO DOS SANTOS (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000100-16.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009417 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Conforme contagem do tempo de atividade especial elaborada pela Contadoria Judicial, foram computados até a data de emissão do PPP 24 anos, 07 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial se todo o período, de fato, vier a ser reconhecido. Portanto, tendo em vista que a parte autora continua a laborar na mesma empresa, intime-se-a para apresentar PPP atualizado, para que as condições de trabalho especial possam ser analisadas quanto ao período posterior. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 23/10/2011, às 14:00 horas. P.I.

0002745-14.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009399 - GABRIEL LEMOS DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA)

PETERSON LEMOS DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior nº 8992/2012. P.I.

0001481-59.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009403 - EDSON SEBASTIAO BARRETO (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o autor cópia integral (capa à capa) de sua CTPS que contem a anotação do vínculo empregatício com a empresa Mercantil Wilpa Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006502-26.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009374 - MARCILIO RODRIGUES TENORIO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa.

0005269-18.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009392 - PAULO SERGIO DIAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Apresente o curador nomeado os documentos conforme determinado na sentença, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001989-73.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009378 - LAERTE JOSE RIBEIRO (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a Caixa, no prazo de 30 (trinta) dias, microficha da conta 1350.013.000756-5.

0000003-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009406 - EUNICE APARECIDA CALORE SIVIDANIS (SP302097 - RENATA RASTELLI) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA MENDONCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mais, redesigno a audiência para o dia 20/03/2013, às 14h45min. I.

0002543-71.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009402 - OSCAR ALVES (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do Sr. Oscar Alves. P.I.

0002774-64.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009397 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta a estes autos o processo administrativo. P.I.

0002666-35.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009383 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão anterior nº 8825/2012. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no acima referido art 9º, sob pena de perda de direito de abatimento.

0001157-11.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009381 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004954-24.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009382 - ANTONIO DUARTE DIAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002984-18.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009422 - OSVALDINA DE SOUSA CRUZ SANTOS (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Verifico que não há prevenção.

0001295-70.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009387 - IVANIR BARBOSA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002210-85.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009405 - THERESA PENHA TONINI AUGUSTO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente a autora o valor da causa, dentro do prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0002451-69.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009379 - MARIO CUNHA (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO, SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando a devida procuração outorgada pelo irmão do autor que pretende habilitar-se. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008580-27.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009385 - BENEDITO CARLOS CANNOS DE OLIVEIRA (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Providencie a patrona do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários para habilitação do herdeiro. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

0773826 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2012/6305000048

DECISÃO JEF-7

0000779-13.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003543 - JOSE ALDEMAR

POLICARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3 - Em se tratando de matéria que envolve patrimônio público, requisito à CEF que informe em quais padrões de movimentações bancárias baseou-se (f. 09 dos documentos que instruem a inicial) para avaliar que os saques são realmente do autor, sob as penas da lei processual civil.

Prazo para resposta: 20 dias.

0001775-84.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003641 - NELSON GONÇALVES (SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Assiste razão à parte autora. Senão vejamos: a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando o INSS a proceder a revisão do auxílio-doença, considerando os valores da remuneração reconhecidos na Justiça do Trabalho e, por conseguinte, a revisão da Aposentadoria por Invalidez. Computou-se, ainda, no PBC da Aposentadoria o salário-de-benefício que embasou a concessão do Auxílio-doença. Em Juízo de retratação a Turma Recursal reformou o cômputo do PBC na Aposentadoria por Invalidez, julgando improcedente tal pedido, apenas.

2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de 26/07/2012 e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para verificação e, se for o caso, recálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora, com a inclusão dos valores reconhecidos em ação trabalhista e, consequente apuração da nova Renda Mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

3. Apresentados os cálculos, voltem-me conclusos.

4. Intimem-se.

0000675-60.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003601 - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN, SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Tendo em vista a petição da parte autora e os esclarecimentos prestados pela CEF, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Itanhém para que libere urgentemente em nome da parte autora os valores depositados.

2. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a petição retro, defiro prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Transcorrido o prazo, dê-se baixa definitiva.

2. Intime-se.

0000355-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003629 - REGINA CELIA RAMOS MACEDO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000356-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003628 - ELIAS MACEDO NETO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001991-06.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003627 - CARLOS GOMES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

0001150-74.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003611 - MARIA ANGELA DOS SANTOS FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Intimem-se

3 - Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO, para o dia 09/11/2012, às 11h50min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 Centro, Registro/SP.

0001275-18.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003600 - ORESTES DE LIMA (SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Intime-se a parte autora para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância ou no silêncio da parte autora, expeça-se RPV.

3. Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

0000739-65.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003602 - CRISTIANO RIBEIRO DE RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Oficie-se a Gerex em Santos para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento do acórdão, nos termos da decisão retro (revisar o benefício e elaborar os cálculos dos valores devidos a título de atrasados), com intimação da autarquia em 22/06/2012, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000167-75.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003598 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000718-79.2012.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003574 - RUBENS MAGNO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001598-81.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003596 - GILZA DE JESUS MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Analisando a petição retro (recurso de sentença), verifico que a parte autora juntou nos presente autos duas procurações e constituiu dois procuradores diversos: a primeira procuração foi anexada quando do protocolo da peça inicial da presente ação (28/07/2011) e a segunda quando do protocolo do recurso (01/08/2012). Visto que o mandato não se encerra tacitamente pela constituição de novo defensor (artigo 692 do Código Civil e artigo 5º EOAB), determino à parte autora que regularize a representação processual (substabelecimento ou revogação do mandato com notificação do anterior advogado).

2. Intime-se.

0001500-38.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003645 - RENI TADEU BARRETO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista o demonstrativo das diferenças devidas, informado pela Contadoria Judicial deste JEF, no tocante a aplicação dos juros de mora, nos exatos termos do v. acórdão e em conformidade com a decisão n. 6305002721/2012, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Sem irrisignação, expeça-se requisição suplementar.

2. Intimem-se.

0001560-74.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003621 - JOAO SIRIO CHIMITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal. Cite-se novamente a União Federal (PFN).
Int.

0001172-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003595 - LEANDRO VICENTE FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 10 (dez) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS, conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos a cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver.

2. Após, venham-me os autos conclusos para verificação de eventual coisa julgada material ou litispendência.

3. Intime-se.

0001209-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003613 - MARIO PEREIRA (SP089898 - JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Posto isso:

1 - Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Caixa Econômica Federal promova as medidas cabíveis de sua parte no sentido de cessar os descontos no benefício do autor, e apresentando cópia do contrato de n. 250314110049637653, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2 - Tendo em vista que os descontos são efetuados pelo INSS, regularize a parte autora o pólo passivo, nos termos do artigo 47/48 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Oficie-se com urgência, para cumprimento.

4 - Cite-se a Caixa Econômica Federal.

5 - Intimem-se.

0001276-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003622 - DOMINGOS PEDRO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo.

3 - Intimem-se; inclusive o MPF.

0001343-26.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003544 - GILBERTO IEMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

3 - Rejeito a alegação da CEF na contestação no sentido de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da

demanda, pois o contrato de ff. 07/31 dos documentos que instruem a inicial foi firmado para com a instituição, sem participação da Caixa Seguros S/A. Ademais, consoante documento na rede mundial de computadores, que junto aos autos, em sua f. 07, a CEF representa o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab - que oferece a cobertura pleiteada nesta ação. Assim, mantenho a CEF no polo passivo.

4 - Noto, porém, que o contrato de financiamento foi celebrado entre Gilberto Iembo e sua esposa, Valeria Roza Iembo, a qual, todavia, não consta do polo ativo da demanda.

A cobertura do seguro é de 57,63% para Gilberto e 42,37% para Valéria, de modo que se trata de litisconsórcio necessário, pois, pela natureza da relação jurídica, a decisão deve ser uniforme para todas as partes (artigo 47 caput do CPC).

Intime-se Valeria para que compareça a este Juizado e deduza o que direito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (artigo 47, parágrafo único, do CPC).

5 - Com o comparecimento de Valéria, cite-se novamente a CEF.

6 - Decorrido o prazo para resposta, venham conclusos, para análise da necessidade, ou não, de produção de prova oral.

7 - Intimem-se.

8 - Dê-se baixa na pauta de audiências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000398

DESPACHO JEF

0002404-52.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306012932 - EDNALDO BATISTA SOARES (SP122468 - ROBERTO MEDINA, SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA, SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP227479-KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos etc.

1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.
2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.
3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004464-25.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/10/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004465-10.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISILMA NEPOMUCENA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004466-92.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO: SP182589-EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004467-77.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004468-62.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEI MARQUES VALENCIO

ADVOGADO: SP182589-EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004469-47.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE TAVARES PEREIRA

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/10/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004470-32.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENY DE ARAUJO AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004471-17.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FORMAIO DA SILVA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/10/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004472-02.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZIZEIDA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP069488-OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2012 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004473-84.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FERNANDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP269931-MICHELLI PORTO VAROLI ARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-69.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCELIA DE SOUSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004475-54.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO MACEDO COSTA DE MORAES REGO
ADVOGADO: BA022685-MARCIA DIAS PINHEIRO DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-39.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP277175-CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/10/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004477-24.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO GERALDO FARIAS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004478-09.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO JOSE FILHO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004479-91.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/10/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004481-61.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004483-31.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERONDINA CLEMENCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004484-16.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CUSTODIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP213020-NANCI RODRIGUES FOGAÇA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004485-98.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA BONIFACIO
ADVOGADO: SP202689-VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004486-83.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135396-CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004487-68.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/11/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004488-53.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO CARPINE
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/11/2012 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2012 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004489-38.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ROSETO DA ROSA
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/10/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004482-46.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP172784-EDINA APARECIDA INÁCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003631-80.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULACIO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP167919-RITA DE CÁSSIA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014617-59.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000207

0002005-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003070 - FLAVIO AUGUSTO MARABEZZI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Prazo para manifestação: 20 dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000042-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016256 - GERALDO TREVISANUTTO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

1 - Relatório dispensado por força do art. 38, caput, da Lei Federal 9.099/1995 aplicável por força do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

2.1 - Preliminarmente:

Há prévio requerimento administrativo na medida em que se pede a revisão de aposentadoria já concedida e em juízo pede-se o reconhecimento de tempo não considerado como tempo de serviço em sede administrativa para, assim, majorar-se o benefício que vem sendo recebido.

A causa não extrapola a competência do JEF, inexistindo elemento que permita vislumbrar que o valor da causa seja superior a 60 salários mínimos.

A prescrição no caso de prestações de trato sucessivo é fator delimitador da extensão da condenação, sendo, portanto, tema feto ao mérito da causa e desse modo será analisado no caso de eventual reconhecimento da existência do direito subjetivo e até que momento ainda subsistia a pretensão relativa a cada prestação.

A decadência do direito potestativo não se revela presente no caso dos autos na medida em que, ainda que a DER seja de 1998, a efetiva concessão só ocorreu em 2002. Portanto, não houve o decurso de prazo decenal a suprimir a existência do direito à revisão do benefício.

Assim, não acolho qualquer das preliminares e passo a analisar o mérito.

2.2 - Do mérito da causa:

O autor alega ter sido trabalhador no campo juntamente com seus pais, ou seja, aduz que trabalhara em regime de pequena economia familiar na atividade de agropecuária no período compreendido entre 14.05.1959 e 31.12.1965. Entretanto, o art. 52, § 2º, da Lei de Benefícios c/c a súmula 149 do STJ exigem início de prova material confortado por prova testemunhal, mesmo que não correspondente a documentação a todo o período (súmula 14 da TNU).

Ainda que haja prova documental nos autos que revele terem sido os pais do autor pessoas ligadas ao meio campesino, a narrativa do autor deve ser tomada em conta com a devida cautela tendo em vista ter ele nascido em 22.7.1947, ou seja, tendo em vista que o autor narra labor rural já antes de ter completado 12 anos. Esse dado, já de início, impõe cuidado para evitar que tome-se como lido labor rural aquele outro fato social que consiste na vida no meio campesino, haja vista que são duas situações completamente diversas. A prova testemunhal e o depoimento pessoal também não foram muito consistentes a ponto de revelar a imprescindibilidade do trabalho do autor para fins de existência do núcleo econômico-familiar durante todo o tempo alegado, revelando-se temerário tomar a contribuição esporádica ainda em idade precoce como labor necessário a atividade do minifúndio. De outro lado, a trajetória profissional do autor, as provas indiciárias documentais, o depoimento pessoal e o relato das testemunhas insinuam o esforço no campo no início da trajetória profissional do autor. Por isso, reconheço o labor rural do autor desde o momento em que completou 16 (dezesesseis) anos por entender que tal compreensão dos fatos revela-se mais correta naqueles casos onde inexiste uma prova concreta da necessidade imperativa do trabalho em idade menor, inclusive ajustando-se ao atual marco legal (art. 11, § 6º, da Lei de Benefícios), ainda que não fosse este vigente ao tempo dos fatos sob exame.

Analisado o labor rural, cumpre a cognição sobre o tempo de serviço como motorista de caminhão cuja conversão é postulada pelo autor.

Tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95: enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios dava continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”.

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume o art. 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Entre a o início da vigência da Lei Federal 9.032/97 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistente o art. 152 da Lei de Benefícios e ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista que permanece vigente até os dias atuais.

Sobre a razão de 1.4 para conversão, veja-se o eloqüente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No mesmo artigo 70 é que se colhe o fator de conversão 1.40, refutando, assim, a pretensão de conversão à razão de 1.20 postulada pelo INSS.

A página 75 dos anexos da petição inicial retrata exposição contínua a agentes nocivos, bem como estampa a continuidade do labor como motorista de caminhão, revelando, inclusive contemporaneidade com o final do

período retratado. Aliás, o próprio INSS reconheceu administrativamente o caráter especial da função no período anterior, recusando apenas o período nesta demanda postulado em razão da celeuma jurídica a respeito do momento em que deixou de existir o enquadramento por categoria profissional. Além do enquadramento por categoria (código 2.4.2 do anexo do Decreto 83.080/79), o documento retrata exposição contínua a poeira, ruído do motor, fumaça, calor e frio.

Veja-se que no mesmo sentido, em caso bastante similar a este, é o precedente recentíssimo do Egrégio TRF3 cuja ementa segue colacionada e destacada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO ATÉ 10.12.1997. POSSIBILIDADE. RURAL. LAUDO PERICIAL. I - Observa-se a existência de erro material no último parágrafo da decisão ora atacada (fl.279vº), vez que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial quando, na verdade, o benefício correto é o de aposentadoria por tempo de serviço integral. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, no período de 01.04.1984 a 31.03.1987, laborado como autônomo, profissão prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme documentos de fl. 41/56 que comprovam que o autor era proprietário de caminhão de grande porte. IV - A atividade de lavrador também deve ser tida como especial, pois o laudo técnico pericial informa que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono presentes na fuligem da cana existente em grande quantidade durante a execução do corte da cana de açúcar. V - Embargos de declaração do autor acolhidos. Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1634246, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgamento em 24.07.2012)

Assim, o tempo de labor como motorista de caminhão entre 29.04.1995 e 02.01.1997 deve ser reconhecido como de caráter especial e convertido na razão de 1.4 pelos fundamentos acima expostos.

3 - Dispositivo

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS revise a aposentadoria do autor incluindo tempo de serviço rural entre 22.7.1963 e 31.12.1965, bem como para que converta o tempo comum em especial do período compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997 na razão multiplicadora de 1.4.

Indefiro a antecipação de tutela.

Atrasados a calcular quando estabilizado o mérito da causa, sendo a partir de então exigíveis.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários, por ora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irretroatável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e

18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002809-15.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITURINA BRAGA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002810-97.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FIALHO

ADVOGADO: SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002811-82.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002812-67.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDELSON BUENO PEREIRA

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002813-52.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002814-37.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BOCCARDO

ADVOGADO: SP199409-JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002815-22.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL SOARES

ADVOGADO: SP199409-JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002816-07.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002817-89.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000261

DECISÃO JEF-7

0006032-41.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011568 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 18/09/2012, às 09h30.

Tendo sido realizado na data de hoje exame pericial pelo Dr. Valmir Kuniyoshi, aguarde-se a vinda do laudo.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes.

0000754-93.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011584 - JOSE OSWALDO RENOFIO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) JOSE ANTONIO MARCATO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) SEBASTIÃO DE CARLI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) PEDRO SANCHES SERRANO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) VALENTIN FERRARI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) SEBASTIÃO DE CARLI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) PEDRO SANCHES SERRANO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOSE ANTONIO MARCATO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOSE OSWALDO RENOFIO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) VALENTIN FERRARI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e por isso nego seguimento ao recurso interposto sem o recolhimento da taxa judiciária.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000822-14.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011501 - FLAVIO PEREIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

A perícia realizada após a baixa dos autos em diligência não atende a determinação do item 2 do voto da relatora do acórdão anexado aos autos em 19/09/2011.

Em vista disso e considerando o lapso temporal transcorrido desde a perícia realizada em 21/06/2007, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 08/11/2012, às 09h00, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi, devendo Sr. Perito responder os quesitos-padrão do juízo e determinar, ainda, o seguinte:

- a) se a incapacidade atestada pelo laudo anexado aos autos em 25/06/2007 decorre de acidente de trabalho, nos termos do art. 20 e ss da Lei 8.213/91; e
- b) as datas de início da doença e da incapacidade.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, devolva-se o feito à Turma Recursal em São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003282-32.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011409 - ALICE CORREA DE ALMEIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001080-87.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011420 - JOAO CIRIACO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002464-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011415 - APARECIDA FRANCO LARA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003010-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011411 - MARIA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 -

FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003153-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011410 - EUNICE CARNEIRO DAVINI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003350-84.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011408 - MARIO FELIPE DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002635-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011414 - NEUZA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002365-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011416 - LUZIA MOREIRA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006271-79.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011465 - JOAO HONORIO MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005447-57.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011406 - TANIA LUCIA SORIA VARGAS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002341-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011417 - JOSEFA JULIETA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001926-75.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011418 - MARIA DE JESUS OSCAR MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000752-65.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011421 - MARIA GODINHO DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002964-20.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011412 - TEREZINHA DIAS DA COSTA CAMARGO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001178-09.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011419 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003831-47.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011407 - JALINE RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ELITA FERNANDA RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) GABRIELA APARECIDA RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) ROSELI FRANCO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) GABRIELA APARECIDA RODRIGUES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) JALINE RODRIGUES (SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) ELITA FERNANDA RODRIGUES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) ROSELI FRANCO RODRIGUES (SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) ELITA FERNANDA RODRIGUES (SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) JALINE RODRIGUES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005735-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011405 - WALDEMAR MOURA GUEDES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000233-90.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011422 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a decisão que indefere o prosseguimento da execução tem natureza jurídica de sentença,

recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000790-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011577 - HELIO MORAES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) VERGILIO BOLETTI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) LUIZ CARLOS ORDONHA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MURILO MARINHO DE MORAES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000784-31.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011578 - ODILA BRIANEZI DE LIMA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) LOURDES BELATO LOSANO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MOACIR MARTINS RIBEIRO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ROSA VIEIRA BRIANEZI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA SUELI DE MELO SANTILLI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) OSCAR BRIANEZI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) OSMAR BRIANEZI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) IVAIR BUCHTIK (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000974-91.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011576 - TANIA DA SILVA MORGADO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) REINALDO DA SILVA MORGADO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) LUCIA CASTELHANO MORGADO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) REINALDO DA SILVA MORGADO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) LUCIA CASTELHANO MORGADO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) TANIA DA SILVA MORGADO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000764-40.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011579 - CHIEKO TANAKA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MIGUEL MENDES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) VICENTE DE PAULA MENDES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) EVALD TOTTI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) INES MENDES VIEIRA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) TEREZINHA MENDES BACCHINI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) SARA YAYOE TANAKA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) REGINA NAOMI TANAKA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) NORIKO TANAKA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) CECILIA MARIKO TANAKA SCARPIN (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) KEIKO TANAKA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) AI IWAI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000590-31.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011580 - ODETE TEODORA VIANA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ARMANDO FERREIRA DA SILVA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) VICENTE RIBEIRO FILHO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANA LUCIA FERNANDES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANA MARIA CONTIERO FERNANDES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) NIVALDO FRANCO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) CONCEICAO APARECIDA FRANCO GIACON (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA SACHETE MENEGAZZO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) NIVALDO FRANCO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ANA LUCIA FERNANDES (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) CONCEICAO APARECIDA FRANCO GIACON (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) VICENTE RIBEIRO FILHO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARIA SACHETE MENEGAZZO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ANA MARIA CONTIERO FERNANDES (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ODETE TEODORA VIANA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ARMANDO FERREIRA DA SILVA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003562-76.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011511 - VERA SONIA APARECIDA VICENTE (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência do Dr. Marcos Ceolotto Galati, redesigno a perícia médica para o dia 23/08/2012, às 11h15, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após a juntada do laudo pericial, retornem os autos à Turma Recursal.

0000510-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011386 - SERGIO VICENTE CAMARGO (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro o requerido ao final da contestação anexada em 09/04/2012. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000489-86.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011517 - EDUARDO MASSARO AOKI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça.

Muito embora o comprovante de endereço apresentado com a inicial esteja irregular, pois não contém o nome do autor ou seu endereço completo, dou por suprida a irregularidade no caso concreto, tendo em vista que, nos termos da certidão anexada ao feito em 22/08/2012, ficou comprovado que o autor reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0001049-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011534 - FRANCELINA RITA CORREA DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Defiro a gratuidade de justiça.

Muito embora o comprovante de endereço apresentado com a inicial esteja irregular, pois não contém o nome do autor ou seu endereço completo, dou por suprida a irregularidade no caso concreto, tendo em vista que, nos termos da certidão anexada ao feito em 22/08/2012, ficou comprovado que o autor reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção de parecer atualizado.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0004169-21.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011549 - EDILENE DA SILVA MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da documentação trazida juntamente com a petição de 03/04/2012 e considerando a expressa anuência do réu, defiro a habilitação da dependente do segurado falecido, Sra. Edilene da Silva Moraes, na condição de cônjuges, CPF nº. 882.263.284-20, nos termos do primeira parte do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Cancele-se eventual ofício requisitório expedido em nome do de cujus. Providencie-se a expedição de ofício requisitório em nome da dependente habilitada, cuidando-se para que o crédito fique limitado à data do óbito (13/02/2009). Para tanto, se for o caso, encaminhe-se o feito previamente à Contadoria Judicial.

Anote-se no sistema.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar inteiro cumprimento ao julgado, nos termos da sentença e do acórdão, comunicando a este juízo.

0002840-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011455 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005721-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011454 - MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FIM.

0003662-55.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011536 - MARIA ODETE SACRAMENTO DA SILVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2012, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0002245-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011467 - IVANI GRACIANO MOREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Muito embora o comprovante de endereço apresentado com a inicial esteja irregular, pois não contém o nome da parte autora ou seu endereço completo, dou por suprida a irregularidade no caso concreto, tendo em vista que, nos termos da petição anexada ao feito em 29/06/2011 a autora demonstrou residir em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo do acima determinado, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0001100-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011388 - SIDNEY ANTONIO DE JESUS COSTA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro gratuidade de justiça.

Muito embora o comprovante de endereço apresentado com a inicial esteja irregular, pois não contém o nome da parte autora ou seu endereço completo, dou por suprida a irregularidade no caso concreto, tendo em vista que, nos

termos da certidão de 20/08/2012, o endereço declarado na inicial confere com aquele que aparece em consulta ao Webservice da Receita Federal.

Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000968-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011562 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo (a tentativa de agendamento eletrônico em 04/03/2012 não se presta a essa finalidade), intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0005732-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011538 - NAIR DOS SANTOS DIAS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a manifestação ministerial anexada ao feito em 02/03/2011, bem como o fato da presente ação judicial não envolver interesse de incapazes e não ter por objeto a concessão de benefício assistencial, promova-se a exclusão, no sistema, da intervenção ministerial, em conformidade com o Ofício n.º

2611/2005/MPF/PR/SP/GAB, enviado a este juízo pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo em 09/02/2005 e arquivado em Secretaria.

Sem prejuízo da deliberação supra, intime-se o Ministério Público Federal do teor desta decisão para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção de parecer atualizado.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo do acima determinado, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0003534-35.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011548 - ROGERIO SENO

DE MORAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000964-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011447 - OSNI SEBASTIAO CARVALHO DA ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000921-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011448 - ILOVETE APARECIDA ORTEGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade de justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000465-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011546 - MARIA APARECIDA LOPES LANICHE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000802-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011543 - JOSE WILSON DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003612-29.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011487 - JOAO ANTONIO VIEIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000862-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011444 - ARISTOTELINA SILVA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000865-72.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011443 - BENEDITO CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000959-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011541 - ARLINDO MARCUSSO (SP131116 - JOAO MICHELIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000123-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011547 - PEDRO MARCOLINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000897-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011441 - MARINA GRANZOTTO CASSARO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003611-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011488 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000460-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011445 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000898-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011440 - MARIA LUIZA

DE SOUZA MUNIZ (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000955-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011542 - CLOVIS EMIDIO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000214-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011489 - DELICE DA SILVA SABINO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes). A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0001124-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011401 - RONI APARECIDO FARIA GOMES (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001064-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011403 - MARIA DE JESUS DEL VECHIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001069-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011402 - MARIA TEREZA PASCHOALINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, devolva-se o feito à Turma Recursal em São Paulo.

0006774-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011531 - BELMIRO XAVIER DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006041-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011530 - JOAO CARVALHO SABINO (SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0005234-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011484 - IRACI HENRIQUE DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001372-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011483 - ELISABETE

LEONEL DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000094-31.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011563 - ODAIR DIAS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo (a tentativa de agendamento eletrônico em 11/10/2010 não se presta a essa finalidade), intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0006142-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011451 - JOSE ORLANDO BARBOSA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o endereço constante do Webservice da Receita Federal (OTR SANTOS DUMONT, 260, VILA DOMINGUES, VOTORANTIM, CEP 18116-440, SP) diverge dos endereços informados no corpo da inicial (RUA BOM JESUS, 340, BAIRRO CENTRO, ITAPORANGA, SP) no comprovante de domicílio trazido com a inicial (RUA BOM JESUS, 340- RIVERSUL-SP - CEP 187470000) e na petição anexada aos autos em 13/08/2012 (RUA BOM JESUS, 310, CENTRO, RIVERSUL-SP, CEP18470000), expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça verifique se o autor efetivamente residia no local informado pela petição retroreferida, na data de distribuição da presente ação.

Cumprida a providência supra, abra-se nova conclusão para sentença.

0002534-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011512 - BENEDITA GRACILDA DE CARVALHO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência do Dr. Marcos Ceolotto Galati, redesigno a perícia médica para o dia 23/08/2012, às 11h30, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001434-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011572 - ROSA MARIA DE JESUS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial e seu aditamento.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000983-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011559 - JORGE MANOEL DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0001438-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011478 - ROSEMARY DEALIS PASSOS (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000734-34.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011473 - IDALINA MENDES SANCHES NUNES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.
Sem prejuízo da acima determinado, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).
A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.
Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, devolva-se o feito à Turma Recursal em cumprimento a parte final da Decisão nº 6308008551/2012, datada de 14/06/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista que a consulta ao Webservice da Receita Federal sugere que o domicílio da parte autora situa-se fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando, se for o caso, novo comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Defiro a gratuidade de justiça.**

0001422-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011387 - ELIANE PEREIRA DA SILVA DE LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001435-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011477 - ANTONIO AURELIANO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001270-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011586 - VANDERLEIA ALEIXO DE SENE (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que a autora não cumpriu a decisão de 31/07/2012, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularização processual, mediante juntada do CPF do menor Francisco Rafael Aleixo Lima, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000448-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011384 - ROBERTO VERPA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Defiro a gratuidade de justiça.
Tendo em vista que o laudo pericial anexado na data de 22/03/2012 é estranho ao processo, providencie-se a sua

exclusão dos autos.

Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0000264-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011492 - RITA DE CASSIA DE ANHAIA (SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR, SP209858 - CLÁUDIA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, devolva-se o feito à Turma Recursal em São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção de parecer atualizado.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000154-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011539 - MARIO MARTINS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000448-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011558 - IZILDA APARECIDA FRANCO DO AMARAL (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000081-42.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011496 - JOSE CARLOS BARRETO DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao acórdão proferido pela TNU e anexado aos autos em 29/06/2012, designo perícia médica para o dia 02/10/2012, às 16h15, na especialidade clínico geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

22/11/2012, às 17h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000047-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011567 - NATALINO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo do acima determinado, abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao(s) autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0000859-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011494 - ALICIO VERTUAN (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo conforme certidão retro, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0000490-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011561 - HELOISA FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o comunicado da Assistente Social anexado aos autos em 24/07/2012, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de fornecer uma descrição detalhada de seu endereço, inclusive com mapa, a fim de viabilizar a realização do estudo socioeconômico.

Sem prejuízo da determinação supra, fica desde redesignada a avaliação social para o dia 03/10/2012, às 09h00, aos cuidados da mesma Assistente Social.

Pela mesma razão, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2013, às 16h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000758-38.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011507 - LEANDRO SILVA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MARIA DE LOURDES SILVA PAIXAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis.

Após, devolva-se o feito à Turma Recursal em São Paulo.

0001432-06.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011570 - VITOR

AUGUSTO DA SILVA CASTILHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0002703-26.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011472 - IVANIR SACRAMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o pedido formulado pelo autor por meio das petições anexadas aos autos em 16/04/2012 e 11/07/2012 quanto ao envio dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana.

Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a competência territorial é fixada no momento da propositura da ação, não se modificando por alterações no estado de fato ou de direito ocorridas no curso do processo.

Por conseguinte, mantenho a audiência já designada nos autos.

Intimem-se as partes.

0001002-54.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011449 - NILCEIA VENTURA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. João Alberto Siqueira declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 20/09/2012, às 09h30, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001496-16.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011446 - EULESIO ZACARIAS FILHO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Inicialmente, indefiro o pedido de prioridade tramitação requerido na pág. 15 da inicial, haja vista que o autor conta hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0005466-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011466 - ROSIRIS HELENA GALVAO DE TOLEDO PIZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerido pelo réu através da petição de 21/08/2012, o cumprimento da sentença prolatada deverá observar os seguintes parâmetros:

- a) a RMI a ser considerada nos cálculos é a do benefício originário de aposentadoria por invalidez, o qual, por erro material da sentença, constou como se tivesse sido recebido pela parte autora, quando, na realidade, tinha por titular o segurado falecido, instituidor da pensão por morte hoje recebida pela parte autora;
- b) em relação aos atrasados, a obrigação da autarquia previdenciária é apenas a de apurá-los e de informar o seu valor ao juízo para expedição de ofício requisitório;

c) os atrasados não poderão retroagir a data anterior à DIB da pensão por morte da parte autora; e
d) para efeito de apuração dos atrasados, a DIP será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.
Em virtude dos esclarecimentos acima, renovo por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da sentença proferida.

Intimem-se as partes.

0000843-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011425 - LEANDRO GONCALVES CARLOS (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000439-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011588 - NELSINDA DE JESUS SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, abrindo-se, em seguida, conclusão para sentença.

0000980-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011396 - JANDIRA GUERINO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0002451-86.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011485 - ATILIO PELEGRINI SOBRINHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a informação de julgamento do recurso interposto pelo autor, dê-se regular andamento ao processo.

Considerando que a causa encontra-se em termos para julgamento, venham conclusos para sentença.

0000902-02.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011514 - VERONICA ALVES DE ALENCAR (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que o Dr. João Vasconcelos Evangelista declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 02/10/2012, às 15h45, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélioda Silva César.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000255-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011453 - MARIA APARECIDA AMARAL (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Defiro o requerido na petição anexada em 16/08/2012. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/01/2013, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0001338-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011532 - CONCEICAO DE FATIMA PASSARELLI PEDRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 16/07/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, apesar de também mencionar problemas ortopédicos, tinha por causa de pedir a enfermidade consistente em “urticária”, enquanto a presente demanda é muito mais centrada nos problemas ortopédicos, mencionando, especificamente, “escoliose sinuosa e acentuação da curvatura fisiológica da coluna lombar, hipertrofias de apófises transversas em C7, osteoartrose da coluna cervical com aparente redução discal em C5 e C6, além de outros problemas ortopédicos”, patologias diversas das já apreciadas na demanda anterior.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado

em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se as partes.

0005803-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011428 - MICHELE DA SILVA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005205-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011430 - TAMIKO HONNA MORIMOTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000756-68.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011437 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002759-88.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011460 - LEONARDO TESTINI RITA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) JOSE VICTOR TESTINI RITA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ROSINEIA APARECIDA TESTINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) GUSTAVO TESTINI RITA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003393-21.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011458 - FATIMA DO CARMO DE CASTRO (SP136104 - ELIANE MINA TODA) ANA CLARA DE CASTRO PAVANI (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001249-40.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011462 - ANDRESSA CRISTINA DA SILVA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004709-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011431 - VERA LUCIA FERNANDES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA

ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003585-56.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011457 - NEIDE GALDINO MIRANDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001730-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011461 - MOISES ANTONIO PERIN (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003102-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011433 - MARTA DE JESUS FERREIRA VAZ DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000064-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011463 - MARGARIDA DOS SANTOS MARIA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002617-26.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011436 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003182-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011459 - DARCI VILAS BOAS FRANCISCO (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006058-39.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011426 - MARIA AUGUSTA VETRONE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005451-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011429 - MARIA APARECIDA MARTINS VIEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003100-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011434 - ANTONIO LUIZ ALVARENGA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004078-28.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011456 - ROSA JUSTINA ZAMPAULO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003054-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011435 - MARTA SILVA DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005841-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011427 - ROQUE JANUARIO GOMES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001352-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011574 - JOSUEL SILVA BATISTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0003023-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011564 - ODRACIR BENTO DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo (eventual agendamento eletrônico não se presta a essa finalidade, muito menos a simples menção no corpo da inicial sem respaldo em prova documental), intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000500-18.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011515 - MARINA BENEDETE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que o Dr. João Vasconcelos Evangelista declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 02/10/2012, às 16h00, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélioda Silva César.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0006106-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011522 - LUIZ CARLOS TAVARES (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Tendo em vista que o documento protocolizado sob o n.º 2012/6308012824 (parecer contábil) é estranho ao processo, providencie-se a sua exclusão dos autos, conforme pedido feito pela Contadora Externa em 22/08/2012.
Intime-se.

0002264-73.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011565 - LUIZ ELIAS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo (a mera alegação em petição inicial - pág. 4 - de que recebeu a informação verbal de negativa do pedido não se presta a essa finalidade), intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000262

DESPACHO JEF-5

0005541-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011385 - SALVATINA DE FATIMA SANTOS PEDRO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a sentença proferida em 17/08/2012 padece de erro material, retifico-a de ofício, com fulcro no art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, assim como no disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

“Trata-se de ação movida por MARIA IRACEMA MARTINS”

LEIA-SE:

“Trata-se de ação movida por SALVATINA DE FÁTIMA SANTOS PEDRO”

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade de justiça.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0000871-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011523 - ELIANA XAVIER DE SOUZA NASCIMENTO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000936-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011518 - LAIS APARECIDA DIAS XAVIER ROMANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) MARIA JULIA XAVIER ROMANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LAIS APARECIDA DIAS XAVIER ROMANO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) MARIA JULIA XAVIER ROMANO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000937-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011521 - ROMILSON NUNES MOEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0004031-88.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011540 - SILVIO CAMILO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não deu cumprimento ao determinado pela decisão de 27/01/2012, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000878-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011537 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema

Tendo em vista que a pesquisa anexada pelo INSS em 08/05/2012 indica possível litispendência em relação ao processo n.º 025.01.2011.002987-9, em trâmite na Justiça Estadual, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Angatuba, solicitando a remessa da certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias das principais peças do processo (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000263

0003188-89.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000882 - OSVALDO DA SILVA FILHO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante da decisão anexada em 13/07/2012, dando ciência à parte autora do depósito dos valores em seu nome.

0000560-93.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000885 - ANTONIA DE FATIMA DE CARLI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ROSALINA SINGOLANI ROMANO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) NATALINA PIVETA SINGOLANI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANTONIA DE FATIMA DE CARLI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) NATALINA PIVETA SINGOLANI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ROSALINA SINGOLANI ROMANO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante da decisão anexada em 13/07/2012, dando ciência à parte autora do decurso de prazo para manifestação quanto ao laudo contábil e da expedição do ofício para liberação dos valores depositados em seu nome.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006938-65.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6308011551 - ROSA MARTINS DE ARAUJO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença em gabinete.
Saíram os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001160-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011486 - LUIZ ANTONIO NUNES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011503 - SERGIO LUIS OLIVATO (SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002452-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011519 - HELIO GABRIEL PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000434-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011571 - PERCEVAL TOMAZOLI (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000760-95.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011560 - MARIA LUCIA DE FARIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000792-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011508 - GENI MOREIRA DA ROCHA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000877-23.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011520 - ANTONIA PEREIRA DE MELO RODRIGUES (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000270-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011527 - MARCIA DE LIMA CAMACHO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308010832 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARRETO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000464-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011500 - LEONTINA PRAXEDES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000838-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011550 - EVA MARIA RODRIGUES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência do pedido.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011575 - IVANILDO DONIZETI DIAS MACHADO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência do pedido.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006382-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011307 - ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, ou seja, 02/02/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 423,96 (quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em março de 2011.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) provisoriamente fixado em 01/08/2012. Após o trânsito em julgado, a referida data deverá ser alterada, em definitivo, para 01/03/2011.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/02/2011 a 28/02/2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 524,88 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até o mês de março de 2011.

SÚMULA

PROCESSO: 0006382-29.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25009368803
NOME DA MÃE: MARIA SAO PEDRO DO NASCIMENTO
ENDEREÇO: R CAETANO LUCCHESI, 900 --
AVARE/SP - CEP 18700000
ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 423,96
RMA: R\$ 540,00
DIB: 102/02/2011
DIP PROVISÓRIA: 01/08/2012 (antecipação de tutela)
DIP DEFINITIVA: 01/03/2011 (trânsito em julgado)
DATA DO CÁLCULO: 03/03/2011

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006552-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011283 - DANIEL DE PAULA CARRIEL (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 20/08/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 460,35 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em fevereiro de 2011.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) provisoriamente fixado em 01/08/2012. Após o trânsito em julgado, a referida data deverá ser alterada, em definitivo, para 01/02/2011.

As datas "DIP provisória" e "DIP definitiva" aqui mencionadas são parâmetros de cálculo fixados com o único intuito de conferir liquidez ao julgado sem tornar necessária a reelaboração dos cálculos já constantes dos autos e sem impor ao réu ônus financeiro exagerado antes do trânsito em julgado. Tais parâmetros não impedem, contudo, que, após o trânsito em julgado da sentença, permanecendo ela favorável ao autor, os juros de mora sejam calculados sobre as parcelas correspondentes a todo o período anterior à efetiva implantação do benefício.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 20/08/2010 a 31/01/2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 2.944,28 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até o mês de

fevereiro de 2011.

SÚMULA

PROCESSO: 0006552-98.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): DANIEL DE PAULA CARRIEL

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 92386571815

NOME DA MÃE: MARIA JULIANA CARRIEL

ENDEREÇO: AV DOMINGOS CARMELINGO CALO, 2529 -- VL ODILON

OURINHOS/SP - CEP 19900000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 460,35

RMA: R\$ 540,00

DIB: 20/08/2010

DIP PROVISÓRIA: 01/08/2012 (antecipação de tutela)

DIP DEFINITIVA: 01/02/2011 (trânsito em julgado)

ATRASADOS: R\$ 2.944,28

DATA DO CÁLCULO: 24/02/2011

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000969-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011553 - MARIA JOSE DA SILVA SANTO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade a justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000814-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011502 - ALICE SEGOBIA POLO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001114-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011481 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0001296-77.2010.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização

profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001410-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011464 - JOSE FLORIANO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0000705-47.2012.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000551

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005913-43.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015764 - ALCIDES BERNARDO VIEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que ALCIDES BERNARDO VIEIRA, qualificado na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há que se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No presente caso, verifico que o autor foi submetido a perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA. O perito ortopedista concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente (12 meses contados da data da realização da perícia) em virtude do quadro de pós-operatório recente por hérnia de disco lombar, sendo fixado como início da doença o ano de 2007 e da incapacidade 19/05/2011 (data de realização da cirurgia). Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Assim, analisando laudo apresentado pelo perito deste Juízo, concluiu-se restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto à qualidade de segurado, consta do parecer da Contadoria deste Juízo, elaborado com base nos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e CTPS apresentada, que o autor recebeu o B 31/570.831.623-0 com DCB em 02/06/2008, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/08/2009. Foi informado, ainda, que o último vínculo constante do CNIS (IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA) está em aberto, tendo havido recolhimento de contribuições até a competência out/07.

No entanto, conforme consta nos documentos apresentados com a petição inicial (Páginas 40/41 e 57), o autor não retornou ao trabalho na empresa declarante (IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA), não havendo prestação de serviços nem pagamento de salários.

Por outro lado, nos autos do processo 0003713-97.2010.4.03.6309, em perícia realizada em 09/09/2010, neste Juizado, na especialidade de Ortopedia, apesar de ter sido constatado que o autor era portador de Lombalgia Crônica, foi verificada a capacidade deste para o exercício de suas atividades laborais, e fixado, como início da doença 09/2007. O pedido de concessão do benefício por incapacidade desta ação foi julgado improcedente, tendo ocorrido trânsito em julgado da sentença proferida.

Observe-se o que estabelece o artigo 15, inciso II da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Assim sendo, diante da ausência de contribuições em nome do autor desde out/07, bem como da declaração de 04/11/2009 acostada aos autos (fl. 57 da petição inicial) informando que o último dia trabalhado do autor foi em 08/10/2007, mesmo estando capaz, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Cumprido esclarecer que o vínculo em aberto existente na Carteira de Trabalho e Previdência Social não é suficiente para comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Considerando o período fixado para o início da incapacidade que acomete o autor, qual seja, 19/05/2011, resta claro que este não mantinha a qualidade de segurado nesta data, deixando de implementar concomitantemente os requisitos obrigatórios para a concessão do benefício postulado, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES BERNARDO VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, devendo constituir advogado.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001928-32.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015384 - LUCAS SATIL DE LIMA (SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por LUCAS SATIL DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei n. 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por apresentar encefalopatia crônica e não evolutiva com epilepsia e paralisia cerebral grave, devido a anoxia neonatal grave.

A perícia médica que seria realizada perante este Juizado na especialidade de neurologia foi dispensada, em virtude do benefício ter sido negado administrativamente por não restar comprovada a hipossuficiência econômica da família do autor.

Tendo a autarquia previdenciária reconhecido a deficiência do autor, e diante da gravidade da doença que acomete o autor, não há que se discutir o cumprimento do primeiro requisito legal autorizador da concessão do benefício.

Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo perícia apresentado pela perita social, foi constatado que o grupo familiar é composto pelo autor, Lucas Satil de Lima, d.n. 15/07/2010 (sic); a mãe, Kelly Cristina Satil, d.n. 16/11/1981, ensino médio, do lar; e os avós, Fátima Batista Pereira, d.n. 21/12/1956, 4ª série, costureira, com rendimentos em torno de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais); e Melo Satil Pereira, d.n. 07/11/1952, 6ª série, desempregado, trabalha informalmente como ajudante de pedreiro, com ganhos em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Foi constatado que a família reside em imóvel financiado, com parcelas no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta).

A residência é composta por quarto, sala (onde dorme o autor e a genitora), cozinha e banheiro. Possui piso no cimento e teto na laje. As condições de moradia denotam dificuldades socioeconômicas, necessitando de acabamento e reparos. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atende as necessidades básicas da família, encontrando-se em estado avançado de uso e conservação.

A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem sequencial e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência.

A família não possui veículo, porém tem telefone fixo no local, nº 4749-4961.

Desta forma, a perita social concluiu que a renda per capita familiar é um pouco superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização desta perícia. No entanto, verificou a situação de vulnerabilidade social que se encontram.

A genitora do autor informou que está separada do pai do autor há aproximadamente um ano e meio, e que este ajudava mensalmente com R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, disse que há dois meses está desempregado.

Referiu que o benefício do autor foi suspenso devido ao trabalho do genitor.

Observa-se que as alegações da parte autora não são corroboradas pelos documentos juntados aos autos. É assim que o benefício foi requerido administrativamente em 26.10.2011 pela mãe do autor, que declinou como sendo seu endereço Avenida Paulo Sampaio, nº 439, Bairro Jardim Varan, Suzano. Por outro lado, com a petição inicial, foi assinada declaração da genitora do autor, em 14.02.2012, na qual consta como endereço do menor Rua Antônio Pedro da Silva Neto, nº 125, Bairro Miguel Badra, Suzano. Com tal informação, a perita assistente social dirigiu-se ao endereço declinado na petição inicial, tendo constatado em 26.06.2012: "Comunicamos que realizamos em visita domiciliares ao endereço acima mencionado, a moradora do local referiu que a família havia mudado há aproximadamente trinta dias, e que o imóvel é alugado."

Verifica-se que, conforme os dados do CNIS, o endereço do genitor do autor seria Avenida Paulo Sampaio, nº 439, Bairro Jardim Varan, Suzano (endereço dos avós maternos do autor), o que foi constatado pela autarquia previdenciária em visita realizada em 26.11.2011. Por outro lado, o endereço por ele declinado na petição juntada em 21.05.2012 é Rua Antônio Pedro da Silva Neto, nº 125, Bairro Miguel Badra, Suzano (fls. 5/6), mesmo endereço declinado pela genitora do autor na petição inicial.

Deste modo, ainda que os avós não componham o grupo familiar, nos termos do §1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, há um conjunto de indícios que revelam que o requerente vivia, certamente à época do requerimento administrativo, e ao menos até data bastante recente, com seu genitor, que auferia renda capaz de sustentá-lo.

Cabe ressaltar que, no presente caso, o pai do requerente, ainda que não resida no mesmo endereço, pode (deve) prover o seu sustento. Isto porque, nos termos do art. 1.696, do Código Civil, compete aos pais o dever de alimentos aos filhos, in verbis:

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaíndo a

obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Consultando os documentos apresentados pela parte autora, bem como aqueles anexados pela Contadoria Judicial, resta claro que, quando da formulação do pedido administrativo, bem como da propositura da presente ação o genitor do autor encontrava-se empregado, auferindo renda superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo que constam salários de contribuição superiores a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Cabe ressaltar que, apesar de em 12.06.2012, o genitor do autor ter perdido o vínculo empregatício que mantinha desde 10.08.2009, o amparo existente para a situação de desemprego é o auxílio respectivo e não o benefício assistencial, não sendo viável homologar a conclusão de hipossuficiência econômica da família, salvo se houvesse comprovação sobre a impossibilidade de ambos os pais retornarem ao mercado de trabalho, seja por limitações pessoais, seja em face da necessidade especial do filho.

Cumprir destacar que raciocínio diverso levaria a conclusão de que toda e qualquer situação momentânea de desemprego estaria a caracterizar a miserabilidade da legislação em debate.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000767-84.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309012822 - DAMIAO GOMES FLORENTINO (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que DAMIAO GOMES FLORENTINO, qualificado na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intimada em 20/04/2012 a comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte, não atendendo à determinação deste Juízo.

Cumprir sublinhar que, a despeito de ter a parte autora informado odescumprimento de decisão judicialanterior (autos n. 2380-76.2011.4.03.6309), não foi possível confirmar tal pressuposto. A atuação da autarquia previdenciária descrita (perícia em dezembro de 2011) não está em contraponto com a parte vinculativa da sentença, é dizer, com o dispositivo, que fixou em novembro de 2011 o prazo limite para a reavaliação administrativa. Com efeito, não há de se dispensar a prova da negativa do INSS, tampouco juntada de documentos atuais que comprovem a patologia do interessado, notadamente como fim de subsidiar a marcação das perícias.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000552

DESPACHO JEF-5

0005799-41.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016191 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) CAMILA DAMACENO DOS SANTOS

Ciência à parte autora sobre as providencias adotadas pelo INSS para integral cumprimento da Sentença. Nada havendo, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0003460-75.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015737 - LAURA SATO OZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo aparte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o vínculo de parentesco com Marcia Massako Teramachi designada, no presente feito, como sua representante, devendo ainda, comprovar tal vínculo, documentalmente, atendendo assim, o termo do parágrafo 1º, da Portaria nº 04 de 23/01/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000228-89.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016172 - RICARDO TSUTOMU ARITA (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
Intimem-se.

0004506-41.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309014822 - SILVERIO CANDIDO GONÇALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, bem como a concordância da parte autora, DOU POR CUMPRIDA a obrigação, nos termos do art. 635 do C.P.C..

2. Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
Intimem-se.

0002017-55.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016162 - RAIMUNDO JOSE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, bem como a concordância da parte autora, DOU POR CUMPRIDA a obrigação, nos termos do art. 635 do C.P.C..

2. Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos de 22 a 23/08/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003486-33.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALVES PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 16:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003487-18.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO POCCHI

ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003488-03.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DAL MAS
ADVOGADO: SP176323-PATRÍCIA BURGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003489-85.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO: SP177713-FLÁVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003490-70.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE FATIMA GALLATI
ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003491-55.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BATORILLO VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003492-40.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003493-25.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE MAFFEI
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003494-10.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2012 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003495-92.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DE JESUS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003496-77.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP308138-EDUARDO CEREZA LUZ ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003497-62.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE NASCIMENTO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2012 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003498-47.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CASTELO BRANCO VILAR SILVA
ADVOGADO: SP185942-RAFAEL DE MOURA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-32.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO REY MIGUEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 14:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003500-17.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOANA GOMES ESPINDOLA
ADVOGADO: SP185942-RAFAEL DE MOURA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-02.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MODOLO DE PAULA
ADVOGADO: SP195068-LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003502-84.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA ALVARENGA COELHO BUTERI
ADVOGADO: SP185942-RAFAEL DE MOURA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003503-69.2012.4.03.6311
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007072-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311019916 - LUZIA RUFINO DE ANDRADE SILVA (SP152867 - ANA PAULA RODRIGUES
METROPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como conseqüência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento)

do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005465-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019757 - JOSE GONCALVES NETO (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011510-26.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019930 - RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS (SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, para o fim tão somente de condenar a ré a ressarcir a parte autora o valor correspondente às taxas de postagem, consoante dispõe o artigo 47 da Lei Postal (taxa e seguro automático), devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0006608-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019903 - CARLOS ALBERTO SOUZA PINHEIRO (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8h30 às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007554-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019852 - ANTONIO BATISTA DE FREITAS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, casso/indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do(a) autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007774-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019888 - SERGIO LUIZ PRUDENTE (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000977-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019846 - LEONARDO VEROTTI MARTINS MOREIRA (SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA, SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007109-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311019938 - MARCUS VINICIUS DE MENEZES VITORINO (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação ao pedido de danos materiais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de declarar a inexigibilidade do montante de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) em decorrência de débitos indevidos na conta poupança da parte autora (conta 13.969-0, agência 4140) nos dias 09 e 10 de junho de 2011, bem como para condenar a ré a restituir a quantia referente aos débitos indevidos por ventura efetuados em sua conta (R\$ 940,00 em junho de 2011);

- em relação ao pedido de danos morais, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), desde a data do evento danoso, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007112-31.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019867 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo INSS

O INSS opôs Embargos de Declaração, aduzindo haver contradição na sentença prolatada quanto ao índice de ruído considerado para a configuração da nocividade.

A sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Pelo contrário, há especificação expressa na fundamentação quanto à adoção dos termos da Súmula n. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

Portanto, por conclusão lógica, a exposição a ruído de 88 dB(A) configura a nocividade para o enquadramento da atividade como especial.

Assim, verifico que o embargante manifesta apenas inconformismo quanto aos termos do julgado, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo autor

A parte autora opõe embargos de declaração, alegando ser omissa a sentença eis que deixou de apreciar pedido expressamente formulado na inicial, qual seja, de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Assiste razão à embargante.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e suspendo por ora os efeitos da sentença anteriormente proferida.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para complementação da contagem e cálculos considerando a possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante períodos de atividades já reconhecidos em sentença e, após, tornem conclusos.

Int.

0006710-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019845 - MARIO GOMES - REPRES P/ (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Considerando a nulidade da sentença, reputo prejudicado o recurso interposto pelo réu.

Chamo o feito à ordem.

1 - Diante da permanência da irregularidade da representação processual da parte autora e diante da resposta do laudo pericial que atestou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, CPC.

Assim, provisoriamente, nomeio curadora especial do autor sua genitora, Sra. MARIA SANTIAGO DE JESUS, RG nº 18.646.785 e CPF nº 070.175.368-43.

No mais, deverá a curadora apresentar termo de interdição, bem como regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2 - Por fim, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

De acordo com o art. 273 do CPC, os efeitos da tutela jurisdicional poderão ser antecipados se, com base em prova inequívoca, o juiz ficar convencido da verossimilhança da alegação e houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos termos da atual legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício assistencial conforme pleiteado, é necessário cumprir as seguintes exigências:

Tratar-se de pessoa com deficiência (aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Considera-se impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No presente caso a parte autora cumpriu o primeiro requisito incapacidade / etário.

Em relação ao requisito sócio-econômico, embora não tenham sido carreados documentos comprobatórios pela parte autora, esta logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência mediante a apresentação do estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social do Juízo.

Nestes termos, observo que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado se constatada alguma alteração fática.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto.

É, também, requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Desse modo, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações encontram fundamento e são plausíveis.

Presentes os pressupostos autorizadores da tutela pretendida, defiro o pedido e antecipo seus efeitos para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Após, cumprida a determinação do item 01, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0009194-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019904 - JOSE FERREIRA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida aos 17/07/2012, com resolução de mérito, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consistente na condenação do INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo ocorrência de contradição, uma vez que a sentença não teria analisado o mérito da demandada, mas extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido do autor.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer contradição na indigitada decisão.

Da leitura da sentença, constata-se que, inicialmente, restou afastado o enquadramento da atividade exercida pelo autor (zelador, porteiro noturno, ajudante) na categoria profissional prevista nos itens 2.3.0 e 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (Construção civil, perfuração e assemelhados em edifícios, pontes e barragens).

Após afastar o enquadramento da atividade como especial pelas categorias profissionais, analisou-se a possibilidade do enquadramento com fundamento nos agentes nocivos.

Ocorre que os documentos apresentados pelo autor, Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, DECLARAÇÃO e dois PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não atestam a exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos, o que impossibilita o enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, cabe ao autor arcar com o ônus pela não comprovação de fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC).

Resta claro, portanto, que, analisado o mérito, restou rejeitada a pretensão do autor, razão pela qual, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, o pedido foi julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito.

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

0005363-76.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019863 - JUAREZ BARRETO ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007733-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019858 - ALEXANDRE ROBERTO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004250-58.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019843 - JOSE JORGE CAVALHEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Cumpra, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face do INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão de salários de contribuição efetivamente vertidos ao RGPS e não considerados quando do cálculo de sua renda mensal inicial, com o pagamento dos valores em atraso, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido.

Apresentado o parecer contábil.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito da presente demanda.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

1. Quanto ao pedido de correção dos salários de contribuição

Pede o autor a revisão de sua renda mensal inicial com a correção dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo para serem considerados aqueles efetivamente vertidos. Contudo, tal pedido já foi deferido na esfera administrativa, como informado pela Contadoria Judicial e confirmado pelo próprio autor. Sendo assim, verifico que, quanto a este pedido, não há interesse de agir da parte autora.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pela requerente e, do outro, a adequação da via escolhida para atingir-se esse objetivo.

A propósito, não se cogita aqui de questionar da adequação do pronunciamento judicial, mas sim, da utilidade do provimento reclamado, uma vez que já concedido o benefício requerido.

2. Do pagamento de valores em atraso objeto da revisão administrativa

Tendo o réu reconhecido o pedido formulado pela parte autora, deixou de cumprir a obrigação correspondente ao depósito dos valores devidos e atualizados.

Em pesquisa ao sistema Plenus e Cnis, a Contadoria Judicial procedeu ao cálculo do montante devido diante da peculiaridade do caso em apreço. Vejamos:

“Processo : 00042505820084036311

Autor : JOSÉ JORGE CAVALHEIRO

Ré : INSS

Pedido : Requer revisão nos cálculos do auxílio-doença.

Parecer: O autor requer revisão da Renda Mensal Inicial - RMI, nos salários de contribuições utilizados, no cálculo do benefício de auxílio doença concedido sob nº 31/502020799-0, em 25/07/2001 até 13/06/2005.

Fundamenta o autor, que o INSS, ao calcular a Renda Mensal Inicial, não considerou os corretos salários de contribuição, sendo estes, os relacionados na inicial.

Entretanto, os salários informados pelo autor são superiores aos relacionados no CNIS e no Processo Administrativo- PA.

Nas manifestações anteriores, informo que o INSS revisou a RMI, administrativamente, tomando os corretos salários, que resultou em R\$1.061,39.

Entretanto, não se verifica pagamento das diferenças decorrentes da alteração na RMI.

Com base nos documentos anexados aos autos, envio cálculo das diferenças apuradas em favor do autor, respeitada a prescrição quinquenal.

À consideração superior.”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 15.143,60 (QUINZE MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE SESENTACENTAVOS), atualizados até junho de 2012, conforme os cálculos da perita contadora judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0006517-32.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019865 - JOAO DE MESSIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante disso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, apenas para que os fundamentos acima passem a constar da sentença prolatada. No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Intimem-se.

Considerando o teor da decisão acima, determino a devolução do prazo recursal às partes.

0001653-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019870 - JOSE CLOVIS SANTOS DE OLIVEIRA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso nominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0002351-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019862 - EMMANOEL GONÇALVES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A embargante opõe embargos de declaração, a fim de que seja esclarecido a partir de qual momento inicia-se o prazo para a contagem da prescrição, se da declaração anual de imposto de renda ou da retenção do valor do tributo.

Em que pese entenda que a jurisprudência colacionada na fundamentação da sentença já responda por si só os questionamentos da ora embargante, a fim de que não haja embaraço no cumprimento do comando judicial ou execução dos valores devidos após o trânsito em julgado, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento para que passe a fazer parte da sentença o seguinte texto:

Consoante o que dispõe o artigo 43 do CTN, em conformidade com o texto do artigo 153, inciso III da Constituição Federal, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, entendidos, em todos os casos como acréscimos patrimoniais.

Nesse sentido, sabe-se que o conceito de renda, para efeito de incidência do referido imposto, pressupõe a existência de um acréscimo patrimonial. A renda é o aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção. A renda constitui acréscimo patrimonial que não se confunde com o patrimônio de onde deriva, isto é, o capital, o trabalho ou a combinação de ambos.

Assim, só haverá acréscimo patrimonial se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio existente, aumentando-o monetariamente. De seu turno, a idéia de riqueza nova que se agrega ao patrimônio pressupõe a necessidade de que seja ela representada por valores líquidos, vale dizer, despidos dos gastos necessariamente expendidos na obtenção e manutenção daquela riqueza, pois somente os valores líquidos acrescem o patrimônio.

Nesse contexto, podemos dizer que riqueza nova e valores líquidos são conceitos próprios do que devemos entender por acréscimo patrimonial, e que foram albergados pelo CTN, quando este introduziu no sistema jurídico a norma geral definidora do fato gerador do imposto sobre a renda como sendo necessariamente um acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para que se materialize a obrigação tributária referente ao imposto em comento necessário se faz que a aquisição de disponibilidade se subsuma na hipótese de incidência positivada no citado artigo 43 do CTN. Caso contrário, não se adequando o fato à hipótese prevista na norma, descabida será a incidência do tributo, em face do princípio da legalidade tributária.

Reconhece-se que não é tarefa fácil identificar o fato gerador do imposto de renda. No entanto, em decorrência de sua própria natureza, a meu ver, tanto a Constituição quanto o CTN atribuíram uma relevância jurídica ao aspecto estático da renda, na medida em que não basta o ingresso desta ao patrimônio do sujeito passivo para que se considere ocorrido o fato gerador. A meu ver, não será o recebimento da renda que determinará a ocorrência do fato gerador, mas sim a existência de um saldo patrimonial positivo ao final do período.

Em se tratando de imposto de renda, o acréscimo patrimonial somente resta evidenciado após o ajuste de contas pelo contribuinte que resulta do confronto dos valores percebidos a título de rendimentos em relação às despesas efetuadas no período de um exercício, correspondente ao ano-calendário. Sendo assim, somente podemos falar de acréscimo patrimonial e, por sua vez, em fato imponível com a apresentação da declaração de ajuste anual e consequente homologação de contas.

Portanto, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, tal como o imposto de renda, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito deve levar em consideração a data da homologação tácita (mediante depósito em conta corrente dos valores devolvidos em Declaração de Ajuste Anual) ou da homologação expressa da Declaração de ajuste Anual pela União Federal (Fazenda Nacional).

Ainda que não desconheça a divergência jurisprudencial sobre o assunto, tratando-se de tributo complexivo, há que se ressaltar que a apuração do imposto de renda devido se dá no momento da declaração de ajuste anual, átimo este que exaure o ajuste de contas e evidencia o tributo eventualmente pago a maior.

No mais, mantenho na íntegra os demais termos da sentença tal como proferida.

Considerando as razões acima acrescentadas à sentença embargada, devolvo às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

0001554-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311019864 - MARIA HELENA FERNANDES RIBEIRAO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA, SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0006841-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019868 - CRISTINO LIMA REIS (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Considerando que a ação foi distribuída em 05 de outubro de 2011 neste Juizado, vale ressaltar o posicionamento desta Magistrada no tocante aos critérios a serem levados em consideração para fixação do valor da causa e correspondente fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Adoto o posicionamento que vislumbro ser majoritário, no sentido de que para fixação do valor atribuído à causa devem ser somadas não somente as prestações vincendas (doze prestações), mas também as vencidas, observando-se a prescrição quinquenal (60 prestações). Sendo assim, acaso a somatória ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, incompetente será o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que

não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Da conjugação destes dispositivos legais, verifica-se que a competência do Juizado Federal encontra-se delimitada pelo valor da causa. Esta é a alçada do Juizado Especial Federal.

O valor da causa é determinado pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido anota Theotonio Negrão em nota ao artigo 260 do C.P.C.: “O valor da causa quando se litiga sobre prestações vencidas e vincendas, é o daquelas, mais o de 12 vincendas.”

É certo que muitos Juizes (inclusive esta magistrada, em posicionamento anterior) entendem que a aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil levaria à inutilidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No entanto, esse posicionamento não pode prevalecer, conforme primoroso entendimento já adotado pelo MM. Juiz Clécio Braschi. Primeiro, porque a interpretação literal dessa norma não autoriza a conclusão de que as prestações vencidas não devem ser consideradas para efeito de determinação do valor da causa no Juizado. Se esse fosse o objetivo da norma do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, então teria sido redigida nos seguintes termos: “Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Mas não cabe ao juiz inserir expressões na norma se não o fez a lei. A função do juiz não é criar nova norma jurídica contra o texto expresso da lei, e sim interpretá-la, sob pena de usurpar a competência legislativa e de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. Daí por que o critério do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 incide apenas se a pretensão versar somente sobre prestações vincendas.

Em nosso sistema processual civil o princípio geral que determina o valor da causa é o valor da vantagem patrimonial objetivada na demanda. O valor da causa deve corresponder exatamente ao seu conteúdo econômico imediato (Código de Processo Civil, artigo 258).

“No caso do Juizado Especial Federal, como visto acima, não é opcional e sim obrigatória, cogente, sua competência, em razão do valor da causa, conforme estabelece expressamente o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: “§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A competência absoluta é estabelecida em razão do interesse público na distribuição do serviço entre as Varas e os Juizados. Como norma cogente, de ordem pública, trata de matéria indisponível à vontade das partes.

Vale dizer, é irrelevante a vontade das partes para a fixação da competência do Juizado Especial Federal. O critério de determinação da competência deste deve ser estabelecido segundo parâmetros objetivos, imodificáveis pela vontade das partes.

Caso se adotasse o entendimento de que as prestações vencidas não se compreendem no valor da causa, para fixação da competência do Juizado Especial Federal, estar-se-ia atribuindo à parte, segundo seu exclusivo arbítrio, o poder de determinar a competência para o julgamento da lide. Essa opção não pode ser permitida, por ser exclusivamente potestativa e porque a competência absoluta, como visto, é cogente e imodificável pela vontade das partes.

Aplicado o entendimento de não se compreenderem as prestações vencidas no valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal, o mesmo segurado poderá ajuizar, na mesma data, demanda no Juizado Especial Federal, atribuindo à causa valor equivalente a doze prestações vincendas. Se a soma destas não superar 60 salários mínimos, será absoluta a competência do Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, será determinada segundo a exclusiva vontade do autor. A interpretação que exclui as prestações vencidas do valor da causa no Juizado Especial Federal conduz ao absurdo de levar à existência de dois órgãos jurisdicionais com competência absoluta, que é inadmissível, dependendo a fixação de uma delas segundo a escolha do autor, por meio da manobra de somar ou não ao valor da causa as prestações vencidas.

Esse sistema deve ser interpretado com um todo harmônico. Não se pode adotar interpretações que conduzam ao caos e à falta de lógica no sistema jurídico.

A lei criou um sistema harmônico, em que o valor da causa, consideradas as prestações vencidas e vincendas, não pode ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, assim como o valor da condenação (salvo as já apontadas exceções de correção monetária e prestações vencidas após a sentença), no âmbito do Juizado Especial Federal, para pagamento da obrigação por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

No âmbito das Varas Previdenciárias, o valor da causa deve ser superior a 60 salários mínimos. O valor da condenação pode superar 60 salários mínimos, a ser pago por meio de precatório.

Nesse sentido, os seguintes julgados, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ART. 260 DO CPC - LITISCONSÓRCIO

ATIVO VOLUNTÁRIO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR AUTOR - FEITO PROCESSADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - CÁLCULO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.

I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobreque versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídicas das partes envolvidas.

II - A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe, para fins de definição de competência, sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe, apenas, quando a demanda versar sobre parcelas vincendas, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

III - Devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas da Seção II do capítulo VI do CPC, em especial, o art. 260, que dispõe sobre o valor da causa quando o pedido versar sobre parcelas vencidas e vincendas, haja vista a falta de disposição legal na Lei n.º 10.259/01.

IV - O valor da causa, na espécie, para fins de definição de competência, deve ser a soma das parcelas vencidas com doze vincendas de cada um dos litisconsortes ativos voluntários. Se o valor referente a cada um deles for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível (cf. TRF-1ª Região - CC 2003.01.00.006640-6, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 28/04/2003). Só depois de feito tal cálculo pelo Magistrado a quo, poderá este declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal.

V - Agravo parcialmente provido, para determinar o cálculo do valor da causa conforme os parâmetros ora delineados, intimando-se a parte agravante para emendar a petição inicial e complementar as custas, se for o caso, sob pena de o feito ser redistribuído a um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 113831 Processo: 200302010056679 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200104372 Fonte DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 530 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas.

III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto.

IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial.

V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5889 Processo: 200202010496602 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200102236 Fonte DJU DATA:19/08/2003 PÁGINA: 84 Relator(a) JUIZ CHALU BARBOSA Decisão A Turma, por unanimidade, julgou procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO.

1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze.

2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC.

3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 121203 Processo: 200204010530330 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: TRF400087914 Fonte DJU DATA:11/06/2003 PÁGINA: 739 DJU DATA:11/06/2003 Relator(a) JUIZ TADAAQUI HIROSE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).
"PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT. REGRA GERAL. VALOR DA CAUSA ATÉ SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.
1. O valor da causa no Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos - vinculação constitucional por delimitar ritos, e não como meio de indexação obrigacional -, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/01.
2. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vencidas em até uma anualidade.
3. O simples ingresso da ação no Juizado Especial não implica em presunção tácita de renúncia à verba alimentar de benefícios pretéritos.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2458 Processo: 200204010381827 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/12/2002 Documento: TRF400086627 Fonte DJUDATA:19/02/2003 PÁGINA: 479 DJU DATA:19/02/2003 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão 'A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BLUMENAU/SC, O SUSCITANTE')."

Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região e do C. STJ, in verbis:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732

Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595626

Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191

Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectivaalçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.Data Publicação 14/03/2005”

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239635

Processo: 200503000563956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/02/2006 Documento: TRF300105224

Fonte DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI

Decisão A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed Convocado LUCIANO GODOY acompanharam o Relator no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, pela conclusão. Farão declaração de voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed LUCIANO GODOY. Lavrará o acórdão o Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.
2. O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
3. Para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas com a quantia vencida não

poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o §2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Data Publicação 29/08/2006”.

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9586

Processo: 200603000765600 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300118019

Fonte DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

Data Publicação 29/05/2007”.

Assim, diante do entendimento acima exposto, mister que o valor da causa observe o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor que deveria ter sido atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos.

Para fins de competência, verificamos que o benefício pleiteado pelo autor corresponderia em 10/2011, quando do ajuizamento, a uma renda mensal de R\$ 1.908,22. Considerada a soma das prestações vencidas (= 37.320,22) e das 12 prestações vincendas, (12 x 1.908,22 = 22.898,64) que totalizam R\$ 60.218,86, constatamos valor superior aos 60 salários-mínimos, conforme art. 3º da Lei 10.259/01, que no ajuizamento correspondia a R\$ 32.700,00.

Assim, tomando-se como critério a soma das prestações referentes ao período reclamado mais doze prestações vincendas - o valor atribuído à causa ultrapassa o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, consoante planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial.

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 60.218,86 (sessenta mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0007856-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019880 - WANDERLEIA

APARECIDA PEREIRA KISTE (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Petição de 09.08.2012: Diante da verossimilhança das alegações do INSS trazidas por petição, revogo a tutela anteriormente deferida.

Oficie-se, com urgência, à Agência do INSS.

II - Passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda. Considerando que a data de distribuição da presente ação neste Juizado, vale ressaltar o posicionamento desta Magistrada, desde 26/11/2007 quando alterei meu entendimento, acerca dos critérios a serem levados em consideração para fixação do valor da causa e correspondente fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Adoto o posicionamento que vislumbro ser majoritário, no sentido de que para fixação do valor atribuído à causa devem ser somadas não somente as prestações vincendas (doze prestações), mas também as vencidas, observando-se a prescrição quinquenal (60 prestações). Sendo assim, acaso a somatória ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, incompetente será o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Da conjugação destes dispositivos legais, verifica-se que a competência do Juizado Federal encontra-se delimitada pelo valor da causa. Esta é a alçada do Juizado Especial Federal.

O valor da causa é determinado pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido anota Theotônio Negrão em nota ao artigo 260 do C.P.C.: “O valor da causa quando se litiga sobre prestações vencidas e vincendas, é o daquelas, mais o de 12 vincendas.”

É certo que muitos Juízes (inclusive esta magistrada, em posicionamento anterior) entendem que a aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil levaria à inutilidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No entanto, esse posicionamento não pode prevalecer, conforme primoroso entendimento já adotado pelo MM. Juiz Clécio Braschi. Primeiro, porque a interpretação literal dessa norma não autoriza a conclusão de que as prestações vencidas não devem ser consideradas para efeito de determinação do valor da causa no Juizado. Se esse fosse o objetivo da norma do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, então teria sido redigida nos seguintes termos: “Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Mas não cabe ao juiz inserir expressões na norma se não o fez a lei. A função do juiz não é criar nova norma jurídica contra o texto expresso da lei, e sim interpretá-la, sob pena de usurpar a competência legislativa e de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. Daí por que o critério do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 incide apenas se a pretensão versar somente sobre prestações vincendas.

Em nosso sistema processual civil o princípio geral que determina o valor da causa é o valor da vantagem patrimonial objetivada na demanda. O valor da causa deve corresponder exatamente ao seu conteúdo econômico imediato (Código de Processo Civil, artigo 258).

“No caso do Juizado Especial Federal, como visto acima, não é opcional e sim obrigatória, cogente, sua competência, em razão do valor da causa, conforme estabelece expressamente o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: “§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” A competência absoluta é estabelecida em razão do interesse público na distribuição do serviço entre as Varas e os Juizados. Como norma cogente, de ordem pública, trata de matéria indisponível à vontade das partes.

Vale dizer, é irrelevante a vontade das partes para a fixação da competência do Juizado Especial Federal. O critério de determinação da competência deste deve ser estabelecido segundo parâmetros objetivos, imodificáveis pela vontade das partes.

Caso se adotasse o entendimento de que as prestações vencidas não se compreendem no valor da causa, para fixação da competência do Juizado Especial Federal, estar-se-ia atribuindo à parte, segundo seu exclusivo arbítrio, o poder de determinar a competência para o julgamento da lide. Essa opção não pode ser permitida, por ser exclusivamente potestativa e porque a competência absoluta, como visto, é cogente e imodificável pela vontade das partes.

Aplicado o entendimento de não se compreenderem as prestações vencidas no valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal, o mesmo segurado poderá ajuizar, na mesma data, demanda no Juizado Especial

Federal, atribuindo à causa valor equivalente a doze prestações vincendas. Se a soma destas não superar 60 salários mínimos, será absoluta a competência do Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, será determinada segundo a exclusiva vontade do autor. A interpretação que exclui as prestações vencidas do valor da causa no Juizado Especial Federal conduz ao absurdo de levar à existência de dois órgãos jurisdicionais com competência absoluta, que é inadmissível, dependendo a fixação de uma delas segundo a escolha do autor, por meio da manobra de somar ou não ao valor da causa as prestações vencidas.

Esse sistema deve ser interpretado com um todo harmônico. Não se pode adotar interpretações que conduzam ao caos e à falta de lógica no sistema jurídico.

A lei criou um sistema harmônico, em que o valor da causa, consideradas as prestações vencidas e vincendas, não pode ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, assim como o valor da condenação (salvo as já apontadas exceções de correção monetária e prestações vencidas após a sentença), no âmbito do Juizado Especial Federal, para pagamento da obrigação por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

No âmbito das Varas Previdenciárias, o valor da causa deve ser superior a 60 salários mínimos. O valor da condenação pode superar 60 salários mínimos, a ser pago por meio de precatório.

Nesse sentido, os seguintes julgados, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ART. 260 DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR AUTOR - FEITO PROCESSADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - CÁLCULO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.

I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobreque versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídicas partes envolvidas.

II - A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe, para fins de definição de competência, sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe, apenas, quando a demanda versar sobre parcelas vincendas, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

III - Devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas da Seção II do capítulo VI do CPC, em especial, o art. 260, que dispõe sobre o valor da causa quando o pedido versar sobre parcelas vencidas e vincendas, haja vista a falta de disposição legal na Lei n.º 10.259/01.

IV - O valor da causa, na espécie, para fins de definição de competência, deve ser a soma das parcelas vencidas com doze vincendas de cada um dos litisconsortes ativos voluntários. Se o valor referente a cada um deles for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível (cf. TRF-1ª Região - CC 2003.01.00.006640-6, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 28/04/2003). Só depois de feito tal cálculo pelo Magistrado a quo, poderá este declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal.

V - Agravo parcialmente provido, para determinar o cálculo do valor da causa conforme os parâmetros ora delineados, intimando-se a parte agravante para emendar a petição inicial e complementar as custas, se for o caso, sob pena de o feito ser redistribuído a um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 113831 Processo: 200302010056679 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200104372 Fonte DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 530 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas.

III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto.

IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial.

V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5889 Processo: 200202010496602 UF:

RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200102236 Fonte DJU DATA:19/08/2003 PÁGINA: 84 Relator(a) JUIZ CHALU BARBOSA Decisão A Turma, por unanimidade, julgou procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator).\

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO.

1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze.
2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC.
3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 121203 Processo: 200204010530330 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: TRF400087914 Fonte DJU DATA:11/06/2003 PÁGINA: 739 DJU DATA:11/06/2003 Relator(a) JUIZ TADAAQUI HIROSE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).

"PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT. REGRA GERAL. VALOR DA CAUSA ATÉ SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O valor da causa no Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos - vinculação constitucional por delimitar ritos, e não como meio de indexação obrigacional -, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/01.
2. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vencidas em até uma anualidade.
3. O simples ingresso da ação no Juizado Especial não implica em presunção tácita de renúncia à verba alimentar de benefícios pretéritos.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2458 Processo: 200204010381827 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/12/2002 Documento: TRF400086627 Fonte DJUDATA:19/02/2003 PÁGINA: 479 DJU DATA:19/02/2003 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão 'A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BLUMENAU/SC, O SUSCITANTE')."

Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região e do C. STJ, in verbis:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732

Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595626

Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191

Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectivaalçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.Data Publicação 14/03/2005”

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239635

Processo: 200503000563956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/02/2006 Documento: TRF300105224

Fonte DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI

Decisão A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed Convocado LUCIANO GODOY acompanharam o Relator no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, pela conclusão. Farão declaração de voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed LUCIANO GODOY. Lavrará o acórdão o Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.
 2. O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
 3. Para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas com a quantia vencida não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o §2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.
 4. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.
- Data Publicação 29/08/2006”.

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9586

Processo: 200603000765600 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300118019

Fonte DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
 5. Conflito de competência julgado procedente.
- Data Publicação 29/05/2007”.

Assim, diante do entendimento acima exposto, mister que o valor da causa observe o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor que deveria ter sido atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Observe que, a despeito da parte autora ter atribuído à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos, tal quantia não engloba toda a sua pretensão, consoante parecer contábil:

Assim, tomando-se como critério a soma das prestações referentes ao período reclamado mais doze prestações vincendas - o valor atribuído à causa ultrapassa o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, consoante planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial.

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 42.251,96, mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0007682-17.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019878 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o documento apto a descrever o exercício de atividades especiais - perfil profissiográfico previdenciário - relativo ao autor, não foi apresentado no processo administrativo de requerimento de aposentação, tampouco instruiu a inicial destes autos.

Considerando que mencionado documento só foi aportado por petição protocolizada em 15/05/2012, após a citação do réu e após a apresentação de contestação ao pedido.

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa inerentes aos processos em geral, converto o julgamento em diligência, para que se dê ciência ao réu do PPP relativo ao autor anexado aos autos em 16/05/2012, podendo se manifestar, complementando a contestação já ofertada se assim entender, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0002440-48.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019893 - JORGE AMICI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: Defiro.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes aos Exercícios de 2001 a 2006 (Anos Calendário 2000 a 2005), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de cópia do RG e CPF de JORGE AMICI, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se. Intime-se.

0007480-11.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019850 - DARCI MARIA DA SILVA (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 23/08/2012 às 16 horas.

Considerando que este Juízo pretende ouvir em audiência a parte autora e seu ex-empregador, Sr. JOÃO ROBERTO PINTO FERREIRA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço de seu ex-empregador, o qual segundo certidão da Executante de Mandados se localiza na cidade de São Paulo.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para designação de nova audiência, oportunidade em que a autora deverá trazer as suas carteiras de trabalho originais para verificação pelo juízo.

Intimem-se.

0000406-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019907 - ALEX DIAS DE FREITAS (SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando não constar nos autos os documentos solicitados na decisão anteriormente proferida, intime-se novamente a CEF para que apresente cópia do Contrato de Empréstimo firmado entre as partes, pelo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0006118-03.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019879 - EDISON

THOMAELO (SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela Ré em 16/08/2012.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação da exatidão dos valores pagos e apuração de eventual valor residual, tendo em vista que a única discussão remanescente nos autos diz respeito à exatidão dos valores devidos ao autor, o qual não pode ser ainda mais penalizado pelo pagamento tardio do auxílio-transporte devido pela ré.

Intime-se.

0005630-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019887 - ANTONIO LUIS COELHO (SP277703 - OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGÃ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Em que pese o prazo prescricional de 30(trinta) anos previsto no acórdão, tendo em vista que o banco depositário já informou que não localizou a documentação anterior à 31dez80, dê-se ciência à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, possibilitando a esta a juntada de extratos que possua, anteriores à referida data.

Deverá ainda, no mesmo prazo, não havendo a comprovação documental, manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pela CEF, tendo como base os extratos já juntados aos autos, nos mesmos termos da decisão anterior.

Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu.

Esclareço que deverá ser aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos).

Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura.

Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0004665-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019859 - MARCO ANTONIO DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Em que pese o posicionamento desta magistrada quanto ao cabimento da concessão de antecipação dos efeitos da tutela de ofício, dado o caráter alimentar do benefício em testilha, ante ao pedido expresso formulado pelo patrono da parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

Considerando que já havia sido expedido por este juízo o ofício para que o réu cumprisse a tutela anteriormente deferida e considerando que a presente decisão implicará no cancelamento da concessão/majoração da renda do benefício da parte autora, intime-se pessoalmente o segurado, cientificando-a do requerimento formulado por seu patrono.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0009123-38.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019857 - HELEN SOUTO

FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se novamente a CEF para que:

- apresente cópia do contrato de conta corrente (n. 001.00001096-0) bem como extratos bancários desde a abertura da conta até o seu fechamento;
- apresente cópia do contrato de empréstimo em folha de pagamento, devendo informar a situação em que se encontra (quitado, parcelas pagas ou eventualmente em aberto);
- considerando que a preposta da ré informa que houve um “reprocessamento” do contrato logo no início, apresente a CEF o documento respectivo, bem como esclareça a partir de que data o convênio com o Governo do Estado de São Paulo foi encerrado.

Prazo suplementar e improrrogável: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas todas as providências, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0003888-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019752 - CARLOS ALBERTO MENESES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A questão posta em juízo cinge-se ao reconhecimento, como exercício de trabalho especial, do período no qual o autor, CARLOS ALBERTO MENESES, teria prestado serviços para a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo nas funções de Guarda nível I / Guarda Portuário / GPO.

Como prova do exercício de atividades especiais o autor azealhou à inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 22/03/2011.

O indigitado PPP foi subscrito por uma pessoa que se identificou somente como “Luciana”, que o fez em nome da Técnica de Serviços Portuários, Ana Maria dos Santos, registro n. 30.716-5.

Além disso, o PPP assevera que o autor, de 15/03/1985 a 22/03/2011 trabalhou portando revólver calibre 38 cedido pela CODESP, informação que não constava do formulário-padrão emitido pela Companhia em 23/12/2003, anexado ao requerimento administrativo.

Diante desses fatos, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria oficie ao I. Presidente da Codesp (Companhia Docas do Estado de São Paulo), requisitando os seguintes esclarecimentos:

- a) se a pessoa de nome “Luciana” tem, realmente, poderes para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da Codesp; procedendo, em caso afirmativo, a sua devida qualificação;
- b) se o autor, Carlos Alberto Menezes (CPF 927.081.888-87), trabalhou ou não, no lapso de 15/03/1985 a 22/03/2011, portando arma de fogo cedida pela Companhia.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, do PPP constante na inicial de 19/05/2011, bem como do Formulário constante nas páginas 09, do Procedimento Administrativo, anexado aos autos em 02/12/2011.

Concluídas as diligências, dê-se vista às partes, voltam-me, em seguida, conclusos para sentença.

Oficie-se.

0002063-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019954 - KELLY CRISTINA PINTO MATEUS (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o impedimento alegado pela Dra. Eliana Domingues, designo perícia na especialidade de oftalmologia com o Dr. Antonio Ismar Marcal Menezes no dia 04/09/2012 às 8h30m, na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, n. 343 - sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004766-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019866 - REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUEZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente cumpre salientar que ainda que não conste em seu dispositivo, a fundamentação do acórdão, em consonância com a jurisprudência dominante, é de que um dos requisitos para aplicação dos juros progressivos é

que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/71 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. Verifica-se da análise dos autos que há dois vínculos trabalhistas perante a COSIPA que se enquadram na hipótese acima, já que o início da contagem da mencionada prescrição foi fixada na data da propositura da ação, no presente caso, 07mai10.

Há que se salientar ainda que já foram anexados aos autos, após as necessárias diligências, os extratos localizados pelo antigo banco depositário, documentos estes que servirão de base para os pertinentes cálculos.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida no acórdão, procedendo a recomposição do saldo existente nas contas vinculadas da parte autora, mediante a aplicação dos juros progressivos referentes aos mencionados vínculos: COSIPA - vínculo de 03nov65 à 15mai70 e também COSIPA - vínculo de 16mai70 à 02out72.

Intimem-se.

0000446-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019909 - MARGARETH SHEILE SILVA CRANTSCHANINOV (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão n. 6311039674/2011, proferida em 13/12/2011.

Acolho integralmente os pareceres da Receita Federal anexados aos autos em 10/12/2010 e 13/04/2012.

Expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, com base na declaração anual de ajuste de 2012, se haverá alteração no valor a ser restituído ao autor.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010083-62.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019905 - JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA, SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos em 09/08/2012.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002969-33.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019861 - JOAO INACIO DOS SANTOS FILHO (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007929-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019890 - JOAO BATISTA RUIZ (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL, SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à empresa Ocean Cargo Transportes Ltda. no endereço AV. Nossa Senhora de Fátima n.254 - Bairro Chico de Paula - Santos/SP, CEP 11085-200, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal cópia do comprovante de pagamento do frete em favor do Autor (JOÃO BATISTA RUIZ), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à empresa Ocean Cargo Transportes Ltda deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia da Contestação da empresa ACL (de 29/02/2012) e de cópia do RG do Autor, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0002640-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019919 - ELIAS GERALDO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002394-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019922 - ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002804-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019918 - LUCIANO DOS SANTOS LAURIA - REPRES POR (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002392-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019923 - ROSA MARIA RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002605-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019921 - RONALDO CARDEAL DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002638-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019920 - DAMIAO PEREIRA SOARES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002877-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019917 - NEIDE GOMES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007022-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019914 - MARILDA DE SOUZA MATOS (SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X ANA CRISTINA RAMOS FARIA (SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição anexadas aos autos em 21/08/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se.

Indefiro o requerimento da parte autora de desentranhamento da petição protocolada em 20/08/2012, já que a inclusão de novo réu na ação não impede a apresentação de alegações finais.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral da ação de reconhecimento de união estável que tramita na 3ª Vara de Família da Comarca de São Paulo, citada no item 'b' da réplica, inclusive eventual oitiva de testemunhas e sentença proferida perante a Justiça Estadual.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008269-39.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019860 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Em que pese o posicionamento desta magistrada quanto ao cabimento da concessão de antecipação dos efeitos da tutela de ofício, dado o caráter alimentar do benefício em testilha, ante ao pedido expresso formulado pelo patrono da parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

Considerando que já havia sido expedido por este juízo o ofício para que o réu cumprisse a tutela anteriormente deferida e considerando que a presente decisão implicará no cancelamento da concessão/majoração da renda do benefício da parte autora, intime-se pessoalmente o segurado, cientificando-o do requerimento formulado por seu patrono.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0001093-77.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019892 - PEDRO PAULO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Petição da parte autora: Defiro.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes aos Exercícios de 2002 a 2006 (Anos Calendário 2001 a 2005), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de cópia do RG e CPF de PEDRO PAULO COSTA, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se. Intime-se.

0004409-98.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019960 - AIRTON GOMES DE MELO (SP096747 - CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em 30 salários mínimos;

Considerando que para os danos materiais foi apontado o valor de R\$ 5.800,00 (R\$ 3.800,00 e R\$ 2.000,00), conforme petição inicial;

Considerando que o autor não atribuiu valor à causa;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a)

autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a)

ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0006940-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019908 - ISABELA GUAZZALOCA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando a certidão anexada aos autos, intime-se novamente a CEF para que esclareça acordo firmado com a autora, comprovando documentalmente, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);
c) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.
4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se. Intime-se.

0002808-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019950 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002719-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019948 - JAIME GONÇALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0001090-25.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311019901 - MILTON NICOMENDES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando petição da parte autora de 04/07/2012 e considerando não constar nos autos todos os documentos solicitados pela Contadoria em 10/05/2012, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, traga aos autos as declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente aos Exercícios de 2003 e 2004 (Anos Calendários de 2002 e 2003), a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000109

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0000919-23.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004345 - BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000893-25.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004348 - JOAQUIM BARBOSA NEPOMUCENO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS, SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000890-70.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004349 - FRANK KRUSCHEV BORGES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000923-60.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004380 - LUCIA ELENA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00004386520094036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, no entanto o INSS cessou o benefício após nova perícia médica, tendo constatado ausência de incapacidade laborativa. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Cite-se o INSS, se em termos.

0000912-31.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004347 - JOSE JORDAO DOS SANTOS (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de averbação de período laborado em condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000916-68.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004346 - HILDO ALVES RIBEIRO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000876-86.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004350 - MIDIAN DEBORA CONCEICAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000920-08.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004344 - EDMUNDO RODRIGUES DE MOURA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000917-53.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313004379 - EDILAINÉ VIEIRA DA SILVA (SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00004931620094036313, 00011277520104036313 e 00007454820114036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no processo nº 00011277520104036313 o pedido de auxílio-doença foi julgado improcedente por não ter sido constatada a existência de incapacidade no momento da realização da perícia. Nos processos nº 00004931620094036313 e 00007454820114036313 o pedido foi julgado procedente, sendo o

benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS, se em termos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000822-57.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313004179 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de auxílio-doença proposto inicialmente por MARLI LOPES SOARES DE CARVALHO. O patrono da autora informou nos autos o seu falecimento em 15/09/2011, e foi deferida a habilitação do esposo Antônio Ferreira de Carvalho.

Considerando que o laudo realizado se refere ao esposo, determino a realização de perícia médica complementar com o Dr. Luiz Henrique Ferraz, no dia 21/02/2013, às 11:00 horas, que deverá esclarecer, de maneira minudente e circunstanciada, qual a data do início da doença e da incapacidade da falecida MARLI LOPES SOARES DE CARVALHO, com base nos prontuários e exames juntados aos autos, devendo ainda o esposo da falecida, Antônio Ferreira de Carvalho, comparecer na perícia munido de todos os exames e documentos de interesse médico da falecida que possuir. Designo o dia 18/03/2013, às 14:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

0000196-04.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6313004177 - EMILIO SERGIO DOS SANTOS REIS (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente comprovação:

- 1) da homologação do acordo firmado na Reclamatória Trabalhista;
- 2) da intimação da União/INSS do teor do acordo trabalhista;
- 3) do recolhimento ao RGPS das contribuições relativas ao vínculo em questão. Prazo: 30 (trinta) dias.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2012, às 15:30 horas. Ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000110

DESPACHO JEF-5

0000490-56.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004342 - MARIO ARTHUR CHIADO (SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999-MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fica designado o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juizado.

Anote-se.

I.

0000488-86.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004375 - PEDRO PAULO TENORIO NETO X RHIAD MOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que ainda não foi procedida a citação do corréu RIHAD, fica prejudicada a realização de audiência designada para 06/09/2012.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação ao coréu RIHAD, que deverá ser encaminhada por correspondência com aviso de recebimento.

Do exposto, redesigno a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 16:00 horas, neste Juizado.

Anote-se.

I.

0000514-84.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004341 - PAULO ANDRE MARTINS VALERIO (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entregue pela qual o i. perito indica a necessidade de avaliação da parte autora por especialista em oftalmologia, designo o dia 17 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade oftalmologia, com o Dr. José Ernesto G. Servidei, que será realizada na Avenida Anchieta, nº. 215, centro, Caraguatatuba.

Fica mantida a data designada para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra (04/10/2012, às 15:15 hrs.).

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, mantendo-se o horário anteriormente designado, neste Juizado.

Anote-se.

I.

0000184-87.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004378 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000484-49.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004377 - HELENO DO CARMO (SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO, SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000478-42.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004351 - ZELINA MARIA DE SANTANA X RAFAELA MOREIRA FRANCISCO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a contestação apresentada pela corré, a manifestação da parte autora de 31/07/2012 pela qual informou a designação de perícia para 09 de agosto nos autos da ação negatória de paternidade, bem como para melhor instrução do feito, entendo necessário seja juntado aos autos o resultado de tal perícia.

Do exposto, determino seja intimada a parte autora para que junte aos autos o resultado da referida perícia assim que apresentada na Justiça Estadual.

Em face do ocorrido, dê-se baixa na pauta de audiências.

Com a apresentação do resultado da perícia, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, mantendo-se o horário anteriormente designado, neste Juizado.

Anote-se.

I.

0000480-12.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004366 - MARIO BUENO PENTEADO NETO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0000477-57.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004367 - AUDELITA RIBEIRO DE ARAUJO (SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000470-65.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004368 - MARA ANGELA BARBOSA DE SOUZA (SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X MINISTERIO DA MARINHA-SERVIÇO DE INATIVOS-PENSIONISTAS MARIN UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

0000474-05.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004352 - HERNANI GUIMARAES DE MORAES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno para o dia 12 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juizado.

Anote-se.

I.

0000870-79.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004382 - BENEDICTO DOS SANTOS (SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 11 de setembro de 2012, mantendo-se o horário anteriormente designado.

Anote-se.

I.

0000690-97.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004356 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000288-79.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004359 - TEREZINHA GOMES MIRANDA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001269-45.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004355 - TANIA REGINA PEREIRA CAMARGO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000426-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004340 - VERA LUCIA DA COSTA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição da parte autora de 02/08/2012: Conforme se verifica do laudo pericial médico apresentado no processo nº. 2010.63.13.001318-2, o i. perito ao analisar a parte autora em 10 de dezembro de 2010, atestou a incapacidade naquele momento, indicando possibilidade de recuperação, fixando prazo de 06 (seis) meses para reavaliação. Naqueles autos, foi determinada a concessão do benefício, que foi devidamente cumprido pelo INSS, sendo o benefício previdenciário mantido por prazo superior a um ano, tempo razoável para tratamento e efetiva melhora do quadro.

Para melhor análise do requerimento, intime-se a parte autora para que apresente relatório pormenorizado e legível a respeito de seu tratamento médico e fisioterápico realizados, referente ao período de dezembro de 2010 até o momento, nos quais indiquem a realização/evolução do tratamento e indicação de eventual impedimento para o exercício das atividades "do lar". Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 25 de setembro de 2012, mantendo-se o horário anteriormente designado.

Anote-se.

I.

0000032-39.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004374 - ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001801-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004369 - ANTONIO SILVIO MARINO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000431-68.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004372 - HAMILTON SILVA ROQUE (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000911-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004383 - BRUNA MARIA DE JESUS SOUZA (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) MATHEUS DE JESUS DOS SANTOS (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA, SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO, SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA) BRUNA MARIA DE JESUS SOUZA (SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO, SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, não consta a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício de Pensão por Morte junto ao INSS.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (dez) dias, providencie a devida regularização, sob pena de extinção do feito.

Com a vinda da documentação, cite-se, bem como façam os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, para o dia 18 de setembro de 2012, mantendo-se o horário anteriormente designado.

Anote-se.

I.

0000415-17.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004361 - FRODE LAURDIS ERLAND MADSEN (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000398-78.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004365 - HEVERLIN CRISTIAN FELIPE DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

0000472-35.2012.4.03.6313-1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004343 - ELISABETE DE MORAES PERNA (SP999999 - SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) (SP078566- GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno para o dia 10 de setembro de 2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juizado.

Anote-se.

Intimem-se as partes via publicação.

0000364-06.2012.4.03.6313-1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313004353 - MARIO MANCHON PEREIRA (SP999999 - SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) (SP078566- GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a fixação de data para a inauguração de Vara Federal nesta Subseção Judiciária, necessária a readequação da pauta de audiências.

Do exposto, redesigno para o dia 10 de setembro de 2012, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juizado.

Anote-se.

Intimem-se as partes via publicação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pede a parte autora a revisão de seu benefício de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 em seu benefício.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decreto a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos da confissão, porque o patrimônio público da Autarquia é indisponível.

O feito comporta julgamento imediato.

De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se doravante o novo teto. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da concessão.

No caso dos autos, vê-se, pelo parecer da Contadoria, que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Segundo os cálculos da contadoria não houve erro na concessão, e sua evolução até esta data mostra-se consistente.

Por isso, o benefício do autor não se adequa à tese exposta pelo C. STF. Não há direito à revisão pleiteada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem condenação em custas e honorários nesta instância (Lei n. 9.099/95). A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-80.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6313004172 - LEIA ELLY WILLY LASAGNO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000369-28.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004180 - SELMA CRISTINA VIEIRA FONSECA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0001371-67.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004176 - IVANIL DIOGO DOS SANTOS (SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO, SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por IVANIL DIOGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

Citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, o laudo médico clínico geral realizado atesta que o autor é portador de “urticária crônica”, no entanto não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista clínico no momento do exame.

Em laudo complementar afirma que o periciando alegou ter descoberto ser portador de tuberculose em maio de 2011, e é tabagista. O paciente mesmo com queixa de dispnéia continua fumando e as mãos e unhas sujas denotam algum tipo de atividade laborativa.

Dessa maneira, diante da prova técnica não há verossimilhança nas alegações autorais, razão pela qual o pedido não deve ser acolhido.

Doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no

segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002

Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-30.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004178 - ANA DE JESUS MENDES FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por ANA DE JESUS MENDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

A parte autora peticionou requerendo o aditamento da inicial para conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS foi citado em aditamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade cardiologia concluiu que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial (CID: I 10) e úlcera venosa em membro inferior esquerdo (CID I 83)” e que tal moléstia a incapacita para o trabalho de forma total e temporária, não havendo dados para determinar a data do início da incapacidade. Deve ser reavaliada no prazo de seis meses.

A perícia médica clínica geral atestou que a autora apresenta quadro de “úlcera de perna e hipertensão arterial leve” e está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 2003.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que existe incapacidade laborativa.

Conforme parecer da Contadoria, a autora trabalhou até 2002, mantendo a qualidade de segurada até 15/11/2003. De outra parte, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois a incapacidade para o trabalho existe desde 2003. A parte autora, assim, deixou de exercer suas atividades em razão da incapacidade, conforme restou consignado no laudo médico clínico geral. Daí a aplicação dos artigos 15, II e 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Considerando que não há pedido administrativo do auxílio-doença, fixo a data do início do benefício a data do aditamento da inicial (19/01/2012).

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de ANA DE JESUS MENDES FERREIRA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000591-30.2011.4.03.6313

AUTOR (Segurado): ANA DE JESUS MENDES FERREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5449395163

CPF: 06502337864

NOME DA MÃE: MARIA PEREIRA DO CARMO

ENDEREÇO: OTR ROD OSWALDO CRUZ, 7995 - HORTO
UBATUBA/SP - CEP 11680000
ESPÉCIE DO NB: 31
RMA: R\$ 890,30 (OITOCENTOS E NOVENTAREAISE TRINTACENTAVOS)
DIB: 19/01/2012
DIP: 01/08/2012
RMI: R\$ 890,30 (OITOCENTOS E NOVENTAREAISE TRINTACENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 23/08/2012

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.809,95 (CINCO MIL OITOCENTOS E NOVE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/08/2012 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000547-11.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004171 - RUBEM ALVES NAVAJAS (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação da EC 41/03, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, há previsão de pagamento dos atrasados, por parte do Instituto, na competência janeiro de 2013, conforme consulta ao sistema Plenus anexada aos autos virtuais. O valor previsto de atrasados totaliza R\$ 54.824,79, acima da alçada dos Juizados. Ademais, o prazo para recebimento dos atrasados na via judicial, considerando que o autor precisaria aguardar o pagamento do Ofício Requisitório ou Precatório, ultrapassaria o prazo previsto para recebimento na via administrativa.

Assim, para que não haja prejuízo ao autor, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000353

DECISÃO JEF-7

0009084-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022296 - ALEX DE OLIVEIRA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 23.10.2012, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004864-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021941 - AIRTON DE OLIVEIRA BAUN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004844-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021940 - MARIA DE JESUS MORAES FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001066-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022175 - COSME FRAGA DE OLIVEIRA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a divergência de respostas no quesito número 7 do Juízo e quesito número 5 do Autor, intime-se o Perito Judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificação ou a retificação da data de início de incapacidade (DII) do referido laudo.

Cumprida a determinação pelo Sr. Perito Judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004879-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021939 - ARISTEU BENEDITO ALVES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009592-67.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022310 - LUIZ CARLOS COUTO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, o parecer elaborado pela Contadoria Judicial e, conseqüentemente, declaro não haver valores em favor do autor, uma vez que o cálculo da concessão originária do benefício obedeceu a metodologia determinada pela acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001615-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022402 - LUIZA DE JESUS JERONIMO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003352-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022295 - MONICA MARCELA DE SA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003735-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022294 - MARIA IGNES DOMINGUES DO PRADO (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003521-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022400 - ORLANDO JACO (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001535-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022403 - JAINE TAIRINY PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002018-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022401 - HELOISA CORDEIRO DE SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interpostos pelas partes no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0009205-52.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022408 - JAIR MARTINS FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007649-15.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022409 - MARINHA NASCIMENTO DO VALLE (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X IRENE DE MELO (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003774-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022411 - ADAIR RAIMUNDO RAMOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005336-47.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022410 - ALCEBIADES

FERMINO DE SOUZA (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005863-38.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022251 - TEREZINHA BUENO DA ROSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

0010789-91.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022145 - JOAO BOSCO VAZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido por desnecessidade de ordem judicial.

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, a suspensão do benefício foi motivada por inércia do próprio autor. Assim, para a regularização da situação, basta comparecer à agência do INSS e solicitar a reativação do benefício.

Intime-se.

0000573-37.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022412 - JOSE ORESTES DA COSTA (SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Conforme já decidido nestes autos, o pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0004836-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021928 - MARIA APARECIDA BRAGA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte a patrona do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004460-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022107 - JOSE CARLOS BATINGA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003815-04.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022416 - VALTER MARINHO DA CONCEICAO (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004895-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022150 - ZEMIRA ALVES DE CARVALHO LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004373-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022116 - ELIZEO FERRAZ SAMPAIO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004160-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022345 - SERGIO COBELO (SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da audiência vez que não há data/horário disponível para antecipações.

Intime-se.

0004090-16.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021899 - IVA CESAR DE ALENCAR LENI JOSE PEREIRA (SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos. Intime-se a ré a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, colacionando aos autos virtuais os extratos da conta de titularidade dos mutuários na qual deveriam ter sido efetuados os débitos das prestações, no período de 06 meses anteriores à inadimplência até a data do ajuizamento da presente ação. Publique-se.

0004893-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022253 - JORGINA PAES FRAVOLINI (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta)

salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007170-22.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022162 - ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 1.486,01;

b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 1.956,93 para a competência de julho de 2012;

c) Os valores atrasados, até a competência de agosto de 2012, totalizam R\$ 16.112,23.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício, conforme determinado em sede recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0004877-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021935 - MARISA CAVALHEIRO MOREIRA LARA (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004519-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022377 - ROSA GRECHI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos cópia integral da CTPS da falecida segurada, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0001766-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022287 - RONALD BASTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007674-91.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022286 - ROBERTO MASSUCO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000595-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022350 - MARIA APARECIDA LEGORI BRESSIANO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008517-90.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022334 - ZOE DE SOUZA PELLIZZONI (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008236-71.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022335 - ALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004886-41.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022320 - JOSE CARLOS FAZOLIN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003457-39.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022323 - JESSE FERREIRA DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008795-91.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022333 - ALICE GONCALVES SCUDELER (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000898-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022349 - NADIR LEITE ZAMPIERI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004558-77.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022363 - BENEDITO DEODATO (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003854-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022366 - GERALDA GONÇALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003222-38.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022369 - MANUEL PEREIRA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009449-78.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022332 - SUELI MARIA CORREA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000268-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022352 - EDGAR DIAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001565-95.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022328 - AMADO ALEXANDRE PAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003492-62.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022368 - LUIS FELIPE ALMEIDA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001655-06.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022326 - GILBERTO DE ARAUJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007278-51.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022318 - MARIA REGINA DE PAULA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004955-39.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022360 - EDEWARD BUENO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005498-76.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022319 - JOSE FELICIANO BEZERRA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005035-37.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022337 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004340-49.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022338 - JOSÉ CARLOS GANTUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003805-23.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022367 - MARCIO CLEITON FERREIRA (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005759-41.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022336 - DIVA ROZ DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003869-33.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022341 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004727-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022361 - FRANCISCO MARIANO FERREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003948-12.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022340 - NAIR ARRUDA MORAES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005010-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022359 - IRAIDE MEDEIROS DE FREITAS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001653-36.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022327 - ELISEU DE LIMA FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001955-31.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022325 - OSVALDO BUENO FILHO (SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003399-36.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022324 - WALTER LUIZ DIAS DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001387-49.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022329 - VITOR MIGUEL OLIVEIRA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003958-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022339 - EURIDES GOMES DE MORAES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005009-05.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022347 - ASSUMPTA GIACOMASSI LIZIER (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003638-06.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022322 - MANOEL ROCHA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000269-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022351 - ADJAIR BATISTA LOPES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0004696-78.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022321 - MIGUEL DE JESUS RODRIGUES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004900-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022148 - PRISCILA DE MOURA FRATI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003872-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022290 - ANGELICA CRISTINA CARDOSO SA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004185-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022115 - REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010311-54.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022407 - ROBERTO DE JESUS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0004892-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022151 - MARCIA LAURINDO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007062-22.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022119 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES (SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA, SP274498 - JOAO MARCELO SARKIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região em sede de Conflito de Competência, encaminhem-se imediatamente os autos físicos à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Após, arquivem-se os autos virtuais.

0003856-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022259 - MARIA APARECIDA DA PAZ TOZZE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0004169-92.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022298 - ANA MARIA DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003982-84.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022373 - IRACEMA LOURENÇO MOREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória, cumpra-se a parte final da decisão proferida em 04.07.2012, concedendo-se às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004859-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021933 - NEUZA MARIA DE SOUZA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0007575-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022125 - ANA RODRIGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002125-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022242 - MAURÍCIO SCARASSATTI (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004648-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022193 - MOYSES SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004374-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022215 - JOSE MACHADO DE ARRUDA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004326-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022232 - FRANCISCO FERREIRA DE MELO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004344-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022217 - MARIA ODETE CRESCIULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004096-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022127 - ROSANGELA DOMINGUES JULIAO STEFANY JULIAO BACKES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004649-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022192 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007098-98.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022041 - JOSE AMANCIO DE MOURA (SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES, SP301340 - MARCIO JOSE SIRTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000441-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022132 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004571-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022206 - JOSE CARLOS APARECIDO BACHIEGA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008567-19.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022123 - VICTOR GABRIEL GIMENES VERA LUCIA CHRISPINIANO GIMENES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) THAIS GIMENES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) TALITA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004643-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022198 - SANTINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004331-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022228 - MARIA DE LIMA SENE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005607-56.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022126 - THALES FERNANDO ALMEIDA DAMIAO (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005802-75.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022137 - JOAO LUIZ
PASCHOAL PRADOS (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004318-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022239 - JANAINA
APARECIDA ROSA CESAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004320-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022237 - ROSEMEIRE
APARECIDA DE ANDRADE DIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0004940-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022183 - MARIA DAS
GRACAS RODRIGUES CASARE (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0004586-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022205 - JOAO BATISTA
DIAS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004337-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022221 - DIRCE
MACHADO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002900-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022130 - JACINTA
APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0004095-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022042 - ANDRESSA
VITORIA DUARTE DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ANDERSON VINICIUS DUARTE
DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA
DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001563-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022131 - ADEMIR
ANTUNES DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) KARINA BARBOSA DA SILVA
(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004335-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022224 - JESSE RIBEIRO
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004752-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022187 - GALDINO
SOARES ARAUJO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0004334-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022225 - THAMMY
CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0004381-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022212 - PAULO
PINHEIRO DA ROCHA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0004384-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022211 - CLAUDIO
ARJONA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004428-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022209 - JAIRO VIEIRA
(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004777-90.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022186 - GENI
APARECIDA GUIMARAES MARTINS (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0001790-18.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022243 - VICENTE
DOMINGOS DA SILVA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) MERIELE REGIANE DA

SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008775-66.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022122 - MARIA SOCORRO VIEIRA DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004652-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022189 - LICINIO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004645-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022196 - HELIO LOPES FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004317-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022240 - ENERZON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005294-32.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022182 - CARLOS GABRIEL RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008336-55.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022124 - MARIA DE LOURDES MOREIRA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004341-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022111 - ANTONIO VICENTE TELES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004352-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022216 - NESTOR DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004654-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022188 - SERGIO LUIZ ROLIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002520-29.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022241 - ANTONIO APARECIDO STRUMIELO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004651-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022190 - CLAUDIA NAZARE DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004324-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022234 - PAULO JOSE DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004327-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022231 - RENATA APARECIDA AIRES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006240-67.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022180 - GUARACY ARAUJO ME (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0005812-85.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022181 - TEREZA VALCAZARA (SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0004319-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022238 - LUIS CARLOS SILVERIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005573-18.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022110 - MOACIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009877-60.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022120 - AGNALDO ROQUE GUERRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003511-05.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022129 - ELIANE MARA VOLPATO NASCIMENTO (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004375-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022214 - NEIDE RODRIGUES SILVA DOS REIS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004035-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022128 - LUANA FERNANDES DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MILENA SAMPAIO DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004642-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022199 - SERAPIAO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004641-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022200 - WAGNER DA SILVA NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004905-47.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022184 - MILTON XAVIER DA ROSA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004778-75.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022185 - TERESA DE JESUS FERREIRA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004385-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022210 - JOAO DONIZETI SOROVASSI (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004338-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022220 - MARIA LUCIA DA SILVA MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004376-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022213 - JOAO BATISTA SAROA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002360-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022312 - VANDERLEI CAVALCANTI DUARTE (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004639-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022202 - NELSON BRAZ RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008870-96.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022121 - NATALIA CAMPOS CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004646-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022195 - MARILUCIA DOS SANTOS CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004505-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022207 - LORIVAL AFONSO DOS SANTOS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004644-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022197 - JOAO PIRES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002088-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022113 - RICARDO MANOEL VAZ (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004453-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022208 - SHIRLEI ARRUDA PINHAL (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004325-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022233 - HELENA DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004640-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022201 - JOSE LUIZ PEREIRA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004339-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022219 - DARCI JOSE DA CRUZ CUBAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004614-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022203 - INES RODRIGUES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001432-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022313 - VALDICE SANTOS DANTAS (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004322-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022236 - FILOMENA DE MATOS PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004329-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022230 - MONICA DE JESUS MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004330-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022229 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001293-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022244 - MANOEL DE ALMEIDA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007549-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022109 - JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004332-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022227 - ANILTON ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004336-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022223 - JOSE BARBOSA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008027-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022108 - FABIO ROBERTO FONSECA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) MARISA APARECIDA DINIZ DIAS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0004647-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022194 - GILDETE MARIA BARRETO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004323-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022235 - ERICA CRISTINA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004159-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022134 - MARIA DO CARMO COSTA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004340-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022112 - CACILDA ZARANELO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004650-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022191 - JORGE NERY DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004593-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022204 - ANDRE IBANEZ GASQUE (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004333-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022226 - MARIA APARECIDA MATOS MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004343-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022218 - ZULEIMA FERREIRA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004119-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022389 - MARIA INEZ PESSOA SANTOS (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 11/10/2012, às 15:00 horas, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntada do instrumento de mandato com poderes específicos para renúncia ou de petição de renúncia assinada em conjunto com a autora.

Intimem-se.

0004875-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022155 - APARECIDA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que o autor é analfabeto, junte, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004507-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022114 - DIRCE SILVA DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono da autora petição de renúncia assinada em conjunto com a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004828-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022270 - ADRIANA PANINI (SP266423 - VANESSA S. MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas

quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004897-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022146 - MARIA ELI ALVES ROCHA PEDROSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004894-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022147 - MAURICIO ROGERIO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004862-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021934 - VALDETE RUFINO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003892-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022277 - JOSE RAMOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003282-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022267 - ANA DE FATIMA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003167-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022268 - VIVIANE GERVASIO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003317-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022283 - TALITA ELISE DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003403-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022279 - ARLETE APARECIDA MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003348-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022265 - MARILDE DEMETRIO (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003351-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022264 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS PENHA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

0003878-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022263 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002505-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022285 - MARINILZA DE MOURA ALEXANDRINO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002551-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022284 - CECILIA CAMPOS DOS SANTOS (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003298-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022266 - MARCELO XAVIER (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003390-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022280 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA NORONHA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003496-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022278 - MERCEDES MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002490-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022269 - JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011218-92.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022370 - OSVALDO MINORU SINTO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial.

0000263-94.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022256 - JOAO FERREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004865-31.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022255 - AURO TRINDADE (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003000-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022257 - ARGEMIRO SANTANA LIMA (SP275764 - MIRIAN LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004826-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022276 - MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA (SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00109552620094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20/04/2012.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do

autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004810-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022344 - LUNALVA OLIVEIRA DE SOUZA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0008339-44.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022307 - SONIA DE FATIMA MARCELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 778,60;

b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 1.983,40 para a competência de julho de 2012;

c) Os valores atrasados, até a competência de agosto de 2012, totalizam R\$ 22.223,37.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores do benefício, conforme determinado em sede recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos

**valores atrasados, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal e transitado em julgado.
Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.**

0005338-51.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022161 - JOSE ANACLETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005393-02.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022160 - CLAUDIA REGINA TEIXEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004869-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021942 - JOAQUIM MAXIMIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

2.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010003-13.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022309 - OLIVIO ANTONIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, o parecer elaborado pela Contadoria Judicial e, conseqüentemente, declaro não haver valores atrasados em favor do autor, uma vez que houve pagamento administrativo da condenação em obediência à ordem judicial proferida pela Ação Civil Pública.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0004427-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022417 - LUIZ PIRES JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0011383-07.2010.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022354 - FABRICIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Dê-se ciência à parte autora do ofício encaminhado pela Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.
Intime-se.

0004089-41.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022414 - VALERIA ZANONZINI SIMÕES (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora do ofício e documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal.
Em nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.

0003800-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022099 - DANIEL STROMBECK (SP226086 - BARBARA SLAVOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 16.08.2012, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que junte aos autos a procuração original.

0008578-14.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022355 - JAIR MORAIS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Secretaria do Cível de Arapongas-PR, informando o recebimento e registro da carta precatória naquele Juízo.
Intimem-se.

0003841-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022068 - ROLDAO ANTONIO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.
Intime-se.

0000947-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022404 - MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004792-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022288 - NILSON DE SOUZA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004697-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022292 - JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001909-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022177 - JORGE APARECIDO MOREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Torno sem efeito a decisão anterior.

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Uraí/PR, informando a designação de audiência para 14/09/2012, às 13:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0002578-32.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022163 - ROSELY PRUDENTE DO NASCIMENTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

- a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 467,78;
- b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 838,74 para a competência de julho de 2012;
- c) Os valores atrasados, até a competência de agosto de 2012, totalizam R\$ 5.513,07.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício, conformne determinado em sede recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0003522-34.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022308 - GERSON JOSE DE CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0004307-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022103 - MARIA DE LOURDES SILVA GOMES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 21.08.2012, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) para que junte aos autos a procuração pública original, sob pena de extinção do processo.

0003112-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022106 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo.

Intime-se.

0006179-46.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022248 - SEBASTIAO TORO (SP279567 - IVAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se. Arquivem-se.

0004835-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021926 - VALDIR SANTANA DA MOTA (SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010108-58.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022040 - JOSE DIVINO BUENO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Diante da discordância da parte autora, remetam-se os autos aContadoria Judicial para que elabore novo parecer sobre a revisão do benefício.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0006986-32.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022315 - PEDRO GILBERTO FERRAZ DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009318-40.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022346 - JOSE LUCAS SANTOS PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003457-05.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022317 - ANTONIA NUNES DE PAULA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005609-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022418 - JOSE MONTEIRO LEITE (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se a elaboração do parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se.

0004857-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021952 - KELLEN CRISTINA BARBOSA (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004860-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022289 - MARIA JOSE MARUM GUTIERRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00117950720074036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 28/05/2012.

2. Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não outorga poderes para “renunciar”, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004901-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022157 - ELISABETH GIMENES VASQUES (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005678-92.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022159 - ARMINDA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Providencie a parte autora o devido cumprimento da determinação constante da ata da audiência, com a juntada aos autos do substabelecimento original, no prazo de 48 horas.

0013727-93.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022425 - CLAUDIO RIBEIRO NOVAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial referente, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal e transitado em julgado.

Oficie-se à ADJ para que se proceda à revisão dos valores dos benefícios, conforme determinado em sede recursal.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0004833-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022330 - LUIS PEREIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei

9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004399-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022353 - SERGIO COBELO (SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da audiência, vez que não há data/horário disponível para antecipações.

Intime-se.

0004517-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022076 - NILSA CORREA DA SILVA CAMPOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte a patrona da autora petição de renúncia assinada em conjunto com a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0009683-60.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022291 - NESTOR CLAUDIO DOS SANTOS (SP187952 - EDERSON VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) MUNICIPIO DE SOROCABA (SP077700 - LILIAN ROSE DE LEMOS SANTOS)

0008064-61.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022273 - ELIAS LOPES (SP108793 - ROSANA BATISTA R NORONHA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407)

- RICARDO VALENTIM NASSA)

0008835-39.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022272 - PETERSON CLODOALDO RODRIGUES (SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0004620-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022274 - SERGIO ZANERATTI DA SILVA VIVIAN CRICIA RODRIGUES (SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001161-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022275 - JOAO BATISTA DE ARRUDA (SP230256 - RODRIGO LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0002644-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022382 - DAVI DE CAMPOS LEIRIA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado da assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 24.11.2012, às 09h30min.

Intime-se.

0004824-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022261 - MARIA DE CÁSSIA BARBOSA DO CARMO DUARTE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004195-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021968 - FÁTIMA REGINA DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004463-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022250 - MARIA ANTONIA FERRAZ DA SILVA (SP211885 - VALDIR COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004753-28.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021966 - DANIELA FERNANDES CAMARGO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004569-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021969 - HILDA BENEDITA BRAILA (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004700-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021971 - MIGUEL MACHADO (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004423-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022422 - IEDA MARIA DE LIMA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0006654-65.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022297 - JOAO RODRIGUES RIOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o falecimento do autor noticiado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como cópia da certidão de óbito do falecido e, ainda, da carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso.

0008799-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022168 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ, SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a informação prestada pela OAB/SP que a advogada constituída nos autos encontra-se suspensa até 19/04/2013, junte a parte autora, no prazo de dez dias, procuração ad judícia, sob pena de não recebimento do recurso.

0004837-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021931 - ANTONIO CARLOS ORTEGA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não outorga poderes para “renunciar”, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005011-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022375 - ALTIERES VIANA DA SILVA (SP288450 - THIAGO VIDMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004863-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022152 - GILDO DA SILVA DIAS (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004089-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022396 - TEREZA CORREA GRACIANO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004107-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022391 - MARCOS EDUARDO DOMINGOS DE CAMPOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004086-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022397 - IRENE NUNES PROENÇA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004106-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022392 - MARIA LUIZA DE LIMA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004091-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022395 - RUTE
APARECIDA NUNES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0004094-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022394 - IVANIR LENTE
BORCSIK (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002567-03.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022165 - JOSE LOPES
FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Homologo, por decisão, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados,
conforme acórdão proferido pela Turma Recursal, e, conseqüentemente, declaro não haver valores atrasados a
favor do autor.
Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004842-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022254 - ZORAIDE
RODRIGUES SANCHES TARGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta)
salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais
(art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de
atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do
autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo
será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei
9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de
benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom
direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento
jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de
difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não
configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em
sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do
julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o
indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter
sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela,
é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a
realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004858-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021950 - FRANCISCO
BESERRA SOBRINHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95..

0009089-85.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022384 - DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 06.08.2012, e a informação da Contadoria judicial de que o benefício não foi revisado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de dez dias, proceda à revisão do benefício até a data do óbito da parte autora.

Intime-se.

0002570-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315021550 - ALZIRA MARTINS GONÇALVES (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o contrato nº1.0356.06.47.096, objeto do alegado pedido de liquidação através da cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000354

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006436-37.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022406 - KIYOSHI KANEKIYO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/04/2011 (DER), indeferido pelo INSS.

É o relatório.
Decido.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por toda a sua vida.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no

Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n.149, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 24/02/1947, completando 60 (sessenta) anos em 24/02/2007. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

Fls. 16 - documentos pessoais do autor;

Fls. 17 - certidão de casamento de KIYOSHI HANEKIYO E ROSA M. SCHIGEMATSU, ele qualificado como lavrador - data - 14/02/1976;

Fls. 18 - título de eleitor, qualificado como lavrador - data 31/01/1967;

Fls. 19 - Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga - data 09/01/1985;

Fls. 20 - nota fiscal de produtor em branco

Fls. 21/22- CTPS do autor - emitida em 05/12/1994

Fls. 23 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição- espécie 42 - DER 01/03/2011

Fls. 23/24 - cadastro de contribuinte individual em nome do autor

Fls. 28 - Comunicado de Decisão - indeferimento do pedido Aposentadoria por Idadeapresentado em 05/04/2011

Fls. 29 - comprovante de endereço do autor

Existe nos autos prova material em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador, relativa aos anos de 1967 (título de eleitor) e 1976 (certidão de casamento).

Ou seja, a prova existente nos autos é muito antiga e não é suficiente para comprovar efetivo labor rural pela maior parte da vida do autor.

Ressalto que a carteira do sindicato rural de fls. 19 informa apenas que o segurado contribuiu para o Sindicato no referido ano, nada mais, não sendo prova de efetivo labor rural. De qualquer modo, mesmo que assim o fosse este seria apto a comprovar labor apenas no ano de 1985, vez que consta a inscrição do autor em 09/01/1985 e o recolhimento apenas no ano de 1985.

O documento de fls. 20 está em branco e não comprova efetiva atividade rural.

Assim, embora existam documentos que demonstrem que o autor teve algum contato como meio rural, estes não são suficientes para comprovar que laborou no meio rural pelo tempo necessário para fazer jus ao benefício.

Com efeito, em depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou no meio rural em propriedade de seu pai até o ano de 1995, quando então se mudou para a cidade de Sorocaba.

Questionado sobre o que fazia em Sorocaba o mesmo afirmou que no período entre 1991 a 2008 por vários anos trabalhou e morou no Japão e que, nesse período, nos anos em que retornava para Sorocaba não trabalhava, vivia dos valores obtidos no Japão.

Portanto, é óbvio que desde 1991 o autor deixou de ser lavrador e passou a ser trabalhador urbano, tanto que laborou por vários anos no Japão.

Fato confirmado pela 1ª testemunha que afirmou que após vir para Sorocaba o autor passou a trabalhar como Jardineiro, atividade urbana, e a fazer bicos em outros serviços.

PREVIDENCIARIO, BENEFICIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONDIÇÃO DE SEGURADO, CONCESSÃO, INICIO, VALOR, CORREÇÃO MONETARIA, SALARIOS PERICIAIS, HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - A JARDINAGEM, CONSIDERADA A NATUREZA DO EMPREGADOR, É SERVIÇO URBANO, O JARDINEIRO É, DESTARTE, FILIADO A PREVIDENCIA URBANA. 2 - DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE RECONHECE A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL. 3 - VALOR DO BENEFICIO A SER FIXADO DESDE DO INICIO CONFORME O ARTIGO 201, PARAGRAFO 5, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 4 - PRESTAÇÕES VENCIDAS A INCIDIR CORREÇÃO MONETARIA CONSOANTE LEI N.6899/81 E SEU REGULAMENTO. 5 - SALARIOS PERICIAIS FIXADOS CONFORME LEI N.6032/74, TABELA V, INCISO III. 6 - HONORARIOS ADVOCATICIOS DE 15%(QUINZE POR CENTO), EXCLUIDAS AS PARCELAS VINCENDAS. 7 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(AC 91030394786, JUIZ JOSÉ KALLÁS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/03/1995)

A 2ª testemunha por sua vez afirmou que quando o autor veio para Sorocaba o mesmo passou a trabalhar em firma e no Japão.

Não bastasse isto, o setor de contadoria informou que no sistema CNIS consta em nome do autor contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 09/2007 a 08/2010 (outras profissões).

Portanto, tendo abandonado o meio rural na década de 90, ou seja, bem antes da idade mínima necessária de 60 anos atingida apenas em 2007, não faz jus portanto, ao benefício pleiteado. Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que radicou-se na cidade anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991, quando passou a apenas auxiliar eventualmente o filho na lavoura.

(AC 200504010510604, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/05/2008)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida.

(AC 200504010352440, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2007)

Mais ainda, também deixou o autor de comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que abandonou o meio rural na década de 90 e somente realizou o pedido administrativo no ano de 2011, exigência do artigo 143 da Lei 8.213/91.

E quanto ao período anterior a década de 90 também não há como se afirmar que o autor tenha laborado no meio rural em regime de economia familiar, vez que a 1ª testemunha afirmou que tanto ela, quanto seu marido e filhos trabalhavam para o pai do autor, ou seja, o mesmo era empregador rural e, portanto, o autor era obrigado ao recolhimento das contribuições devidas.

Ademais, no período de 01/04/1977 a 31/12/1978 consta como contribuinte autônomo, código de ocupação: condutor (veículos).

Assim, a parte autora não demonstrou ter laborado no meio rural pelo tempo necessário, além de ter abandonado o meio rural antes da idade mínima exigida, não fazendo jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 da lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006119-73.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022413 - ARISTIDES JOSE DE JESUS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, objeto de ação trabalhista e averbação de tempo comum urbano.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/08/2008 (DER), indeferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de serviço.

Conforme parecer da contadoria do juízo a parte autora passou a receber benefício de Aposentadoria por Idade a partir de 30/05/2011 (NB 41/153.630.673-5)

Pretende:

1. A averbação de vínculo empregatício objeto de Ação Trabalhista, em face da empresa DIGIBLOCO LTDA, pleiteando o período de 02/12/1995 a 01/01/2000, que foi julgada procedente reconhecendo a relação trabalhista.
2. O reconhecimento de período trabalhado na empresa ROO CERDEIRA & CIA LTDA durante o período de 10/11/1971 a 21/01/1972, devidamente anotado na CTPS;
3. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 10/04/1972 a 30/10/1974;
4. A concessão da espécie da aposentadoria desde 14/02/2008 ou 01/10/2008.

É o relatório.

Decido.

Com intuito de comprovar os pedidos a parte autora juntou aos autos virtuais:

Fls. 08 - documentos pessoais do autor;

Fls. 09 - comprovante de endereço do autor;

Fls. 11 - comprovante de agendamento - data da solicitação 22/08/2008;

Fls. 12/13 - procuração/substabelecimento

Fls. 19/21 - PPP da empresa INDUSTRIAS CARAMBEI S/A

Fls. 22 - formulário da empresa CAMBUCI S/A

Fls. 24/35 - CTPS do autor nº 26429 - série 195 - emitida em 28/06/1967

Fls. 28 - contrato de trabalho anotado - empregador: ROO CERDEIRA LTDA - data de admissão 10/11/1971 - data da saída: 21/01/1972;

Fls. 36/53 - CTPS do autor nº 07165 - série 317 - emitida em 29/03/1972

Fls. 54/62 - CTPS do autor - em continuação nº 071658 - emitida em 02/08/??

Fls. 72/81 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição

Fls. 82/83 - comunicado de decisão do INSS - indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em 22/08/2008

Fls. 86 - solicitação de vistas do processo;

Fls. 87/98 - petição inicial Ação reclamationária trabalhista - reclamante: Aristides José de Jesus - reclamada - DIGIBLOCO LTDA E DEPOSITO JARDIM VILLAÇA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, onde o autor requer: verbas trabalhistas e o reconhecimento do período de 02/12/1995 a 01/01/2000, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento das contribuições previdenciárias e FGTS;

Fls. 102/106 - processo trabalhista

Fls. 107/108 - depoimento do reclamante: Ausentes as reclamadas

Fls. 111/114 - Sentença proferida na JT -

Fls. 118/120 - devolução da correspondência enviada a reclamada DIGIBLOCO LTDA
Fls. 122 - certidão da JT - notificação da empresa DIGIBLOCO LTDA, na pessoa de Aparecida Alves Araújo;
Fls. 123 - certidão de trânsito em julgado
Fls. 125/138 - petição do reclamante - apresenta cálculos de liquidação;
Fls. 139/140 - decisão da JT -

Fls. 141 - Ofício encaminhado pela JT ao INSS
Fls. 145/146 - certidão da JT - notificação da reclamada na pessoa de Vincenzo di Giulio;
Fls. 147 - petição do reclamante- requer a devolução da CTPS
Fls. 149 /150 - mandado de Busca e Apreensão da CTPS do reclamante;
Fls. 152 - certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça
Fls. 153 - decisão da JT -
Fls. 155 - certidão - notificação da reclamada na pessoa de Aparecida Araújo
Fls. 157/158 - decisão da JT;

Fls. 159 - certidão da JT.

Fls. 160/164 - notificações da JT
Fls. 166/174 - Laudo do Perito da Justiça do Trabalho;
Fls. 176 - decisão da JT - intimação das partes, INSS sobre o laudo apresentado.
Fls. 177/179 - notificações da JT
Fls. 182 - petição do reclamante concordando com os cálculos apresentados;
Fls. 183/184 - petição do INSS - concorda com os cálculos apresentados;
Fls. 187 - decisão da JT - homologação dos cálculos;
Fls. 188/189 - mandado de citação, penhora, avaliação e registro - executada: DIGIBLOCO LTDA;
Fls. 190/191 - mandado de citação, penhora, avaliação e registro - executada: DEPOSITO JARDIM VILLAÇA;
Fls. 192 - demonstrativo de atualização de múltiplos valores

Fls. 193/194 - mandado de citação, penhora, avaliação e registro;
Fls. 195 - certidão do Sr. Oficial de Justiça
Fls. 196/197 - mandado de citação, penhora, avaliação e registro
Fls. 198 - certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça;
Fls. 202/203 - petição do autor - indica bens à penhora;
Fls. 204/207 - matrícula nº 10477 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque;
Fls. 208/209 - matrícula nº 23430 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque
Fls. 210/212 - matrícula nº 3684 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque;
Fls. 217 - requerimento do reclamante para sobrestar o processo
Fls. 224 - intimação do exequente para que indique o CNPJ da executada, bem como endereço dos sócios;
Fls. 228 - Termo de Declaração - o autor comparece na Secretaria da respectiva Vara Trabalhista para requerer que as anotações em sua CTPS efetuadas pela Vara fossem refeitas, pois as anotações foram manchadas pela tinta da caneta. Para tanto, entregou a referida CTPS nº 071658.
Fls. 230 - CERTIDÃO - anotações feitas na CTPS do reclamante
Fls. 232/240 - laudo de insalubridade da Industria Têxtil Carambei;
Fls. 242/247 - CTPS do autor (Nº - ilegível)
Fls. 248/251 - CTPS do autor nº 071658 - série 317;
Fls. 252/257 - CTPS do autor em continuação nº 071658 - serie 317;
Fls. 253- anotação do contrato de trabalho com o empregador DIGIBLOCO LTDA -

1. Vínculo objeto de ação trabalhista:

Pretende a averbação de vínculo objeto de averbação trabalhista

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os recolhimentos relativos ao período objeto de

ação trabalhista não constam do sistema CNIS.

Observa-se que não houve produção probatória na esfera trabalhista, vez que o processo foi julgado a revelia. Referido vínculo, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários.

Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por prova testemunhal.

Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU O NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA APRECIAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como elemento de prova que permita formar convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, todavia, constata-se que a decisão proferida naquele feito não teve por base as provas produzidas a fim de demonstrar a veracidade das alegações da reclamante, mas sim a confissão ficta, em razão da revelia reconhecida (fls. 115 - Da confissão e da revelia). II - Dessa forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada prova plena, cumprindo ser enquadrada como mero início de prova material, que reclama complementação com a oitiva de testemunhas. III - Destarte, não merece acolhimento a insurgência da agravante, pois a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, no caso, para se reconhecer a ausência de responsabilidade da co-executada, cujo nome figura na CDA, demonstração que, como visto, demanda dilação probatória e, portanto, deve ser promovida em embargos à execução. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (AI 200903000445965, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)

No entanto, nestes autos, na audiência de instrução, a parte autora não apresentou testemunhas, ficando preclusa, portanto, a possibilidade de fazê-lo.

Assim, o vínculo objeto de ação trabalhista, não pode ser considerado.

2. Período registrado em CTPS:

A parte autora alega que teve contrato de trabalho cujo registro foi devidamente realizado em CTPS, com a empresa ROO CERDEIRA & CIA LTDA, durante o período de 10/11/1971 a 21/01/1972.

Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS do autor nº 26429 - série 195 - emitida em 28/06/1967, constando o vínculo controverso às fls. 10 da CTPS.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo anotado em CTPS não consta do sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou apenas parte dos vínculos.

As CTPS(s) anexadas aos autos foram emitidas em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Consigne-se que o vínculo controverso foi anotado na CTPS nº 26429 do autor, a qual foi emitida quando adulto.

Há, portanto, prova da efetiva existência do vínculo, presumindo-se sua regularidade e cabendo a parte contrária demonstrar qualquer irregularidade, o que não foi feito.

Assim, entendo como comprovado o vínculo empregatício de 10/11/1971 a 21/01/1972, cujo contrato de trabalho está anotado na CTPS do autor nº 26429 - série 195 - emitida em 28/06/1967.

3. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa INDUSTRIAS CARAMBEI S/A durante o interregno de 10/04/1972 a 30/10/1974, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.19/21).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado, trabalhado na empresa INDUSTRIAS CARAMBEÍ LTDA, consta PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e informando, que o autor ocupava o cargo de operário, na função de “tecelão”, no setor de tecelagem - setor ribeiro e que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 97a 98 dB.

No entanto, verifica-se que o PPP não está devidamente preenchido pelo empregador, pois não consta o nome e registro de conselho de classe do responsável pelos registros ambientais realizados na empresa.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.19/21).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos

agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 10/04/1972 a 30/10/1974.

3. Dispositivo

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo objeto da ação trabalhista de 02/12/1995 a 01/01/2000 e, por conseqüência, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de tempo mínimo necessário e; julgo PARCIALMENTE/PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, ARISTIDES JOSE DE JESUS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 10/04/1972 a 30/10/1974;

1.1 Converter o tempo especial em comum.

2 Averbar o tempo comum de 10/11/1971 a 21/01/1972;

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000208

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000244-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005526 - DAIANE ROSALEZ (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005044 - AGOSTINHO FREDDI MANAGO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. AGOSTINHO FREDDI MANAGO, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida em 12/08/2011 (DCB).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 12/08/2011 (data da cessação), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para fins de apuração dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005230 - LUCILENE HILARIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. LUCILENE HILARIO, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data posterior a última competência remunerada, 07/05/2012, até 17/09/2012, devendo eventual valor recebido em sede administrativa ser objeto de desconto.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 07/05/2012 (data posterior a última competência remunerada) observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 30 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para apresentação dos cálculos dos

valores atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005046 - FLORIZA BEZERRA DE SAMPAIO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. FLORIZA BEZERRA DE SAMPAIO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento na via administrativa 23/11/2011 (DER), até 17/09/2012.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 23/11/2011(data do requerimento na via administrativa) até 17/09/2012(DCB), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para apuração dos valores.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-23.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005523 - AURORA SICOTE DE LIMA (SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. AURORA SICOTE DE LIMA, o benefício de pensão por morte que fora implantado em 01/06/2011, devendo ser pagos os atrasados a partir da data do óbito em 28/12/2010 até a implantação do benefício em 01/06/2011, descontando-se as parcelas percebidas a título do benefício assistencial de amparo social à pessoa portador de deficiência - NB 133.464.491-5, visto se tratarem de benefícios inacumuláveis. Confirmando, ainda, a tutela antecipada concedida.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 21/12/2010(data do óbito), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a

prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-83.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316004992 - MARCELINA ALVES RIBEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARCELINA ALVES RIBEIRO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento na via administrativa 03/02/2012(DER), até 19/07/2012, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 551.161.895-7.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 03/02/2012(data do requerimento na via administrativa) até 19/07/2012(DCB), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-09.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005154 - VALERIA CRISTINA COGGO LUCAS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. VALERIA CRISTINA COGGO LUCAS MENDES, o benefício de auxílio-doença, a partir da perícia médica, ou seja, em 24/04/2012 até 24/04/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 24/04/2012 (data da realização da perícia médica) até 24/04/2013, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009,

desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para apresentar os cálculos dos valores atrasados.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-87.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005245 - ADONIAS BENEDICTO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. ADONIAS BENEDICTO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, de 26/03/2012 a 17/11/2012.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 26/03/2012 até 17/11/2012, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para a apresentação dos cálculos.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316004993 - SILVANA CRUZ DA SILVA (SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001967-42.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005626 - LUCILENE MARCIA CHIQUITO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o equívoco quanto à data do início do benefício no termo da sentença, eis que constou erroneamente referida data em 02/11/2012 quando o correto deveria ser 02/12/2011 (data da citação), corrijo de ofício o erro material, com respaldo no artigo 463, I, do CPC, o qual permite ao magistrado corrigir ex officio inexatidões materiais constantes da sentença, mesmo depois de publicada, e retifico o termo de sentença para que passe a constar como data de início do benefício o dia 02/12/2011 (data da citação) no lugar de 02/11/2012. No mais, mantenho a decisão anterior.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000230-67.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005584 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dada a informação constante da resposta do quesito 1 sobre as pessoas que residem juntamente com o autor, oficie-se a Sra. Assistente Social subscritora do laudo social para que, no prazo de 15 (quinze dias), preste esclarecimentos a respeito do autor, seu filho e cunhado conforme quesitos abaixo relacionados:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais

02) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola) Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF-7

0001991-70.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316004680 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Três Lagoas - MS, cidade esta não abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal, conforme artigo 6º, da Lei nº 10.772/2003, combinado com o artigo 3º, do Provimento nº 268/2005, este alterado pelo Provimento nº 281/2006, ambos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, não sendo este sede de Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, observada, no caso deste Juizado, as disposições normativas acima mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal ante a existência de Vara Federal na cidade de Três Lagoas - MS e a ausência dessa cidade do rol descrito pelo artigo 3º do Provimento nº 268/2005 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Note-se, por fim, que nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, conforme artigo 51, III, da Lei n.9.099/95, aplicável ex vi do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Por essas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação, bem como determino sua imediata remessa à Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas/ MS, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 361/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/08/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 9) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003989-36.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME GONZALES RUIZ

ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/03/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003991-06.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA GOMES SANTOS

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003992-88.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DE LIRA CORREIA

ADVOGADO: SP144823-JULIUS CESAR DE SHCAIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/03/2013 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003994-58.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL PADULA POVOAS
ADVOGADO: SP091100-WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/03/2013 14:00:00
PROCESSO: 0003995-43.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2013 13:45:00
PROCESSO: 0003996-28.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DE FREITAS ROSSINHOLI
ADVOGADO: SP260721-CLAUDIO FELIX DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2013 15:45:00
PROCESSO: 0003997-13.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MAGOSSO
ADVOGADO: SP057110-JOSE LUIZ MAGOSSO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003998-95.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAUNO NETO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/03/2013 13:30:00
PROCESSO: 0004000-65.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUBIA DA COSTA SANTANA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2013 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004001-50.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147244-ELANE MARIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2013 15:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004002-35.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA DE MELLO
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004003-20.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODOLFO
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/03/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004004-05.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE AMORIM
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2013 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003999-80.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001465-17.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/08/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

9) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004010-12.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GULKAS
ADVOGADO: SP189449-ALFREDO SIQUEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/03/2013 17:00:00
PROCESSO: 0004011-94.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP207324-MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/03/2013 16:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004012-79.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/03/2013 13:30:00
PROCESSO: 0004013-64.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA PASCALE CERTIER
ADVOGADO: SP299529-ALAN MARSICK ASSIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004014-49.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/03/2013 16:30:00
PROCESSO: 0004015-34.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MARTINS PERES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004016-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ESTEVES
ADVOGADO: SP071493-CELSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004017-04.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/03/2013 16:15:00
PROCESSO: 0004018-86.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004019-71.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZENIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004020-56.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO MANOEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP279706-ZENILDA FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004021-41.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO TODOROV

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003524-18.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MOURA SURANO

ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004113-10.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO HIDEHO FUJIMURA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004149-52.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA PASCALE CERTIER

ADVOGADO: SP299529-ALAN MARSICK ASSIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004150-37.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA PASCALE CERTIER

ADVOGADO: SP299529-ALAN MARSICK ASSIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004151-22.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA PASCALE CERTIER

ADVOGADO: SP299529-ALAN MARSICK ASSIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0011936-16.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO VALERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP033827-OSWALDO CRESTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000362

DESPACHO JEF-5

0002030-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019146 - OSVALDO APARECIDO CEOLDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando a expedição de carta precatória, não anexada aos autos até a presente datada, e diante da desnecessidade de instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 31.10.2012, dispensada a presença das partes. Int.

DECISÃO JEF-7

0004000-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317019136 - NUBIA DA COSTA SANTANA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nomeio assistente técnica da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, Cremesp 31.985, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

0004003-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317019132 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODOLFO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, retifique o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, considerando todos os pedidos formulados, inclusive o de indenização por danos morais.

Após, venham os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003995-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317019134 - LUIZ DOMINGOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004001-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317019141 - DEIVA MARIA DE OLIVEIRA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001252-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317019145 - ELIANA CORTES DE OLIVEIRA BASTOS (SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE, SP181714 - SIMONE GRAVE VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o caráter sigiloso dos documentos apresentados em 22/08/12, decreto o segredo de justiça dos referidos

documentos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Vistas à parte autora dos documentos em referência. Considerando o depósito efetuado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem conclusos para a extinção da execução.

0004002-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317019143 - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELLO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003937-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317019001 - MARIA RIOTO BASSO (SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA, RJ042027 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a cessação da cobrança dos valores pagos à autora a título de pensão por morte, bem como a percepção do valor integral do salário-de-benefício.

Narra ser beneficiária da pensão por morte NB 047.985.216-2, revisada pela autarquia em maio de 1998, ocasião em que se apurou pagamento a maior no montante de R\$ 18.412,62.

Notificada acerca do débito, a autora formulou pedido de revisão administrativa em 14.09.98 requerendo a suspensão do desconto consignado em razão de doença grave (câncer), sob o argumento de que lhe acarretaria muitos prejuízos, o que foi acolhido até decisão final da revisão.

Contudo, em 07.02.12, a autora foi notificada do débito de R\$ 35.290,40, bem como da retomada dos descontos.

Sendo assim, a requerente apresentou novo recurso administrativo e, não obstante a pendência de julgamento, a autarquia passou a efetuar o desconto a partir de 02.07.12, no valor de R\$ 315,53.

É o relatório. Decido.

De fato, do cotejo dos autos, verifico que o INSS apurou renda mensal superior à devida, ensejando a cobrança dos valores pagos equivocadamente, com desconto de 20% do benefício da autora (fls. 43/44), decisão impugnada por recurso administrativo pendente de julgamento.

A autora, por sua vez, já vem sofrendo o desconto consignado, consoante extrato de fl. 47.

Em juízo sumário, tenho que a lei previdenciária autoriza o desconto em caso de pagamento além do devido (Lei 8.213/91, art 115, II), efetivando-se em parcelas, salvo má-fé (§ 1º).

Por sua vez, dos autos se extrai que o pagamento a maior se deveu em razão de erro administrativo que, por si só, não exclui a obrigação de restituir, sob pena de negativa de vigência à expressa disposição legal, tanto que recente Súmula TNU assestou a irrepetibilidade dos alimentos somente em caso de deferimento de benefício por ordem judicial (Súmula 51).

No mais, analisando a possibilidade de consignação (em até 20%), conclui-se que a autora recebeu normalmente a pensão entre 1992 e 1998 (mais de 5 anos), sendo que o recurso administrativo tirado contra a decisão do INSS apurando o "complemento negativo" levou 12 (doze) anos para ser julgado, exsurgindo, em favor da segurada, num primeiro momento, questionamento acerca da segurança jurídica que milita em seu favor, considerando o decurso do tempo. Sobre o tema:

“...não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Situações ou posições consolidadas podem assentar-se até mesmo em um quadro inicial de ilicitude.

Nesse contexto assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de sua eventual ilicitude. Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração após decorrido determinado prazo.

Em geral, associam-se aqui elementos de variada ordem ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.” (Gilmar Ferreira Mendes e outros. Curso de Direito Constitucional, SP, ED Saraiva, 2007, pg 473).

De outra banda, o *periculum in mora* evidencia-se no risco da execução forçada ou mesmo na redução do benefício atualmente percebido, mesmo porque, revertido o decisum, pode o INSS retomar a cobrança.

Aqui, a cautela mostra-se mais favorável à tutela do hipossuficiente, *in casu*, uma senhora de 75 (setenta e cinco) anos e, aparentemente, portadora de moléstia grave, que continua a insurgir, na via administrativa, em face da constituição da dívida e conseqüente consignação.

Do exposto, com base no art. 273 CPC c/c art. 4º Lei 10.259/01, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a cobrança de fls. 43/44 e 47 (pet _provas), à ordem de R\$ 35.672,81, até ulterior decisão, bem como para suspender o desconto (20%) no benefício de pensão por morte.

Oficie-se para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora acerca de eventual provimento final para o fim de anular o débito discutido, uma vez que da exordial consta tão somente pedido de devolução dos valores já descontados e indenização por danos morais. Cabe destacar que a suspensão do desconto (requerida em liminar) guarda nítida relação com o débito final apurado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual (art 267, IV, CPC). Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001478-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317019051 - ALIANE SIQUEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a autora pede a condenação ao ressarcimento de danos materiais decorrentes da manutenção de restrição financeira (gravame) nos cadastros do DETRAN após a quitação de contrato de financiamento de veículo.

Alega haver suportado ônus ao efetuar a regularização administrativa do automóvel, em razão da existência do gravame. Além da indenização, requer a regularização perante o DETRAN, a fim de excluir o gravame.

Verifico que os pedidos são incompatíveis entre si. De um lado a autora pede a exclusão do gravame, de outro, afirma que efetuou despesas para este fim.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o gravame foi, ou não, regularizado junto ao DETRAN. No mesmo prazo, deverá esclarecer, comprovando mediante documentos, quais despesas extras foram decorrentes da existência do gravame, excluindo-se aquelas relativas ao licenciamento anual cujo custeio lhe compete.

Redesigno pauta-extra para o dia 18.12.2012, dispensada a presença das partes. Int.

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 363/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/08/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultada manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 9) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004030-03.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP298201-CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/03/2013 14:45:00
PROCESSO: 0004031-85.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE HANY TELLES DE MENEZES
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/03/2013 14:30:00
PROCESSO: 0004032-70.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PERRELLA
ADVOGADO: SP051401-MARIA AMELIA DE ARAUJO LIMA FANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004034-40.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISVALDO FRANCISCO DA VERA
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2013 17:00:00
PROCESSO: 0004038-77.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SALES DE SOUZA
ADVOGADO: SP184194-REGINALDO BOUZON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004039-62.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAPRISTANO DE FARIAS
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2013 16:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004040-47.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTONIO BOIANI
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/03/2013 13:45:00
PROCESSO: 0004041-32.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004042-17.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2013 16:00:00
PROCESSO: 0004043-02.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIALVE DE SANTANA

ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 15:45:00

PROCESSO: 0004044-84.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO IVAN GIANINI

ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004045-69.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE DONIZETTI DURANTE VENTURI

ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004046-54.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ANTONIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP255706-CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004047-39.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HEBERT MANOEL AZEVEDO SOUZA

ADVOGADO: SP098220-MARA CRISTINA DE SIENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004048-24.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2013 14:45:00

PROCESSO: 0004049-09.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGAS MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP092468-MARIA ANTONIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004050-91.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO MOREIRA NEPOMUCENO

ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004051-76.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO FERREIRA

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2013 13:45:00
PROCESSO: 0004052-61.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA AMARAL FALCAO VACCARI
ADVOGADO: SP118105-ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2013 14:15:00
PROCESSO: 0004053-46.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP209816-ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/03/2013 17:00:00
PROCESSO: 0004054-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RENATO SIVERO
ADVOGADO: SP212933-EDSON FERRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/03/2013 16:45:00
PROCESSO: 0004055-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FRANCISCA DA CONCEICAO GODOY
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2013 13:30:00
PROCESSO: 0004056-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANTONIO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004057-83.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA PETRENKO
ADVOGADO: SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/03/2013 16:30:00
PROCESSO: 0004058-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116265-FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/03/2013 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/08/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003111-11.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAISA CRISTINA JUSTINO DE PAULA

ADVOGADO: SP235815-FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003112-93.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA VALENTIM OLIVEIRA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003114-63.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZIELMA DE LUCA ANDRADE

ADVOGADO: SP112251-MARLO RUSSO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003116-33.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM DE FATIMA SOUZA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003117-18.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADRIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003118-03.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAXIMINA BARBARA DE PAULA

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2012 11:35:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000145

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001857-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013555 - OSVALDO FACIROLI DA SILVA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002551-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013561 - ITAMAR RIGO (SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001517-30.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019611 - JOSE SOARES DE ANDRADE (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001869-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013552 - JONAS BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000687-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013539 - IRACI DAS GRACAS SOUSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002007-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318013542 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003745-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013384 - PAULO ROBERTO GABRIEL (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000153-86.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013527 - LEANDRO PIMENTA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido autoral - com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003692-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013569 - SEBASTIANA BOLONHA DE MELO (SP185576 - ADRIANO MELO, SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004008-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002439 - BRAULIO MOISES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 29/06/1972 a 24/08/1972; 24/08/1972 a 16/10/1972; 19/10/1972 a 21/10/1977; 11/11/1977 a 10/08/1978; 01/10/1978 a 30/07/1979; 01/09/1979 a 30/09/1981; 04/01/1982 a 22/07/1983; 01/11/1983 a 30/10/1984; 01/09/1986 a 29/11/1986; 16/02/1987 a 01/07/1989; 03/07/1989 a 07/04/1994; 08/04/1994 a 11/02/1995; e de 18/11/2003 a 18/05/2009, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação (04/09/2009);
- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/09/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela

jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000218-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013577 - ALAN PIMENTEL MATINS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, por mais 10 (dez) meses a partir de 31/08/2012.

Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício

previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora na forma ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o Senhor perito para informar se há ou não incapacidade para os atos da vida civil, ou seja, se a parte está ou não em condições de exprimir sua vontade para a prática dos atos cíveis sem prejuízo de seu discernimento.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005116-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013496 - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

volkswagen do brasil Esp 08/08/1973 04/08/1981

g.m art. De borracha Esp 10/02/1982 28/02/1984

poppi maq. Esp 02/05/1984 14/03/1985

ivomaq Esp 07/08/1985 27/08/1985

g.m art. De borracha Esp 28/08/1985 13/02/1986

poppi maq. Esp 14/02/1986 28/08/1987

propacal prod. Calç. Esp 04/04/1988 10/09/1988

g.m art. De borracha Esp 17/10/1988 17/10/1991

poppi maq. Esp 01/08/1992 05/09/1995

poppi maq. Esp 02/06/1997 03/12/1997

poppi maq. Esp 08/03/1999 25/08/2005

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação, 06/10/2009, nos termos da Lei nº 8.213/91.

c) pagar o autor às parcelas atrasadas devidas entre o dia da citação 06/10/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF

200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004302-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013446 - ANTONIO LUIS TAVARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 09/03/1987 a 09/01/1995; 01/07/1995 a 05/03/1997; 02/05/2002 a 09/10/2002; 19/11/2003 a 30/05/2005; 02/01/2006 a 01/06/2006; e de 02/06/2006 a 24/04/2009, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (17/09/2009), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/09/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de

Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005145-61.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013520 - MOACIR JOSE DA SILVA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

MONTELO COMERCIO E INDUSTRIA DE MONTAGENS Esp 10/07/1976 27/10/1976

PEM ENGENHARIA Esp 19/11/1976 17/01/1977

TECNOMONT PROJETOS E COMTAGENS INDUSTRIAIS Esp 19/09/1977 04/02/1978

CIPROM - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS E PROJETOS E MONTAGENS Esp 15/04/1978 06/07/1978

TECNOMONT PROJETOS E COMTAGENS INDUSTRIAIS Esp 24/07/1978 21/08/1978

ENGENHARIA DE VACUO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS Esp 19/09/1978 10/10/1978

TECNOMONT PROJETOS E COMTAGENS INDUSTRIAIS Esp 09/01/1979 18/05/1979

MONTINE MONTAGENS Esp 07/01/1980 18/06/1980

MONTINE MONTAGENS Esp 19/06/1980 20/12/1980

BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS Esp 21/12/1980 13/01/1981

CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO E CORREA Esp 17/01/1981 03/07/1981

ITAIPUAM MONTAGENS Esp 05/10/1981 03/12/1982

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO Esp 19/01/1983 20/07/1983

DESTILARIA LONDRA Esp 13/01/1984 12/08/1984

M B MONTAGENS INDUSTRIAIS Esp 16/01/1985 14/02/1985

SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS Esp 21/02/1985 02/04/1986

MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO Esp 02/05/1986 23/02/1987

GOALCOOL DESTILARIA SERRANIPOLIS LTDA Esp 03/08/1987 21/03/1990

MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO Esp 22/03/1990 16/07/1990

ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS Esp 01/08/1990 28/07/1994

SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS Esp 04/01/1995 21/04/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 21/04/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, nos termos do cálculo da contadoria

deste JEF:

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/04/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que a autora trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003240-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013560 - DENIZE FERREIRA LOURENCO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo - 15/03/2011 - e a data da efetiva implantação, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior elucidação da questão, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002059-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013563 - JORGE ALVES VALERIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 14/03/2011 - data do requerimento administrativo;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/03/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002269-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013562 - MONICA DE FATIMA SILVA E SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/07/2011 (dia posterior à cessação do benefício nº 545.816.242-7);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explícita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002077-06.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002532 - RENATA BERNADETE GRANZOTI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 12/04/1976 a 28/06/1985; 01/07/1985 a 06/05/1988; 09/05/1988 a 29/05/1992; 01/06/1992 a 29/04/1995; e de 30/04/1995 a 19/02/1996, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir de 03/05/2006 (data da concessão administrativa), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS promover a competente revisão;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/05/2006 e a data da efetiva revisão do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005515-40.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013584 - GERALDO DONIZETE DE ARAUJO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

NEW CARTLON INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS Esp 01/08/1984 13/02/1986

TRIGGER CALÇADOS Esp 14/02/1986 21/05/1986

NEW CARTLON INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS Esp 02/06/1986 01/09/1987

AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 17/09/1987 28/10/1991

DINFRA DISTRISTOS INDUSTRIAIS E GER TRANSP COL FRANCA Esp 20/07/1992 06/06/1997

DINFRA DISTRISTOS INDUSTRIAIS E GER TRANSP COL FRANCA Esp 31/03/2003 30/12/2004

MARCOS HENRIQUE DORIGAN Esp 01/11/2006 04/12/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 04/12/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o 04/12/2009 até a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de

03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005445-23.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013550 - PEDRO RODRIGUES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Esp 01/03/1982 30/06/1985

QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS Esp 29/07/1985 16/12/1988

AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 26/03/1991 30/03/1991

AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 01/04/1991 06/11/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 06/11/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/11/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525,

Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003470-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013558 - HEBERT DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, desde a data da prolação desta sentença.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003688-91.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002768 - JOSE FREIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 19/07/1978 a 09/10/1980; 10/10/1980 a 21/10/1981; 22/11/1981 a 10/04/1985; 01/10/1985 a 28/11/1986; 23/12/1986 a 15/08/1987; 18/09/1987 a 21/12/1995; 14/06/1996 a 05/03/1997; e de 01/05/2004 a 09/12/2008, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (25/08/2009), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/08/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos

cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005106-64.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013445 - EDSON APARECIDO SOUZA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de, conversíveis em tempo

comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

bardellaind. Mecanicas Esp 17/07/1978 16/08/1985

ivomaq ind. E comercio Esp 02/05/1991 01/02/1995

diarla maq. E equipamentos Esp 02/06/2003 14/04/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 14/04/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o 14/04/2009 até a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.
Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.
Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003385-14.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013322 - ADOLAR CAETANO FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço do autor como trabalhador rural no interregno de 01.01.1961 a 31.12.1970, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
O INSS deverá expedir, em favor do autor, Certidão de Tempo de Contribuição atualizada, constando a averbação desse tempo.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003826-58.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013504 - SALVADOR BASILIO DA ROCHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer que a atividade exercida no seguinte período foi exercida sob condições especiais, devendo o INSS promover a devida averbação, conforme planilha:
EUFRAUZINO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO Esp 01/09/1972 09/11/1975

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004007-59.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002440 - CONCEICAO LEONILDO AVILA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 13/01/1969 a 30/01/1970; 01/01/1972 a 26/03/1976; 07/04/1980 a 14/05/1980; 02/06/1980 a 29/12/1982; 01/09/1987 a 30/10/1987; 01/06/1989 a 22/12/1989; 01/09/1990 a 05/04/1991; 01/08/1991 a 17/03/1992; 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 04/07/2000 a 21/09/2000, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (04/09/2009), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/09/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos

cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002078-88.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002530 - MARLENE ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 15/03/1977 a 22/11/1985;

04/12/1985 a 09/06/1989; 12/06/1989 a 30/04/1992; 01/05/1992 a 15/09/1995; e de 16/09/1995 a 05/03/1997, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir da data de 23/05/2007, data da concessão administrativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS proceder à competente revisão;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/05/2007 e a data da efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explícita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001174-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013557 - LAUDELINO FARIAS DE MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que prorogue a cessação prevista do benefício de nº 532.140.443-3 para data não anterior a 12 (doze) meses, contados da prolação desta sentença, ficando vedada a alta programada.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora na forma determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo ao autor a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003718-63.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003546 - JAIME SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 01/10/1973 a 25/07/1974; 01/05/1975 a 30/08/1975; 01/06/1984 a 30/08/1984; 01/09/1984 a 17/02/1985; 18/02/1985 a 28/02/1986; 01/03/1986 a 14/05/1986; 15/05/1986 a 01/10/1986; 13/12/1988 a 05/03/1997; e de 18/11/2003 a 12/05/2008, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (29/10/2008), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/10/2008 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004925-63.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013370 - ELIENE MIRANDA DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

n. martiniano s/a armazenagem Esp 06/10/1975 30/03/1977

ind. De calç. Soberano Esp 15/04/1977 27/04/1978

vitorio speretta Esp 01/05/1978 20/08/1979

Ricardo Pucci Esp 02/01/1980 02/06/1980

ind. De calç. Palflex Esp 15/07/1980 19/11/1980

calç. Maperfran Esp 12/01/1983 11/04/1983

sanbins calç. Esp 15/09/1983 20/08/1984

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/146.774.983-1 - DIB em 17/06/2008), em favor do demandante, a partir da DIB em 17/06/2008, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/06/2008 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício especial, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações compreendidas no art. 1º-F da Lei n.º

9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004205-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013484 - JOSE RAFAEL DE ALMEIDA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 01/03/1978 a 02/01/1980, de 02/05/1980 a 04/09/1981, de 01/02/1982 a 01/12/1986, de 02/12/1986 a 07/11/1991, de 08/11/1991 a 02/08/1993 e de 16/08/1993 a 28/04/1995, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da DER (02/06/2009), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/06/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a

referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004706-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013350 - DULCE HELENA M DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

Industria De Calçados Trop...Esp 01/12/1978 20/12/1978

Calçados Sandalo Sa Esp 21/05/1979 30/07/1981

Sanbinos Calçados E Artefa...Esp 03/08/1981 06/04/1987

Calçados Guaraldo Ltda. Esp 21/09/1987 18/11/1987

Artco Artefatos De Couro Ltda. Esp 17/03/1988 15/03/1990

Artco Artefatos De Couro Ltda. Esp 02/04/1990 20/02/1993

Artco Artefatos De Couro Ltda. Esp 01/07/1993 19/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/144.273.389-3 - DIB em 02/07/2007), em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 15/09/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/09/2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício especial, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito

econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000120-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013566 - JULIANO CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, desde o dia 20/01/2012 (data da incapacidade);

b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003825-73.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013570 - OLAVO VICENTE DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer que a atividade exercida no seguinte período foi exercida sob condições especiais, devendo o INSS promover a devida averbação, conforme planilha:

WOLMAN CONSTRUTORA LIMITADA Esp 12/10/1977 15/03/1979

SANDFLEX LTDA - EPP Esp 06/07/1982 21/12/1983

SANDFLEX LTDA - EPP Esp 01/02/1984 29/05/1987

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Esp 01/01/1987 30/06/1988

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Esp 01/08/1988 30/08/1989

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Esp 01/10/1989 30/12/1989

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Esp 01/02/1990 30/03/1991

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Esp 01/05/1991 28/04/1995

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Esp 29/04/1995 30/08/1996

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Esp 01/04/2003 20/07/2004

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003942-64.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013440 - JOSE ROBERTO CANCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto:

a) reconheço como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 27/03/1974 a 21/06/1974 e de 01/10/1992 a 29/04/1995, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005115-26.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013487 - CLAUDEMIR PINTO DE MOURA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno de 18/01/1982 a 10/01/2007, conversível em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (03/11/2009), nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91;
- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/11/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito

econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002837-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013553 - NAIR DE LOURDES DE SOUSA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 20 de abril de 2012;
b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20 de abril de 2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta

assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002887-78.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2010/6318021326 - ADEMIR JUSTINO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 01/10/1977 a 29/11/1985; 15/01/1986 a 06/01/1990; 01/04/1990 a 28/02/1991; 01/03/1991 a 06/03/1995; 04/05/1998 a 26/08/1998; 11/03/1999 a 29/09/2005; 12/01/2006 a 11/12/2007; e de 01/02/2008 a 16/02/2009, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação (03/08/2009);
- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/08/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente

decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000256-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013575 - DEIR BERNARDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 17/01/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº547.901.893-7);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses a partir da prolação desta sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela

jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002669-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013281 - LEONARDO DAILTON GRANZOTI DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo- 18.10.2010 - e a data da efetiva implantação, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior elucidação da questão, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Intime-se o MPF.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000626-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013268 - APARECIDA ZEFERINA GOIS MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados entre a data do requerimento administrativo (07/12/2010) e a data de início do pagamento (21/03/2011).

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0003220-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013540 - MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder-lhe aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 24.09.2008, data da entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24.09.2008 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela

jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, da DIB até a data da efetiva implantação do benefício, mediante requisição de pequeno valor (RPV), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Esclareço, ainda, que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Por fim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, verifico estarem reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003643-87.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013416 - JOAO ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação em 13/04/2009, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/04/2009 e a data da efetiva implantação do

benefício, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de benefício previdenciário concedido administrativamente, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001409-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 22/01/2011 (dia posterior à data da cessação do benefício n.530.727.947-3).
- b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/01/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. Os valores percebidos por meio do recebimento de outro benefício de auxílio-doença deverão ser descontados.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 9 (nove) meses a partir da prolação desta sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução...”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2012/6318013565 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença (N.B.: 548.999.054-2) em aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 20/11/2011 (data de início do benefício de auxílio-doença);

b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/11/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. Os valores percebidos pelo recebimento do benefício de auxílio-doença deveram ser descontados.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000628-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013288 - JOAQUIM PRADELA DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil

para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo discriminados, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria:

Atividades profissionais Esp Período

admissãosaída

IND DE CALÇADOS MELLO E R PUGLIA Esp 01/02/1963 15/04/1963

CALÇADOS TERRA Esp 01/10/1963 26/08/1966

BRENNO MANIGLIA Esp 02/07/1967 30/09/1968

NASSIF MENDES Esp 01/07/1969 27/01/1970

ANTONIO PENHA Esp 01/03/1970 02/07/1973

CALÇADOS FLAUSINO Esp 11/07/1973 12/03/1975

CALÇADOS TERRA/FLAUSINO Esp 14/03/1975 26/12/1991

INDUSTRIA DE PESPONTO E CALÇADOS Esp 03/08/1992 01/06/1993

PRO IDENTITA ASSESSORIA E CONSULTORIA Esp 21/07/1993 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB42/115.723.009-9) convertendo em aposentadoria especial, conforme fundamentação, em favor do demandante, a partir DIB em 07/01/2000, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/01/2000 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício, observando-se a prescrição quinquenal, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que

implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004426-79.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013485 - SIRLEI MAXIMO DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 8/4/1975 a 13/5/1975, de 19/4/1978 a 21/3/1979, de 2/7/1979 a 21/9/1982, de 1/2/1983 a 8/10/1985, de 4/2/1986 a 3/4/1986, de 2/5/1986 a 24/3/1988, e de 1/7/1988 a 3/3/2009, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor da demandante, a partir da data da DER (03/03/2009);

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/03/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que

se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003972-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013582 - CARLOS ANTONIO CUSTODIO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 17/06/2011;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/06/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz

Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005025-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013486 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE VILLANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 02/09/1968 a 20/06/1974, de 03/08/1975 a 26/01/1976, de 27/01/1976 a 20/04/1976, de 06/05/1976 a 19/01/1977, de 21/02/1977 a 29/12/1978, de 15/05/1979 a 08/08/1979, de 01/10/1979 a 20/07/1980, de 01/08/1980 a 09/09/1990, de 15/09/1980 a 12/08/1981, de 25/08/1981 a 19/01/1982, de 31/05/1982 a 19/10/1984, de 08/10/1984 a 13/03/1985, de 18/03/1985 a 01/03/1986, de 04/04/1986 a 08/02/1990, de 01/03/1990 a 02/04/1990, de 01/11/1991 a 08/05/1992, de 02/02/1993 a 26/05/1993, de 01/06/1994 a 28/04/1995, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da DER (24/08/2009);

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/08/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de

Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001302-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013578 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 17/02/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº545.764.868-7);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da prolação desta sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no

prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000377-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013574 - MARIA LUIZA MONTAGNINI GALVAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 23/09/2011;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/09/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001374-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013556 - HELOISA SILVA DE MATOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 19/03/2012 (data do relatório médico);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente

decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002728-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2010/6318021332 - ELISA APARECIDA MOSCARDINI MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 02/05/1974 a 01/08/1974; 18/06/1975 a 28/02/1984; 01/03/1984 a 29/04/1995; 30/04/1995 a 14/06/1999; e de 01/10/1999 a 16/08/2005, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor da demandante, a partir de 16/08/2005, devendo o INSS promover a competente revisão do benefício concedido na seara administrativa;
- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/08/2005 e a data da efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta

assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003716-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013239 - VERA LUCIA LOPES ALVES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do demandante, desde o dia 12/03/2012 - dia posterior ao da indevida cessação do benefício de n.º 548.355.150-5.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/03/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no

prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001106-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013573 - MARLENE APARECIDA NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 07/07/2011 (dia posterior à cessação do benefício nº 502.171.081-4);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38,

impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003668-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013238 - NILZA ABADIA DE SOUZA ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 07/02/2012 - data da citação da autarquia demandada.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 60 (sesenta) dias. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do

processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003730-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013240 - VICENTE HENRIQUE PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, desde o dia 07/02/2012 - data da citação do INSS nos presentes feitos;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Saliento que o benefício ora concedido deverá vigorar para o autor por período não inferior a 60 (sessenta) dias. Findo tal prazo, deverá o INSS proceder à reavaliação do estado de saúde / capacidade laborativa do autor. Em qualquer caso, fica vedada a alta programada.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente

decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000388-53.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013375 - ANA PAULA CARDOSO DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) IGOR CARDOSO DE SOUZA DANIELA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de pensão por morte, em favor dos demandantes, desde o dia 07/07/2010 (data do óbito);
b) pagar aos autores as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/07/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF

200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001596-43.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318013490 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS.

Alega que, ao impingir ao INSS a obrigação de apresentar o cálculo de liquidação, a sentença afrontou o art. 52 da Lei 9.099/95 (que obriga a prolação de sentenças liquidadas por servidor judicial) e o art. 570 do CPC (que atribui ao devedor a mera faculdade de iniciar a execução).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, não houve violação ao art. 52 da Lei 9.099/95.

Lembre-se que o aludido dispositivo foi originariamente concebido para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, em cuja seara predominam lides entre particulares marcadas por simplicidade técnica e singularidade. Daí ser aqui possível obrigar os juízes a prolatarem sentenças líquidas.

Todavia, no âmbito específico dos Juizados Especiais Cíveis Federais, deve haver adaptações. Aqui, a prolação de sentenças líquidas deve ser uma mera faculdade, já que nessa seara predominam lides entre particulares e entes públicas marcadas por complexidade técnica e repetitividade.

Ora, seria contraproducente liquidar milhares de sentenças lastreadas em fundamentos jurídicos ainda sob controvérsia judicial e vê-las serem ulteriormente reformadas (no todo ou em parte) pelas instâncias superiores: em afronta ao princípio da economia processual, novos cálculos teriam de ser infelizmente realizados.

Daí o sábio teor do Enunciado nº 32 do FONAJEF:

A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

No mesmo sentido a jurisprudência da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito

embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. (...) 6. Incidente conhecido e improvido.” (PEDILEF 200651510527796; Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA; Data da decisão: 27/03/2009; DJ 29/05/2009)

Não por outra razão, em reunião com a Procuradora-Chefe Seccional Doutora PRISCILA ALVES RODRIGUES, realizada no gabinete deste Juiz às 15h do dia 18 de abril de 2012, chegou-se ao seguinte acordo verbal interinstitucional: o JEF de Franca/SP proferiria sentenças ilíquidas e a Procuradoria Federal não se insurgiria contra essa nova prática.

Como se vê, portanto, o texto original do art. 52 da Lei 9.009/95 deve ser interpretado à luz das especificidades do âmbito judiciário federal e dos seus respectivos juizados especiais.

Como se não bastasse, a experiência tem demonstrado que a execução invertida redundou em grande celeridade processual: é possível dizer que aproximadamente 90% dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS (o que enseja, a um só tempo, imediata expedição de RPV, rápido desfecho rápido e resguardo dos interesses da Autarquia).

Isso já mostra que o INSS teria todo o interesse na execução invertida.

Por isso, causa enorme estranheza a postura ré.

Lembre-se que um dos corolários do devido processo legal é o princípio da tutela diferenciada, a qual prevê - dentre outras coisas - a possibilidade de o juiz adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversada.

Por isso, se não houver prejuízo às partes e essa for a melhor estratégia para uma efetivação mais ágil da tutela jurisdicional, nada impede que o juiz promova uma espécie de flexibilização procedimental e inverta o ônus de iniciativa da execução do julgado, utilizando-se, portanto, de um procedimento liquidatório-executivo diverso do legal e abstratamente previsto.

Como bem diz o professor de Direito Processual Civil da USP-Ribeirão FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI:

O juiz, diante de peculiaridades próprias da causa, é o melhor árbitro do procedimento a ser seguido, devendo fixá-lo a fim de adaptá-lo ao direito material e à situação específica das partes litigantes. Desde que garanta aos contendores o devido processo constitucional e a previsibilidade de suas ações, pode excepcionalmente manipular o procedimento. [...] Em vista disso, a experiência cotidiana do foro tem recomendado que alguns modelos genericamente previstos pelo legislador, em circunstâncias bastante específicas, sejam substituídos, parcial ou integralmente, por outros modelos procedimentais muito mais aptos à tutela do caso em concreto. [...] Também no âmbito executivo, a flexibilização judicial do procedimento tem surtido desejáveis efeitos, principalmente quando o devedor é o Estado e a ação é de cunho previdenciário. Como é posto pelo art. 730 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública a devedora será citada pessoalmente (art. 222, c, do CPC) para opor embargos em 30 dias (Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.180-35), citação que se fará acompanhar do cálculo ofertado pelo credor, nos termos do art. 614, II, do CPC. Acontece que em inúmeros casos o credor encontra verdadeira dificuldade na elaboração desta conta. Às vezes, pela falta de ciência de todos os elementos necessários para apuração do quantum (de regra, conhecidos pelo devedor). Outras porque as próprias regras de cálculo - variáveis conforme o ente federado - são complexas e distintas das utilizadas corriqueiramente na apuração de débitos contra particulares. Para tentar solucionar essa dificuldade, [...] parece recomendável que a regra procedimental seja invertida, determinando-se que a devedora - que tem setores específicos para elaboração e conferência destas contas - apresente o cálculo do valor devido. Assim, o procedimento inicial da execução contra a Fazenda Pública, nestes casos, não será mais iniciado com a apresentação de cálculo pelo credor. Sendo exequível a sentença, intima-se a Fazenda Pública, por seu procurador (e não mais pessoalmente, o que representa enorme ganho de tempo) para elaboração de cálculos, em prazo variável conforme as particularidades da causa e do serviço fazendário. Apresentados os cálculos, da conta será dada vista ao credor, por seu advogado, que, então, poderá: (a) confirmar a sua correção, caso em que será homologada e, a partir daí, expedido o competente precatório judicial (art. 100 da CF); ou (b) rejeitar o cálculo, apresentado conta supletiva que, então, servirá para a citação da Fazenda Pública, seguindo-se o rito padrão do art. 730 do CPC. A inversão supra sugerida, além de fazer com o que o procedimento seja manipulado em favor do credor hipossuficiente, resolve dois problemas

práticos. Primeiro, torna desnecessário o emprego do art. 475-B, § 2º, do CPC, que cria um procedimento preparatório para elaboração da conta quando o cálculo depender de dados existentes em poder do devedor. Afinal, se o Estado apresentar as contas, ainda que equivocadas, nelas constarão os elementos utilizados para o cálculo e que só eram de conhecimento seu. E segundo, principalmente, reduz-se drasticamente a oposição de embargos à execução, já que tendo o pólo passivo ofertado os cálculos, se houver concordância do credor, falece ao devedor interesse de agir na oposição. Além disso, em vista do cálculo ofertado pelo devedor, pode o credor, ainda que ele esteja parcialmente incorreto, preferir abrir mão de parcela do valor efetivamente devido a bem da expedição mais célere do precatório (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 201-206).

Daí ser plenamente possível a execução invertida (na qual há um respeito absoluto ao contraditório, à ampla defesa e a todos os demais corolários do due process of law), especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, que efetivam a cláusula constitucional do amplo acesso à justiça pela população mais carente, a qual encontra ENORMES DIFICULDADES em liquidar os julgados que lhe são favoráveis. Não por outra razão o segurado acaba ofertando um cálculo que diverge daquele efetuado com base no DATAPREV e a partir de então se iniciam inúmeras e infundáveis discussões sobre o acertamento da conta. Em segundo lugar, não houve violação ao art. 570 do CPC. Isso porque o dispositivo foi revogado pela Lei 11.232/2005.

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora ematenho a r. sentença, em todos os seus termos. No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS.

Alega que, ao impingir ao INSS a obrigação de apresentar o cálculo de liquidação, a sentença afrontou o art. 52 da Lei 9.099/95 (que obriga a prolação de sentenças liquidadas por servidor judicial) e o art. 570 do CPC (que atribui ao devedor a mera faculdade de iniciar a execução).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, não houve violação ao art. 52 da Lei 9.099/95.

Lembre-se que o aludido dispositivo foi originariamente concebido para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, em cuja seara predominam lides entre particulares marcadas por simplicidade técnica e singularidade. Daí ser aqui possível obrigar os juízes a prolatarem sentenças líquidas.

Todavia, no âmbito específico dos Juizados Especiais Cíveis Federais, deve haver adaptações. Aqui, a prolação de sentenças líquidas deve ser uma mera faculdade, já que nessa seara predominam lides entre particulares e entes públicas marcadas por complexidade técnica e repetitividade.

Ora, seria contraproducente liquidar milhares de sentenças lastreadas em fundamentos jurídicos ainda sob controvérsia judicial e vê-las serem ulteriormente reformadas (no todo ou em parte) pelas instâncias superiores: em afronta ao princípio da economia processual, novos cálculos teriam de ser infelizmente realizados.

Daí o sábio teor do Enunciado nº 32 do FONAJEF:

A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

No mesmo sentido a jurisprudência da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença

ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. (...) 6. Incidente conhecido e improvido.” (PEDILEF 200651510527796; Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA; Data da decisão: 27/03/2009; DJ 29/05/2009)

Não por outra razão, em reunião com a Procuradora-Chefe Seccional Doutora PRISCILA ALVES RODRIGUES, realizada no gabinete deste Juiz às 15h do dia 18 de abril de 2012, chegou-se ao seguinte acordo verbal interinstitucional: o JEF de Franca/SP proferiria sentenças ilíquidas e a Procuradoria Federal não se insurgiria contra essa nova prática.

Como se vê, portanto, o texto original do art. 52 da Lei 9.0099/95 deve ser interpretado à luz das especificidades do âmbito judiciário federal e dos seus respectivos juizados especiais.

Como se não bastasse, a experiência tem demonstrado que a execução invertida redundou em grande celeridade processual: é possível dizer que aproximadamente 90% dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS (o que enseja, a um só tempo, imediata expedição de RPV, rápido desfecho rápido e resguardo dos interesses da Autarquia).

Isso já mostra que o INSS teria todo o interesse na execução invertida.

Por isso, causa enorme estranheza a postura ré.

Lembre-se que um dos corolários do devido processo legal é o princípio da tutela diferenciada, a qual prevê - dentre outras coisas - a possibilidade de o juiz adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida.

Por isso, se não houver prejuízo às partes e essa for a melhor estratégia para uma efetivação mais ágil da tutela jurisdicional, nada impede que o juiz promova uma espécie de flexibilização procedimental e inverta o ônus de iniciativa da execução do julgado, utilizando-se, portanto, de um procedimento liquidatório-executivo diverso do legal e abstratamente previsto.

Como bem diz o professor de Direito Processual Civil da USP-Ribeirão FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI:

O juiz, diante de peculiaridades próprias da causa, é o melhor árbitro do procedimento a ser seguido, devendo fixá-lo a fim de adaptá-lo ao direito material e à situação específica das partes litigantes. Desde que garanta aos contendores o devido processo constitucional e a previsibilidade de suas ações, pode excepcionalmente manipular o procedimento. [...] Em vista disso, a experiência cotidiana do foro tem recomendado que alguns modelos genericamente previstos pelo legislador, em circunstâncias bastante específicas, sejam substituídos, parcial ou integralmente, por outros modelos procedimentais muito mais aptos à tutela do caso em concreto. [...] Também no âmbito executivo, a flexibilização judicial do procedimento tem surtido desejáveis efeitos, principalmente quando o devedor é o Estado e a ação é de cunho previdenciário. Como é posto pelo art. 730 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública a devedora será citada pessoalmente (art. 222, c, do CPC) para opor embargos em 30 dias (Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.180-35), citação que se fará acompanhar do cálculo ofertado pelo credor, nos termos do art. 614, II, do CPC. Acontece que em inúmeros casos o credor encontra verdadeira dificuldade na elaboração desta conta. Às vezes, pela falta de ciência de todos os elementos necessários para apuração do quantum (de regra, conhecidos pelo devedor). Outras porque as próprias regras de cálculo - variáveis conforme o ente federado - são complexas e distintas das utilizadas corriqueiramente na apuração de débitos contra particulares. Para tentar solucionar essa dificuldade, [...] parece recomendável que a regra procedimental seja invertida, determinando-se que a devedora - que tem setores específicos para elaboração e conferência destas contas - apresente o cálculo do valor devido. Assim, o procedimento inicial da execução contra a Fazenda Pública, nestes casos, não será mais iniciado com a apresentação de cálculo pelo credor. Sendo exequível a sentença, intima-se a Fazenda Pública, por seu procurador (e não mais pessoalmente, o que representa enorme ganho de tempo) para elaboração de cálculos, em prazo variável conforme as particularidades da causa e do serviço fazendário. Apresentados os cálculos, da conta será dada vista ao credor, por seu advogado, que, então, poderá: (a) confirmar a sua correção, caso em que será homologada e, a partir daí, expedido o competente precatório judicial (art. 100 da CF); ou (b) rejeitar o cálculo, apresentado conta supletiva que, então, servirá para a citação da Fazenda Pública, seguindo-se o rito padrão do art. 730 do CPC. A inversão supra sugerida, além de fazer com o que o procedimento seja manipulado em favor do credor hipossuficiente, resolve dois problemas práticos. Primeiro, torna desnecessário o emprego do art. 475-B, § 2º, do CPC, que cria um procedimento

preparatório para elaboração da conta quando o cálculo depender de dados existentes em poder do devedor. Afinal, se o Estado apresentar as contas, ainda que equivocadas, nelas constarão os elementos utilizados para o cálculo e que só eram de conhecimento seu. E segundo, principalmente, reduz-se drasticamente a oposição de embargos à execução, já que tendo o pólo passivo ofertado os cálculos, se houver concordância do credor, falece ao devedor interesse de agir na oposição. Além disso, em vista do cálculo ofertado pelo devedor, pode o credor, ainda que ele esteja parcialmente incorreto, preferir abrir mão de parcela do valor efetivamente devido a bem da expedição mais célere do precatório (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 201-206).

Daí ser plenamente possível a execução invertida (na qual há um respeito absoluto ao contraditório, à ampla defesa e a todos os demais corolários do due process of law), especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, que efetivam a cláusula constitucional do amplo acesso à justiça pela população mais carente, a qual encontra ENORMES DIFICULDADES em liquidar os julgados que lhe são favoráveis. Não por outra razão o segurado acaba ofertando um cálculo que diverge daquele efetuado com base no DATAPREV e a partir de então se iniciam inúmeras e infundáveis discussões sobre o acertamento da conta. Em segundo lugar, não houve violação ao art. 570 do CPC. Isso porque o dispositivo foi revogado pela Lei 11.232/2005.

**Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora emantenho a r. sentença, em todos os seus termos.
No mais, intímem-se as partes do inteiro teor desta.**

0003082-63.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318013489 - ANTONIO DE PAULA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000238-77.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318013491 - ADELINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002102-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013519 - MARIA GLACI DO NASCIMENTO NUNES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº0117580-82.2006.8.26.0053 , processo ainda não transitado em julgado e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da litispendência, que gera o término desta relação processual. Ressalte-se que eventual agravamento deverá ser analisado pelo Juízo acidentário do trabalho competente, sendo que compulsando o andamento desse processo, verifico que a autora está em vias de ser submetida a exame médico, pelo quê as questão ventiladas deverão ser perqueridas pelo Juízo competente.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001401-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013511 - PEDRO RINALDI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que a parte autora já foi intimada, por mais de uma vez, para emender à inicial informando, corretamente, o conteúdo econômico da demanda, quedando-se inerte.

O caso, então, é de indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000224-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013293 - FATIMA CASSIANO FERREIRA DE FREITAS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 15.02.2012, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da autora para os esclarecimentos pertinentes em 16.07.2012, quedando-se inerte.

Está, desse modo, verificada a contumácia da autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não comparecimento ao exame médico, extensão da prova colhida em audiência no Juizado Especial Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005558-40.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013521 - HELOISA HELENA SOUSA REZENDE MOURA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com os processos nº 0009976-28.2003.4.03.6104 e 0016439-83.2003.4.03.6104, processos ainda não transitados em julgado e que possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da litispendência, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001612-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013522 - THIAGO RODRIGUES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em São Paulo/SP, conforme relato de mandado de constatação. .

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de São Paulo pertence à jurisdição da própria Subseção de São Paulo/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de

Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002866-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013525 - ZENITH AMANCIO CANDIDO DE SOUZA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Ituverava/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Garça pertence à jurisdição da própria Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001205-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013507 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, haja vista que o valor da causa superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Não é o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal deste Município, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento que é respaldado pelo Enunciado nº 23 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF) “

Só que entendo que a competência é pressuposto processual subjetivo do juiz, pelo quê o caso é de extinção do processo por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000502-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013296 - LUCIANA APARECIDA SOARES (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 02.07.2012, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da autora para os esclarecimentos pertinentes em 16.07.2012, quedando-se inerte.

Está, desse modo, verificada a contumácia da autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não comparecimento ao exame médico, extensão da prova colhida em audiência no Juizado Especial Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000494-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013312 - ROSA SOARES GONCALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº0006416-08.2009.4.03.6318, distribuído em 04.12.2009, processo ainda não transitado em julgado e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da litispendência, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001386-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013509 - MARINA PRADO FERNANDES DE CASTRO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão do requerente envolver revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho- auxílio-suplementar foi concedido sob o código 95, que significa “auxílio-suplementar” por acidente do trabalho-, causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplica-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente

do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.

2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.

(TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000852-14.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013524 - RENATO ALVES BARBOSA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA, SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Intime-se a agência da previdência social para que dê fiel cumprimento à r. sentença que homologou o acordo, corrigindo a RMA do benefício implantado em favor do autor, bem como efetue administrativamente o pagamento das diferenças desde a DIP de 01/09/2010, sob pena de desobediência.

Prazo: 10 (dez) dias.

II - Com a resposta, dê se vista ao autor.

0003101-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013593 - REGINA ANGELINO DE ARAUJO CARLOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0001596-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012727 - DONIZETE RENATO CINTRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o perito médico, Dr. Marcos Aurélio Ogando de Oliveira, para que informe qual é a data da incapacidade da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, retornem conclusos para sentença

Int.

0003100-84.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013531 - ICARO FERNANDES ISRAEL MAGALHAES (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Expeça-se nova Carta Precatória para realização do exame médico e do laudo sócio-econômico, conforme requerido pelo MPF, devendo ser acostado aos autos da Precatória as explicações obtidas pelo servidor do MPF no que atine à forma de se chegar no endereço do autor.

Int.

0001110-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013506 - TULCIDES RAMALHO (SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se o autor para informar como chegou ao valor da causa informado, apresentando planilha discriminativa das diferenças. Deverá ser observado, no cálculo, que as parcelas que reputa devidas devem levar em consideração a diferença entre o valor percebido e o que deseja perceber. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001686-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013579 - ANA GRASIELE SANTOS (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) MARIA RITA SANTOS AGUIAR (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intimem-se as partes autoras para que apresentem Certidão de Recolhimento Prisional e Atestado(s) de Permanência Carcerária que comprove(m) a reclusão desde o recolhimento até a presente data. Prazo:15 dias.

2- Após, intimem-se o MPF e os INSS.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0003208-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013280 - ARTUR PEREIRA PAVANELO (REPRESENTADO) (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0004637-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013133 - JOSE DE PAULA RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora do Procedimento Administrativo anexado aos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000432-43.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013266 - DAVID MENDES DOMINGOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) CHRISTOFER FONSECA DOMINGOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) KETLYN HELEN CUNHA DOMINGOS (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) STEPHANY DOMINGOS (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) CHRISTOFER FONSECA DOMINGOS (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) DAVID MENDES DOMINGOS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) CHRISTOFER FONSECA DOMINGOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) STEPHANY DOMINGOS (COM REPRESENTANTE) (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 dias para apresentação do Atestado de Permanência Carcerária atualizado.

2- Após, intimem-se o MPF e o INSS.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença imediatamente.

Int.

0002273-05.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013543 - BERNADETE DE FATIMA PEREIRA REZENDE (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexados aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, destacando-se os honorários contratuais em favor do nobre advogado.

0001278-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012988 - SUELI DE FATIMA BARBOSA MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1-Converto o julgamento em diligência.

2-Intime-se o douto Perito para que esclareça se, considerando a profissão da autora de professora da rede municipal de educação, se existe incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual.

Fica facultado a realização de novo exame médico caso entenda necessário.

3- Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001207-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013568 - JOSE NIVALDO CONTINI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que, embora devidamente intimado através do Diário Oficial do dia 06/07/2012, até a presente data o autor não cumpriu o despacho nº 10279/2012.

Concedo-lhe, então, novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao referido despacho.
No silêncio, conclusos para sentença.
Int.

0005087-58.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013164 - LUIS CARLOS GARCIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo anexado aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Int.

0002538-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6318002518 - SAULA MARIA FAUSTINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia integral de suas Carteiras de Trabalho.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0000770-46.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013503 - JARBAS RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Intime-se a agência da previdência social para que dê fiel cumprimento ao v. acórdão, corrigindo a DIB do benefício implantado em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

III - Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadora deste juízo para a elaboração dos valores atrasados.

IV - Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.

V - Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se RPV.

VI - Int.

0002545-67.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013136 - JOSE DE ALENCAR MARTINS (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I-Reconsidero o despacho que designou perito engenheiro para apresentação de laudo e indefiro a produção de prova por similaridade, uma vez que entendo que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Com relação à prova pericial de empresas em atividade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II-No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar alegações finais.

III- Decorrido o prazo supra, dê-se vista a parte ré para que se manifeste e, em alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000069-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013248 - RACHEL DA CUNHA WILD (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para apresentar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01).

Após, e se em termos, cite-se.

Int.

0002011-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013069 - MARIA CONCEICAO ARTIAGA BARBOSA (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE

ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF para fins de emissão do parecer.

2- Após, retornem conclusos.

Int.

0005527-54.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013292 - LUIZ MARIO NUNES COELHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo para 07.12.2012, às horas 14:30, a audiência para:

a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

Int.

0002002-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013003 - CARLOS AUGUSTO ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a qualidade de beneficiário do INSS, apresentando a Carta de Concessão de benefício.

Após, e se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001391-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013124 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- À Seção de Cálculos deste Juizado para apuração do valor da causa, posicionado para a data do ajuizamento da ação e considerando o aumento postulado no salário-de-contribuição para R\$ 1.680,00. Deverá ser aplicada a norma do art. 260 do CPC.

2- Após, venham-me conclusos.

Int.

0000231-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013338 - LUCIA MARIA LOURENCO PADILHA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo para 19/12/2012, às 17:30, audiência para a verificação da atividade rural exercida pela autora, com o colhimento do depoimento pessoal da mesma e a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para fins de comparecimento, devendo, também, trazer, na data da audiência, todas as Carteiras de Trabalho que possua.

Int.

0000951-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013589 - CIBELI MAIRA DE PAULA NERIS (COM REPRESENTANTE) (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Verifico que, embora devidamente intimada através do Diário Oficial do dia 05/06/2012, até a presente data a curadora Sra. Maria Aparecida de Paula Neris não cumpriu o despacho nº 8897/2012.

Concedo-lhe, então, novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao referido despacho.

II - Inerte pela segunda vez, dê-se vista ao(à) i. Procurador(a) da República (MPF) para manifestação.

III - Int.

0001917-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013585 - IARITSSA SALOMAO CONCEICAO (COM REPRESENTANTE) (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que apresente Certidão de Recolhimento Prisional e Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Prazo: 10 dias.

2- Após, intimem-se o MPF e o INSS.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0003104-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013594 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0005055-19.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013492 - RENE DE ASSIS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Acolho o pedido de renúncia ao benefício concedido judicialmente, formulado pela parte autora.

Dê-se ciências às partes.

Após archive-se.

0004936-58.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013564 - WARLEYSA SCOT (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o perito para que, se possível, informe se a autora estava incapaz nos seguintes períodos entre datas de cessação e concessão de auxílio-doença pelo INSS: 16/02/2005 a 10/04/2005; 09/09/2005 a 31/10/2005; 01/12/2005 a 31/12/2005; 01/02/2006 a 01/01/2007; 17/01/2007 a 06/08/2008; 11/09/2008 a 11/11/2008; 13/12/2008 a 22/12/2008 e 01/02/2009 a 10/03/2009.

Informe também, o grau e a probabilidade de convalescença da incapacidade da autora nos períodos indicados, se houver.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

3- Após, intimem-se as partes.

4- Feito tudo isso, retornem conclusos para a sentença.

Int.

0000999-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012836 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

0000889-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013303 - ANA NEVES BARBOSA DOS SANTOS (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia médica com o Dr. Chafi Facuri Neto, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, na data de 17.09.2012, às 15:30 horas.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Designo para 07.12.2012, às 15:00 horas, a audiência para:

a) a tomada do depoimento pessoal das partes;

b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, o recebimento da contestação e, se for o caso, da réplica (em forma escrita ou oral);

d) a prolação da sentença.

Intimem-se.

Int.

0001651-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012781 - ANA LAURA ROSA DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Prazo: 10 dias.

2- Após, intimem-se o MPF e o INSS.

3- Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0002880-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012873 - JOSEFA GONCALVES GARCIA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS.

2- Apresentada alguma das matérias do art. 301 do CPC, dê-se vista à autora.

3- Feito isso, retornem conclusos para sentença.

Int.

0002879-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012872 - MAURO FERNANDO DINIZ (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS.

2- Apresentada alguma das matérias do art. 301 do CPC, dê-se vista ao autor.

3- Feito isso, retornem conclusos para sentença.

Int.

0001023-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013559 - ROSILENE APARECIDA LEITE DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho nº 9540/2012, emendando a inicial para incluir, também, o filho MAICON FELIPE DA SILVA, menor na ocasião do óbito do segurado (conforme mencionado na certidão de óbito “Maicon Felipe, com 17 anos”), bem como regularize sua representação processual.
2. No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível do documento CPF e RG dos filhos (Gabriel e Maicon).
3. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.
4. Após, cite-se.
5. Int.

0002796-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013595 - MARIA LEUZINETE REGO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a regularização de seu NOME no cadastro deste Juizado, tendo em vista a divergência apresentada junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002346-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013551 - NEZIA MARIA CINTRA (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade) e anterior ação proposta pela mesma autora em face do INSS (na qual se pleiteia também a concessão de aposentadoria por idade), cujos autos receberam o nº 0004437-45.2008.4.03.6318.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de um benefício.

No caso presente, houve prolação de sentença no primeiro processo (0004437-45.2008.4.03.6318) que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pela parte autora.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0004437-45.2008.4.03.6318

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

Int.

0001827-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013253 - GUILHERME GUSMAN ESCOBAR BUENO (COM REPRESENTANTE) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

2- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0001881-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012849 - CLOVIS PEREIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia sócio-econômica, a ser realizada com a Dra. Silvânia de Oliveira Maranha, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito isso, intime-se as partes.

3- Intime-se, também, o MPF.

4- Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0001267-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012753 - ANA FERREIRA DO AMORIM (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que apresente Certidão do Efetivo Recolhimento à Prisão e Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Prazo: 10 dias.

2- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0000057-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013336 - LUCIANA MARTINS DA SILVA MOURA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos e alegações trazidas aos autos pela parte autora, informando eventual alteração em sua conclusão acerca do estado de saúde da autora.

3- Após, intimem-se as partes.

4- Feito tudo isso, retornem conclusos para a sentença.

Int.

0001782-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013400 - JOSE ALBERTO DA SILVA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Homologo a habilitação de Antônia Aparecida Dutra da Silva, Lucelena da Silva, Luciano Cesar da Silva e Luis Alberto da Silva, todos sucessores de José Alberto da Silva e na forma do art. 1.060, I, CPC.

A senhora Antônia Aparecida Dutra da Silva deverá comparecer ao Setor de Protocolo deste Juizado para ratificar a procuração exarada, haja vista que não assina seu nome.

Retifique a Secretaria do Juizado a autuação.

2- Fica mantida a audiência de instrução designada para o dia 05/09/2012, às 14:30 horas.

Int.

0003143-84.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013534 - ANTONIO APARECIDO SANGUINO (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

I - Intime-se o autor para que em 20 (vinte) dias apresente os valores atualizados para fins de liquidação de sentença.

II - Com estes, intime-se o(a) i. Procurador(a) da Fazenda Nacional para manifestação no mesmo prazo.

III - Havendo concordância com os cálculos ou no silêncio, conclusos para homologação.

0002388-65.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013528 - ROSANE CORAUCCI (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e fixo o valor da condenação de R\$ 1.174,21, que serão pagos através de requisição de pagamento de valor (RPV).

Int.

0004863-57.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013536 - CHARLES DA SILVA PIRES (COM REPRESENTANTE) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a regularização da representação processual, expeça-se RPV no nome do autor.

II - Depositados os valores pela E. Presidência do TRF/3ª Região, informe-se o Sr. gerente da CEF PAB/JF/Franca, servindo esta decisão como ofício, que a guardiã Sra. Fabiana Maria da Silva está autorizada a efetuar o saque dos valores.

III - Manifeste-se o(a) i. Procurador(a) da República (MPF) em 05 (cinco) dias.

IV - Deverá a parte autora acompanhar nos autos eletrônico o cumprimento do item II (lançamento de certidão "INT - CEF/PAB JF/Franca - DESPACHO").

V - Comprovado o levantamento de todos os valores, arquivem-se os autos (baixa-findo).

VI - Int.

0000875-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013364 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência para comprovar eventual qualidade de segurada da autora na data do início de sua incapacidade, convencionada pela perita como no ano de 2001, já que esta não possui registro em carteira nesta data.

Desta forma, a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 12.12.2012, às 14:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.259/01), para comparecer munida de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Intime-se

Int.

0001913-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012831 - SERGIO AUGUSTO EW BANK (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à E. 2ª Vara local, a fim de que seja remetido a este Juízo, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, dos autos n. 0083058-77.1999.4.03.0399, para que seja possível a análise de eventual coisa julgada. Após o devido cumprimento, e se em termos, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a advogada da parte autora qual o montante a ser descontado a título de honorários, tendo em vista a divergência entre a petição e o contrato de honorários advocatícios anexado aos autos.

Int.

0002181-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013541 - JUFAR JOSE DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002391-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013583 - ORIPA DE BENEDITO SOUSA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000319-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013523 - YURI FELIPE BATISTA JORGE (COM REPRESENTANTE) (SP168361 - KEILA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Concedo ao autor, representado por sua mãe Deliane Bruna Batista, novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao r. despacho nº 6804/2012, item 2.

II - Inerte pela segunda vez, dê-se vista ao(à) i. Procurador(a) da República (MPF) para manifestação.

III - Int.

0004045-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013581 - VITORIA COSTA SOARES FREITAS (COM REPRESENTANTE) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Prazo: 10 dias.

2- Após, intimem-se o MPF e o INSS.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0003110-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013592 - AMBROSINA ALVES DE CASTRO (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0004204-14.2009.4.03.6318, em trâmite na Turma Recursal deste Juizado. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Int.

0002779-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012977 - OSVALDO NAZARE MARIANO MARTINS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS.

2- Apresentada alguma das matérias do art. 301 do CPC, dê-se vista ao autor.

3- Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0002995-10.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013535 - JOSE CARLOS

ANTERO DIOGO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias requerido em 19/07/2012, concedo à curadora do autor, Sra. Maria das Graças Antero Diogo, novo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do termo de curatela definitivo, conforme requerido pela i. Procuradora da República. Com o documento ou no silêncio, dê-se vista ao(à) i. Procurador(a) da República (MPF).

II - Indefiro o pedido de expedição da carta de concessão no nome da curadora, visto que o benefício foi concedido ao autor. Poderá a curadora solicitar administrativamente a liberação do pagamento do benefício em seu nome.

III - Cumprido o item I, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

IV - Int.

0000175-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013135 - MARIO ALVES BATISTA (COM REPRESENTANTE) (SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considero desnecessária a apresentação de procuração por instrumento público, visto que a curatela, por lei, confere ao curador poderes para praticar todos os atos de interesse do interditado (arts. 1.740 ao 1.762 do Código de Processo Civil). Ou seja, a forma ad solemnitatem do negócio jurídico obedece às condições pessoais do representante, não do representado.

Portanto, informe-se ao gerente da CEF PAB-JF/Franca, servindo esta decisão como ofício, que a curadora Sra. Mirlei Orlanda Gomes Batista está autorizada a efetuar o saque do valor depositado judicialmente nestes autos.

2. Intime-se a parte autora para que acompanhe nos autos eletrônico o cumprimento do item anterior (lançamento de certidão “INT - CEF/PAB JF/Franca - DESPACHO”).

3. Comprovado o levantamento de todos os valores, arquivem-se os autos (baixa-findo).

4. Cientifique-se o(a) i. representante do MPF.

0005020-59.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013286 - MILLER FERNANDO JULIO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001053-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013356 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a parte autora para que junte aos autos todos os documentos médicos que possui, além dos que já acompanham a inicial eletrônica, atinentes às doenças incapacitantes atestadas pelo perito judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.

3- Juntados os documentos, intime-se o perito para informar se mantém a data do início da incapacidade aposta no laudo pericial.

4- Após, intímem-se as partes e venham, posteriormente, conclusos para sentença.

Int.

0003438-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012840 - ANA LAURA ANDRADE BARAUNA (COM REPRESENTANTE) (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que apresente Atestado(s) de Permanência Carcerária que comprove(m) a reclusão de 19.09.2008 até os dias atuais.

2- Após, intimem-se o INSS e o MPF.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0003005-54.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012729 - ISILDA DAS GRACAS JARDINI MALTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0002328-53.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013513 - GABRIEL ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intimes-se a parte autora para que apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Prazo: 10 dias.

2- Após, intimem-se o MPF e o INSS.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0000817-88.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013488 - GRIMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição do i. Procurador Federal da Procuradoria Especializada - INSS - determino a expedição de RPV em favor do autor, devendo a secretaria descontar no crédito a multa punitiva no valor de R\$ 311,51.

Dê-se ciência às partes.

Efetuada o levantamento, arquivem-se os autos.

0000998-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012835 - ROSALINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

0002871-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013480 - MATEUS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia sócio-econômica a ser realizada pela assistente social, Dra. Silvânia de Oliveira Maranhã. A perita terá 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Após, dê-se vista às partes e ao MPF.

3- Feito isso, retornem conclusos para sentença.

Int.

0001459-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013422 - ANA BORGES DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para fins de comprovação da união estável alegada pela parte, designo audiência de instrução para o dia 07.12.2012, às 16:00 horas.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

Int.

0004672-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013526 - MARIA DE LOURDES TEODORO MATOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Intime-se a agência da previdência social para que dê fiel cumprimento à r. sentença, corrigindo a DIP do benefício implantado em favor da autora, bem como efetue administrativamente o pagamento das diferenças, sob pena de desobediência.

Prazo: 10 (dez) dias.

II - Com a resposta, dê se vista à autora.

0003419-18.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318000927 - MARIA DE FATIMA DA SILVA LEONARDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente comprovante de endereço atualizado.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003406-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013532 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o processo nº 0004539-71.2006.403.6113 encontra-se na 10ª Turma do E. TRF/3ª Região, defiro o pedido formulado pelo autor e determino a expedição de ofício solicitando cópia integral dos depoimentos e da sentença lá colhidos/proferida.

Com a juntada das cópias, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001431-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013028 - LARA NURYA DA SILVA SANTOS NUNES (SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) TALITA HELENA DA SILVA SANTOS NUNES (SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 dias para apresentar Atestado de Permanência Carcerária atualizado sob pena de extinção do feito.

2- Após, voltem conclusos.

Int.

0003956-48.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012878 - GILBERTO MARQUEZINI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça que provas pretende produzir para a comprovação do período rural.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

0002338-97.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012816 - CARLOS FERNANDES ALARCON (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Dê-se vista ao autor a respeito das preliminares argüidas na contestação.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0001567-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013254 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO LEMOS (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

2- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0004877-07.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013134 - JOSE CLEMENTE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora do Procedimento Administrativo anexado aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003775-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013502 - PEDRO SEBASTIAO DA ROCHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia também a concessão de aposentadoria por idade), cujos autos receberam o nº 0000083-40.2009.4.03.6318.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de um benefício.

No caso presente, houve prolação de sentença no primeiro processo (0000083-40.2009.4.03.6318) que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pela parte autora.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0000083-40.2009.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

Int.

0000070-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013249 - IZAURA GOMES PEDRO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para apresentar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01). Após, e se em termos, cite-se.

Int.

0001989-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012837 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do título executivo declaratório que resultou na averbação de tempo de serviço mencionada na petição inicial, inclusive com cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

3- Após, dê-se vista ao INSS.

4- Feito isso, retornem conclusos para sentença.

Int.

0002080-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013508 - MARIA DO CARMO MORELI FARIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV.

Int.

0002369-20.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012817 - SINESIA OLIVEIRA (COM CURADORA) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Tendo em vista que o laudo pericial atestou que a autora está total e permanente incapacitada para o trabalho e que a doença que a acomete é congênita, desse modo, existe possibilidade de progressão ou agravamento que leve a incapacidade.intime-se o perito para que informe o seguinte:

- Verificando-se que a autora exerce atividades como domésticas, conforme relatado no laudo e exposto na petição inicial, o perito tem como precisar se houve progressão ou agravamento de sua patologia congênita após a filiação da autora à Previdência Social no ano de 1999, especificamente no mês de maio, o que a impediria, definitivamente, de exercer suas atividades habituais como domésticas?

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se o MPF.

3- Feito isso, voltem conclusos para sentença.

Int.

0003418-04.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013529 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a manifestação da CEF, concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre

os cálculos elaborados pela CEF e, havendo discordância, no mesmo prazo apresente os cálculos dos valores que julgar devidos.

Com os cálculos, dê-se vista à CEF para manifestação.

No silêncio ou de acordo com os cálculos da CEF, conclusos para homologação.

Int.

0003034-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013479 - JOAO BOSCO DA SILVA CANDIDO (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1-Designo perícia sócio-econômica a ser realizada pela assistente social, Dra. Silvânia de Oliveira Maranha. A perita terá 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Após, dê-se vista às partes e ao MPF.

3- Feito isso, retornem conclusos para sentença.

Int.

0004062-10.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012987 - ETEVALDO FERNADES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, o registro ou documentos hábeis para a comprovação dos períodos 20/03/1969 a 01/02/1972 e 16/06/1972 a 01/08/1973 ou ainda, esclareça que provas pretende produzir.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0001425-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013494 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SAMPAIO (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o comunicado da assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, intime-se a autora, na pessoa de sua i. patrona, para que apresente expressamente o pedido de desistência da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

3- Após, voltem conclusos para a sentença.

Int.

0003489-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013501 - ANA LIVIA MARTINS SUAVE (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001764-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013498 - MARCELO DONIETI FERRAREZI LEITE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002361-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013500 - JULIANA FELIPE DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002145-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013497 - ARTHUR DANIEL RODRIGUES SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001645-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318013554 - MARIA CARMEM MARTINS DA SILVA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 15 (quinze) dias requerido em 25/05/2012, concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho nº 6813/2012.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

0000997-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318012834 - GERALDO BENEDITO CINTRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro por mais 10 (dez) dias ao autor o prazo para cumprimento do despacho, consubstanciado no Termo nº 6318006372/2012, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed.

Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003082-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318013436 - LAOCIO TATARCENKAS DINIZ (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003065-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318013434 - MARIA ABADIA DA SILVA TEIXEIRA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003081-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318013435 - CARLOS IMAR GOMES DE ANDRADE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003092-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318013433 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de *judicial case management powers*, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.
6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.
7. Int.

0003074-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318013437 - MAXWELL BIANCHI MONTEIRO (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003076-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318013439 - ROSANA VILELA ANDRADE (COM CURADORA) (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004108-93.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6319008466 - APARECIDA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

APARECIDA PEREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com pedido de tutela antecipada.

A aposentadoria por invalidez(1) e o auxílio doença(2) são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência(3) de 12 meses (4 e 5); c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária(6), enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente(7).

No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se anexado aos autos em 28/09/2009. A perita informou que a autora é portadora de cegueira do olho esquerdo e conclui que: “De acordo com o relatório oftalmológico, a autora apresenta no olho direito acuidade visual para perto e para longe de 100% (cem por cento), porém, apresenta incapacidade definitiva para serviços que exijam visão binocular e de profundidade. Para a atividade laborativa da autora não há elementos técnicos periciais convincentes no momento para concluir por incapacidade.” Adiante, respondendo aos quesitos nº 11, 12 e 13 a perita ratifica sua conclusão, como segue:

11. A doença ou afecção incapacita totalmente o periciando para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por quê?

Não.

12. Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade que o periciando habitualmente exercia?

Não.

13. É possível fixar-se a data do início da incapacidade laborativa? Em caso afirmativo, justifique a sua fixação. Prejudicado. No momento não há incapacidade laborativa.

Na hipótese dos autos, reputo não estar presente a incapacidade autorizadora da concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito afirmou que no momento não há incapacidade laborativa.

Por outro lado, as razões de inconformismo apresentadas pela parte autora não são capazes de convencer sobre o desacerto da conclusão externada pela experta. Tampouco há elementos nos autos que justifiquem adoção de linha diversa de raciocínio.

Em que pese a designação, verifico que não há necessidade de nova perícia médica a ser realizada por médico especialista, assim como não há necessidade de complemento da perícia realizada, uma vez que a perita respondeu suficientemente aos quesitos elaborados, elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico de forma exaustiva, o que permitiu firmar, com segurança, a convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, conforme já demonstrado.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 Disciplinada nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8213/91.

2 Disciplinado nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8213/91.

3 Carência é o número mínimo de contribuições sociais necessário para se ter direito ao benefício (art. 24 da Lei nº 8213/91).

4 Não há carência para a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença acidentários, ou seja, aqueles cujo nexos causal da incapacidade laboral é oriundo de acidente de trabalho ou doença profissional. Também não haverá carência se a incapacidade for resultante de uma das doenças graves atualmente elencadas no art. 151 da Lei nº 8213/91.

5 Para os segurados especiais, observa-se o constante no art. 39, I da Lei nº 8213/91, que não exige carência, mas

sim tempo rural, ainda que descontínuo, pelo período de carência exigido para o benefício.

6 A que tem perspectiva de recuperação.

7 Aquela considerada como não recuperável.

0002223-73.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008464 - LERENITA TANIA ZOLINGER (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO, SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
S E N T E N Ç A

Almeja a parte autora a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez(1) e o auxílio doença(2) são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência(3) de 12 meses (4 e 5); c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária(6), enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente(7).

No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo anexados aos autos, sendo que o experto atestou que a parte autora tem lombociatalgia e que isto a torna incapaz, porém de forma parcial e permanente.

Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência de incapacidade total, o que, por si só, afasta o direito da parte autora ao benefício requerido na inicial.

Veja-se que o perito asseverou que não há incapacidade para todas as atividades laborativas, na medida em que “somente haverá incapacidade para esforços físicos acentuados” e, por isso, ela pode exercer as atividades que já exercia, embora com menor grau de esforço físico.

Em virtude disto e considerando que autora é jovem; que o experto também consignou que a autora não apresentou alterações substanciais no exame clínico e que o benefício que almeja conversão foi cessado administrativamente em 17/02/12, tenho que a autora não faz jus, neste momento, à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disciplinada nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8213/91.

2 Disciplinado nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8213/91.

3 Carência é o número mínimo de contribuições sociais necessário para se ter direito ao benefício (art. 24 da Lei nº 8213/91).

4 Não há carência para a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença acidentários, ou seja, aqueles cujo nexos causal da incapacidade laboral é oriundo de acidente de trabalho ou doença profissional. Também não haverá carência se a incapacidade for resultante de uma das doenças graves atualmente elencadas no art. 151 da Lei nº 8213/91.

5 Para os segurados especiais, observa-se o constante no art. 39, I da Lei nº 8213/91, que não exige carência, mas sim tempo rural, ainda que descontínuo, pelo período de carência exigido para o benefício.

6 A que tem perspectiva de recuperação.
7 Aquela considerada como não recuperável.

DECISÃO JEF-7

0003577-70.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008481 - MANOEL PEDROSO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Intime-se a patrona da parte autora para juntar aos autos cópia do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para a expedição de honorários advocatícios, conforme v. acórdão. Int.

0004676-46.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008472 - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados superam o limite permitido para recebimento através de Ofício de RPV, ou seja, de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que qualquer renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Com fulcro no artigo 12 da Resolução 168/2011 do e. Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS também para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes a manifestação acerca do laudo pericial médico e social (se houver), juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, nos casos necessários. Int.

0001322-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008324 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003498-69.2012.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008320 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA (SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001081-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008338 - DIRCEU TEODORO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001286-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008327 - IVONETE APARECIDA LORENZETTO COGO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001287-14.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008326 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SIMEAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001283-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008328 - SONIA MARIA GONCALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001159-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008335 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000784-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008340 - GUSTAVO QUAGGIO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000703-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008341 - JORGE NUNES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001184-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008331 - ROSELAINE DAS DORES DA SILVA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001329-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008323 - ELZA PEREIRA BARREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001161-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008334 - LAURENTINA DE OLIVEIRA BONATI (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001127-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008337 - CRISTIANE APARECIDA MENEGUEL (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001234-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008329 - MAURO SERGIO ALVES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000085-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008342 - LUCIANA PARRA (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO, SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000749-67.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008508 - WALTER DE OLIVEIRA LEMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora para que comprove a atual situação prisional do detento em nome do qual se pleiteia o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, histórico carcerário atualizado.

0002439-05.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008510 - OTAVIO SOARES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0002685-98.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008477 - SEBASTIAO GRACINDO ALVES (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Defiro o pedido de desistência do recurso apresentado pelo INSS. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de RPV. Int.

0001607-98.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008483 - ANA MARIA FERREIRA BARBOSA (SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA, SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA, SP270268 - LUIZ MARCOS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) ANTONIA JERONIMO DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: “A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo” (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos anexados.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Int.

0001312-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008470 - ADEMAR JORGE AMARO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, determino a nomeação da perita, Doutora Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para a realização da perícia médica no dia 05/09/2012, às 15 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int.

0000839-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008494 - CLEIDE DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, determino a nomeação do perito Doutor Mário Puttinati Júnior, para a realização da perícia médica no dia 14/09/2012, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int.

0000478-24.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008506 - EUGENIA ZINI MIRANDA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2012 às 16h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0000536-03.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008468 - ESPÓLIO DE ODEMES ALVES DA SILVA - MARIA APARECIDA BATISTA E (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0000425-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008484 - JOSUE DO

NASCIMENTO NOGUEIRA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o setor de implantação do INSS para cumprimento da r. sentença, apresentando os cálculos dos valores atrasados e a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000255-08.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008364 - ROBERTO MORETO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do Ofício juntado aos autos, pelo Setor de Pagamentos de Precatórios e Requisitórios do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001321-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008208 - MARIA CATARINA LOPES PALHARES (SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA, SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Lins, 22 de agosto de 2012.

0000195-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008485 - JOSE JESUS NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 às 16h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0002172-62.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008465 - ANDERSON DONIZETTI DONEDA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o comunicado social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001222-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008343 - MANOEL PEREIRA DE BRITO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000850-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008509 - LAUDEVINO DOMIGUES FILHO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

Lins, 22 de agosto de 2012.

0001639-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008231 - IZAURA PEREIRA DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001407-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008234 - MODESTO PERON (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001098-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008238 - ROSENWALD LIMA DE ANDRADE (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000051-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008240 - ALEX SANDRO DIOGO (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002630-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008228 - MARILI SAUCEDO MOREIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000557-71.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008239 - OSVALDO DE JESUS REGRA BATISTA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004819-64.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008227 - PAULO PEREIRA DE CASTRO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002172-96.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008229 - JOSE RAMOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001151-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008236 - FRANCISCO BATISTA LEAL (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001099-55.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008237 - ANGELO MASSOCA NETTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001623-86.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008232 - MARIA APARECIDA GUELFÍ DE FREITAS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001411-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008233 - ANTONIO MARIA PUPO GIMENES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001345-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008235 - HIGINO MUZY NETTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002163-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008230 - JOSE BISPO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes a manifestação do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000979-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008442 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000278-63.2012.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008446 - MAURITA DE FATIMA BARBOSA IZIDORO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001804-24.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008441 - ADELIA FRIGATI DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000774-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008445 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000865-39.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008444 - HERMINIA APARECIDA PELEGRINO DA CRUZ (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000951-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008443 - AMAURI PEREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001524-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008377 - IVAN ANTONIO LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre o montante alusivo a verbas reclamadas e deferidas em reclamatória trabalhista.

Ocorre que há insuficiência de provas quanto a retenção do imposto de renda a título de abono pecuniário constitucional de férias e respectivo terço constitucional.

Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo ora analisado, determino sejam apresentados os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito:

- a) comprovantes de pagamento, expedidos pela fonte pagadora, em que constem as pretensas verbas indenizatórias e respectivos descontos de imposto de renda emitidos pelo empregador;
- b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas de cunho indenizatório;
- c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada.
- d) Cópia legível do cartão do CPF da parte autora.
- e) Em se tratando de espólio, cópia de documentação que comprove a nomeação do autor como inventariante, instruída com atestado de óbito e demais documentos.
- f) Adequação do valor da causa com os valores que pretende a restituição.

Após o decurso do prazo voltem conclusos.

Lins, 22 de agosto de 2012.

0004334-98.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008142 - MARLENE APARECIDA DE ABREU GOMES (SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a manifestação do INSS quanto a incapacidade para o trabalho habitual da autora, determino a realização de perícia médica complementar, nomeando como perito o Dr. Edmar Gomes e agendo o dia 03/09/2012, às 09h00, para a perícia a ser realizada na sede deste Juízo. A parte deve comparecer munida de documentos médicos, atestados e exames, necessários ao esclarecimento do seu quadro clínico.

O perito médico deverá manifestar-se, expressamente, sobre a persistência da incapacidade, e se possível indicar o prognóstico de cura para o retorno da parte autora ao trabalho.

Fixo o prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do laudo.

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins, 22 de agosto de 2012.

0000642-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008281 - MARIA APARECIDA MILANI (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001998-87.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008276 - ALAN FELIPE FRACAROLI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001144-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008279 - HELIO TAVELIN (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002180-73.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008274 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004580-60.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008270 - JURANDIR PRETO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003814-41.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008271 - MARINA CORNELIO SINHORETTI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0005188-92.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008269 - SHIRLEI DE ARRUDA PEREIRA MEDEIROS (SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000962-39.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008280 - ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001295-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008278 - MAURILIO PAULINO VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002175-51.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008275 - DANIELA FERNANDES DA SILVA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001885-36.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008277 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003454-09.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008272 - CLARICE MARCAL ARAUJO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0002211-93.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008273 - HILDA RUFINO

(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0000080-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008378 - YAGO VINICIUS SILVA ADRIANO (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Face a informação da Defensoria Pública da União, da inexistência de nidades da Instituição na área jurisdicional do Juizado Especial Federal de Lins, inviabilizando a atuação de um Defensor Público no presente processo e mediante a informação da parte autora da inexistência de renda atual para a manutenção de sua família, defiro com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF, a nomeação de advogado dativo e designo o Dr. Rogério Soares Cabral, OAB-SP SP248.671, cadastrado através do Sistema Eletrônico para atuação na fase recursal do presente feito.

Intime-se o advogado supracitado, para que apresente Recurso de Sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data supra.

0001531-40.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008386 - ARIIVALDO GUMIEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001533-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008387 - JOSE MOLEIRO FILHO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001519-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008384 - ARIIVALDO GUMIEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001517-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008383 - EDWARD BIONDO MENGATO (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001276-87.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008439 - ELZA GONCALVES DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Reitere-se o r. despacho: Intime-se a parte autora para a juntada de comprovante de extinção da ação nº 1071/2011 que corre na comarca de Cafelândia, no prazo de 05 (cinco) dias, para a expedição de RPV.

Int.

0001522-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008385 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MOITINHO (SP241440 - MARIA CAROLINAREMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que

se falar em litispendência.

Nomeio a médica perita Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares e designo a perícia para o dia 05/09/2012 às 15 hs 30 min., a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autora deve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados superam o limite permitido para recebimento através de Ofício de RPV, ou seja, de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que qualquer renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes ao patrono nomeado.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 12 da Resolução 168/2011 do e. Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita em nome da parte autora que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

No caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0003294-81.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008459 - PAULO SERGIO MOREIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

0003227-19.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008460 - ALCEU PERES DIAS FILHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0002371-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008461 - PEDRO RODRIGUES SOARES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
FIM.

0000712-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008448 - HOSANA SANCHES EVANGELISTA DA CRUZ (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA, SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO, SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins, 22 de agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Sem prejuízo, remeta-se os autos à contadoria.

0001015-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008451 - ANTONIO RODRIGUES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002865-85.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008450 - MARIA DALILA RIBEIRO DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
FIM.

0004862-35.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008447 - EUNICE MARIA DE MACEDO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Faculto às partes a manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do juizado especial federal de origem para elaboração de nova contagem de tempo de serviço e após retorno a E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

Lins, 21 de agosto de 2012.

0002195-42.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008195 - NAIR PEREIRA GARCIA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000965-33.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008202 - HELIO VERZA (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003880-84.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008185 - ERCILIA MAZZETTO SANTANA (SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004401-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008179 - LUCIO ZANARDI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005341-28.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008168 - JOSE BARRUECO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002616-32.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008192 - TADAO KAWASHIMA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004221-47.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008182 - EUCLIDES LOPES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002845-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008191 - ELEUCRECIO ROMAN (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002345-23.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008193 - MARIO FERREIRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003874-77.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008186 - HARMONIA GOMES (SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003369-86.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008188 - OSMAR PELLOSO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000677-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008205 - FIDELCINO GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002851-96.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008190 - LEANDRO HERNANDES SANCHES (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000411-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008207 - MARIONICE PAZ (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004468-91.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008178 - LORIVALDO DELFINO LUCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003687-69.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008187 - FERDINANDO CONDELLI (SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004356-59.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008180 - ARGEMIRO PERIN (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004835-52.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008172 - JOAO FRANCISCO VALENTE (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004727-23.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008176 - JOSE PEREIRA CRISTAL (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000718-81.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008203 - JOAO NASCIMENTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000986-04.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008201 - DOLORES RODRIGUES MONTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000676-95.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008206 - HAMILTON VEJALAO FERRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004839-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008170 - MARIA APARECIDA RUFFO DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004837-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008171 - ADALBERTO LEITE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004040-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008183 - BENEDITA RIBEIRO MAGI (SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004798-88.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008174 - LEDA TEREZINHA GENTA DE ALMEIDA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004720-31.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008177 - ANGELINO LABEGALINI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001786-66.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008198 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0005928-50.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008166 - AMAVEL MARTINS FERNANDES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002193-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008196 - DIEGO B (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004804-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008173 - JOSE ALVES FILHO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001420-27.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008200 - WALDOMIRO DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004228-39.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008181 - JOSE ANDOZIA FILHO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004765-35.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008175 - OSAMU KURATA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003367-19.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008189 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0005021-75.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008169 - WESLEY LUIZ GARBI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000680-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008204 - MINEO HASSEGAWA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001614-27.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008199 - IRIS LOPES DE OLIVEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003979-88.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008184 - ANTONIO RUFINO DA SILVA FILHO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002206-71.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008194 - ARLINDO ZILIO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0005802-97.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008167 - LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001859-38.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008197 - VANDIR DE OLIVEIRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Sem prejuízo, intime-se os setor de implantação para cumprimento do v. acórdão. Int.

0000085-41.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008454 - GENESIO LUIZ CAVALHERI (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004933-03.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008453 - LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado aos autos pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001974-25.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008399 - GRAZIELA NERY CHERMONT (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELLA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001952-64.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008412 - JAMILE PESSANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001976-92.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008397 - BRUNO APARECIDO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MILENI LAIS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ALESSANDRA CRISTINA MELIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001995-98.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008389 - FLAVIA DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LEONARDO DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SHEILA DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUILHERME DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001942-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008420 - LEONARDO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001932-73.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008426 - ROSIMEIRE DOS SANTOS PITA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001963-93.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008407 - MARIA FERNANDA DE SOUZA AMARAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOAO MARCOS DE SOUZA AMARAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANGELA MARIA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001940-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008421 - DEMIS CAMILO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN

PIFFER)

0001928-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008429 - JOSE CANDIDO BRANDAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001988-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008392 - BRUNA HELENA FERREIRA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001990-76.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008391 - JANILSON ANTONIO CALISTRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001930-06.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008428 - MARIA ALVES DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001993-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008390 - HELLEN FERNANDA PIVA CAETANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002075-62.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008388 - ADAIR JOSE DIAS CORREA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001975-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008398 - IRINEU PEDROSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001964-78.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008406 - CARLOS AVENIO MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001939-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008422 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001970-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008402 - MARILDA DE OLIVEIRA BORNIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001972-55.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008401 - SANDRA REGINA ROSARIO MAMEDE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001951-79.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008413 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001954-34.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008411 - WILLIAM NATAL DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ENI NATAL DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001956-04.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008410 - JEOVA JESUS ADORNO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001950-94.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008414 - DANIEL RODRIGO SARTI LORDELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001973-40.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008400 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001927-51.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008430 - IDA SOUTO SARTORI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001947-42.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008417 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001931-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008427 - ALINE BIAZON DE FREITAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) HESLEY BIAZON FREITAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001957-86.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008409 - MARIA DA CRUZ SAMPAIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001983-84.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008394 - MAURINA MARIA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUANA OLIVEIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001936-13.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008423 - JOSE RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001934-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008425 - MARLENE DE FARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001935-28.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008424 - LUANA POLIANA DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA RENILDA DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001969-03.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008403 - PEDRO LAZARO ANTONIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001982-02.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008395 - AMANDA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KAUA LIMA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GRAZIELA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001948-27.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008416 - ROSIMAR DE JESUS CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001966-48.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008405 - MARCO ANTONIO DA SILVA MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001946-57.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008418 - KETELLYN

FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001949-12.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008415 - ADENILTON CORREIA SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001980-32.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008396 - MATHEUS GUILHERME BERALDO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001968-18.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008404 - ROSEMARI GARBIATTI PERES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001960-41.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008408 - MAYARA CRISTINA PEREIRA FOGACA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOAO PAULO PEREIRA FOGACA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DEGMAR PEREIRA FOGACA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001943-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008419 - SEBASTIANA DULASTRO DE SENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001985-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008393 - TAIS DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) IVANIR DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado aos autos pelo INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003002-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008431 - JOAO MARQUES VALARETO (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002974-94.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008432 - MARILENE DE FREITAS GAMA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002203-82.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008211 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV para pagamento.

Lins, 22 de agosto de 2012.

0004043-64.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008449 - JOAO SCOPELLITI NOE (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa nos autos virtuais no sistema. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Embora tenha entendimento que nas ações envolvendo a matéria de revisão de benefício previdenciário não haja a necessidade de requerimento administrativo no INSS, nas matérias de revisão pelo teto passo a entender pela necessidade de requerimento administrativo, em virtude de que nestes casos não está havendo a pretensão resistida do INSS, na esfera administrativa.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos comprovante de tal requerimento, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, por ausência de interesse processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0001419-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008356 - MILTON DE FIGUEREDO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001417-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008357 - LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001427-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008353 - FLORINDO MACHADO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001428-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008352 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001462-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008348 - SERGIO CARDOSO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001413-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008360 - JOAO LUCIANO DE ALMEIDA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001461-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008349 - JOSE GARCIA TOSTA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001459-53.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008350 - PAULO ROBERTO SUTTI LOPES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001423-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008354 - ALVINO RODRIGUES DOURADO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001454-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008351 - AGMAR SALLES FERNANDES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001414-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008359 - ROQUE MESSIAS DE ANDRADE (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001420-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008355 - ADAO BISPO DA SILVA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001415-34.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008358 - ODEVANIR FERREIRA DA SILVA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000631-96.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008478 - LAERCIO DA SILVA (SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO, SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo sob n. 6301253763/2012, determino a nomeação do perito Doutor Mário Putinatti Júnior, para a realização da perícia médica no dia 14/09/2012, às 14 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias a partir da realização da perícia médica, devendo o perito atentar-se a existência de quesitos do juízo e/ou da parte autora a serem respondidos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se Ofício de RPV para pagamento.

Lins, 22 de agosto de 2012.

0002259-23.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008297 - ELENE D ALEXANDRE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002874-42.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008294 - COSME SOARES DA SILVA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003495-73.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008292 - ADAUTO LOPES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO, SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

0002492-20.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008295 - LUIZ AGOSTINHO MASTELARO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005652-53.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008289 - WALDYR SANCHES DIAS (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004809-54.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008291 - ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000581-02.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008302 - LEONILDE ANTONIO ZANCAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001630-44.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008300 - SALVADOR PINHEIRO DA COSTA (SP061433 - JOSUE COVO, SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI, SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003454-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008293 - HILARIO SIMOES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE

CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0004937-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008290 - BENEDITO ORESTES SOBRINHO (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0002030-58.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008298 - MARIA SUELI GUINTER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

0003003-81.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008368 - EDSON BENEDITO DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

Lins, 22 de agosto de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de RPV. Int.

0001382-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008457 - IRACEMA DOMINGOS TRISTANTE (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001648-70.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008456 - FRANCISCO CARDOSO DE MORAES (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003619-56.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008455 - ALICE MOREIRA FONTES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

FIM.

0000219-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008486 - ANA PAULA EUZEBIO JOSE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JOSEFA DE JESUS EUZEBIO JOSE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JOAO VICTOR EUZEBIO JOSE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a inclusão do advogado no sistema, intime-se a parte autora novamente da r. sentença pelo DOJ. Int.

0000673-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008365 - DOMINGOS MARTINS (SP241440 - MARIA CAROLINAREMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora.

Em última oportunidade, intime-se a patrona da mesma da redesignação da perícia médica para o dia 05/09/2012, às 15 horas, com a médica perita Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares. devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000055-98.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008347 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS, SP290338 - RENATO CÉSAR PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002786-38.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008345 - ODETE ROSA LEITE GIRAO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0002374-73.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008346 - CLEUSA GOMES FONSECA (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/08/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001539-17.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/09/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001540-02.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REJANE PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA,
444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001541-84.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA,
444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001542-69.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BONDEZAN
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 10:50:00

PROCESSO: 0001543-54.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001544-39.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA MOTA
ADVOGADO: SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001546-09.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DA SILVA GIARETTA
ADVOGADO: SP260428-ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 11:40:00

PROCESSO: 0001547-91.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIOLATO
ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-76.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 38/2012 - Lote 17640/2012

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 0002959-44.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: AHMAD IBRAHIM ABDO LATIF
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002960-29.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NILVA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002963-60.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DA SILVA MATIAS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002978-29.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: MS005674-MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002979-14.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005674-MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002980-96.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES INACIO DOS SANTOS MATOSO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO,

979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002981-81.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEDIR VALDONADO DA COSTA

ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 01/07/2013 10:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002982-66.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO BARBOSA CABRAL

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 08/07/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002983-51.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISLEINE NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 01/07/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002984-36.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA VILLELA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002985-21.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002986-06.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR DE SOUZA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-88.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA CASTELA
ADVOGADO: MS013374-PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002988-73.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORA VERA
ADVOGADO: MS010375-FABIO MARTINS CANTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002989-58.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE SOUZA MURER
ADVOGADO: MS010509-KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002991-28.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES
ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002992-13.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCENIR ALMEIDA GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002993-95.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZENY QUINTANA VILLELA
ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSARFAVA AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-80.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORO FERREIRA
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-65.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH BARROS LIMA PONTES
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002996-50.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIA ORTIZ BENITES ROLAND
ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002997-35.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTILDE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 08/07/2013 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002998-20.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSOLATA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002999-05.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA AMARAL
ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003000-87.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SPOSITO
ADVOGADO: MS013035-LEANDRO AMARAL PROVENZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003001-72.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PEREIRA AQUINO PADOVANI
ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003002-57.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES
ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003003-42.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: MS015588-CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003004-27.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA ARANTES
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2013 14:00:00

PROCESSO: 0003005-12.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARTHUR SOBRINHO
ADVOGADO: MS005758-TATIANA ALBUQUERQUE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2013 14:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003006-94.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY CACERES GONTIJO
ADVOGADO: MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 10/10/2012 11:00 no seguinte endereço: CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000313

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0004980-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009940 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005094-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009944 - MARCOS CARDOSO DA SILVA (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003210-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009935 - ENECIR NOGUEIRA ROSA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000127-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009948 - MANOEL CEZARIO DE MELO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005078-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009943 - ELIENE MARTINS ALVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000390-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009931 - EDSON JOSUE SANTANA DE AZEVEDO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003857-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009950 - VALNADER MENDES BENITEZ (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005492-57.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009947 - RAIMUNDA SILVA OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004834-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009939 - MARIA LUZIA SIQUEIRA AGUIRRE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004284-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009937 - ARGEMIRO DO ESPIRITO SANTO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003732-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009936 - MOISES NOGUEIRA DOS ANJOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005072-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009942 - EDIMILSON VIANA PACHECO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005015-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009941 - MARIA JOSE ALVES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004826-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009938 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0004729-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009849 - NAPOLEAO GOMES DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001898-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009846 - JOSE LUIZ FRANCA FILHO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004187-09.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009848 - ORLANDINA DA SILVA BRITES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003800-57.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009847 - JOSE CARLOS CASTRO GONZALEZ (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0000971-69.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009928 - JOANINHA VICENTE DA COSTA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SILVIO SOUZA JUNIOR CLAUDIA FERNANDA BARBOZA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) MARIA JAQUIVANE BARBOZA SOUZA
0003143-18.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009929 - RAQUEL SOUZA RIBEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS) VERIDIANA SOUZA FERNANDES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimadaa parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0004002-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009889 - RITA DE JESUS DA SILVA FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0001010-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009881 - CLIDINEU NOBREGA SILVA (MS011947 - RAQUEL GOULART)
0004041-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009890 - NAZARETH FERNANDES FRANCO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)
0004613-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009893 - RUBENS MOREIRA DA SILVA (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES, MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES)
0005770-58.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009901 - LEON CONDE SANGUEZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0005621-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009899 - ROBERTO SIMOES COSTA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)

0002340-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009885 - PEDRO IGNEO OCAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0000450-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009878 - HORACILVA SILVEIRA DO NASCIMENTO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)
0005126-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009896 - PAULO CESAR DOS REIS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0005921-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009902 - RITA APARECIDA SALINA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0003513-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009887 - MARILENE DA SILVA PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0005681-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009900 - CONCEICAO GONCALVES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0001217-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009882 - MANOEL PEREIRA LISBOA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)
0000634-17.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009879 - DIONISIA MARIA DE JESUS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
0003124-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009886 - OZILHA HIGUTI (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica aparte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0006288-19.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009813 - JOSE SABINO DA SILVA FILHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0004868-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009834 - NOEMIR SILVA DE JESUS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)
0003678-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009919 - GERLAINES PEREIRA DE LIMA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA)
0000519-30.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009904 - VICTOR SHOICHI GUENKA (MS003688 - ANTONIO PIONTI, MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR)
0003100-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009915 - BRAZ DA SILVA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
0015093-29.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009927 - RAMÃO CARDOSO DE ALMEIDA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA, MS007068 - STELLA MARIA DE ARAUJO)
0002149-24.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009826 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0003854-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009921 - EVA MARIA GOMES DE LIMA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0002407-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009811 - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0012691-72.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009842 - SANDRA REGINA ARCE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0000810-30.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009823 - AUCLIDES DOS SANTOS DUTRA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)
0002239-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6201009827 - THIAGO MELCHIOR LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
0000848-08.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009824 - JAQUELINE DE CAMARGO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0002774-92.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009912 - JOSÉ SABINO DE OLIVEIRA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
0003534-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009917 - LEONOR MARQUES CALDEIRA

TORRES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0003516-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009830 - MARIA AMELIA SOUZA
MORAIS BALTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0006365-62.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009814 - IZABEL RIBEIRO GUIMARAES
(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
0004942-33.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009835 - VALDEMIR ARDUINO
SCHIAVON (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)
0002898-07.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009828 - FERNANDO RIBEIRO DA
CONCEICAO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)
0000572-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009905 - MARIA APARECIDA MOURA
DE ALMEIDA (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)
0005322-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009925 - ROSILENE LUIZA FONSECA
(MS013451 - BRUNO TSUTSUI)
0000787-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009822 - ZELIA MARIA DE SOUZA
PRUDENCIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0003918-09.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009922 - EMÍLIA DOS SANTOS ARAÚJO
(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ)
0000153-25.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009810 - ELOISA DIAS GARCIA -
ESPÓLIO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) CLAUDIO WELLINGTON GARCIA SILVA (MS012220 -
NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) JHONATTAN GARCIA DE OLIVEIRA (MS012220 - NILMARE
DANIELE DA SILVA IRALA)
0001902-14.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009910 - WILLIAN ANTUNES DE
OLIVEIRA (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)
0000782-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009821 - JOSE DARCI DE OLIVEIRA
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO)
0013565-57.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009843 - IVAR RODRIGUES DE
ALMEIDA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) AUREA SILVA DE ALMEIDA (MS003580 -
SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
0010244-14.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009841 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA
NETO (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
0003530-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009916 - ODENIL PENAJÓ FLORES
(MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0004374-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009833 - YOSHIKO UEDA (MS009873 -
NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO, MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO
MENDES DE ARAUJO)
0000504-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009903 - MARIA APARECIDA COSTA
ASSIS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0001985-59.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009911 - ALFEU ABREU TERRES
(MS009979 - HENRIQUE LIMA)
0000733-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009820 - JANE CARMEN MARTOS DA
SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
0000195-11.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009817 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA
(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)
0005966-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009812 - JOSE PEDRO MOREIRA
CARNEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0004596-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009924 - JOSE DOS SANTOS (MS008500 -
ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0001054-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009908 - ADRIANA MARCIA DE
OLIVEIRA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
0000479-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009819 - MARIA MORINI (MS009421 -
IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0000788-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009906 - IVANOE CAPUSSO (MS004657 -
LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)
0004202-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009923 - SEBASTIAO SERGIO DE MELO
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0002952-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201009829 - ROZALINA DIAS (MS011064 -
MARCELO DE MEDEIROS)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003764-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020956 - FRANCISCO SEIKI SHIRADO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002104-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020916 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002138-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020917 - PAULINO SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002654-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020878 - ANTONIO VALDES SCHERES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001760-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020915 - ALTAIR BENEDITO LIMA (MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003054-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020954 - MARISE APARECIDA PEREIRA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003352-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020955 - REINALDO SOARES CASAS (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004916-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020961 - WELLINGTON DE OLIVEIRA FRANCA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003136-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020799 - EDMAR JOSE PANASSOLO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (MG101414 - FLAVIA ANDRES CARAM CATALDO)

0004288-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020957 - WILSON ROQUE MACHADO LEMES (MS004185 - ROSANÉ CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002660-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020880 - ADOLFO VARGAS FERREIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004906-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020960 - JOAO PAULO DE SOUSA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002656-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020879 - MARLENE PEREIRA TEIXEIRA MAZLON (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001758-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020913 - MARIA FERREIRA DE AMORIM (MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002636-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020953 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003583-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201018965 - RUBENS LEITE PINHEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intemem-se. Oportunamente ao arquivo.

0005648-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020912 - JAIME GUIDO MANICA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001944-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020896 - REGINALDO RODRIGUES DE ARRUDA (MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO, MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580- JACI PEREIRA DA ROSA)

FIM.

0001325-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020971 - EDILENE ARANTES DE OLIVEIRA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003911-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020950 - ADELIA APARECIDA MACIEL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002562-66.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020963 - ANTONIO BENTO DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002134-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020936 - CICERO PEREIRA DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0001119-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021042 - PEDRO RODRIGUES SOUZA (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000092-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020943 - ANA LEONI BORGES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício da quota parte da pensão por morte recebida pela parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal,, fornecendo a este Juizado, os

respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002098-76.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020911 - ELEANE APARECIDA RIGO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) JHONY BORTOLAI (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a juntada do documento apresentado pela parte autora. Dispensado o relatório, na formada lei. Conforme se sabe, para que haja procedência da ação é necessário, no mínimo, um conjunto probatório coerente e harmônico, em face da legislação. No caso dos autos, conforme ressaltado pela autarquia, o mero acordo trabalhista, sem qualquer documento comprobatório, e sem testemunhas que confirmassem a relação jurídica do finado com a empresa, não tem o condão de convencimento dos fatos narrados na inicial. As testemunhas em Juízo, limitaram-se à mencionar, de uma maneira geral, a união estável da autora com o falecido. Contudo, quanto ao vínculo com a autarquia federal, necessário no regime contributivo, não há elementos nos autos. Dessa forma, em que pese o esforço do ilustre Advogado da autora, a ação não procede. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos. Saem intimados os presentes..

0001783-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020976 - AIDA FELIPE DA ROSA (MS014538 - RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN, MS013129 - RODRIGO THOMAZ SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000987-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020884 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da realização do exame pericial (07/06/2010), com renda mensal inicial de R\$ 510,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
P.R.I.

0006693-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020892 - VILMARIO NOGUEIRA SILVA (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo em 27/12/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se as parcelas percebidas a título de antecipação da tutela.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001930-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020944 - GERTRUDES MASSUDA MENDONCA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício na via administrativa, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005763-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201020890 - MARIA CRISTINA DA SILVA CARLOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em maio de 2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004501-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020882 - MARIA FINATO DE ARAUJO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 04/10/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003015-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020885 - CATARINA DIAS SA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do laudo pericial (08/2/2010), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem

olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
Anoto que as parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
P.R.I.

0002410-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020940 - ANA LOPES DA SILVA EVANGELISTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 30/7/2009, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002658-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020941 - PEDRO BARBOSA DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 8/5/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta

sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003983-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020934 - IRACEMA ALVES DA SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de concessão do amparo social ao idoso, por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido de parcelas em atraso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, ao pagamento, a título de Benefício Assistencial ao Idoso, do período compreendido entre a DER em 17/03/2009 até a DCB em 05/10/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se as parcelas percebidas a título de antecipação da tutela.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005643-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020888 - JOSE CARLOS DESTRO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (26/3/2010), com renda mensal inicial nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
P.R.I.

0003292-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020942 - NIZA DA SILVA LEMOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 21/1/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006737-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020895 - LINDALVA DE ALMEIDA NUNES BONEIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 06/05/2010, consoante fundamentação, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta

instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0005319-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020920 - ANITA FERREIRA MAGALHAES (MS014454 - ALFIO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004395-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020923 - ANTONIO MARQUES DANTAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004229-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020924 - VANESSA SILVA DE ALMEIDA (MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER, MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000455-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020929 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES, MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001965-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020928 - HELOISA DE ARRUDA FLORES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002341-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020927 - OSWALDO ARANTES BALIEIRO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004859-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020922 - MERCEDES RAMIRES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005371-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020919 - DORVALINO MOTA PEREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004991-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020921 - ROSENI JOSE DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003867-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020925 - LEDA LIMA DE SOUSA DA SILVA (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005461-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020918 - CARLOS PAULO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004450-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201020959 - JOSE VALMIR PINHEIRO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela carência da ação ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, 3ª figura, do CPC.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0002521-02.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020904 - OLINDA PAIVA PEREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (implantar benefício e pagar administrativamente), tendo em vista que a parte autora já promoveu a juntada do documento requerido pelo réu.

0000425-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020722 - LUANA VEIGA DE ANDRADE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X ENZO PIETRO DA SILVA NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando CPF do menor Patrik Veiga de Andrade, ou declaração de situação cadastral perante a Receita Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, sem termos, cite-se o INSS e o litisconsorte passivo. Caso contrário, conclusos.

Decorridos os prazos das contestações, façam-se os autos conclusos para designar-se a audiência.

0002939-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020857 - ALANA CARDOSO MENDES (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 3 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Deverá também a autora informar, no mesmo prazo, se existe filho menor que recebe o benefício de pensão por morte aqui vindicado.

Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas nesta localidade, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

0002923-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020870 - ADOLFO VILHALVA NIS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado período de atividade rural que pede o reconhecimento, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 3 (três) testemunhas, esclarecendo

se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

0004499-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020897 - GERALDO MARIETT CAMARGO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A procuradora do autor pugna pela retenção dos honorários contratuais. No entanto, não juntou o referido documento.

Assim, promova a procuradora da parte autora, a juntada do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do contrato, intime-se a parte autora, nos termos da portaria n. 030/2011/JEF2-SEJF, art. 1º, inciso XXIV.

Decorrido o prazo "in albis", expeça-se o ofício requisitório, sem a retenção dos honorários contratuais.

0005315-93.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020902 - ABELINO GONCALVES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a manifestação de concordância das partes quanto aos novos cálculos, ao setor de execução.

0004003-19.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020899 - ADEMIR MATTIAZZI (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS011728 - AGUINALDO SEBASTIÃO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O patrono da parte autora não tem poderes para renunciar ao valor que excede a alçada deste JEF.

Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de próprio punho ou procuração com poderes para renunciar ao valor que excede a alçada deste JEF.

Com a juntada, ao setor de execução.

0003241-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020662 - PATY RODRIGUES SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os termos da certidão expedida nesta data, ficam as partes, neste ato, intimadas da sentença proferida nestes autos em 11.07.2012.

0015657-08.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020891 - CLAUDIO MARTINS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da petição da parte autora anexada em 05/06/2012.

Com a manifestação, voltem conclusos para deliberação.

0002486-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020938 - DALVO ZAGATTI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia que seja reajustado valor de seu benefício conforme os reajustes determinados para o teto de pagamento pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, majorando-o de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00, e n.º 41/04, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, ao Setor de Cálculo Judicial para emissão de parecer acerca da incidência da correção pleiteada.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0005437-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020734 - RIO SUL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME (MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando o silêncio das partes e a conseqüente presunção de cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente.

0002957-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020886 - ALONSO VARGAS CUELLAR (MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) DALVA DE FATIMA CARDOZO FERREIRA CUELLAR (MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito sob a alegação de quitação da parcela de financiamento objeto da referida inscrição.

II - Alega a parte autora ter celebrado contrato de financiamento habitacional de imóvel com a Caixa Econômica Federal. No entanto, não juntou aludido contrato, apenas o contrato de compra e venda com a empresa que vendeu o imóvel.

Assim, não é possível verificar se o valor inscrito no SCPC e Serasa são correspondentes à parcela de financiamento habitacional referente ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal; os valores informados não são correspondentes (p. 26/28/34/38-40/46 docs.inicial.pdf)

III - Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar referido contrato.

IV - Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001939-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020782 - EDILENE PEREIRA TORRES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X TANIA MARIA WANDERLEI CALDAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não houve citação da corre Tania Maria Wanderlei Caldas, conforme se observa da certidão expedida nos autos pelo oficial de justiça às fls. 103 da carta precatória anexada aos autos em 19.07.2012.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da referida corre, possibilitando assim, a citação da mesma, sob penade julgamento do do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0003998-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020962 - TIDELCINO DOS SANTOS ROSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial considerando a média das maiores contribuições do período de 1961 até 2008, bem como os períodos de contribuição da Transportadora Transantos Ltda, ao Setor de Cálculo Judicial para emissão de parecer acerca da incidência da correção pleiteada.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0002411-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020725 - JOAO BATISTA DA SILVA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Expeça-se a RPV referente ao valor principal, que independe do valor de eventual crédito referente à multa por descumprimento da decisão judicial.

Ao setor de execução para cumprir as medidas de praxe.

II - A parte autora, ora exequente, pleiteia a execução da multa (astreintes) fixada na sentença pelo descumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela no prazo determinado.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o eventual descumprimento da decisão judicial, conforme alegado pelo exequente.

Após, conclusos para apreciação desse pedido.

0005331-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020914 - EDILEUZA BARBOSA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a parte autora não foi intimada da designação da perícia médica, sendo assim, redesigno a perícia médica para o dia:

22/05/2013; 08:30; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS, RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS).

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002679-28.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201020235 - MARIA JOSE ESTANCIA (MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal para interposição de recurso porquanto o procurador da parte autora, Dr. Jacques Cardoso da Cruz já se manifestou em outras oportunidades no feito, como em 03/10/2007, 30/10/2007 e 28/07/2008.

Assim, só demonstra que, inobstante o seu nome não estar no sistema processual deste Juizado, o escritório contratado tinha acesso as publicações.

Alega o advogado que, para facilidade do escritório, em todas as petições há o requerimento supra. No entanto, verifico que somente na inicial há tal pedido e além do mais, a petição inicial não estava assinada pelo causídico, mas somente pela Dra. Érica Rodrigues.

Ademais, o art. 39, I do CPC foi cumprido, porquanto os advogados constituídos na procuração laboram no mesmo endereço profissional. A forma de divisão de trabalho nos escritórios não competem a esse Juizado Especial Federal.

Assim, intime-se e após, dê-se a baixa definitiva.

DECISÃO JEF-7

0002973-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020907 - RIVAN CRISTINO DA SILVA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido diverso.

II - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão de benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Decido.

III - Defiro a gratuidade requerida.

No caso, verifico a incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Isso porque tanto na inicial como nos próprios documentos do INSS, o benefício pleiteado é de origem acidentária porque decorrente de acidente do trabalho ocorrido em 1996.

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, apesar do Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, conseqüências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

IV - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, § 2º do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

0004261-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020831 - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais.

Instado a manifestar-se a fim de, querendo, renunciar ao valor que excede a alçada deste JEF, nos termos da informação da Contadoria, os advogados da parte autora retificam o valor inicialmente dado à causa para R\$ 44.640,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) e informam que o autor não pretende renunciar ao excedente.

II - A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal, mormente considerando que se trata de interesse de incapaz contra o qual não corre a prescrição.

Outrossim, não há falar em prorrogação de competência pelo art. 87 do CPC, pois se trata de competência absoluta, que pode ser vista a qualquer tempo e grau de jurisdição; não há, nesses casos, o fenômeno da perpetuatio jurisdictionis.

Nesse sentido, colaciono aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.

2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.

3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa.

5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos

6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal.

7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.

(TRF4. AC 00015084220094047008. Quinta turma. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. D.E. 17/05/2010)

Ademais, entendo não ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do

CPC, não se aplicando, portanto, as normas insculpidas no art. 51, incisos II e III da Lei nº 9.099/95.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito e remetidos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cumpra-se com urgência (META CNJ).

Intimem-se.

0001591-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020845 - EDNA SAMULHA ROMUALDO DA CUNHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando que a causa de pedir efetivamente versa sobre as doenças relatadas pela autora, defiro o pedido de nova perícia. Ressalte-se não haver no quadro de peritos cadastrados no Juizado as especialidades mencionadas, devendo a perícia ser feita por especialista em Medicina do Trabalho.

II - Designo a perícia médica, consoante data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

0006281-56.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020853 - CLEUSA ROJAS FURTADO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista as testemunhas arroladas residirem em Bela Vista/MS, concedo mais 05 (cinco) dias para a autora informar se pretende a expedição de carta precatória para a oitiva das referidas testemunhas ou se irão comparecer neste Juizado independentemente de intimação.

II - Na mesma oportunidade, deverá juntar início de prova material, conforme determinado na decisão anterior.

III - Cumprida a diligência, se assim requerer a parte autora, expeça-se a carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, enviando todos os documentos necessários. Caso contrário, imediatamente conclusos para designar-se a audiência (META CNJ).

0003068-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020876 - JULIO CESAR MARTINS DA COSTA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o laudo pericial corrobora as afirmações que o autor apresenta significativo comprometimento motor nos membros superior, expeça-se ofício à instituição bancária autorizando a genitora do autor, Sra. Elza Martins, portadora do CPF nº 446 007.801-59, a levantar os valores depositados em favor de menor.

0001941-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020733 - VANIR VIEIRA DA ROCHA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto em diligência, porquanto o feito não está pronto para julgamento.

II - Verifica-se que o presente processo foi suspenso pelo prazo de um ano, com base no artigo 265, IV, a e § 5º do CPC, no intuito de aguardar-se o julgamento definitivo do processo 001940-16.2011.4.03.6201, onde a autora pleiteia aposentadoria rural por idade.

III - Considerando o decurso do prazo, bem como o fato de ter havido naqueles autos sentença de procedência do pedido, estando em grau de recurso, manifeste-se a autora, em dez dias, dizendo se ainda persiste o interesse no prosseguimento desta demanda.

IV - Com a manifestação, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato firmado entre as partes.

Com a juntada do documento, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0002205-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020760 - HELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS011791 - CARLOS

HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

0002203-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020753 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)
FIM.

0004295-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020894 - VALDEVINA PEREIRA DE SOUZA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende a autora concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito (17/4/2010), em razão do óbito de seu alegado companheiro, Udo Klaar.

Decido.

II - A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário.

Udo Klaar faleceu em 17/4/2010, conforme comprova a certidão de óbito juntada à p. 10 docs.inicial.pdf.

Por sua vez, qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No caso em apreço, verifica-se que Udo Klaar detinha a qualidade de segurado do INSS, por ocasião do óbito, uma vez que recebia benefício de aposentadoria por idade (p. 7 petição juntada em 21/8/2012).

Resta, pois, analisar se a autora detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus.

Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Portanto, independentemente de a autora receber remuneração em decorrência de relação de trabalho ou possuir alguma forma de renda, provada a condição de companheira, a dependência é presumida.

Registre-se quanto à união estável, que a autora juntou sentença judicial proferida por juízo competente, transitada em julgado em 27/7/2012, reconhecendo estado de fato (p. 3-6 petição juntada em 21/8/2012), e que, bem por isso, não pode ser simplesmente desconsiderada pelo ente previdenciário.

Neste sentido, confira-se o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RATEAMENTO DE PENSÃO ENTRE ESPOSA VIÚVA DO EX-SEGURADO E A CONCUBINA. "Concubina que não comprovou dependência econômica e relacionamento estável com o ex-segurado". Matéria cujo conhecimento compete à Justiça Comum Estadual. Incompetência da Justiça Federal. Divergência comprovada. Recurso conhecido e provido.

(STJ. RESP 200101273982. Min. José Arnaldo da Fonseca. QUINTA TURMA. DJ DATA: 19/12/2002)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal.

2. A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário.

(TRF4. APELREEX 200771100058631. Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TERCEIRA TURMA. D.E. 11/11/2009)

Portanto, a autora comprova a qualidade de dependente em relação ao de cujus, motivo pelo qual faz jus à pensão por morte.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

III - Isto posto, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implemente o benefício de pensão por morte em favor da autora, até final julgamento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, §

6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 dias (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Cumpra-se.

IV - Cancele-se a audiência agendada no Sistema.

V - Em seguida, conclusos para sentença.

0005919-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020796 - JOSE MORENO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto em diligência.

II - Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 01/07/2010.

Os documentos constantes dos autos demonstram a concessão administrativa de aposentadoria por idade com DIB em 21/12/2011, data em que o Autor completou 65 anos. Porém, o Autor insiste na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de já estar totalmente incapaz desde a data do requerimento administrativo.

O laudo médico fixou o início da incapacidade a partir de 2010.

III - Diante disso, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que informe qual das aposentadorias, se a por invalidez ou a por idade, seria mais vantajosa, levando em conta os seguintes parâmetros:

- data de concessão do benefício => DIB aposentadoria por idade em 21/12/2011; => DIB aposentadoria por invalidez em 10/08/2010 (DCB do auxílio-doença, caso a ação fosse procedente);

- eventual aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por idade;

- outros dados que, porventura, sejam pertinentes a um e outro benefício.

IV - Com o parecer da Contadoria, vista às partes e conclusos para sentença.

0003701-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020874 - JOAO DE MESQUITA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto em diligência.

II - Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS (manifestação em 03.07.12) e documentos juntados, dizendo, especificamente, qual a função exercida junto à Camara Municipal de Campo Grande, uma vez ter declarado ao médico perito que exerce atividade de motorista de caminhão.

III - Outrossim, intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a contradição no laudo, pois, ao tempo em que conclui pela existência de incapacidade total e permanente, afirma nos dois quesitos de número 9 (gerais e do autor) que a incapacidade é parcial e permanente.

IV - Com o laudo, vista às partes. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para sentença.

0002791-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020877 - RUY DANIEL NOGUEIRA DO AMARAL (MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora o fornecimento do medicamento denominado Mitotane 500mg, alegando ser portadora de "Carcinoma de cortex da adrenal".

II - Não verifico a verossimilhança das alegações. Isso porque a parte autora não demonstrou ter utilizado os medicamentos fornecidos pelo SUS, bem como se o fármaco pleiteado não pode ser substituído pelo tratamento disponibilizado pelo SUS.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Designo a perícia médica, consoante consta no andamento processual.

Advirta-se o perito que os quesitos são aqueles constantes da Portaria nº 011/2012/JEF2-SEJF.

Considerando a complexidade da perícia relativa à ação para fornecimento e tratamento médico/medicamentos a ser realizada, a exigir do profissional conhecimentos extraordinários ao ofício da medicina, bem assim os termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, com prazo de 30

(trinta) dias para entrega dos laudos após a realização da perícia.

IV - Comunique-se à Corregedoria Regional e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Intimem-se. Citem-se.

0000073-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020720 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Considerando que no período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2009 em que pleiteia adicional de insalubridade, o autor estava cedido ao Estado de Mato Grosso do Sul (fls 09 a 14 da petição inicial e provas.pdf) e que, foi redistribuído para o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.659, de 29/06/2010, publicada no DOU nº 125, de 02/07/2010, incluem-se no pólo passivo da ação o Estado de Mato Grosso do Sul e a União Federal (AGU) e citem-se para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo desde logo as provas que pretendem produzir, face ao rito dos juizados especiais.

Decorrido o prazo para contestação, conclusos para análise de designação de perícia no local de trabalho da parte autora.

Citem-se. Intimem-se.

0002573-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020724 - JOAO PAES DE BARROS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Considerando que no período de julho de 2006 em diante em que pleiteia adicional de insalubridade, o autor estava cedido ao Estado de Mato Grosso do Sul (fls 11 a 22 da petição inicial e provas.pdf) e que, foi redistribuído para o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.659, de 29/06/2010, publicada no DOU nº 125, de 02/07/2010, incluem-se no pólo passivo da ação o Estado de Mato Grosso do Sul e a União Federal (AGU) e citem-se, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo desde logo as provas que pretendem produzir, face ao rito dos juizados especiais.

Decorrido o prazo para contestação, conclusos para análise de designação de perícia no local de trabalho da parte autora.

Citem-se. Intimem-se.

0004932-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020906 - CELSA RAIMUNDA GONCALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo (15/06/2011).

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, antes das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011, impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua redação originária.

Disponha o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação originária, anteriormente à vigência das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos.

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Segundo o laudo pericial a autora é portadora de “Neuropatia Hanseníase”, sendo sua incapacidade total e permanente. Esclarece o perito a autora “Não pode exercer atividade que exija esforços físicos”. Indicou a data de início da incapacidade a partir de 2001. Registra o laudo pericial que a autora, 49 anos, possui apenas o ensino fundamental incompleto e em resposta ao quesito 14 o perito afirma que a incapacidade verificada implica em impedimentos de longo prazo (superior a 2 anos).

A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Preenche assim o primeiro requisito.

Para aferição de renda familiar, antes das alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considerava-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que a autora mora com seus filhos, Carlos Henrique, 17 anos, e Luis Fernandes, 19 anos, ambos desempregados. A autora é separada e não recebe pensão. Segunda a autora, após descobrir que estava com hanseníase foi abandonada pelo marido, pai dos seus filhos. A residência da autora é uma casa alugada, em alvenaria, com duas peças, sendo um quarto, uma cozinha e um banheiro em péssimas condições de uso, guarneçada com alguns móveis e eletrodomésticos. Possui uma cama de casal onde dormem a autora e o filho mais velho e um colchão de solteiro, onde dorme o filho caçula, no chão da cozinha. A autora não tem renda. Recebe ajuda apenas da ex-sogra que lhe paga o aluguel no valor de R\$ 180,00. O filho caçula recebia bolsa família, mas foi suspenso.

Primeiramente, é de se consignar, neste caso, que eventual renda do filho maior da autora não deve ser considerada na formação da renda familiar, uma vez que ele não compõe o núcleo familiar, nos termos do que dispunha o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda que esteja residindo sob o mesmo teto.

Portanto, a autora não tem renda.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da autora.

Há, pois, verossimilhança das alegações.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Decorrido o prazo de manifestação das partes e do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002980-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020952 - INES INACIO DOS SANTOS MATOSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por INES INACIO DOS SANTOS MATOSO move em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com

o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, e especificamente o atestado de 2/8/2012 (f. 25, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a incapacidade parcial e temporária da autora, bem como os aspectos pessoais relevantes a serem considerados, como o fato da ocupação da autora ser braçal (empregada doméstica), denotando possuir pouca instrução, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pela requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme CTPS e comunicados anexados aos autos, a autora tem vínculo laboral desde 10/11/2000 e recebeu benefício de auxílio-doença até 16/7/2012.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar um comprovante de residência recente.

Cite-se. Intimem-se.

0004045-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020669 - JOSIVALDO BARROS DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto em diligência.

II - Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a primeira cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde a segunda cessação do benefício.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido, estando o autor em gozo do benefício de auxílio-doença.

Não obstante seja o autor interdito por sentença transitada em julgado, entendo necessária a realização de perícia médica, uma vez que a interdição foi posterior à data em que o autor pretende o restabelecimento ou mesmo a concessão da aposentadoria.

De acordo com os documentos juntados com a inicial, a parte autora foi interdita perante a Justiça Estadual por ser portadora de doença mental grave. A sentença transitou em julgado em 14.09.2009 (p. 26 docs.inicial.pdf).

A primeira cessação do Auxílio-doença ocorreu em 10.08.2007. E a segunda cessação em 30.10.2008. Somado a isso, não houve realização de perícia médica nos autos da interdição, cuja sentença se baseou no estudo psicossocial e nos atestados médicos particulares.

III - Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia psiquiátrica e considerando a inexistência de perito cadastrado no Juizado nessa especialidade, aguarde-se a disponibilização de agenda nessa especialidade. Intimem-se.

0002978-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020958 - SEVERINO ALVES DA CUNHA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

O presente pedido depende, para sua apreciação de perícia médica e levantamento sócio-econômico.

Compulsando os autos verifico que o autor já se submeteu a perícia judicial nos autos 0005592-75.2010.4.03.62.01, em que pleiteava o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo a perita concluído que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica descompensada, sendo sua incapacidade total e permanente. O referido feito foi julgado improcedente por lhe faltar a qualidade de segurado.

Dessa forma, verifico não ser necessária a realização de nova perícia, uma vez que diante da constatação de incapacidade total e permanente pela perita do juízo, não houve alteração da situação fática, conforme evidenciam os documentos médicos que instruem a inicial, demonstrando que o autor continua tratando da mesma enfermidade.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000788-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020881 - OSVALDO VIEIRA DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando o processo indicado no “termo de prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a pedido diverso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0002974-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020948 - CARMEN APARECIDA ALMEIDA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004654-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020947 - MIGUEL URBANO DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo (22/4/2008).

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a ¼ do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.

Considerando-se que o benefício assistencial foi requerido, administrativamente, pela parte autora, antes das alterações introduzidas na Lei Federal nº 8.742/93, pelas Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011, impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de acordo com a legislação em vigor na época em que requerido, ou seja, de acordo com a Lei nº 8742/93, em sua redação originária.

Disponha o artigo 20, da Lei nº 8742/93 (com a redação originária, anteriormente à vigência das Leis nos 12.435/2011 e 12.470/2011):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos.

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Foi dispensada a produção da prova pericial. O posicionamento deste Juizado tem sido no sentido de que havendo sentença de interdição transitada em julgado com o respectivo termo de curatela definitivo, torna-se prescindível a realização da perícia médica, já que referida sentença, como se sabe, tem eficácia erga omnes. Dispensou-se, neste caso, a perícia médica, em razão da comprovação da interdição do autor desde 22/4/2008 (fls. 12 inicial e provas.pdf).

A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Preenche assim o primeiro requisito.

Para aferição de renda familiar, antes das alterações introduzidas na Lei nº 8.742/1993 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considerava-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o autor reside com sua mãe, Cícera, 76 anos, aposentada e a irmã (curadora) Jandira, 50 anos. A residência do autor é própria, de alvenaria, telhas de amianto, fios elétricos expostos, contendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal, guarneçada com os móveis essenciais. Informa o laudo que o autor precisa ser supervisionado até para fazer sua higiene pessoal, razão pela qual sua irmã não consegue trabalhar, fazendo apenas alguns bicos como diarista.

Primeiramente, é de se consignar, neste caso, que eventual renda da irmã do autor não deve ser considerada na formação da renda familiar, uma vez que ela não compõe o núcleo familiar, nos termos do que dispunha o art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ainda que esteja residindo sob o mesmo teto.

No caso, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de aposentadoria de idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Mesmo que não se excluísse do cômputo a renda da genitora do autor, em virtude da sua condição de idosa, estaria configurada a hipossuficiência do grupo familiar, uma vez que o fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de ½ salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), nº 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional.

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin nº 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.749/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

É razoável, portanto, quando a renda per capita não for superior a ½ salário mínimo, verificar se, apesar de essa renda superar ¼ do salário mínimo, o suplicante encontra-se ou não em situação de miserabilidade, o que restou evidenciado pelo laudo social, uma vez que a residência do autor é simples, sua condição de saúde é desfavorável, implicando maiores dispêndios para manutenção da saúde.

Portanto, o autor não tem renda.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da autora.

Há, pois, verossimilhança das alegações.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor.

Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Decorrido o prazo de manifestação das partes e do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001371-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020887 - VALDIR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/08/2012 758/835

ESTEVEES DE ALMEIDA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) IVAM YVARRAS MARTINS (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

0000534-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020893 - BERNARDINA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que os documentos que instruem a inicial não apontam claramente a condição de saúde da parte autora e ainda não foi juntado o laudo pericial cujo exame realizou-se em 21/08/2012.

Juntado o laudo, vistas às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000228-30.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020939 - MARIA SOARES DE LIMA PERES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, reconheço a ocorrência do erro material acima mencionado na sentença proferida em 15/10/2009 e corrijo-a, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, a fim de que em seu dispositivo passe a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, apuradas desde a data do requerimento administrativo em 21/09/2006 (fls. 11 inicial e docs), no valor de R\$ 20.115,28 (), conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo IGP-DI. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva). Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.”

Intimem-se.

0002947-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020903 - JURACI LEANDRO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícias médica e social.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

Cite-se.

0000418-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020872 - MARIA DE FATIMA JARDIM ALVES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de conexão do presente feito com os autos nº 0000419-02.2012.4.036201.

A reunião dos processos por conexão constitui faculdade atribuída ao julgador, visto que o artigo 105, do Código de Processo Civil, concede ao magistrado uma margem de discricionariedade, para avaliar a intensidade da

conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONEXÃO - FACULDADE DO JUIZ - PROCESSO A QUE SERIA CONEXO JÁ JULGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 219 DO CPC - DISPOSITIVO SEM PERTINÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO POR CONEXÃO E NÃO POR LITISPENDÊNCIA.

1. O juiz tem discricionariedade para determinar a conexão de processos, à luz do art. 105 do CPC.

Divergência jurisprudencial configurada. Precedentes.

2. Se um dos processos já foi julgado, não se pode determinar a conexão do feito, conforme verbete da Súmula 235 do STJ.

3. Dispositivo acerca da litispendência não tem pertinência ao caso que foi julgado por conexão.

Recurso especial parcialmente provido.

[STJ - REsp 737854/MG - Recurso Especial 2005/0051481-1 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 01/07/2009]

No caso dos autos, entendo que não é conveniente a reunião dos feitos pleiteada pelo INSS nessa fase processual, mormente porque disso poderá resultar atraso no andamento dos feitos, os quais exigem celeridade máxima no rito do Juizado Especial Federal. Pois, as fases processuais são distintas.

Depreque-se a oitiva da testemunha João de Deus Vieira de Souza (endereço: Rua Senhor da Boa Vista, 936, Vigem da Lapa/MG).

Intimem-se.

0000653-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020840 - MERCEDES GALINDO MARTINS DA SILVA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido da parte autora.

II - Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo, respondendo a todos os quesitos constantes do laudo, inclusive, dizer se é possível fixar a data do início da incapacidade ou, ao menos, uma data aproximada e com base em quais elementos de convicção.

III - Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

0004810-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201020901 - OSVALDO VIEIRA DE SOUZA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II e § 5º, da Lei n. 8.213/91.

Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada em relação ao processo de nº. 2005.60.02.0001903-14, porquanto se refere a pedido e causa de pedir diversos.

Há, entretanto, litispendência parcial quanto ao processo nº. 0000788-30.2011.4.03.62.01, em que a parte autora pleiteia, também, revisão de RMI de Aposentadoria por Invalidez (NB 130.033.787-4) de acordo com o art. 29, § 5º da Lei nº. 8.213/91.

Assim prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida.”

Destarte, parte da pretensão deduzida pelo autor encontra óbice no instituto da litispendência.

Diante disso, sob pena de ferir o instituto da litispendência, deve este processo prosseguir somente quanto aos demais pedidos da parte autora - recalculer o Auxílio Doença e a Renda Mensal Inicial de sua Aposentadoria por Invalidez, de acordo com o artigo 29, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão de Renda Mensal Inicial de Aposentadoria por Invalidez - art. 29, § 5º da Lei nº. 8.213/91 -, devendo prosseguir o processo quanto ao pedido de revisão do Auxílio Doença e RMI de sua Aposentadoria por Invalidez - art. 29, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

PORTARIA Nº 036/2012/JEF2-SEJF

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora LISANE FAUSTINO PEGAZ ARIMURA, RF 5174, para substituir a servidora LUCIA ISAURA DOS SANTOS, RF 549, Supervisora de Apoio Administrativo (FC05), no período de 17 a 26/08/2012, em decorrência de afastamento por licença médica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2012.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000167

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado

Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0001275-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000967 - MARIA DO SOCORRO LUIZA DA SILVA VELOSO (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001967-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000960 - NEUZA CRISTINA SHITINOE SANTOS RODRIGUEZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000783-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000956 - ELIANE IZAURA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000745-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000955 - JOZA MANOEL DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001157-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000957 - MARCIO ANDRADE DO NASCIMENTO (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001993-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000962 - EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002006-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000965 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002003-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000964 - MICHELE VICENTE TEIXEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001964-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000969 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002001-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000963 - ANTONIO CARLOS NOVAIS DOS SANTOS (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002661-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008672 - JOSE CARLOS NUNCIATO (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002709-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008818 - FERNANDO A NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002597-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008819 - JOEL COELHO DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002539-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008825 - CLOVIS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002531-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008826 - NATALIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002529-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008828 - JOAO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002546-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008820 - DEOLINDA ANTUNES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002544-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008821 - HUMBERTO COSTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000737-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008832 - ALBERTINO JOSE DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002540-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008824 - DIVA FORTES DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002431-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008831 - MARIA ANGELA RAGAZZINI CRETA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002710-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008817 - IRACY BRESSANI PASCOAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002528-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008829 - MARIA DAS NEVES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002541-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008823 - MARIA ANGELA DOS SANTOS NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002530-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008827 - PEDRO MORGANTI SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002512-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008830 - VALTER PAULO AGUIAR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002716-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008816 - MARIA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002543-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008822 - MARIA REGINA CARDOSO LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006134-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008765 - EDSON MELO DA SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP184468 - RENATA ALÍPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Isto posto, com relação ao pedido de concessão de benefício, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença em período anterior à concessão administrativa, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000379-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008686 - IVONETE NUNES DE ANDRADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000847-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008756 - ULISSES DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000239-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008707 - MARIA DO CARMO BONFIN DE SANTANA (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001149-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008696 - MARIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000397-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008759 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001024-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008694 - JOSELITO BATISTA DE ARAUJO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001161-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008697 - NEILDE DE JESUS MENEZES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001034-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008709 - NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001098-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008695 - JOAO VICENTE GRECCO (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000598-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008758 - ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001258-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008699 - GILSON FERREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000577-22.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008708 - JUREMA LIMA DA SILVA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008693 - MARIA CICERA DE SOUZA MEIRA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001040-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008713 - MARIA DA CONCEICAO LUCAS DAS MERCES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000558-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008687 - ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001037-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008714 - VIUSMAR PESSOA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000206-58.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008684 - CORINTO DA CONCEICAO PINTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000035-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008715 - ADRIANA MONTEIRO DA SILVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000998-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008710 - DENISOM DE MELO TAVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000271-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008706 - MARCOS TRUPPEL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000561-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008688 - JOSE LUIZ PERA MONTEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001518-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008702 - MARIA BERENICE DE SOUZA MATOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001336-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008701 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000749-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008689 - IVETE DOS SANTOS RODRIGUES CARVALHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000930-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008711 - GINIVALDO OLIVEIRA SILVA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000906-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008755 - VANDERLEI PERES VEIGA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000609-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008705 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA CASAGRANDE (SP157197 - ALEXANDRE DE
ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000161-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008761 - ARIUNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA
SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000369-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008685 - FABIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES, SP165826 -
CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001153-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008712 - LEVY FERREIRA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000928-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008692 - EDEGARD PITRE ROULEAU (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001550-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008670 - MARIA RIVANIA SANTOS REIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES
DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006083-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008671 - ADELIA LOURENCO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES
DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004242-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321007434 - ELIZABETE MARIA DE LIMA (SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de
Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0005929-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6321008834 - HOMERO DOMINGUES JUNIOR (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA,
SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de
Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002318-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008763 - DOUGLAS DOMINGUES CUSTODIO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 31/10/2012, às 15:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0006708-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008640 - APARECIDA BENEDITA SCARABELLO (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0002192-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008750 - MARIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo acima estabelecido com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002033-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008764 - EDILSON SOARES DE FREITAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 31/10/2012, às 14:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001995-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008647 - VERONICA ANDREA DE SA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração no cadastro do patrono do polo passivo.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

0001324-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008771 - VITORIA SOUZA DO NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a anexação do atestado médico nos autos justificando a impossibilidade da Sra. Assistente Social em realizar a perícia social, designo perícia socioeconômica para o dia 08/11/2012, às 16:00 hs.

Referida perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se às partes.

0001048-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008743 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, bem como do pedido elaborado pela parte autora no dia 09/08/2012, determino perícia médica para o dia 10/12/2012, às 15:30 horas, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0003673-12.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008740 - JOAO LUCAS COSTA OLEGARIO _ REPRES P/ (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) MILLENA COSTA OLEGARIO DOS SANTOS _ REPRES P/ (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Considerando o teor do acórdão proferido no dia 19/07/2012, designo perícia médica indireta para o dia 29/10/2012, às 14:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A parte autora-habilitada, representada por sua genitora, deverá comparecer na data designada para a realização da perícia indireta.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, instrua os autos, nos termos do acórdão supramencionado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000646-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008747 - ZENIR DE OLIVEIRA BATISTA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000615-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008748 - MARLI LIMA NUNES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000121-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008749 - JOSE JURACI DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000342-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008746 - JOSE ANTONIO DOS ANJOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001443-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008741 - ROSANGELA PEREIRA DUETTS GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dou por justificada a ausência da autora na perícia e, por conseguinte, designo perícia médica para o dia 28/09/2012, às 15:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente

de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

0002259-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008666 - GERCI RIBEIRO DA SILVA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2012, às 16h00.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int.

0002364-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008767 - ANTONIO JOSE PEREIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/12/2012, às 15:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002327-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008768 - LUIZ ANDRE NUNES CORREA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/12/2012, às 15:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do procedimento administrativo ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0000583-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008646 - EDGAR FONSECA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000323-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008645 - EDNA REGINA ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006720-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008540 - MARIA NAZARETH SANT ANNA (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

0002807-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008773 - LUIZ CARLOS

HAIBA DE OLIVEIRA SENA (SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 31/10/2012 às 13:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

0006603-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008648 - LUIS MILTON CANDIDO RODRIGUES (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a relação de salários-de-contribuição emitida pela empresa empregadora ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à empresa, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta empresa se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa em fornecê-lo.

Int.

0000294-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008745 - LETICIA SANTOS OLIVEIRA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.,

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000442-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008650 - APARECIDA DE PAULO SOUZA (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia indireta para o dia 28/09/2012, às 12h30min, especialidade clínica geral - neste JEF. Nesta data, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos do senhor Benedito da Silva Souza; principalmente com os documentos capazes de demonstrar a data de início da doença pleiteada na inicial.

Por fim, ressalto que o não comparecimento à perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se o senhor perito judicial para que se atente aos documentos médicos apresentados pela parte e aos constantes nos autos, bem como, caso seja possível, informe a este Juizado se o senhor Benedito da Silva Souza encontrava-se incapaz para o trabalho.

Intimem-se.

0009311-60.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321003756 - TEREZINHA RODRIGUES LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, se possível e segundo os documentos médicos anexados aos presentes autos virtuais, a data de início da doença e da incapacidade. Caso não seja possível, para que informe em qual data é possível constatar que a parte autora já se encontrava incapaz.

Int.

0002499-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008739 - ROSA MARIA DE AZEVEDO MARQUES (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Considerando o teor do acórdão proferido no dia 25/05/2012, intime-se o perito médico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo médico constante nos autos.

Com a complementação do laudo, devolvam-se os autos à 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, fazendo-se as anotações e cautelas de praxe.

0001345-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008751 - MARIA LUIZA BOUCAS FERREIRA DILENA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, bem como do pedido elaborado pela parte autora no dia 09/08/2012, determino perícia médica para o dia 31/10/2012, às 13:30 horas, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0001042-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008744 - SONIA MARIA DA SILVA SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na petição anexada no dia 09/08/2012, designo perícia médica para o dia 1º/10/2012, às 14:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependência deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/08/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002854-74.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BELCHOR LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2012 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002855-59.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVI PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002856-44.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SALUSTIANO MONTALVAO

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002857-29.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID ABEL SILVESTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002858-14.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251276-FERNANDA PARRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002859-96.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2012 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002860-81.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILLAINI CORDEIRO BENEVIDES

ADVOGADO: SP294661-THIAGO DE GOIS ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/10/2012 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002861-66.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE APARECIDA BLANCO

ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002862-51.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002863-36.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA GALVAO PEPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251276-FERNANDA PARRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002864-21.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002865-06.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GONCALVES MARINHO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002866-88.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES MEDRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002867-73.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE SOUZA CARRAMÃO
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002868-58.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA AGUIAR DE MELO
ADVOGADO: SP292396-EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002869-43.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MUNIZ

ADVOGADO: SP240438-KÁTIA VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002870-28.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP155876-ROSA MARIA CARRASCO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002871-13.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002873-80.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002874-65.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0012165-95.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINAL FRANCISCO CORTES
ADVOGADO: SP186301-MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001025-27.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA ELIANE VIEIRA OMIDO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-12.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE LUCY LOPES
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-94.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-79.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BARROS
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001029-64.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI NUNES ROBALLO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-49.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA GONCALVES PEIXOTO
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-34.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMONA IBARROLA GOMES
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001032-19.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: MS010689-WILSON MATOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-04.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-86.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VENTURA
ADVOGADO: MS006021-LEONARDO LOPES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-71.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UELITA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: MS014860-HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-56.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KASSIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS009414-WELLINGTON MORAIS SALAZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000395

DESPACHO JEF-5

0001026-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002755 - ROSE LUCY LOPES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação de concessão do benefício de pensão por morte que ROSE LUCY LOPES move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Compulsando-se os autos verifica-se a presença de cópias ilegíveis do RG e CPF da autora e da Carteira de Habilitação do falecido, além da ausência de comprovante de residência.

Diante disso, determino a intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para providenciar a juntada de:

1) cópias legíveis do RG e CPF da autora, substituindo as apresentadas na petição inicial;

2) cópias do RG e CPF do falecido;

3) comprovante de residência atualizado em nome da autora (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pela própria autora (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, solicite-se à 2ª Vara Federal de Dourados, via correio eletrônico, informações acerca do processo ali referido (Nº Processo: 20046002000378982), que, deverá vir acompanhada de certidão de objeto e pé, cópia da inicial e sentença (se houver). No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e ulteriores providências.

Intime-se.

Dourados/MS, 23/08/2012.

0000950-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002714 - ARISTIDES PAIM (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria informações à 1ª Vara Federal de Dourados, via correio eletrônico, acompanhadas de certidões de objeto e pé, cópia da inicial e sentença (se houver) acerca do processo 20096002000190105.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, tornem os autos conclusos.

0001016-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002747 - CHRISTIANE MARIA CACERES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN para a realização

de perícia médica a se realizar no dia 30/11/2012, às 17:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico

deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se, oficie-se e intimem-se.

0001015-80.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002748 - PAULO LAEDI DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. VOLPATO LARSEN para a realização de perícia médica a se realizar no dia 30/11/2012, às 16:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1.Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2.Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3.O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4.Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5.A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6.Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7.Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais

elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se, oficie-se e intimem-se.

0001017-50.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002749 - JOSEFA BARBOZA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN para a realização de perícia médica a se realizar no dia 30/11/2012, às 16:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se, oficie-se e intimem-se.

0000613-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002777 - MARCIO FREITAS DOS SANTOS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista as informações apresentadas na petição protocolada em 02/08/2012, comprove a parte autora o novo requerimento administrativo e, se possível, a exigência da autarquia quanto a baixa dos vínculos/contratos de trabalho em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Tais documentos são necessários para verificar se o presente caso se enquadra no quando disposto no Artigo 5º, §4º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, frente a afirmação da parte autora de que “não consegue dar continuidade no procedimento administrativo do benefício” junto ao INSS.

Intime-se

0001013-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002753 - MARIA APARECIDA LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS, para que tome ciência deste despacho, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

0001001-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002763 - JOÃO BENITEZ CARVALHO (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

João Benitez Carvalho pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Considerando o pedido do autor, postergo a apreciação da antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se apenas à ausência de deficiência do autor, determino a realização de perícia médica.

Nomeio o Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 30/11/2012, às 15:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve

melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda - quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001014-95.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002752 - MAURICIO SILVA SOARES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL BRUNO HENRIQUE CARDOSO para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/09/2012, às 09:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se, oficie-se e intimem-se.

0004525-28.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002776 - KLEBER SAMPAIO (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN, MS011238 - FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Petições anexadas em 01/08/2012 e 15/08/2012: Defiro o pedido de dilação de prazo, concedo mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando os documentos indicados na decisão anterior.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 01/08/2012 e 15/08/2012: Defiro o pedido de dilação de prazo, concedo mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando os documentos indicados na decisão anterior.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004523-58.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002775 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN, MS011238 - FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004521-88.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002774 - RICARDO TORRES (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN, MS011238 - FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0000975-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002762 - MARIA DEODINA DA SILVA (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Maria Deodina da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Considerando o pedido da autora, postergo a apreciação da antecipação de tutela para o momento posterior à realização da perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 30/11/2012, às 13:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial e manifestação das partes, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

DECISÃO JEF-7

0000993-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002758 - LEONILDO DA SILVA PIVETA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 28/11/2012, às 18:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001003-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002757 - NEUZA ALVES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para a realização de perícia médica dia 25/09/2012, às 08:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

- 2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?
- a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.
- 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
- a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
- 5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?
- Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?
- 6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
- 7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?
- 8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000962-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002760 - CARMEN FREITAS LIMA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Defiro o pedido de produção de prova pericial e determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN (especialidade - ortopedia) para a realização de perícia médica dia 30/11/2012, às 14:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF. Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intímese.

0000852-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002771 - JUAREZ DELMIRO DOS SANTOS JUNIOR (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o boleto referente a parcela em discussão com o respectivo comprovante de pagamento/autenticação bancária.

Cite-se.

Intímese.

0000994-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002770 - BRAZ MACHADO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 30/11/2012, às 17:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF. Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Sem prejuízo da designação de perícia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar substabelecimento devidamente assinado pelo procurador.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intemem-se.

0000911-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002759 - MARLENE CHAMREK DE PAULA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 28/11/2012, às 18:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda - quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/Exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000970-76.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002761 - EDILANE SOARES DE FIGUEREDO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 30/11/2012, às 14:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar

eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000995-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002756 - GIVANILDO VARELA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada para determinar que o INSS restabeleça o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/132.631.258-5, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deverá ser fixada na data da presente decisão.

Sem prejuízo, determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para a realização de perícia médica no dia 25/09/2012, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total

ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda - quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Este Juizado Especial Federal dispõe somente de quatro médicos cadastrados em seu quadro de peritos, sendo dois clínicos gerais, um médico do trabalho e um ortopedista. Por essa razão, não há como acolher o pedido de nomeação de perito na área de psiquiatria.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade) ou PRISMA (Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000843-41.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002768 - GILDETE VIEIRA DOS SANTOS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X ICATU HARTFORD SEGUROS S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos,

Decisão.

GILDETE VIEIRA DOS SANTOS pede em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Icatu Hartford Seguros S/A a declaração de inexistência de dívida, a devolução em dobro das parcelas indevidamente cobradas e reparação por danos morais. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito

Compulsando o processo nº 00005957520124036202, indicado no “Termo de Prevenção”, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.

Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois não se vislumbram verossímeis as alegações da parte autora.

A autora afirma que não celebrou contrato com a ré (Icatu Hartford Seguros S/A), bem como não autorizou o débito automático de prestações de seguro em sua conta corrente, portanto, indevida seria a anotação negativa em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial, a parte autora, apenas acostou comprovante de registro negativo em seu nome, não trouxe qualquer outro documento apto a esclarecer os fatos.

Ressalto, ainda, que a análise do pedido de tutela antecipada é de caráter eminentemente superficial, sendo que eventual dilação probatória não se coaduna com a atual fase processual.

No mais, a mera discordância da existência do contrato com a Icatu Hartford Seguros S/A, não determina, por si só, a conclusão de que a parte autora não contraiu obrigação com a ré.

E, existindo o contrato, o não pagamento de parcelas devidas em razão deste, autoriza, em tese, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, verifica-se que a anotação de restrição se refere ao crédito de cheque especial, cujo limite havia sido extrapolado pela parte autora cfr. fl.37.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Citem-se os réus para responderem a demanda.

Intime-se a Icatu Hartford Seguros S/A para trazer aos autos cópia integral de todos os documentos relativos ao contrato de seguro em nome da parte autora.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer as anotações em nome da autora no SERASA (contrato 0800000000000381500) e SCPC (contrato 000788160000103786)

Intimem-se.

0001007-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002772 - RENATO ROCHA BARBOSA (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 30/11/2012, às 15:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

- a)Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.
- 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
- a)Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
- 5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?
- Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?
- 6)Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
- 7)Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?
- 8)Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001545-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002754 - VALDIRA LUIZA DE SOUZA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a instrução do feito.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica dia 08/10/2012, às 13:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em

contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, a fim de que encaminhe a estes Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 13 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora ressaltando que suas testemunhas, em número máximo de 3 (três), deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Registre-se e intímese.

0000924-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202002769 - IRACI RODRIGUES MACHADO (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada para determinar que o INSS reative o benefício de auxílio-doença em nome da parte autora, NB 31/20323345004, até ulterior deliberação deste Juízo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/09/2012, às 08:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda - quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/Exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais

elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Na mesma oportunidade e no mesmo prazo deverá ser solicitado ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados que encaminhe a estes Juízo, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000397

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001005-36.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202002767 - VIVIANE DA COSTA LUZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 269, I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000841-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202002766 - SONIA AUXILIADORA GUTIERREZ EICEMONTE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000936-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202002764 - LUCAS CUEVA LOPES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 269, I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Junte-se aos autos o extrato do CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000398

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000318-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202002765 - RAMON FERREIRA DA SILVA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000399

0001024-42.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000714 - MARIA DOS ANJOS LIMA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo e § 5º do mesmo artigo, da

portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0000252-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000720 - EDSON BRITO DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000334-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000721 - EDILSON DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000327-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000722 - AUGUSTO ELOIR CARVALHO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0000338-50.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000719 - ANTONIO CARLOS MALDONADO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0001034-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000716 - MARIA DE FATIMA VENTURA (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II e § 5º do mesmo artigo, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia legível do RG; 2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0001036-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000717 - KASSIA FERREIRA DA SILVA (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR, MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR)
Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 155/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001332-09.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AMBARO DE SOUSA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001333-91.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TOMAZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001334-76.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 11:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001335-61.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 12:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001336-46.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CAROLINA GIBELLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 08:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001337-31.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0030746-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PONZETO
ADVOGADO: SP261861-MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2012

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000946-73.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA KELI FRANCISCO MARABA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-58.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP059467-SANTO CELIO CAMPARIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000948-43.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CORREA ALVES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000949-28.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE ASSIS
ADVOGADO: SP244111-CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000950-13.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000951-95.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA NEVES GUERRA
ADVOGADO: SP178815-PATRICIA CURY CALIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000952-80.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA NEVES GUERRA
ADVOGADO: SP178815-PATRICIA CURY CALIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000953-65.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000954-50.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000955-35.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP322727-CAMILA FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000956-20.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MIAN
ADVOGADO: SP304553-CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000957-05.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GABRIELA SILVA MENDES BIANCHINI
ADVOGADO: SP138495-FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000958-87.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SOUZA PIEDADE

ADVOGADO: SP120748-MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-72.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA RAMIRES RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-57.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE MELO RODRIGUES

ADVOGADO: PR050219-JOSE VICTOR MOUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-42.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA DE CAMPOS DALAQUA

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-27.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS GONZAGA

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-12.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CANDIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002479-24.2012.4.03.6111

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP265200-ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000080

0000205-33.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000327 - MARIA DE LOURDES ANDRADE LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Conforme despacho anterior, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000492-93.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002457 - JAIR BORGES (SP293789 - CAMILA DE FÁTIMA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ratifico os atos praticados em audiência que foi conduzida por conciliadora por mim nomeada.

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo, por sentença, o acordo proposto pela CEF e aceito pela parte autora, nos termos constantes da proposta.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

À Secretaria determino que publique, registre. Certifique-se o trânsito em julgado, sendo desnecessário aguardar-se o decurso do prazo recursal, por se tratar de composição amigável homologada e, após, intime-se as partes e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Em caso de descumprimento caberá à parte autora notificá-lo nos autos, mediante desarquivamento do processo.

0000560-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002435 - CLAUDENI DE JESUS FERREIRA DE LIMA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CLAUDENI DE JESUS FERREIRA LIMA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, a perita apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos únicos do juízo. Facultou-se às partes obterem da perícia esclarecimentos em audiência, mas o ilustre advogado da autora pugnou por prazo para se manifestar sobre o laudo o que foi deferido. A parte autora apresentou suas alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, lamenta-se as ofensivas alusões em relação à médica perita que atuou neste feito constantes das alegações finais da parte autora, tratando-se de ofensas pessoais próprias daqueles que, despidos de argumentos embasados nos fatos, valem-se do último dos estratagemas a que se referiu Arthur Shoppenhauer em sua obra intitulada “Como Vencer um Debate sem Precisar ter Razão” para buscarem seu desiderato. Emerge da última petição da autora a tentativa de, não conseguindo reverter as conclusões periciais pelo seu conteúdo, buscar sua desconstituição atacando a pessoa da nobre perita, imputando a ela a pecha de desqualificada (“... ante a falta de qualificação da experta...”) e de falsa (“... um laudo com conclusões falsas certamente levará V.Exa. a uma sentença injusta...”).

Na essência, as alegações da autora não merecem prosperar.

Quanto à alegada omissão na resposta aos seus quesitos, vê-se da petição inicial que a autora apresentou unicamente 3 quesitos que, diga-se, estão todos abrangidos pelos “quesitos únicos do juízo”, motivo, por que, a perita não se referiu a eles, embora os tenha respondido todos de maneira exaustiva.

O primeiro quesito da petição inicial (“A autora apresenta algum mal, moléstia ou doença restritiva? Quais?”) foi esclarecido suficientemente na resposta ao quesito 1 do juízo, em que a perita informou como diagnóstico pericial que a autora é portadora de “doença pulmonar obstrutiva crônica (J44.9). Não foram comprovadas as outras patologias alegadas pela autora.” O segundo quesito da petição inicial (“Possui a autora capacidade laborativa para efetuar suas lides habituais (trabalhadora rural)? A incapacidade é permanente ou transitória?”) foi respondido pela perita no quesito 4 do juízo, ao afirmar que “não há incapacidade laborativa” para a atividade habitual referida pela própria autora na entrevista pericial (lavradora). E o último quesito da autora (“outras considerações a cargo do sr. perito”) é exatamente o mesmo quesito 9 do juízo, devidamente respondido pela perita nos termos seguintes: “Sem esclarecimentos adicionais.”

A alegação de que não se trata de médica especialista nas co-morbidades referidas pelo autor não se mostra suficiente para invalidar a prova. Primeiro, porque não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer (miocardiopatia e doença pulmonar obstrutiva crônica), o que se mostra inviável e desnecessário. Segundo, porque qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e legalmente habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa!). Terceiro, porque clínicos gerais têm condições, não raras vezes, de produzir um laudo médico pericial mais detalhado e completo do que um especialista, que se mostra com visão mais focada numa determinada fatia da ciência médica, sem analisar o todo, de forma holística e geral, como é ideal frente a queixas de diversas co-morbidades. Quarto, porque a autora não afirmou na petição inicial, com precisão, quais seriam as doenças de que se queixava e nem requereu produção de prova com médico de determinada especialidade (nem cardiologia nem pneumologista). Quinto, porque a Dra. Ludmila Cândida Braga nomeada neste processo é profissional de curriculum invejável, formada em 2001 pela UNESP-Botucatu, com conclusão de Residência Médica no ano de 2004 em “Medicina Preventiva e Social” pela mesma universidade, além de titular de MESTRADO e DOUTORADO em Saúde Coletiva, com tese desenvolvida na pesquisa de “Agravos à Saúde dos Trabalhadores”. Além disso, concluiu curso de especialização em Perícias Médicas pela UNESP (em 2011) e atualmente participa de mais um curso de especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo (com conclusão prevista para 2013) - conforme se vê de seu Currículo Lattes, disponível na internet.

Por sua vez, a alegação de que são muitas as perícias marcadas para um mesmo dia não se mostra igualmente suficiente para invalidar a perícia médica que, como sempre, foi conduzida de forma extremamente detalhada, pautada, como se vê do laudo, na impressão pericial da ilustre profissional de medicina extraída da anamnese (entrevista pericial), dos documentos médicos que lhe foram apresentados e, sobretudo, da minuciosa avaliação clínica, com manobras propedêuticas diversas que não permitiram conclusão sobre a existência de restrições laborais alegadas. Se excesso de trabalho fosse motivo para nulidades, com a devida vênia, este magistrado não

poderia mais julgar os milhares de processos que são submetidos a sua apreciação! Aliás, consigna-se que o procedimento de concentração de perícias médicas foi objeto de elogio formal pelo CNJ, ao conferir o prêmio de primeiro lugar no concurso "Conciliar é Legal" no ano de 2010, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou nulidade, nem justificativa para reclamações e queixas como a apresentada pelo ilustre profissional de advocacia.

Ainda, não se pode pretender que os atestados médicos particulares prevaleçam sobre as conclusões periciais, pois enquanto aqueles são emitidos por médicos comprometidos com o tratamento da autora, pautados numa relação profissional remunerada e norteada pela proximidade (e, portanto, parcial/interessada) entre médico e paciente, o laudo pericial judicial mostra-se isento, imparcial e equidistante das partes, desinteressado e comprometido apenas com a verdade. Assim, da mesma forma que não se pode dar prevalência às conclusões periciais do INSS (que são até mesmo acobertadas pela presunção de legalidade própria dos atos administrativos), não se pode pretender também que os atestados médicos particulares se sobreponham às conclusões periciais judiciais que, no caso presente, foram condizentes com as conclusões da perícia médica do INSS.

Por fim, a alegação de que a perita teria considerado a profissão errada da autora (do lar, em vez de lavradora) não procede, pois consta do laudo pericial judicial expressamente que a análise profissiográfica pautou-se na profissão de "lavradora" alegada por ela quando da entrevista pericial inicial. E, além disso, como é cediço, "miocardiopatia" (atestada em documento médico apresentado à perícia) não é, por si só, sinônimo de restrição laboral, tratando-se de doença de músculo cardíaco (pela própria interpretação textual do diagnóstico - mio, músculo; cardio, coração e patia, doença), que pode decorrer de uma hipertrofia isolada (geralmente compatível com quadro de hipertensão arterial sistêmica crônica), sem repercussão clínica. Assim, como doença não é sinônimo de incapacidade, e como é a incapacidade que se exige para o afastamento do trabalho remunerado pelo INSS, como aqui pretendido, ainda que a perita judicial tivesse também concluído pela existência de cardiopatia, isso não alteraria o resultado da demanda que, pela falta de demonstração (ou de constatação pericial) de restrição laboral, enseja a improcedência do pedido.

Por isso, considerando-se que a médica perita judicial foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da autora.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000558-73.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002436 - SIDAIR APARECIDA DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-

SP por meio da qual SIDAIR APARECIDA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, a perita apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos únicos do juízo. Facultou-se às partes obterem da perícia esclarecimentos em audiência, mas o ilustre advogado da autora pugnou por prazo para se manifestar sobre o laudo o que foi deferido. A parte autora apresentou suas alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, lamenta-se as ofensivas alusões em relação à médica perita que atuou neste feito constantes das alegações finais da parte autora, tratando-se de ofensas pessoais próprias daqueles que, despidos de argumentos embasados nos fatos, valem-se do último dos estratagemas a que se referiu Arthur Shopenhauer em sua obra intitulada “Como Vencer um Debate sem Precisar ter Razão” para buscarem seu desiderato. Emerge da última petição da autora a tentativa de, não conseguindo reverter as conclusões periciais pelo seu conteúdo, buscar sua desconstituição atacando a pessoa da nobre perita, imputando a ela a pecha de desqualificada (“... ante a falta de qualificação da experta...”) e de falsa (“... um laudo com conclusões falsas certamente levará V.Exa. a uma sentença injusta...”).

Na essência, as alegações da autora não merecem prosperar.

Quanto à alegada omissão na resposta aos seus quesitos, vê-se da petição inicial que a autora apresentou unicamente 3 quesitos que, diga-se, estão todos abrangidos pelos “quesitos únicos do juízo”, motivo, por que, a perita não se referiu a eles, embora os tenha respondido todos de maneira exaustiva.

O primeiro quesito da petição inicial (“A autora apresenta algum mal, moléstia ou doença restritiva? Quais?”) foi esclarecido suficientemente na resposta ao quesito 1 do juízo, em que a perita informou como diagnóstico pericial que a autora é portadora de “poliartrose (M15.9) e osteopenia lombar”, sendo que “A autora apresenta sinais radiológicos de artrose de coluna lombar, bacia e mãos e deformidades das mãos compatíveis com artrose. Entretanto, ao exame clínico, não foram verificadas alterações da funcionalidade dos segmentos afetados. A artrose é doença crônica e não há sinais de estado avançado para a idade da autora.” (quesito 2 do juízo). O segundo quesito da petição inicial (“Possui a autora capacidade laborativa para efetuar suas lides habituais (faxineira)? A incapacidade é permanente ou transitória?”) foi respondido pela perita no quesito 4 do juízo, ao afirmar que “não há incapacidade laborativa”, até porque, segundo explicou a perita, “trata-se de quadro degenerativo, cujo tratamento pode melhorar a sintomatologia álgica, sem contudo, alterar a progressão da doença. No momento, não há indicativos de necessidade de afastamento do trabalho para otimização do tratamento” (quesito 6 do juízo). E o último quesito da autora (“outras considerações a cargo do sr. perito”) é exatamente o mesmo quesito 9 do juízo, devidamente respondido pela perita nos termos seguintes: “Sem esclarecimentos adicionais.”

A alegação de que não se trata de médica especialista nas co-morbidades referidas não se mostra suficiente para invalidar a prova. Primeiro, porque não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer (OSTEOARTROSE COXOFEMURAL BILATERALMENTE, OSTEOARTRITE, HERNIA DE DISCO, OSTEOPOROSE DA BACIA E OSTEOPOROSE DAS MÃOS), o que se mostra inviável e desnecessário. Segundo, porque qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa!). Terceiro, porque clínicos gerais têm condições, não raras vezes, de produzir um laudo médico pericial mais detalhado e completo do que um especialista, que se mostra com visão mais focada numa determinada fatia da ciência médica, sem analisar o

todo, de forma holística e geral, como é ideal frente a queixas de diversas co-morbidades. Quarto, porque a autora não afirmou na petição inicial, com precisão, quais seriam as doenças de que se queixava e nem requereu produção de prova com médico de determinada especialidade. Quinto, porque a Dra. Ludmila Cândida Braga nomeada neste processo é profissional de curriculum invejável, formada em 2001 pela UNESP-Botucatu, com conclusão de Residência Médica no ano de 2004 em “Medicina Preventiva e Social” pela mesma universidade, além de titular de MESTRADO e DOUTORADO em Saúde Coletiva, com tese desenvolvida na pesquisa de “Agravos à Saúde dos Trabalhadores”. Além disso, concluiu curso de especialização em Perícias Médicas pela UNESP (em 2011) e atualmente participa de mais um curso de especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo (com conclusão prevista para 2013) - conforme se vê de seu Currículo Lattes, disponível na internet.

Por sua vez, a alegação de que são muitas as perícias marcadas para um mesmo dia não se mostra igualmente suficiente para invalidar a perícia médica que, como sempre, foi conduzida de forma extremamente detalhada, pautada, como se vê do laudo, na impressão pericial da ilustre profissional de medicina extraída da anamnese (entrevista pericial), dos documentos médicos que lhe foram apresentados e, sobretudo, da minuciosa avaliação clínica, com manobras propedêuticas diversas que não permitiram conclusão sobre a existência de restrições laborais. Se excesso de trabalho fosse motivo para nulidades, com a devida vênia, este magistrado não poderia mais julgar os milhares de processos que são submetidos a sua apreciação! Aliás, consigna-se que o procedimento de concentração de perícias médicas foi objeto de elogio formal pelo CNJ, ao conferir o prêmio de primeiro lugar no concurso "Conciliar é Legal" no ano de 2010, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou nulidade, nem justificativa para reclamações e queixas como a apresentada pelo ilustre profissional de advocacia.

Por fim, não se pode pretender que os atestados médicos particulares prevaleçam sobre as conclusões periciais, pois enquanto aqueles são emitidos por médicos comprometidos com o tratamento da autora, pautados numa relação profissional remunerada e norteada pela proximidade (e, portanto, parcial/interessada) entre médico e paciente, o laudo pericial judicial mostra-se isento, imparcial e equidistante das partes, desinteressado e comprometido apenas com a verdade. Assim, da mesma forma que não se pode dar prevalência às conclusões periciais do INSS (que são até mesmo acobertadas pela presunção de legalidade própria dos atos administrativos), não se pode pretender também que os atestados médicos particulares se sobreponham às conclusões periciais judiciais que, no caso presente, foram condizentes com as conclusões da perícia médica do INSS.

Por isso, considerando-se que a médica perita judicial foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido da autora.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

000039-98.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002173 - JAIR FERREIRA LOPES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03/05/1974 a 12/06/1974; 17/06/1974 a 28/02/1976; 01/02/1977 a 10/12/1977; 02/05/1978 a 15/08/1978; 13/09/1978 a 20/04/1979; 10/05/1979 a 12/07/1979; 30/07/1979 a 15/08/1979; 21/11/1979 a 09/09/1980; 05/05/1981 a 05/12/1983; 02/05/1984 a 17/01/1985; 21/08/1985 a 03/12/1990; 01/07/1991 a 25/09/1991; 02/10/1991 a 01/07/1994; 20/02/1995 a 03/10/1995; 25/06/1996 a 13/11/1996; 01/10/1977 a 15/05/1999; 07/12/1999 a 16/02/2000; 21/02/2000 a 12/06/2000; 21/06/2000 a 19/08/2000; 02/01/2001 a 22/05/2001; 01/06/2001 a 25/07/2001; 19/11/2001 a 08/10/2002; 25/11/2002 a 07/09/2003; 19/01/2004 a 14/10/2004; 01/11/2004 a 21/06/2005; 05/12/2005 a 09/01/2006; 20/01/2006 a 30/06/2006; 01/07/2006 a 31/01/2007; 01/02/2007 a 30/09/2007; 01/10/2007 a 31/08/2008; 01/09/2008 a 31/03/2009; 16/07/2009 a 25/09/2009; 22/02/2010 a 30/06/2010; 05/01/2011 a 14/03/2011; 13/04/2011 a 14/05/2011, alegando ter exercido nos referidos interregnos a profissão de ajudante, armador, soldador, pedreiro, mecânico, encanador industrial e caldeireiro. Também chama a atenção para a época em que exercia atividade rural (05/1971 a 01/1974), período, segundo o autor, devidamente reconhecido pelo réu. Aduziu que nas funções descritas ficava exposto a agentes nocivos, requerendo, assim, a condenação do INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 27/09/2011 sob o fundamento de falta de tempo de serviço.

Citado o INSS contestou a ação, refutando as alegações do autor e requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que em algumas das atividades desenvolvidas os diferentes empregadores forneciam ao autor o equipamento de proteção individual (EPI), de modo que tal medida, por anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos, impediam a caracterização da atividade como especial para fins previdenciários. A autarquia previdenciária ainda desenvolveu a tese de que após a vigência da Medida Provisória nº 1.663-14 (promulgada em 28/05/1998) não seria mais possível a pretendida conversão do exercício de atividade especial em comum. Por último, refutou a pretensão por não ter a parte autora feito prova de suas alegações, notadamente de que estava efetivamente exposto de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes insalubres.

Em réplica o autor impugnou as alegações de defesa e reiterou os termos da petição inicial. Traçou breve histórico sobre a legislação previdenciária que versa sobre o exercício de atividade especial, reforçando que o direito à conversão dos períodos supra aludidos está incorporado a seu patrimônio jurídico. Aponta também que o PPP, instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, substituiu o laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27/09/2011) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício nos termos pretendidos.

A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a especialidade da atividade desempenhada nos períodos

indicados que, se reconhecida, aumentará o tempo de contribuição do autor e, segundo por ele alegado, possibilitará a concessão do benefício pretendido.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (Nesse sentido: Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28, Lei nº 9.711/98)"); (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei

nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Especialmente quanto ao agente ruído, temos são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 até 18/11/2003: acima de 90 decibéis; (c) a partir de 19/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.2.2 Da análise do caso posto

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre os períodos de trabalho citados pelo autor na exordial quando confrontados com os vínculos presentes em sua CTPS. Com relação ao vínculo alegado de 17/06/1974 a 28/06/1976, observo que na carteira de trabalho do autor o período efetivamente trabalhado foi menor, com baixa em 28/02/1976. Por outro lado, favorecendo-o, noto que o contrato de trabalho entre 01/09/2008 a 31/03/2009 figura com baixa registrada em 07/07/2009. Além disso, embora ausente do cálculo de tempo de serviço realizado pelo INSS administrativamente, há de ser reconhecido o contrato de trabalho celebrado com a empresa Lima e Krokowez Ltda - ME, pois o vínculo ficou bem demonstrado nos assentos da CTPS do autor, onde se pode concluir que trabalhou naquela empresa como encanador de 02/01/1995 a 14/02/1995. Dessarte, reconheço o referido vínculo.

Grande parte do traslado da CTPS do autor está ilegível. Entretanto, analisando o cálculo elaborado pelo INSS na seara administrativa, bem como os dados constantes do CNIS anexado à contestação, verifico que não há divergência entre os períodos de trabalho, além dos acima apontados. A autarquia reconheceu, inclusive, o tempo de labor rural alegado pelo autor (período que aqui não faz prova e, portanto, presume-se aceito pela autarquia, sendo, assim, incluído na contagem de tempo total).

Pois bem.

Quanto à verificação do desempenho de atividade especial (questão controvertida na demanda), a autarquia-ré enquadrou, administrativamente, apenas o período de trabalhado de 21/08/1985 a 31/03/1989, de modo que resta superada a discussão quanto a este contrato de trabalho, remanescendo a controvérsia quanto aos demais períodos indicados na petição inicial.

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum no período em que exerceu as atividades de armador, soldador, ajudante, pedreiro, mecânico e caldeireiro (03/05/1974 a 12/06/1974; 17/06/1974 a 28/02/1976; 01/02/1977 a 10/12/1977; 02/05/1978 a 15/08/1978; 13/09/1978 a 20/04/1979; 10/05/1979 a 12/07/1979; 30/07/1979 a 15/08/1979; 21/11/1979 a 09/09/1980; 05/05/1981 a 05/12/1983; 02/05/1984 a 17/01/1985; 21/08/1985 a 03/12/1990; 01/07/1991 a 25/09/1991; 02/10/1991 a 01/07/1994; 20/02/1995 a 03/10/1995; 25/06/1996 a 13/11/1996; 01/10/1977 a 15/05/1999; 07/12/1999 a

16/02/2000; 21/02/2000 a 12/06/2000; 21/06/2000 a 19/08/2000; 02/01/2001 a 22/05/2001; 01/06/2001 a 25/07/2001; 19/11/2001 a 08/10/2002; 25/11/2002 a 07/09/2003; 19/01/2004 a 14/10/2004; 01/11/2004 a 21/06/2005; 05/12/2005 a 09/01/2006; 20/01/2006 a 30/06/2006; 01/07/2006 a 31/01/2007; 01/02/2007 a 30/09/2007; 01/10/2007 a 31/08/2008; 01/09/2008 a 31/03/2009; 16/07/2009 a 25/09/2009; 22/02/2010 a 30/06/2010; 05/01/2011 a 14/03/2011; 13/04/2011 a 14/05/2011). Alega que as atividades desempenhadas se enquadram nos itens dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disto aduz, pelos formulários apresentados, que ficava exposto a ruídos acima dos níveis de tolerância.

Logo ao despachar a inicial, concedeu-se prazo ao autor para "apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos, ou então demonstrando documentalmente que tentou obter tais documentos juntos a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum".

Apesar de instado para tanto, o autor não trouxe aos autos laudos técnicos de todos os períodos que deveriam embasar os formulários, tendo-se limitado a anexar aos autos mais alguns PPPs elaborados recentemente e duas LTCATs, elaboradas em 2006. O INSS, argumentou que o requerente não produziu a prova necessária exigida pela Lei 9.032/95 (comprovação por formulários embasados em LTCATs) e, no que concerne ao período anterior a 29/04/1995, que a atividade do autor não se enquadrava naquelas que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consideram como especiais. Além disso, ressaltou que o uso do EPI fornecido pelas empresas anula a ação dos agentes nocivos, e que, depois de 28/05/1998, a conversão não é mais possível. Dessarte, o ponto controvertido da demanda posta consiste em saber se as atividades desenvolvidas pelo autor podem ou não ser consideradas como especiais, com sua exposição a algum agente nocivo (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 e art. 65, caput, do Decreto 3.048/99).

Durante o período laborado de 03/05/1974 a 12/06/1974; 17/06/1974 a 28/02/1976; 01/02/1977 a 10/12/1977; 02/05/1978 a 15/08/1978; 13/09/1978 a 20/04/1979; 10/05/1979 a 12/07/1979; 30/07/1979 a 15/08/1979; 21/11/1979 a 09/09/1980; 05/05/1981 a 05/12/1983; 02/05/1984 a 17/01/1985; 21/08/1985 a 03/12/1990; 01/07/1991 a 25/09/1991; 02/10/1991 a 01/07/1994; 02/01/1995 a 14/02/1995; 20/02/1995 a 28/04/1995 (anterior ao advento da Lei 9.032, publicada em 29/04/1995), a caracterização das atividades especiais era feita por enquadramento, e não se exigia seu exercício de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Nada obstante toda a argumentação elaborada pelo autor, as atividades desempenhadas, não se subsumem àquelas elencadas nos róis dos Decretos de regência da época.

No que concerne à atividade de ajudante, assevera o autor que sua previsão figura no item 2.3.0 e 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Sob tal título, prevê-se o desempenho da atividade de "perfuração e construção civil", que exige o desempenho de trabalho em "edifícios, barragens, pontes e torres". Ressalte-se que, como à época não era necessária a comprovação do contato permanente com os agentes nocivos, a atividade desempenhada deve encontrar perfeita consonância com àquelas previstas nos anexos. Caso não haja essa correlação, cabe ao autor fazer prova, por qualquer documento, de que a atividade desempenhada merece o reconhecimento da penosidade almejada. Pois bem, a parca documentação anexada aos autos, e as deficiências da CTPS do autor, que além de ilegível em alguns pontos, não permite o enquadramento da atividade exercida de modo a enquadrá-la no itens citados, impossibilitando o reconhecimento do desempenho da atividade especial. Para a perfeita adequação entre o labor exercido e a hipótese normativa prevista no Decreto 53.831/64, necessário seria que o segurado desenvolve-se sua atividade em edifícios, barragens e pontes, pois, entendeu o legislador, que somente nestes locais o trabalhador ficaria exposto a riscos que justificassem sua prematura aposentação. Repise-se, ainda, que foi oportunizado no despacho, proferido em 13/04/2012, a demonstração, por outros documentos (notadamente formulários dos empregadores), de que as atividades desempenhadas pelo segurado se enquadravam nos decretos (enquadramento indireto). Entretanto, nada foi trazido pelo autor quanto a atividade de ajudante.

O mesmo raciocínio se aplica às atividades de pedreiro e armador, desenvolvidas em épocas diversas pelo obreiro. Não basta que o autor trabalhe na construção civil, necessário que a função seja exercida em edifícios, barragens, pontes e torres.

Com relação à atividade de mecânico, prevista (em tese) nos itens 1.2.10 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79, também não há como concluir pelo seu enquadramento. Primeiro, porque não me parece crível que o mecânico fique constantemente em contato com os hidrocarbonetos descritos no item 1.2.10, ou então exposto a calor (item

1.1.1). conclusão em sentido contrário só poderia ser obtida através da análise de documentos elaborados em época própria. Segundo, porque também não demonstrado que o autor ficava exposto a gases, vapores, neblinas e fumos derivados de carbono (item(item 1.2.11 do Decreto 53.831/64).

Melhor sorte assiste à atividade de soldador desenvolvida pelo autor. Com efeito, sua descrição encontra-se nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. A norma é expressa ao prever que os operadores de soldas elétricas e a oxiacetileno ficam submetidos a agentes nocivos, razão pela qual reconheço que tal atividade merece a conversão pleiteada, pelo índice 1.4. Contudo, considerando a falta das folhas correspondentes da CTPS do autor (fls. 14/15), nas quais, teoricamente, estaria consignado o registro do exercício da atividade em tela conforme alegado na inicial (10/05/1979 a 12/07/1979), sirvo-me dos assentamentos das alterações salariais do segurado para reconhecê-la de 01/12/1979 a 01/05/1980. Reconheço, também, o exercício da atividade de soldador de 05/05/1981 a 05/12/1983, pois, com relação a este último período, há descrição da atividade no próprio contrato de trabalho transcrito na CTPS.

Por último, no que concerne à atividade de encanador industrial, aduziu o autor que ficava exposto a ruídos acima do patamar estabelecido (item 1.1.6 do Decreto 53.831/64). Entretanto, como já asseverado acima (item 2.2.1 da fundamentação), o agente nocivo físico ruído exige, necessariamente, sua demonstração através de perícia técnica.

É nesta mesma esteira que deve ser afastado o reconhecimento de atividade especial com relação aos períodos laborados após o advento da Lei 9.032/95. Como já salientado, para reconhecer a especialidade dos vínculos posteriores a 29/04/1995, exige-se a efetiva comprovação da insalubridade da atividade, não sendo possível mais o simples reconhecimento por enquadramento da categoria profissional. Desta forma, o autor trouxe aos autos diversos formulários (PPPs), com relação ao desempenho do ofício de caldeireiro (21/08/1985 a 31/03/1989; 01/04/1989 a 03/12/1990; 02/10/1991 a 01/07/1994; 25/06/1996 a 13/11/1996; 19/11/2001 a 07/10/2002; 19/01/2004 a 14/10/2004; 01/11/2004 a 21/06/2005; 22/01/2006 a 30/06/2006; 01/07/2006 a 31/01/2007; 01/02/2007 a 30/09/2007 e 01/10/2007 a 31/08/2008), nos quais ficou consignado que o autor, durante sua jornada de trabalho, submetia-se a níveis de ruído acima do tolerado. Entretanto, a maior parte destes formulários estão desacompanhados de prova pericial, consubstanciada através de laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), criando óbice à verificação da presença de agentes agressivos.

Neste sentido, e com inteligência no art. 333, inciso I do CPC, apesar de oportunizado, o demandante não promoveu a anexação dos laudos técnicos indispensáveis à demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, mesmo com expressa advertência quanto à preclusão na produção da referida prova a posteriori. Vale dizer, não fez prova de todos os fatos constitutivos de seu alegado direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial. De forma que, ressalvados o período enquadrado administrativamente pelo INSS (não contestados nesta ação), e aqueles reconhecidos nesta decisão, os demais vínculos devem ser contados como atividade comum para aferição de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, o autor anexou LTCATS elaboradas pelos empregadores Albuquerque Comércio e Locação de Máquinas Ltda - ME e Cofemol Montagens Industriais LTDA. Estes documentos, a princípio, cumpririam a função complementar dos PPPs exarados pelas empresas respectivas. Entretanto, os laudos foram elaborados em 01/03/2006, o que leva à inarredável conclusão de que, somente os vínculos assumidos com estas empresas antes da confecção do laudo podem ser enquadrados como atividade especial. Portanto, reconheço o desempenho de atividade especial, em razão do contato com o agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância, nos períodos de 19/11/2001 a 08/10/2002, 25/11/2002 a 07/09/2003, 19/01/2004 a 14/10/2004, 01/11/2004 a 21/06/2005 e de 20/01/2006 a 01/03/2006, pelo fator 1,4.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

Para averiguar a existência ou não do direito do autor ao benefício pleiteado, os períodos reconhecidos nesta decisão devem ser somados a fim de se verificar se há ou não tempo suficiente a aposentação. Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Assim, considerando os períodos de atividade de contribuição reconhecidos nesta decisão, tem-se que o autor, quando da DER, contava com apenas 33 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição (conforme planilha de contagem de tempo em anexo).

Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no valor de 85% do salário de benefício (art. 9º, § 1º, inciso II da EC nº 20/98), a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, pois alcançou tempo de serviço superior a 32 anos, 7 meses e 14 dias.

Sem mais, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(a) reconhecer o período de 02/01/1995 a 14/02/1995 como laborado em atividade comum;

(b) reconhecer os períodos de 01/12/1979 a 01/05/1980 e 05/05/1981 a 05/12/1983 (soldador); 19/11/2001 a 08/10/2002, 25/11/2002 a 07/09/2003, 19/01/2004 a 14/10/2004, 01/11/2004 a 21/06/2005 e de 20/01/2006 a 01/03/2006 (ruído); como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4;

(c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional valendo-se do tempo de serviço de 33 anos, 9 meses e 12 dias, no valor equivalente 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% de todo o período contributivo do autor), com aplicação do fator previdenciário. Em qualquer das hipóteses, o benefício deverá ser implantado com DIB e DIP em 27/09/2011 (DER), pagando as prestações vencidas até a DIP mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o IGP-DI, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de 1% am a partir da citação. O INSS deve implantar o benefício, com os seguintes parâmetros (Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

- Titular do benefício: Jair Ferreira Lopes;
- CPF: 827.367.078-34;
- PIS: 106.276.764-29;
- Nome da mãe: Francisca Ferreira Lopes;
- Endereço: Rua Manoel Bernardino de Andrade, 29 - Jardim Santo Antonio - Ipaussu/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;
- Data de Início do Benefício (DIB): 27/09/2011
- Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;
- Data de Início do Pagamento (DIP): 27/09/2011 (por complemento positivo, quando da implantação do benefício).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se o INSS para que, através da AADJ/Marília, comprove a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Havendo recurso, estando ele tempestivo e preparado (se o caso), intime-se a parte recorrida para contrarrazões em 10 dias e remetam-se os autos em seguida a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000041-68.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6323002140 - MARIA MAXIMA CYRINO LEMES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MAXIMA CYRINO LEMES da sentença que lhe julgou parcialmente procedente o pedido ao arguimento de que a sentença teria sido omissa quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.

Apesar das lúcidas razões expendidas pela autora, não há omissão alguma a ser sanada, pois do dispositivo da sentença constou expressamente que "com o trânsito em julgado" deveria a Secretaria "intimar o INSS para que, através da AADJ/Marília, comprove a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias". Se o cumprimento da sentença foi condicionado ao trânsito em julgado, é certo que não houve antecipação dos efeitos da tutela e, portanto, omissão alguma houve na sentença que, nesse particular, está em consonância com o que preceitua o art. 16 da Lei nº 10.259/01.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, em seu mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes lembrando-os de que, nos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração não interrompem, mas apenas suspendem o prazo recursal.

DESPACHO JEF-5

0000743-14.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002198 - ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA (SP117976 - PEDRO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o alegado pela parte autora, defiro adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, enfatizando que os documentos exigidos são indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC), relativos ao próprio interesse de agir do autor (condição da ação), e não apenas para prova dos fatos constitutivos do direito alegados (art. 396, CPC), motivo, por que, não se aplica, na espécie, o disposto no art. 11 da Lei nº 10.259/01. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000860-05.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002309 - LAERCIO ALVES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, processos nº 0001716-23.2003.403.6116 e principalmente o processo nº 0005125-03.2009.4.03.6308, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000535-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002445 - EDSON FRANCISCO DA LUZ (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos, para sentença, se for o caso.

0000243-45.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002268 - SILMARA DE FATIMA FERNANDES (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Tratando-se de ação na qual foi determinado o pagamento de valores por RPV e estando o pagamento liberado, o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente, independentemente da expedição de guia de levantamento.

Intime-se a parte autora e, porque nada mais há a ser decidido neste processo, arquivem-se os autos.

0000613-24.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002318 - ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos; para sentença, se for o caso..

0000520-61.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002319 - MARCIANO VICENTE DA SILVA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI, SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos; para sentença, se for o caso.

0000795-10.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002263 - JAIR APARECIDO ELOIS (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável 5 (cinco) dias cumprir o determinado no item “e” do despacho anterior, bem como para comprovar através de documentos que o comprovante de residência está em nome da esposa, como alegado. Intime-se e, cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000825-45.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002176 - JESSE DOMINGUES FONSECA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, tendo em vista que o que consta dos autos data de 10/2010, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

c) apresentando demais documentos que sirvam como início de prova material, além dos que estão anexados aos autos, contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

d) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

e) esclarecendo em que a presente ação difere do r. processo nº 0001551-29.2010.403.6116 indicado na certidão de análise de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, decisões e sentença (se houver) do referido processo, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

f) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000517-09.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002299 - HELIO GONCALVES (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2012, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos

termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000475-57.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002345 - ANA MARIA LOPES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2012, às 14:00 h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000551-81.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002289 - APARECIDO FRANCISCO FERRAZ (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos; para sentença, se for o caso.

0000559-58.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002463 - LUIZ MARCIO DE ALMEIDA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 18h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000115-25.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002337 - CLARICE DE CARVALHO ALVES (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Dou por quitada a multa por má-fé processual. Intime-se o INSS e arquivem-se os autos.

0000562-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002301 - LUIZ MANZZINI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Manifeste-se a parte autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos; para sentença, se for o caso.

0000942-36.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002440 - JOAQUIM UCELLA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000647-96.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002320 - GLEICE NASCIMENTO MORAIS (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES, PR057162 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos, para sentença, se for o caso.

DECISÃO JEF-7

0000777-86.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002273 - TEREZA MARTINS BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefero a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício pleiteado capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 12 de setembro deste ano às 8:00 na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 10/05/1994 a 10/11/2006 (150 meses contados do cumprimento requisito etário - 10/11/2006) ou de 24/02/1997 a 24/02/2012 (180 meses contados da DER - 24/02/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0022803-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002313 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ELTON APARECIDO RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) WILIAM BRAZ RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Pela falta de preparo e por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita, em juízo prévio de admissibilidade recursal não recebo do recurso interposto, por ser deserto. Fica mantida pelos seus próprios fundamentos a decisão que em sentença indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, afinal, pelo valor dado à causa (de R\$ 1 mil), com o pagamento da irrisória quantia de R\$ 10,00 de preparo recursal teria ele acesso à segunda instância (Lei nº 9.289/96), não sendo aceita a insistência na alegação de que não tem condições de suportar tal valor sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor e archive-se os autos.

0000614-09.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002312 - MARIA MOREIRA DE ARAUJO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Pela falta de preparo e por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita, em juízo prévio de admissibilidade recursal não recebo do recurso interposto, por ser deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor e archive-se os autos.

0000797-77.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002332 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

II- Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de PALMITAL-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 20 de setembro de 2012, às 13:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 09/03/1997 a 09/03/2012 (180 meses contados do cumprimento requisito etário -09/03/1952) ou de 24/03/1997 a 24/03/2012 (180 meses contados da DER - 24/03/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de PALMITAL-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VIII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

IX - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000931-07.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002429 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar

seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 26 DE SETEMBRO, às 8:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da

carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 05/05/1996 a 05/05/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário -05/05/2011) ou de 30/03/1997 a 30/03/2012 (180 meses contados da DER - 30/03/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000710-24.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002462 - JOVINO BENEDITO BENTO (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Intimada a se manifestar sobre a Justificação Administrativa e deixando transcorrer o prazo sem manifestação, reputo desnecessário repetir-se judicialmente a prova oral já produzida em sede de justificação administrativa realizada por determinação deste juízo.

II. Assim, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso

0000700-89.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002441 - CARMEM GIL (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) WALTER HOHMANN (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO) CARMEM GIL (SP283469 - WILLIAM CACERES, SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) WALTER HOHMANN (SP283469 - WILLIAM CACERES, SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) CARMEM GIL (SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO) X CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP251470 - DANIEL

CORRÊA) CAIXA SEGURADORA (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR, SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Regularize a ré Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37, do CPC), tendo em vista que não consta dos autos procuração outorgada ao nobre advogado que outorgou substabelecimento ao ilustre procurador que firmou a contestação.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela ré Caixa Seguros, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000845-36.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002296 - NIVALDO MARCIANO LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000886-03.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002444 - SEBASTIANA DE FATIMA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência de relação de prevenção entre esta ação e a indicada no termo de prevenção anexo aos autos, porquanto possuem objetos distintos.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque: a) não apresentou declaração de próprio punho alegando não ter condições para arcar com os custos do processo sem comprometer o seu próprio sustento e de sua família e, b) tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

Por meio da presente ação a autora requer tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não ter que restituir ao INSS o que recebeu a título de auxílio-doença, ao argumento de que a concessão do benefício teria sido lastreada em sentença judicial, embora posteriormente reformada em sede recursal.

De fato, os documentos que instruem a petição inicial demonstram que a autora percebeu o benefício previdenciário por força de sentença judicial, em que foi antecipados os seus efeitos apesar da existência de recurso de apelação dela interposto pelo INSS. Assim, ainda que de caráter provisório, possível é presumir a boa-fé da autora, o que aliado ao aspecto alimentar das prestações recebidas (donde decorre, como regra geral, também sua irrepetibilidade), convenço-me que se faz presente prova da verossimilhança das alegações. O risco de dano a que se sujeita a autora se lhe tardar a proteção jurisdicional emerge da possibilidade de ser ela submetido a constrangimento e toda sorte de restrições próprias da cobrança do indébito previdenciário.

Portanto, nos estritos limites próprios deste momento processual que permite apenas exercer cognição sumária sobre o fundo da demanda, demonstrados os requisitos necessários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, o que faço para suspender a exigibilidade do débito decorrente do recebimento do auxílio-doença (NB 502.822.847-3) aue lhe foi pago por força de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 64/2008 da r. 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, devendo o réu abster-se de efetuar a sua cobrança enquanto tramitar a presente demanda.

IV. Intime-se e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício, incluindo histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000810-76.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002460 - PEDRO ALVES DE MAGALHAES (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção, pois analisando o termo indicativo de possibilidade de prevenção constatei que o objeto do processo nº 0041680-44.1999.403.03.99 é a averbação de tempo de serviço urbano, e da demanda nº 0002634-63.2004.403.6125 é a concessão de aposentadoria por idade.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000700-77.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002458 - JULIO CESAR CALIXTO DE ALENCAR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo decorrido o prazo assinalado na decisão anterior para que o INSS apresentasse o nome dos peritos que atuaram no processo administrativo relativo ao débito em discussão nestes autos, reitere-se sua intimação, com urgência, para cumprir aquela determinação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da parte autora.

0000281-69.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002449 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Não assiste razão à autora, pois da sentença que lhe julgou improcedente o pedido ela foi intimada em 03/08/2012 (sexta-feira), sendo que o prazo de 10 dias para recurso teve início na terça-feira seguinte (dia 07/08/2012, terça-feira, por ser o primeiro dia útil após a intimação, haja vista que o dia 06/08/2012, segunda-feira, foi feriado municipal em Ourinhos-SP). Assim, com início do prazo dia 07/08 (inclusive), o prazo recursal expirou-se no dia 16/08/2012. O recurso foi interposto apenas em 17/08/2012, estando, portanto, serôdio.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora porque intempestivo. Intime-se a parte autora e, após, tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

0000786-48.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002334 - ANTONIO PESSONI (SP046693 - ANTONIO MAFRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II- CONSIDERANDO QUE:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de JACAREZINHO-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 21/05/1995 a 21/05/2009 (168 meses contados do cumprimento requisito etário - 21/05/2009) ou de 10/01/1996 a 10/01/2011 (180 meses contados da DER -10/01/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Jacarezinho-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).

VI- Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0000858-35.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002304 - MANOEL OLIMPIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000775-19.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002274 - GABRIEL PELUSO DE OLIVEIRA LIMA (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) GISELE ROBERTA PELUSO DE OLIVEIRA FROIS (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) GABRIEL PELUSO DE OLIVEIRA LIMA (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL, SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) GISELE ROBERTA PELUSO DE OLIVEIRA FROIS (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, mormente, por ter sido o recurso interposto perante tribunal incompetente para dele conhecer (endereçoado ao E. TRF da 3ª Região, e não a uma das Turmas Recursais do JEF da 3ª Região).

Aguarde-se a apresentação de contestação pela parte ré e, no mais, cumpra-se no que falta a decisão agravada.